



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A LGPD NO PODER JUDICIÁRIO**

**A implementação das medidas referentes ao exercício do direito dos titulares  
previstas na Resolução CNJ n. 363/2021 nos tribunais**

Renata Seixa Vianna

**Brasília**  
**2021**

Renata Seix Vianna

**A LGPD NO PODER JUDICIÁRIO**

**A implementação das medidas referentes ao exercício do direito dos titulares  
previstas na Resolução CNJ n. 363/2021 nos tribunais**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra.

**Linha de Pesquisa:** Direito e Regulação

**Orientador:** Henrique Araújo Costa

Brasília

2021

## **FOLHA DE AVALIAÇÃO**

Após sessão pública de defesa desta dissertação de mestrado, a candidata foi considerada aprovada pela banca examinadora.

**Prof. Dr. Henrique Araújo Costa**

(Orientador – Faculdade de Direito – UnB)

**Prof. Dr. Thiago Luís Santos Sombra**

(Membro Externo – Faculdade de Direito – UnB)

**Prof. Dr. Daniel Augusto Diniz Vila-Nova**

(Membro Externo – Universidade Federal Fluminense– UFF)

## AGRADECIMENTOS

A conclusão do mestrado profissional está cercada de agradecimentos, após meses de dedicação e empenho. Primeiramente, honro e agradeço a minha mãe, Sag, pela vida e estímulo a cada desafio e conquista alcançada, que dedicou sua maternidade para que como mulher, pudesse ter independência intelectual, física e financeira. Ao meu pai, Otoniel, (que em 2021 fez a passagem para o outro plano espiritual), pela vida e incentivo incansável em estudar, ele sempre dizia, quase em forma de mantra, que o conhecimento ninguém tira de você. Tenho certeza de que ele está orgulhoso. Agradeço a minha irmã, mesmo que à distância, pela força e amor. Agradeço a minha sogra, Sandra, pelas longas conversas, carinho e vibração com cada etapa cumprida.

Agradeço ao meu esposo, Rodrigo, companheiro desta jornada da vida, que desde o começo do mestrado (concomitantemente a uma pandemia), apoiou para que eu não desistisse e mantivesse firme até o fim. Gratidão por ser meu “coach” nos momentos em que parecia o fim do caminho, pois sempre há uma luz no fim do túnel. Amo você.

Agradeço ao STJ e todos os servidores que estão envolvidos neste projeto, pois eles oportunizaram aos servidores uma capacitação que, com certeza, transformou a vida, não só dos alunos que cursaram, mas da instituição, buscando a excelência na prestação jurisdicional aos cidadãos brasileiros.

Agradeço aos amigos que o STJ colocou no meu caminho, em especial à Tereza e ao Renato, cujas palavras não são capazes de expressar meu carinho e admiração pela forma profissional e humanizada que atuam. Aprendo com vocês diariamente. Também teço meus agradecimentos aos chefes Montygomery e Efinéias, que entenderam a importância do mestrado na minha vida e que a dedicação no período da escrita era essencial.

Agradeço ao mestrado o surgimento da amizade com minha amiga, Janine. Ele nos uniu. Com certeza os desafios de cada disciplina foram mais fáceis de enfrentar tendo a sua amizade e conselhos. Torço pelo nosso sucesso!

Gratidão, Professor Henrique, por me aceitar como sua orientanda. Seu voto de confiança foi muito importante para mim. Agradeço pelos conselhos, apontamentos e esclarecimentos.

Agradeço a todos os professores que fizeram parte do programa. Cada troca de experiência e transmissão de conhecimento foram essenciais para questionar a situação atual e sair da zona de conforto. Agradeço a dedicação em manterem a UnB como uma universidade de excelência.

Agradeço a minha terapeuta, Regiane, por me auxiliar nos momentos de ansiedade, para que chegasse neste momento de conclusão com sanidade mental e emocional.

Gratidão à Fonte Criadora, por proporcionar abundância e interdependência dos seres.

## RESUMO

Os dados pessoais são insumo para diversas atividades na atualidade, com o uso mais intensificado a partir do aprimoramento de tecnologias ligadas ao processamento e armazenamento de dados. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709/2018) regula o tratamento de dados pessoais para as atividades exercidas pela iniciativa privada e pelo Poder Público. Em relação a este, em especial ao Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou normativos a fim de disciplinar as medidas necessárias para a adequação dos tribunais à LGPD. Este trabalho busca saber como os tribunais superiores, federais, estaduais e do Distrito Federal e territórios, regionais eleitorais, regionais trabalhistas e militares estão cumprindo as medidas de exercício dos direitos dos titulares determinadas pela Resolução CNJ n. 363/2021. A pesquisa é baseada em abordagens: exploratória, com levantamento da legislação que trata de proteção de dados e no âmbito do CNJ; quantitativa, em relação à identificação dos tribunais que adotaram as medidas previstas na referida resolução; e bibliográfica quanto à privacidade e proteção de dados. Verificou-se que uma parte considerável dos tribunais estão disponibilizando as medidas para efetivação do exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais. A partir desses resultados, pode-se concluir que ainda há uma parcela de tribunais que não implementaram tais medidas, faltando um caminho a ser percorrido por estes que não disponibilizaram em seus sítios eletrônicos as medidas necessárias para o pleno exercício e garantia da proteção de dados pessoais no Poder Judiciário Brasileiro.

**Palavras-chave:** Proteção de dados; LGPD; Poder Judiciário; Resolução CNJ. 363/2021; Direitos dos titulares de dados.

## ABSTRACT

Personal data is an input for several activities nowadays, with its use intensifying with the improvement of technologies related to data processing and storage. In Brazil, the General Law on Data Protection - LGPD (Law No. 13,709/2018) regulates the processing of personal data for activities carried out by the private sector and the State. Regarding the latter, especially the Judicial Branch, the National Council of Justice (CNJ) edited norms in order to discipline the necessary measures for the adequacy of the courts to the LGPD. This work seeks to find out how the superior, federal, state and Federal District and territories, regional electoral, regional labor and military courts are complying with the measures for exercising the rights of the holders determined by Resolution CNJ n. 363/2021. The research is based on approaches: exploratory, with a survey of the legislation that deals with data protection and in the scope of the CNJ; quantitative, in relation to the identification of the courts that have adopted the measures provided for in said resolution; and bibliographical as to privacy and data protection. It was verified that a considerable part of the courts are making available the measures for the effective exercise of the rights of the holders of personal data. From these results, it can be concluded that there is still a portion of courts that have not implemented such measures, and there is still a path to be followed by those that have not made available on their electronic sites the necessary measures for the full exercise and guarantee of the protection of personal data in the Brazilian Judiciary.

**Keywords:** Data protection; LGPD; Judicial Branch; Resolution CNJ. 363/2021; Rights of Data Subjects

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: representação gráfica, com as categorias de tribunais com e sem *site* da LGPD. Elaborado pela autora.

Figura 2: representação gráfica, com as categorias de tribunais com e sem *site* da LGPD. Elaborado pela autora.

Figura 3: representação gráfica, com as categorias de tribunais com e sem indicação de formulário ou sistema para requerimento dos titulares no *site* da LGPD. Elaborado pela autora.

Figura 4: representação gráfica, com as categorias de tribunais com e sem indicação de formulário ou sistema para requerimento dos titulares no *site* da LGPD. Elaborado pela autora.

Figura 5: representação gráfica, com as categorias de tribunais se o formulário ou sistema para requerimento dos titulares é ou não da Ouvidoria. Elaborado pela autora.

Figura 6: representação gráfica, com as categorias de tribunais se o formulário ou sistema para requerimento dos titulares é ou não da Ouvidoria. Elaborado pela autora.

Figura 7: representação gráfica, com as categorias de tribunais que indicaram os dados do Encarregado no *site* da LGPD. Elaborado pela autora.

Figura 8: representação gráfica, com as categorias de tribunais que indicaram os dados do Encarregado no *site* da LGPD. Elaborado pela autora.

Figura 9: representação gráfica, com o nível de conformidade em relação aos itens avaliados. Elaborado pela autora.

## LISTA DE SIGLAS

ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CEDIS-IDP	Centro de Direito, Internet e Sociedade do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
CIPL	<i>Centre for Information Policy Leadership</i>
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
IBGE	Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LAI	Lei de Acesso à Informação
LCP	Lei do Cadastro Positivo
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MCI	Marco Civil da Internet
MPv	Medida Provisória
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PL	Projeto de Lei
REsp	Recurso Especial
RE	Recurso Extraordinário
RGPD	Regulamento Geral para a Proteção de Dados
STM	Superior Tribunal Militar
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJAC	Tribunal de Justiça do Acre
TJAL	Tribunal de Justiça de Alagoas
TJAP	Tribunal de Justiça do Amapá
TJAM	Tribunal de Justiça do Amazonas
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia

TJCE	Tribunal de Justiça do Ceará
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJES	Tribunal de Justiça do Espírito Santo
TJGO	Tribunal de Justiça de Goiás
TJMA	Tribunal de Justiça do Maranhão
TJMT	Tribunal de Justiça de Mato Grosso
TJMS	Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJPA	Tribunal de Justiça do Pará
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
TJPI	Tribunal de Justiça do Piauí
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRN	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJRO	Tribunal de Justiça de Rondônia
TJRR	Tribunal de Justiça de Roraima
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJSE	Tribunal de Justiça de Sergipe
TJTO	Tribunal de Justiça do Tocantins
TJMMG	Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais
TJMRS	Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul
TJMSP	Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo
TRE/AC	Tribunal Regional Eleitoral do Acre
TRE/AL	Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
TRE/AP	Tribunal Regional Eleitoral do Amapá
TRE/AM	Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
TRE/BA	Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

TRE/CE	Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
TRE/DF	Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
TRE/ES	Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
TRE/GO	Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
TRE/MA	Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
TRE/MT	Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso
TRE/MS	Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul
TRE/MG	Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
TRE/PA	Tribunal Regional Eleitoral do Pará
TRE/PB	Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
TRE/PR	Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
TRE/PE	Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
TRE/PI	Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
TRE/RJ	Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
TRE/RN	Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
TRE/RS	Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
TRE/RO	Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
TRE/RR	Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
TRE/SC	Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
TRE/SP	Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
TRE/SE	Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
TRE/TO	Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF2	Tribunal Regional Federal da 2ª Região
TRF3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TRF5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
TRT1	Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
TRT2	Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
TRT3	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

TRT4	Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
TRT5	Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
TRT6	Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
TRT7	Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
TRT8	Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
TRT9	Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
TRT10	Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
TRT11	Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
TRT12	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
TRT13	Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
TRT14	Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
TRT15	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
TRT16	Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
TRT17	Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
TRT18	Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
TRT19	Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
TRT20	Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região
TRT21	Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região
TRT22	Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região
TRT23	Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
TRT24	Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UnB	Universidade de Brasília
USP	Universidade do Estado de São Paulo

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	12
<b>1 - DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....</b>	<b>15</b>
<b>1.1 – A importância da informação na sociedade e o direito.....</b>	<b>15</b>
<b>1.2 – O direito da personalidade e sua relação com o direito à privacidade e a proteção de dados pessoais.....</b>	<b>18</b>
1.2.1 – O direito da personalidade .....	18
1.2.2 – O direito à privacidade .....	20
1.2.3 – A proteção dos dados pessoais.....	23
<b>1.3 – O dado pessoal .....</b>	<b>33</b>
<b>1.4 - Princípios de proteção de dados .....</b>	<b>40</b>
<b>2 – A LGPD NO PODER JUDICIÁRIO E A RESOLUÇÃO CNJ N. 363/2021.....</b>	<b>45</b>
<b>2.1 – A LGPD no Poder Público.....</b>	<b>45</b>
2.1.1 – Os princípios da LGPD perante o Poder Público.....	48
2.1.2 – O Poder Público e as bases legais de tratamento de dados.....	52
<b>2.2 – A LGPD no Poder Judiciário .....</b>	<b>55</b>
<b>2.3 – A Resolução CNJ n. 363/2021.....</b>	<b>60</b>
<b>3 – OS DIREITOS DO TITULAR DOS DADOS .....</b>	<b>83</b>
<b>3.1 – Artigo 18, I e II: Confirmação da existência de tratamento e de acesso aos dados .....</b>	<b>87</b>
<b>3.2 – Artigo 18, III: Retificação de dados incompletos, inexatos ou desatualizados ...</b>	<b>91</b>
<b>3.3 – Artigo 18, § 2º: Oposição .....</b>	<b>92</b>
<b>3.4 – Artigo 18, IV, VI e IX: Cancelamento .....</b>	<b>95</b>
<b>3.5 – Artigos 6º, VI e 20, § 1º: Direito à explicação .....</b>	<b>101</b>
<b>3.6 – Artigo 20: Revisão de decisões automatizadas.....</b>	<b>105</b>
<b>3.7 – Artigo 18, V: Portabilidade .....</b>	<b>109</b>
<b>4 – DIAGNÓSTICO DA IMPLEMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 363/2021 NOS TRIBUNAIS.....</b>	<b>113</b>
<b>4.1 – Tribunais Superiores.....</b>	<b>123</b>
4.1.1 – Superior Tribunal de Justiça (STJ).....	123
4.1.2 – Superior Tribunal Militar (STM).....	124
4.1.3 – Tribunal Superior do Trabalho (TST) .....	124
4.1.4 – Tribunal Superior Eleitoral (TSE) .....	125
<b>4.2 – Tribunais Federais .....</b>	<b>126</b>
4.2.1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).....	126
4.2.2 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2).....	126
4.2.3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).....	127
4.2.4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).....	127

4.2.5 – Tribunal Regional Federal da 5a Região (TRF5).....	128
<b>4.3 – Tribunais Estaduais e do Distrito Federal .....</b>	<b>129</b>
4.3.1 – Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) .....	129
4.3.2 – Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) .....	129
4.3.3 – Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP) .....	130
4.3.4 – Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM).....	131
4.3.5 – Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA).....	131
4.3.6 – Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) .....	132
4.3.7 – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) .....	132
4.3.8 – Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES).....	133
4.3.9 – Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) .....	133
4.3.10 – Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA).....	134
4.3.11 – Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT).....	134
4.3.12 – Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS).....	135
4.3.13 – Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).....	135
4.3.14 – Tribunal de Justiça do Pará (TJPA).....	136
4.3.15 – Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) .....	137
4.3.16 – Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) .....	137
4.3.17 – Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) .....	138
4.3.18 – Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI) .....	139
4.3.19 – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) .....	139
4.3.20 – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) .....	140
4.3.21 – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) .....	141
4.3.22 – Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).....	141
4.3.23 – Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR) .....	142
4.3.24 – Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) .....	142
4.3.25 – Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).....	143
4.3.26 – Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE).....	144
4.3.27 – Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) .....	145
<b>4.4 – Tribunais Regionais Eleitorais .....</b>	<b>146</b>
4.4.1 – Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC) .....	146
4.4.2 – Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL).....	146
4.4.3 – Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP).....	147
4.4.4 – Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM).....	147
4.4.5 – Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA).....	148
4.4.6 – Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE).....	149
4.4.7 – Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF).....	149

4.4.8 – Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES).....	150
4.4.9 – Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO).....	151
4.4.10 – Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA).....	151
4.4.11 – Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT).....	152
4.4.12 – Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS).....	153
4.4.13 – Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG).....	153
4.4.14 – Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA).....	154
4.4.15 – Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB).....	155
4.4.16 – Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR).....	156
4.4.17 – Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE).....	157
4.4.18 – Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI).....	158
4.4.19 – Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ).....	159
4.4.20 – Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN).....	159
4.4.21 – Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS).....	160
4.4.22 – Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO).....	161
4.4.23 – Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR).....	162
4.4.24 – Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC).....	162
4.4.25 – Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP).....	163
4.4.26 – Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE).....	164
4.4.27 – Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins (TRE/TO).....	164
4.5 – Tribunais Regionais do Trabalho .....	165
4.5.1 – Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro- TRT1) .....	165
4.5.2 – Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo/ capital – TRT2)...	166
4.5.3 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais – TRT3) .....	166
4.5.4 – Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul – TRT4)..	167
4.5.5 – Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia – TRT5) .....	167
4.5.6 – Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco – TRT6).....	168
4.5.7 – Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (Ceará – TRT7).....	169
4.5.8 – Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá – TRT8).....	169
4.5.9 – Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná – TRT9).....	170
4.5.10 – Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins – TRT10) .....	171
4.5.11 – Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Roraima e Amazonas – TRT11) .....	171
4.5.12 – Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina – TRT12) .	172
4.5.13 – Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Paraíba – TRT13).....	173
4.5.14 – Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (Acre e Rondônia – TRT14)173	

4.5.15 – Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (São Paulo/ Interior – TRT15)	174
4.5.16 – Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (Maranhão – TRT16)	175
4.5.17 – Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo – TRT17)	175
4.5.18 – Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás – TRT18)	176
4.5.19 – Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (Alagoas – TRT19)	177
4.5.20 – Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (Sergipe – TRT20)	178
4.5.21 – Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (Rio Grande do Norte – TRT21)	178
4.5.22 – Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Piauí – TRT22)	179
4.5.23 – Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (Mato Grosso – TRT23)	180
4.5.24 – Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul – TRT24)	180
4.6 – Tribunais Militares	181
4.6.1 – Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG)	181
4.6.2 – Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (TJMRS)	181
4.6.3 – Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJMSP)	182
5 – CONCLUSÃO:	184
ANEXO I – TABELA DOS TRIBUNAIS	186
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	226

## INTRODUÇÃO

Os dados pessoais são amplamente utilizados em diversas áreas e para inúmeras atividades, tanto na iniciativa privada, quanto nas desempenhadas pelo Poder Público, para subsidiar a tomada de decisões. Assim, pontua-se que este tratamento de dados pessoais precisa ser congruente com a proteção da pessoa humana e com os direitos fundamentais, a fim de que o titular dos dados possa ter o controle sobre o uso dos seus dados.

No Brasil, a regulamentação quanto ao tratamento dos dados pessoais ocorreu por meio da Lei n. 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), após ampla discussão durante o processo legislativo.

Mesmo que o direito à privacidade esteja ligado ao direito à proteção de dados pessoais, este torna-se autônomo, por conta dos aspectos relacionados ao controle ativo, ao combate à discriminação, ao espectro da coletividade e das relações de poder.<sup>1</sup> Existindo uma diferença, segundo Rodotà, entre a privacidade, baseada no trinômio “pessoa-informação-sigilo” e a proteção de dados, que se desenvolve na sequência “pessoa-informação-circulação-controle”<sup>2</sup>. Estando o direito à proteção de dados vinculado ao direito da personalidade e não de propriedade.

A LGPD, por sua vez, traz o titular dos dados para um papel ativo de exercício dos seus direitos frente ao tratamento dos dados pessoais.

Tendo em vista a aplicação da LGPD ao Poder Público, inclusive nas atividades do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), regulou a implementação de medidas para a adequação dos tribunais à LGPD por meio da Recomendação n. 73/2020 e da Resolução n. 363/2021. A referida Resolução contempla diversas ações, como medidas de *compliance* à LGPD. Dentre elas, destaca-se as que possibilitam o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais, por meio de requisições e reclamações, contato do Encarregado de Dados, além do livre acesso às informações por meio de *site* da LGPD.

O problema deste trabalho está em saber como os tribunais superiores, tribunais federais, tribunais estaduais e do Distrito Federal e Territórios, tribunais regionais

---

<sup>1</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados: elementos da formação da lei geral de proteção de dados**. 1. ed. em *e-book* baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*.

<sup>2</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 93

eleitorais, tribunais regionais trabalhistas e tribunais militares estão cumprindo as medidas de exercício dos direitos dos titulares determinadas pela Resolução CNJ n. 363/2021.

Sendo a hipótese deste: Todos os tribunais implementaram as medidas de disponibilização de *site* para a LGPD, de formulário ou sistema próprios ou em parceria com as Ouvidorias para requisição dos direitos dos titulares e informações sobre contato do Encarregado, previstas na Resolução CNJ n. 363/2021?

Entre os objetivos desta pesquisa, estão: descrever o instituto da privacidade e sua evolução histórica; descrever o instituto da proteção de dados e sua evolução histórica; descrever a normatização de adequação à LGPD no âmbito do CNJ; analisar os institutos constantes na Resolução CNJ n. 363/2021; descrever os direitos dos titulares dos dados previstos na LGPD; identificar as páginas na *internet* dos tribunais selecionados; identificar nas páginas na *internet* dos tribunais selecionados a existência de: a) *site* específico da LGPD; b) indicação de formulário ou sistema próprios ou em parceria com as Ouvidorias para atendimento da requisição e/ou reclamação; c) informações sobre o Encarregado; formar base de dados de análise; analisar quais medidas cumpridas pelos tribunais.

Como método científico, o presente trabalho utilizou uma abordagem exploratória, com o levantamento da legislação que trata de proteção de dados e no âmbito do CNJ, e quantitativa em relação à identificação dos tribunais que adotaram as medidas previstas na Resolução CNJ n. 363/2021. Além de uma abordagem teórica e bibliográfica sobre a privacidade e proteção de dados, de conceitos relacionados à LGPD e pontos de intersecção com o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia – RGPD, uma das inspirações para a LGPD.

O referencial teórico utilizado nesta pesquisa foi de que a proteção de dados é um direito fundamental autônomo<sup>3</sup> à privacidade e necessário diante das tecnologias das informações cada vez mais utilizadas na sociedade. Utilizou-se, principalmente, os autores: Stefano Rodotà, em sua obra “A vida na sociedade da vigilância”, tendo em vista sua experiência precursora sobre a proteção de dados na União Europeia, principalmente na Itália; e Danilo Doneda, em “Da Privacidade à proteção de dados

---

<sup>3</sup> Recentemente foi aprovada a Proposta de Emenda Constitucional n. 17/2019, que inclui a proteção de dados como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988. Notícia sobre o assunto disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/20/senado-inclui-protECAo-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental-na-constituicao>. Acesso em 15 nov. 2021.

peçoais”, que em sua obra aborda esta autonomia, além de ter participado do processo de elaboração do texto do projeto de lei da LGPD, enquanto trabalhou no Ministério da Justiça, por sua atuação nas audiências públicas durante o processo legislativo de aprovação da LGPD e atualmente ser um dos membros do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

O primeiro capítulo perpassará por uma contextualização sobre a importância da informação na sociedade e no direito. Como o direito da personalidade se relaciona com a privacidade e a proteção de dados. Também uma análise histórica do direito à privacidade e da proteção de dados pessoais. Destacou-se o conceito de dado pessoal e os princípios que norteiam a proteção de dados.

O segundo capítulo, por sua vez, trará de forma específica a aplicação da LGPD no Poder Público e como os princípios da proteção de dados e as bases legais de tratamento de dados pessoais interagem com o Poder Público. Neste capítulo também há o desenvolvimento da LGPD no Poder Judiciário e uma análise pormenorizada das medidas previstas na Resolução CNJ n. 363/2021.

O terceiro capítulo é dedicado a descrição dos direitos dos titulares de dados pessoais. Esta pesquisa tratou dos seguintes direitos: confirmação da existência de tratamento e de acesso aos dados; retificação de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; oposição; cancelamento; direito à explicação; revisão de decisões automatizadas; e portabilidade.

O quarto capítulo, por fim, traz um diagnóstico da implementação das medidas previstas na Resolução CNJ n. 363/2021, em especial as relativa ao *site* sobre a LGPD, à indicação de formulário ou sistema para requerimento ou reclamação dos direitos dos titulares e informações de contato do Encarregado de Dados, nos tribunais superiores, tribunais federais, tribunais estaduais e do Distrito Federal e territórios, tribunais regionais eleitorais, tribunais regionais trabalhistas e tribunais militares.

# 1 - DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

## 1.1 – A importância da informação na sociedade e o direito

As transformações sociais exercem grande influência na forma como as pessoas se comportarão. A introdução de novas tecnologias é um desses motores.

As técnicas de irrigação do solo, domesticação e o uso de animais no preparo do solo para o plantio fizeram parte da evolução da humanidade na agricultura. Assim como a invenção da máquina a vapor, em 1712, e seu aprimoramento por James Watt, as fábricas tiveram um aumento de potência e produtividade, alavancando a revolução industrial, que propiciou alterações sociais, jurídicas e econômicas nas relações de trabalho, no comércio, nas famílias (que antes realizavam trabalhos artesanais e passaram a trabalhar nas fábricas), no êxodo do campo para a cidade e na responsabilidade civil sobre os produtos fabricados.<sup>4</sup>

No que tange à informação, a partir da diminuição dos custos da prensa de imprimir, em 1436, por Johann Guttemberg, e o advento da imprensa, as informações e conhecimentos começaram a se popularizar, deixando de ser algo exclusivo dos membros da Igreja e dos ricos. Saltando alguns séculos, outras invenções que merecem destaque são o primeiro computador, por volta de 1830, pelo Charles Babbage, e o telefone, por Graham Bell, em 1877. Os computadores foram evoluindo e diminuição de tamanho e o aumento da capacidade de processamento possibilitaram que as pessoas pudessem adquirir e utilizassem em suas casas, não sendo um produto apenas para fins industriais ou militares. A junção dos computadores com o telefone proporcionou a comunicação de forma virtual, por meio da ‘internet’, que tiveram como alguns resultados: o *e-commerce*, a informação como um ativo econômico, a formação de banco de dados e a transferência eletrônica de dados.<sup>5</sup>

A Internet possibilitou a descentralização, diversificação e democratização da informação e sua interação com os usuários<sup>6</sup>. Temas como a privacidade e a proteção de dados se conectam por conta das diversas potencialidades do seu uso.

De acordo com os ensinamentos de Manuel Castells, a sociedade influencia nas alterações tecnológicas. Isso se fez perceber com a Internet, que modificou a forma de

---

<sup>4</sup> LISBOA, Roberto Senise. Direito na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**: RT, v. 95, n. 847, p. 78-95, maio 2006.

<sup>5</sup> Ibid. p. 83-85.

<sup>6</sup> LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.28.

comunicação, como vivemos, formando a rede de interconexão da Era da Informação, sendo a Internet, desta forma, “o tecido de nossas vidas”.<sup>7</sup>

De acordo com a pesquisa TIC Domicílios 2020 (edição COVID-19 – metodologia adaptada) realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), o Brasil possui cerca de 152 milhões de usuários de Internet, representando 81% da população com 10 anos ou mais, do país.<sup>8</sup>

Segundo Lisboa, a expressão “Sociedade da informação”, também denominada “sociedade do conhecimento” é uma expressão utilizada para identificar o período histórico a partir da preponderância da informação sobre os meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade (...)”<sup>9</sup>. Vale destacar que não se resume apenas à informática e ao computador, uma vez que as informações advêm de diversas fontes, ressaltando-se a relevância deles na atualidade.

A sociedade da informação, para Rodotà, “se especifica, portanto, como “sociedade dos serviços”, com elevada padronização e crescentes vínculos internacionais”<sup>10</sup>. Resultando, dessa forma, uma maior oferta de serviços que requerem uma maior quantidade de dados pessoais e uma ampliada conexão transfronteiriça entre bancos de dados, por conta da tecnologia.<sup>11</sup>

Com o computador, a digitalização também se faz presente como uma transformação social. Hoffmann-Riem menciona várias referências sobre o termo digitalização, entre elas, pinça-se “a mudança fundamental nas condições de vida desencadeada pela sua utilização em todo o mundo. Permite a utilização de sistemas ciberfísicos para novos processos de produção em rede e automatizados (...)”<sup>12</sup>, impactando na economia e nas relações de poder.

---

<sup>7</sup> CASTELLS. Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Revisão: Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2003. p. 7-10.

<sup>8</sup> Notícia disponível em: [https://www.cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/?utm\\_campaign=duplicado\\_de\\_newsletter\\_-\\_31082021&utm\\_medium=email&utm\\_source=RD+Station](https://www.cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/?utm_campaign=duplicado_de_newsletter_-_31082021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station). Acesso em 05 out. 2021. A íntegra da pesquisa, com as tabelas por domicílio e indivíduos, encontra-se disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/indicadores/>. Acesso em 05 out. 2021.

<sup>9</sup> LISBOA, Roberto Senise. Direito na sociedade da informação. Op. cit. p. 85.

<sup>10</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 100.

<sup>11</sup> Ibid. p. 100.

<sup>12</sup> HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

O tratamento automático dos dados também é fundamental, pois, releva que a informação é valorada de acordo com o contexto, com as finalidades que será usada e com a combinação de outras informações.<sup>13</sup>

Verifica-se, assim, a valorização da informação como um insumo para a atividade econômica, gerando conhecimento aplicado e movimentando a economia<sup>14</sup>. As informações pessoais também são um recurso muito utilizado pelo poder público para políticas públicas e atividades de intervenção social.<sup>15</sup>

Em decorrência deste avanço tecnológico, o direito precisou acompanhar estas mudanças da realidade e conviver com as incertezas e os riscos ao propor uma regulação adequada. Vale destacar que, de acordo com Aranha, os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a proteção à igualdade estão no cerne da regulação<sup>16</sup>.

Segundo Sombra, além do direito, outras formas de regulação, a fim de orientar comportamentos, também emergem por conta da globalização e do aumento da velocidade das relações internacionais, no contexto da privacidade e proteção de dados na sociedade da informação.<sup>17</sup>

Quanto à relação entre a tecnologia e o direito, Doneda, em sua obra “Da privacidade à proteção de dados”, descreve que:

“(…) A tecnologia, potente e onipresente, propõe questões e exige respostas do jurista. Os reflexos dessa dinâmica são imediatos para o direito, pois esse deve se mostrar apto a responder à novidade proposta pela tecnologia com a reafirmação de seu valor fundamental – a pessoa humana – ao mesmo tempo que fornece a segurança necessária para que haja a previsibilidade e segurança devidas para a viabilidade das estruturas econômicas<sup>106</sup> dentro da tábua axiológica constitucional. O verdadeiro problema não é saber sobre o que o direito deve atuar, mas sim de como interpretar a tecnologia e suas possibilidades em relação aos valores presentes no ordenamento jurídico<sup>107</sup>, mesmo que isso signifique uma mudança nos paradigmas do instrumental jurídico utilizado.”<sup>18</sup>

---

<sup>13</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Op. cit. p. 77.

<sup>14</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 11.

<sup>15</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Op. cit. p. 28.

<sup>16</sup> ARANHA, Marcio Iorio. **Manual de Direito Regulatório: fundamentos de direito regulatório**. 5. ed. rev. ampl. London: Laccademia Publishing, 2019. Prefácio à 3ª edição.

<sup>17</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados pessoais: pluralismo jurídico e transparência em perspectiva**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 86-88.

<sup>18</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados: elementos da formação da lei geral de proteção de dados**. *E-book*. Op. cit.

Desta forma, direito, tecnologia e o uso da informação necessitam de uma relação de equilíbrio, diante dos novos desafios, para a observância dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana na legislação e nas atividades que impactam a sociedade, a fim de estar à serviço da proteção da pessoa humana.

## **1.2 – O direito da personalidade e sua relação com o direito à privacidade e a proteção de dados pessoais**

### **1.2.1 – O direito da personalidade**

Os direitos da personalidade tiveram uma construção doutrinária e histórica ao longo dos anos. Considera-se uma das fontes dos direitos da personalidade a teoria jusnaturalista, para salvaguardar o homem do totalitarismo, por conta do Estado-legislador. Em crítica a esta concepção, menciona-se o fato de estarem previstos na norma positiva os direitos do homem, sendo a tutela da personalidade alicerçada no direito positivo<sup>19</sup>.

Ainda quanto às influências na construção da noção de pessoa e dos direitos da personalidade, importante recordar a inspiração que o direito romano exerceu nos países sob o sistema jurídico da *civil law*, em especial no que tange aos direitos da personalidade, destaca-se que eles não foram tratados da mesma forma pelo direito romano, tendo em vista a constituição social diferente da brasileira. A colaboração do cristianismo também foi relevante, por conta da noção de dignidade da pessoa humana<sup>20</sup>.

Sem espaço por conta da excessiva atenção que o direito positivo dava aos aspectos patrimoniais, a pessoa humana foi enfraquecida no ordenamento, não tendo avanços quanto ao desenvolvimento do direito da personalidade. Essa virada aconteceu, em especial, após a Segunda Guerra Mundial, depois da elevação do princípio da dignidade da pessoa humana na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas<sup>21</sup> e das demais constituições.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> OLIVIA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (org). **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

<sup>20</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados: elementos da formação da lei geral de proteção de dados**. *E-book*. Op. cit.

<sup>21</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em 16 ago. 2021.

Sobre o marco da Segunda Guerra Mundial, salienta-se a implementação do Estado de Bem-estar Social na Europa, que fomentou a garantia das liberdades, com a constitucionalização das relações privadas, com uma ótica social, para institucionalizar ferramentas compensatórias das relações previstas no direito privado. Estando o direito privado a serviço da justiça social<sup>23</sup>.

Em decorrência da experiência europeia, vale colacionar, suscintamente, como os países lidaram com um direito geral da personalidade, de acordo com o estudo de Queiroz e Zanini. Na Alemanha, os direitos da personalidade não foram inseridos de forma autônoma e sistematizada no Código Civil alemão, contendo disposições relacionadas à responsabilidade civil. O reconhecimento do direito geral da personalidade como direito-fonte ocorreu a partir de decisões proferidas pelos tribunais alemães, a começar na década de 1950. A Suíça, por sua vez, previa uma cláusula geral de proteção da personalidade humana no Código Civil de 1907, que precisou de adaptação legislativa para abarcar uma proteção razoável à personalidade, por conta da evolução social, em 1985. Na Itália, existem divergências doutrinárias quanto ao direito geral da personalidade, ora entendendo que os direitos da personalidade são limitados, por conta do Código Civil de 1942, ora verificando que a existência desta tutela geral, respaldado no art. 2º da Constituição italiana.<sup>24</sup>

O direito geral da personalidade será reconhecido a depender do contexto e da dinâmica de sua evolução. O Brasil, mesmo com a influência de juristas italianos, adotou, no Código Civil de 2002 (CC/2002), uma tipificação específica no capítulo dos direitos da personalidade<sup>25</sup>. Mesmo assim, é possível considerar a existência implícita de uma cláusula geral de personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), conjugado com o § 2º, do artigo 5º da CF/1988 e o art. 12 do CC/2002.<sup>26</sup>

---

<sup>22</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Op. cit. p. 48.

<sup>23</sup> LOPES. Othon de Azevedo. **Fundamentos da regulação**. Rio de Janeiro: Processo, 2018. p. 20-21.

<sup>24</sup> QUEIROZ. Odete Novais Carneiro; ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O direito geral da personalidade: do surgimento ao reconhecimento no Brasil. **Revista Juris Plenum**, Caxias do Sul (RS), v. 16, n. 93, p. 89-110, maio 2020.

<sup>25</sup> Capítulo II. Art. 11 a 22 do Código Civil de 2002. BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2010?]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 17 ago. 21.

<sup>26</sup> Ibid. p. 104.

Considerar uma análise sistêmica do direito geral e dos especiais da personalidade é um dos caminhos para efetivar a tutela dos direitos da personalidade, visto a sua adaptabilidade e elasticidade<sup>27</sup> em decorrência das diversas inovações tecnológicas que se apresentam na sociedade da informação<sup>28</sup>.

Este contexto acerca do direito à personalidade é relevante para inserir a temática do direito à privacidade e a proteção de dados, além da sua importância na proteção da pessoa humana, visto que, a proteção de dados faz parte dos direitos à personalidade, mesmo não estando prevista, explicitamente, na CF/1988<sup>29</sup> e no CC/2002, com a utilização cada vez maior dos dados pessoais na sociedade da informação.

### 1.2.2 – O direito à privacidade

Encontra-se a noção de privacidade em diversos momentos e sociedades. Ocorre que ela começou a ser objeto de regulamentação jurídica por volta do final do século XIX e desde então vem tomando contornos mais adequados à influência das tecnologias na vida humana.

Segundo Rodotà, a fragmentação da sociedade feudal, onde ter um momento de intimidade ou isolamento era uma regalia e a ascensão da sociedade burguesa e das novas formas de habitação e a separação entre a casa e o trabalho, bem como o direito à propriedade, levaram ao nascimento da privacidade.<sup>30</sup>

De acordo com Doneda<sup>31</sup> e Mendes<sup>32</sup>, as discussões sobre o direito à privacidade numa acepção moderna iniciaram com a publicação do artigo “*The right to privacy*”, de

---

<sup>27</sup> Em relação à elasticidade, o autor Bruno Bioni, no livro “Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento”, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 52, faz citação, em nota de rodapé, de trecho da obra doutrinador Gustavo Tepedino, que explica: “Mais ainda, a tutela da personalidade, como bem se acentuou na doutrina alienígena, é dotada do atributo da elasticidade, não se confundindo, todavia, tal característica com a elasticidade do direito de propriedade. No caso da pessoa humana, elasticidade significa a abrangência da tutela, capaz de incidir a proteção do legislador e, em particular, o ditame constitucional de salvaguarda da dignidade humana a todas as situações, previstas ou não, em que a personalidade, entendida como valor máximo do ordenamento, seja o ponto de referência objetivo”.

<sup>28</sup> QUEIROZ. Odete Novais Carneiro; ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O direito geral da personalidade: do surgimento ao reconhecimento no Brasil. Op. cit. p. 107.

<sup>29</sup> A proteção de dados estará prevista na Constituição Federal como direito fundamental, tendo em vista a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional n. 17/2019, que aguarda promulgação. Detalhes sobre a tramitação disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em 20 nov. 2021.

<sup>30</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Op. cit. p. 26-27.

<sup>31</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados: elementos da formação da lei geral de proteção de dados**. E-book. Op. cit.

Warren e Brandeis. Este artigo, emblemático para a época, traz em seu cerne a discussão do direito de ser deixado só “*right to be alone*”, para reconhecimento judicial, diante das novas invenções da época, como as fotografias instantâneas e empresas jornalísticas que, na concepção deles, invadiam a vida privada e doméstica.<sup>33</sup>

Warren e Brandeis baseiam o direito à privacidade na *common law* e na inviolabilidade da personalidade, desvinculando da propriedade, conforme pode se confirmar no trecho: “o princípio que protege escritos pessoais e outras produções pessoais, não contra o furto ou a apropriação física, mas contra toda forma de publicação, é na realidade não o princípio da propriedade privada, mas o da inviolabilidade da personalidade”<sup>34</sup>.

Quanto ao termo privacidade, Doneda faz um esclarecimento, visto que vários termos são utilizados como espécie de sinônimo, por exemplo: segredo, sigilo, vida privada, intimidade, recato, entre outros. Não sendo isso uma prática exclusivamente brasileira. O fato se dá pela ausência de uma definição que ancore essa gama semântica. Desta forma, é preferível que a indefinição relativa ao conteúdo seja entendida como uma característica intrínseca, e não de forma negativa.<sup>35</sup>

Ainda sobre os diversos conceitos de privacidade, como o resguardo contra interferências alheias, o segredo ou sigilo, e o controle sobre informações e dados pessoais, tem-se que eles, isoladamente<sup>36</sup>, não são capazes de abranger as diversas dimensões de elementos que compõem a privacidade. Por conta disso, para Leonardi, seria mais interessante pensar em um conceito plural de privacidade, que encontre consonância com o desenvolvimento tecnológico, além de sua vinculação como direito de personalidade, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>37</sup>

---

<sup>32</sup> MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 27.

<sup>33</sup> WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Harvard Law Review**. Vol. IV. n. 5. 1890. Disponível em: [https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy\\_brand\\_warr2.html](https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html). Acesso em 18 ago. 2021.

<sup>34</sup> WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy apud MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. Op. cit. p. 28.

<sup>35</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados: elementos da formação da lei geral de proteção de dados**. *E-book*. Op. cit.

<sup>36</sup> O autor Marcel Leonardi, em seu livro “Tutela e privacidade na internet”, nas páginas 52 a 78, aponta os diversos conceitos unitários relacionados a privacidade, colacionando os entendimentos de inúmeros autores e explicitando o motivo pelo qual cada um deles restringem o conceito de privacidade.

<sup>37</sup> LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. Op. cit. p.83.

No que tange à terminologia que foi utilizada na CF/1988, encontram-se diversas formas de proteção à personalidade no artigo 5º, como a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e imagem<sup>38</sup>; a inviolabilidade da casa<sup>39</sup> e do sigilo de correspondência<sup>40</sup>, que foi influenciada pelo contexto histórico de garantir maior proteção à pessoa humana.

Mesmo não sendo mencionado, na CF/1988, o termo privacidade para salvaguardar esses direitos relacionados à intimidade e a inviolabilidade, sua utilização é válida, por conta da sua abrangência.

Cabe mencionar a doutrina de Hubmann, conhecida pela doutrina alemã como “pessoa como uma cebola passiva”<sup>41</sup>, que em esferas concêntricas vai da esfera mais restrita de privacidade, a intimidade ou segredo, abrindo a circunferência com a esfera privada e pôr fim a esfera pessoal, que abarca a vida pública<sup>42</sup>.

Em relação ao surgimento da noção de privacidade, reforça-se que ela é uma noção cultural e que sofre influência do tempo. E o direito de propriedade não pode ser o alicerce dessa construção. Mesmo com registros sobre o tema da privacidade na Grécia e Roma antigas, elas não são aderentes à atualidade, uma vez que não há uma equivalência aos direitos individuais, já que era na vida pública que se exercia a liberdade. O nascimento da privacidade mais aproximada dos dias de hoje advém com a habitação privada, atrelada à moradia, à construção das cidades e da classe burguesa. A revolução industrial, a migração do campo para as cidades, a diminuição dos membros da família e o começo da comunicação em massa também contribuíram na noção de privacidade.<sup>43</sup>

---

<sup>38</sup> CF/1988 - Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

<sup>39</sup> CF/1988 - Art. 5º, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

<sup>40</sup> CF/1988 - Art. 5º, XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

<sup>41</sup> BURKERT, Herbert. “Privacy-Data Protection – A German/European Perspective” *apud* DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados: elementos da formação da lei geral de proteção de dados**. *E-book*. Op. cit.

<sup>42</sup> HUBMANN, Heinrich. “Der zivilrechtliche Schutz der Persönlichkeit gegen Indiskretion”, 1957, p. 524, ID, *Das Persönlichkeitsrecht*, 2a. ed., Köln/Graz, 1967, §34, pp. 268-271 *apud* DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados: elementos da formação da lei geral de proteção de dados**. *E-book*. Op. cit.

<sup>43</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados: elementos da formação da lei geral de proteção de dados**. *E-book*. Op. cit.

A importância da privacidade atualmente está atrelada a sua noção relacional e contextual, ou seja, o quanto da minha personalidade será exposto no mundo exterior. Além do tratamento paritário dos cidadãos, deixando de ser um privilégio da classe burguesa<sup>44</sup>.

Em decorrência do aumento de informações, das formas de coleta e armazenamento dos dados, oriundos de uma sociedade da informação baseada no avanço tecnológico, tanto pela atividade estatal como pelo mercado, os dados relacionados à pessoa merecem mais atenção, tendo em vista alguns abusos que podem acontecer ao exercício dos direitos fundamentais ou perante a privacidade.

### 1.2.3 – A proteção dos dados pessoais

A utilização de digitalização, meios de coleta e processamento de dados, aumento do armazenamento de dados, entre outras técnicas ligadas à informática levaram o uso de dados a níveis nunca imaginados. Em grande parte desses usos, os dados relativos à pessoa fazem parte deste processo. Assim, a proteção de dados se faz cada vez mais necessária.

O intercâmbio entre privacidade e proteção de dados é inerente, por conta dos fatores históricos. Neste ponto, pode-se entender a privacidade como uma liberdade negativa, ou seja, a não intromissão alheia na esfera do indivíduo, ou mesmo um direito estático. A proteção de dados, quanto à liberdade, seria positiva, por conta da atuação no controle dos dados<sup>45</sup>. Ela escaparia da dicotomia público *versus* privado (que está presente na privacidade), uma vez que mesmo o dado pessoal sendo público ou privado, a tutela sobre ele será garantida<sup>46</sup>. Com isso, Rodotà explicita que se verificou na proteção de dados a sequência “pessoa-informação-circulação-controle”, alterando, assim, a noção da privacidade baseada na “pessoa-informação-sigilo”<sup>47</sup>. Estando, dessa

---

<sup>44</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Op. cit. p. 30 e 74.

<sup>45</sup> Ainda sobre a liberdade positiva e negativa, Rodotà ensina: “A distinção entre o direito ao respeito da vida privada e familiar e o direito à proteção de dados pessoais não é bizantina. O direito ao respeito da vida privada e familiar reflete, primeira e principalmente, um componente individualista: este poder basicamente consiste em impedir a interferência na vida privada e familiar de uma pessoa. Em outras palavras, é um tipo de proteção estático, negativo. Contrariamente, a proteção de dados estabelece regras sobre os mecanismos de processamento de dados e estabelece a legitimidade para a tomada de medidas – *i.e.* é um tipo de proteção dinâmico, que segue o dado em todos os seus movimentos”. Op. cit. p. 17.

<sup>46</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Op. cit. p. 93-95.

<sup>47</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Op. cit. p. 93.

forma, a proteção de dados ligada mais à salvaguarda da personalidade do que da propriedade.

A proteção de dados pessoais tem como gênese a proteção à privacidade. Ocorre que a proteção de dados será instada em assuntos mais desafiadores, por conta da sua dimensão mais ativa, qual seja, a de controle sobre o tratamento dos dados, ganhando, assim, autonomia. Essa mudança foi percebida, principalmente na Europa e nos Estados Unidos da América (EUA), com a primeira geração de legislações de proteção de dados pessoais<sup>48</sup>. Ainda sobre a primeira geração de leis, ela nasceu em reação às possíveis invasão da tecnologia computacional à intimidade<sup>49</sup>.

Insta observar, quanto ao desenvolvimento da proteção de dados nos EUA e na Europa, que eles possuem algumas diferenças. Nos EUA houve uma formação por meio argumentativo, com os entendimentos de Warren e Brandeis (direito de ser deixado só), mencionado ao tratar da privacidade, além da concepção de Alan Westin (proteção das informações em poder de terceiros) e por decisões judiciais. Já na Europa, a proteção de dados percorreu a via da positivação, que iniciou com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos<sup>50</sup>. posteriormente com a Convenção n. 108<sup>51</sup>, de 1981, a Diretiva n. 95/46/CE<sup>52</sup>, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>53</sup>, de 2000, e o Regulamento Geral para a Proteção de Dados (RGPD)<sup>54, 55</sup>.

---

<sup>48</sup> “(...) as leis do Estado alemão de Hesse (1970), a Lei de Dados da Suécia (1973), o Estatuto de Proteção de Dados do Estado alemão de Rheinland-Pfalz (1974) e a Lei Federal de Proteção de Dados da Alemanha (1977). Nos EUA, foram aprovados nesse mesmo período o *Fair Credit Reporting Act* (1970), com foco na regulação dos relatórios de crédito dos consumidores, e o *Privacy Act* (1974), aplicável à administração pública. Às legislações nacionais se seguiram importantes instrumentos internacionais e transnacionais que contribuíram para consolidação de um conceito de privacidade ligado à proteção de dados pessoais. Destacam-se, neste contexto, a Convenção 108 do Conselho da Europa (1981), as Diretrizes da OCDE para proteção da privacidade e dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais (1980) e a Diretiva Europeia 95/46/CE relativa à proteção de dados pessoais (1995)”. MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. Op. cit. p. 30.

<sup>49</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Op. cit. p. 49.

<sup>50</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf). Acesso em 02 set. 2021.

<sup>51</sup> CONSELHO DA EUROPA. **Convenção n. 108**, 1981. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/108?module=treaty-detail&treatyid=108>. Acesso em 26 ago. 2021.

<sup>52</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/46/CE de Proteção de dados pessoais**, 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:l14012>. Acesso em 02 set. 2021.

<sup>53</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, 2000. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em 02 set. 2021.

<sup>54</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 02 set. 2021.

Dentre outros normativos relevantes para a proteção de dados, destaca-se a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, dos anos 2000, que previu no artigo 7<sup>o56</sup> o respeito à vida privada e familiar e, em seguida, no artigo 8<sup>o57</sup>, a proteção de dados pessoais.

O reconhecimento da proteção de dados como entidade autônoma trouxe um avanço significativo para o seu reconhecimento como direito fundamental. Nas palavras de Stefano Rodotà<sup>58</sup>:

“(…)Estamos diante da verdadeira reinvenção da proteção de dados – não somente porque ela é expressamente considerada como direito fundamental autônomo, mas também porque se tornou uma ferramenta essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A proteção de dados pode ser vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio.”<sup>59</sup>

Essa mudança foi iniciada por alguns casos. Entre eles, pontua-se o *National Data Center*, nos Estados Unidos, que previa a construção de uma base de dados centralizada, por meio de processamento de dados computadorizado. Esta proposta legislativa não seguiu em frente, tendo em vista o entendimento de que ameaçaria a privacidade dos cidadãos<sup>60</sup>. Outro fato que gerou repercussão na sociedade, e não prosperou, aconteceu no começo de 1970. Na França, também relacionado à administração pública, por meio do sistema SAFARI (*Système Automatisé pour les Fichiers Administratifs et le Répertoire des Individus*) para transferência de dados pessoais dos franceses, com o objetivo de melhorar a eficiência dos serviços administrativos.<sup>61</sup>

---

<sup>55</sup> QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Direito à Privacidade e proteção de dados pessoais: aproximações e distinções. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 144, p. 15-20, 2019.

<sup>56</sup> Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Art. 7º: Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em 19 ago. 2021.

<sup>57</sup> Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Art. 8º: 1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação. 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em 19 ago. 2021.

<sup>58</sup> Além de um jurista italiano renomado, atuou como parlamentar europeu, como presidente da Autoridade de Proteção de Dados Pessoais da Itália e presidente do Grupo de Autoridades de Proteção de Dados Pessoais europeu.

<sup>59</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Op. cit. p. 17.

<sup>60</sup> DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In DONEDA, Danilo *et al.* (org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 9.

<sup>61</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados: elementos da formação da lei geral de proteção de dados**. E-book. Op. cit.

Ainda sobre as gerações de normativos sobre proteção de dados, ressalta-se a ocasionada por conta do Estado Social, que para não haver exclusão das políticas públicas disponibilizadas, o cidadão se viu entre o consentimento do fornecimento de seus dados e o exercício de sua liberdade informacional.<sup>62</sup>

Outro emblemático caso e com mudança para a geração da proteção de dados foi a decisão do Tribunal Constitucional alemão, de 1983, sobre recenseamento<sup>63</sup>. Isso por conta o reconhecimento da proteção de dados como uma garantia constitucional e do direito à autodeterminação informativa.

Quanto a este julgado, menciona-se que, de acordo com Hoffmann-Riem, no artigo de Menke, o livro “1984”, de George Orwell, pode ter sido um dos elementos influenciadores na sociedade alemã daquela época, tendo em vista a narrativa do Estado espião contada no livro e a data próxima entre o censo, em 1983, e o título do livro (1984).<sup>64</sup>

Um dos pontos que a Corte Constitucional alemã entendeu como incompatível foi a previsão de duas finalidades de uso dos dados coletados no censo, quais sejam, estatísticas e administrativas, visto que a primeira não poderia conviver com a identificação dos titulares dos dados perante a administração. Devendo ser o recenseamento a única finalidade.

Sobre a autodeterminação informativa, o Tribunal Constitucional alemão formulou este direito subjetivo fundamental, reconhecendo o controle do cidadão para com os dados pessoais. Isso decorreu do entendimento de que as tecnologias de processamento que seriam utilizadas, além do armazenamento de inúmeros dados pessoais e duas diversas opções de combinação poderiam causar um tratamento indevido dos dados e uma ameaça à personalidade, por limitar o poder do titular de determinar o fluxo informacional<sup>65</sup>. Complementando, de acordo com Bioni, “(...) a

---

<sup>62</sup> MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. Op. cit. p. 41.

<sup>63</sup> Caso citado por diversos autores sobre proteção de dados pessoais, como Danilo Doneda em “Da privacidade à proteção de dados”, Laura Schertel Mendes em “Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor” e Bruno Ricardo Bioni “Proteção de Dados Pessoais”, obras estas já referenciadas neste trabalho.

<sup>64</sup> HOFFMANN-RIEM, Der grundrechtliche Schutz der Vertraulichkeit und Integritätseigenutzer informationstechnischer Systeme, Juristen Zeitung, vol. 21, 2009, 1009 *apud* MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. **RJLB**, Ano 5 (2019), n. 1. 781-809. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_0781\\_0809.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf). Acesso em: 20 ago. 2021.

<sup>65</sup> MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. Op. cit. p. 31-32.

construção dogmática da proteção de dados pessoais como um direito de personalidade autônomo”<sup>66</sup>. Logo, esta decisão do Tribunal Constitucional Alemão foi essencial para formular as bases do direito à autodeterminação informacional, sendo eles, conforme preceitua Mendes: “o direito geral de personalidade, a fórmula da autodeterminação e a tutela do dado pessoal de forma abrangente, independentemente da sua natureza íntima ou privada”<sup>67</sup>.

O reconhecimento do direito à autodeterminação informativa, na União Europeia, segundo Rodotà: “Significa acima de tudo o poder de controlar, a cada momento, o uso que outros façam das minhas informações”<sup>68</sup>.

Assim, Mendes afirma que “(...) o direito à autodeterminação informacional representa uma proteção mais ampla porque não está limitada às informações pertencentes à esfera privada”<sup>69</sup>.

Com a evolução da proteção dos dados e seu reflexo nas normas na Europa, uma quarta geração lidou, principalmente, com a restrição de tratamento de dados pessoais sensíveis e com a proliferação de normas setoriais de proteção de dados, já que inúmeros setores da atividade econômica realizam tratamento de dados pessoais.<sup>70</sup>

Ainda sobre o modelo europeu, salienta-se a importância da Convenção n. 108 e da Diretiva 95/46/CE, por conta dos debates e reflexões em relação à garantia de proteção à pessoa interagindo em busca do equilíbrio com o espírito comunitário de livre circulação da União Europeia, para a futura publicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD). O RGPD alterou a aplicação deste normativo nos países membros, tendo em vista a sua aplicação direta, por conta do seu caráter comunitário, sem a necessidade de incorporação interna por cada país.<sup>71</sup>

---

<sup>66</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Op. cit. p. 100.

<sup>67</sup> MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informacional: origem e desenvolvimento conceitual na jurisprudência da Corte Constitucional Alemã. In CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel (coord.). **Lei geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 231.

<sup>68</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Op. cit. p. 148.

<sup>69</sup> MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informacional: origem e desenvolvimento conceitual na jurisprudência da Corte Constitucional Alemã. Op. cit. p. 239.

<sup>70</sup> MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. Op. cit. p. 43.

<sup>71</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados: elementos da formação da lei geral de proteção de dados**. *E-book*. Op. cit.

No Brasil, a proteção de dados necessitou de uma evolução histórica e social, até chegar na aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)<sup>72</sup>. Com um foco mais ligado à privacidade, a CF/1988 prevê em seu texto dispositivos que protegem a liberdade de expressão (artigo 5º, IX), a inviolabilidade: a) da intimidade e da vida privada (artigo 5º, X); b) da casa (artigo 5º, XI); c) do sigilo de correspondência e comunicações telegráficas, dados e telefônicas (art. 5º, XII); além do direito de acesso à informação (artigo 5º, XIV) e o *habeas data*, para acesso e retificação dos dados (artigo 5º, LXXII). Ocorre que, diante deste cenário, haveria espaço para garantir a proteção de dados na constituição? De acordo com o entendimento de Doneda, se a proteção de dados pessoais derivar da privacidade, haveria esta tutela constitucional, de uma certa forma, um alcance limitado da proteção de dados, em razão da sua complexidade diante dos diversos tratamentos de dados e dos avanços tecnológicos.<sup>73</sup>

Para que a proteção de dados pessoais passe a figurar no texto constitucional, estava em tramitação na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 17/2019<sup>74</sup>. Seu cerne é a inclusão da proteção de dados pessoais no rol dos direitos e garantias fundamentais, no rol do artigo 5º, bem como prever a competência privativa da União de legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, inserindo o inciso XXX no art. 22 da CF/1988. Quanto à tramitação legislativa, no dia 31 de agosto de 2021<sup>75</sup> houve a aprovação da referida PEC, em segundo turno, pela Câmara dos Deputados. O texto retornou ao Senado, por conta das modificações realizadas. Um ponto que não foi aprovado refere-se à criação de um órgão regulador de proteção de dados de forma independente. No dia 20 de outubro de 2021, a referida PEC foi aprovada no Senado Federal<sup>76</sup>, em dois turnos, e aguarda promulgação.

---

<sup>72</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 19 ago. 2021.

<sup>73</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados: elementos da formação da lei geral de proteção de dados.** *E-book*. Op. cit.

<sup>74</sup> Informações atualizadas sobre a tramitação podem ser acessadas no endereço eletrônico: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>. Acesso em 20 ago. 2021.

<sup>75</sup> Notícia sobre a aprovação na Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/801696-camara-aprova-em-2o-turno-pec-que-inclui-a-protecao-de-dados-pessoais-na-constituicao/>. Acesso em 02 set. 2021.

<sup>76</sup> Notícia sobre a aprovação no Senado Federal. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/20/senado-inclui-protecao-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental-na-constituicao?utm\\_medium=email&utm\\_source=resumo-agencia&utm\\_campaign=2021-10-20](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/20/senado-inclui-protecao-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental-na-constituicao?utm_medium=email&utm_source=resumo-agencia&utm_campaign=2021-10-20). Acesso em 20 out. 2021.

Mesmo antes de a proteção de dados pessoais constar no texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF), em abril de 2020, precisou se posicionar sobre a temática. O caso julgado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI n. 6387<sup>77</sup>, ADI n. 6388<sup>78</sup>, ADI n. 6389<sup>79</sup>, ADI n. 6390<sup>80</sup> e ADI n. 6393<sup>81</sup> tratava da constitucionalidade da Medida Provisória (MPv) n. 954, de 17 de abril de 2020<sup>82</sup>, que dispunha sobre o compartilhamento de dados pessoais por operadoras de telefonia móvel e fixa com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para a realização de estatísticas, por conta da impossibilidade de efetuar entrevistas presencialmente, diante da pandemia do Covid-19. A violação constitucional referiu-se, no aspecto material, aos artigos 1º, III e 5º, X e XII da CF/1988, relativos à dignidade da pessoa humana, à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, além do sigilo dos dados e da autodeterminação informativa.

As referidas ações, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, foram julgadas em sede de medida cautelar. Na decisão, a ministra entendeu pela suspensão da eficácia da MPv n. 954/2020, fundamentando que a finalidade e a utilização dos dados pessoais não foram especificadas no normativo em questão, bem como a ausência de quais estatísticas seriam produzidas com os dados compartilhados. O que prejudica a

---

<sup>77</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.387/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Diário de Justiça Eletrônico em 12 nov. 2020. Andamento processual e demais informações disponíveis em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>. Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>78</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.388/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Diário de Justiça Eletrônico em 12 nov. 2020. Andamento processual e demais informações disponíveis em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895166>. Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>79</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.389/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Diário de Justiça Eletrônico em 12 nov. 2020. Andamento processual e demais informações disponíveis em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895168>. Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>80</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.390/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Diário de Justiça Eletrônico em 12 nov. 2020. Andamento processual e demais informações disponíveis em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895176>. Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>81</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.393/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Diário de Justiça Eletrônico em 12 nov. 2020. Andamento processual e demais informações disponíveis em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5896399>. Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>82</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020**. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm). Acesso em: 21 ago. 2021.

avaliação da adequação e necessidade do uso desses dados. Ressalta, ainda, a falta de mecanismos técnicos e administrativos de segurança para a proteção dos dados pessoais.

Em maio de 2020, a medida cautelar foi referendada pelo Plenário do STF, por maioria os ministros, ficando vencido o Ministro Marco Aurélio. Destaca-se deste acórdão o entendimento da proteção de dados como direito fundamental e autônomo, a partir da interpretação sistêmica da Constituição Federal, considerada muito importante, pois amplia o horizonte para além da proteção do sigilo e da intimidade.

Este julgamento pode ser considerado uma referência para a proteção de dados como um direito fundamental, assim como o julgamento de 1983 do Tribunal Constitucional alemão foi em relação à autodeterminação informacional.<sup>83</sup>

O direito fundamental à proteção de dados possui uma dimensão subjetiva e objetiva, de acordo com Mendes. Na dimensão subjetiva, a pessoa teria o controle sobre os dados pessoais, evitando, assim, uma coleta irrestrita dos dados. Este controle teria algumas limitações, como o interesse público e em direito de terceiros. A dimensão objetiva, por sua vez, caracteriza-se pela postura ativa do Estado de materializar e oportunizar o exercício desse direito pelo titular, seja por meio de normativos, pela proteção pelo Poder Judiciário e nas relações privadas.<sup>84</sup>

A legislação ordinária também já previa, antes da LGPD, o exercício de alguns direitos sobre o uso das informações pessoais. Entre eles, cita-se a lei do *Habeas Data*<sup>85</sup>, que regulamentou o direito já previsto na CF/1988<sup>86</sup>, tendo seu uso de forma limitada, em comparação à amplitude da proteção de dados, para acesso e retificação das informações que constam em registro e banco de dado de caráter público, por meio de ação judicial. Mesmo assim, sendo um instrumento importante, em razão do regime de ditadura militar vivido na história do Brasil, onde a restrição à informação e à liberdade eram a regra<sup>87</sup>. Outro normativo significativo é o Código de Defesa do Consumidor<sup>88</sup>

---

<sup>83</sup> MENDES, Laura Schertel. Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Jota*, 10 mai. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>. Acesso em: 04 dez. 2021.

<sup>84</sup> MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. Op. cit. p. 176-184.

<sup>85</sup> BRASIL. **Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997**. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. Brasília, DF: Presidência da República, [2010?]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19507.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19507.htm). Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>86</sup> CF/1988. Art. 5º, LXXII

<sup>87</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados: elementos da formação da lei geral de proteção de dados**. *E-book*. Op. cit.

(CDC), que no artigo 43 prevê o acesso às informações e dados pessoais e de consumo do consumidor existentes em cadastros, fichas e registros. Ele expandiu a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a proteção de dados para as relações de consumo, respaldado em um arcabouço principiológico de proteção contra práticas abusivas perante os consumidores<sup>89</sup>. A Lei do Cadastro Positivo (LCP)<sup>90</sup>, detalha ainda mais a questão dos bancos de dados de informações de adimplemento para formação de histórico de crédito, os direitos do cadastrado, bem como os deveres e limites dos responsáveis pelos bancos de dados. A Lei de Acesso à Informação (LAI)<sup>91</sup> e o Marco Civil da Internet (MCI)<sup>92</sup> também fazem parte do rol de normativos que, de certa forma, tratam da proteção de dados, em setores específicos, como no poder público e na *internet*, respectivamente.

Interessante pontuar dois precedentes importantes para a proteção de dados, que tiveram como base o CDC e a LCP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O primeiro, data de 1995. O Recurso Especial (REsp) n. 22.337/RS<sup>93</sup>, de relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ao tratar do cancelamento de registros com mais de 5 anos nos cadastros de crédito dos vendedores, decorrente do artigo 43, § 1º do CDC, reconhece a possibilidade de controle por meio do aumento do uso da informática, da coleta e inserção dos dados pessoais em bancos de informação, muitas vezes sem consentimento do consumidor. O precedente REsp n. 1.419.697/RS<sup>94</sup>, julgado no rito

---

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2010?]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>89</sup> Sobre a importância do direito do consumidor para a proteção de dados pessoais, recomenda-se a leitura do capítulo 5 da obra “Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor”, da Professora Laura Schertel Mendes.

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, DF: Presidência da República, [2011?]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/112414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112414.htm). Acesso em: 22 ago. 2021.

<sup>91</sup> BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2011?]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>92</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>93</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo: Recurso Especial n. 22.337/RS (1992/0011446-6). Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Diário de Justiça em 20 mar. 1995. p. 6119. RSTJ vol. 77. p. 205.

<sup>94</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo: Recurso Especial n. 1.419.697/RS (2013/0386285-0). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Diário de Justiça Eletrônico em 17 nov. 2014.

dos recursos repetitivos (Tema n. 710), de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também é emblemático para o tema da proteção de dados, nos casos de *credit scoring* (avaliação de risco para concessão de crédito), previsto no artigo 7º, I da LCP, por entender que o consumidor tem direito de acesso sobre como suas informações pessoais estão sendo valoradas, além do respeito à privacidade e transparência, bem como a possibilidade de responsabilização civil caso haja a utilização de informações excessivas ou sensíveis e se o uso de dados incorretos ou desatualizados gerarem recusa indevida do crédito.

Com relação à LGPD, cabe um breve contexto histórico do seu processo de elaboração até a aprovação<sup>95</sup>. A discussão no Mercosul, para uma regulamentação da proteção de dados de forma unificada para os países membros, foi o começo dos debates de uma regulação. O documento<sup>96</sup> desses debates no Mercosul não resultou em deliberação. A partir daí, as discussões internas e com o público aconteceram no âmbito do Ministério da Justiça, até a consolidação do anteprojeto, que foi encaminhado à Presidência da República e posteriormente, à Câmara dos Deputados, tramitando como Projeto de Lei (PL) n. 5.276/2016<sup>97</sup>. Durante o processo de tramitação legislativa na Câmara, houve a apensamento ao PL n. 4.060/2012<sup>98</sup>, além da criação de uma Comissão Especial para tratar do assunto, que contou com intensa participação de diversos setores da sociedade. Quanto à tramitação no Senado Federal, o projeto enviado pela Câmara foi aprovado. O Presidente da República, no que tange à sanção, vetou alguns dispositivos, entre eles o da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Posteriormente, foi editada a MPv n. 869/2018<sup>99</sup>, convertida na Lei n. 13.853/2019<sup>100</sup>,

---

<sup>95</sup> Sobre a história da discussão do projeto de lei que deu origem à LGPD e demais questões acerca do trâmite legislativo, colaciona o trabalho do Observatório do Data Privacy Brasil, disponível em: <https://www.observatorioprivacidade.com.br/memoria/2010-2015-o-tema-entra-em-pauta/>. Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>96</sup> Versão disponível em: [https://documentos.mercosur.int/simfiles/proynormativas/24606\\_SGT13\\_2010\\_ACTA01\\_ANE04\\_PDec\\_S-N\\_ES\\_Protecci%C3%B3n%20Datos%20Personales.pdf](https://documentos.mercosur.int/simfiles/proynormativas/24606_SGT13_2010_ACTA01_ANE04_PDec_S-N_ES_Protecci%C3%B3n%20Datos%20Personales.pdf). Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>97</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>. Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>98</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>. Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>99</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm). Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>100</sup> BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá

que tratou sobre a estrutura da ANPD e sobre *vacatio legis* da LGPD para a agosto de 2020.<sup>101</sup>

Ressalta-se a participação de entidades da Sociedade Civil durante o processo legislativo, por meio das audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, como destacado por Bataglia, Lemos e Farranha, no artigo “Proteção de Dados Pessoais e Acesso à Informação: Interfaces do Papel da Sociedade Civil no Processo Legislativo Brasileiro”.<sup>102</sup>

A produção legislativa sobre privacidade e proteção de dados continua em voga, conforme demonstra o estudo realizado pelo Observatório do Data Privacy Brasil, publicado recentemente em seu *site*, com o aumento de projetos de lei a partir do ano de 2019<sup>103</sup>.

Assim, percebe-se o longo caminho que a proteção de dados percorreu no Brasil e que ainda trilhará, diante dos novos desafios que serão impostos pelo desenvolvimento tecnológico e pela cultura de proteção de dados pelos cidadãos.

Por fim, e não menos importante, a proteção dos dados também possui uma função sociopolítica, de acordo com Rodotà, onde se insere como parte constituinte da cidadania e da personalidade, extrapolando aquela noção da privacidade individual do “ser deixado só”, por conta da sua amplitude e controle sobre a utilização das suas informações.<sup>104</sup>

### 1.3 – O dado pessoal

O dado pessoal é o componente central de diversas atividades econômicas e públicas. Também é parte integrante da regulação da LGPD. Faz-se necessário, preliminarmente, pontuar algumas distinções.

Importante colacionar a diferença entre dado e informação. De acordo com Doneda:

---

outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm). Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>101</sup> DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In DONEDA, Danilo *et al.* (org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 15-18.

<sup>102</sup> BATAGLIA, Murilo Borsio; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espineira; FARRANHA, Ana Claudia. Proteção de Dados Pessoais e Acesso à Informação: Interfaces do Papel da Sociedade Civil no Processo Legislativo Brasileiro. In: **XIX Encontro da ANPAD – EnANANPAD 2020**. 14 a 16 de outubro de 2020. Disponível em: [http://www.anpad.org.br/abrir\\_pdf.php?e=Mjg5NDA=](http://www.anpad.org.br/abrir_pdf.php?e=Mjg5NDA=). Acesso em 27 nov. 2021.

<sup>103</sup> DATA PRIVACY BRASIL. **Privacidade e proteção de dados no Congresso Nacional**. Disponível em: <https://www.observatorioprivacidade.com.br/projetos-em-numeros/>. Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>104</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Op. cit. p. 129.

“O dado, assim, estaria associado a uma espécie de “pré-informação”, anterior à interpretação e a um processo de elaboração. A informação, por sua vez, alude a algo além da representação contida no dado, chegando ao limiar da cognição. Mesmo sem aludir ao seu significado, na informação, já se pressupõe a depuração de seu conteúdo – daí que a informação carrega em si também um sentido instrumental, no sentido da redução de um estado de incerteza.”<sup>105</sup>

Para Hoffmann-Riem, de acordo com a literatura da teoria da informação:

“(…) os dados são entendidos como sinais ou símbolos de mensagens que podem ser formalizados e (arbitrariamente) reproduzidos e facilmente transportados com a ajuda de meios técnicos adequados. Dados como tais não tem significado. Entretanto, podem ser portadores de informações, ou seja, “informações codificadas”. O significado é atribuído a eles quando entram em um processo de comunicação de informações por um remetente e geração de informações pelo destinatário, ou seja, tornam-se o objeto da comunicação. Essa comunicação pode ocorrer entre humanos, mas também entre humanos e máquinas ou entre máquinas.”<sup>106</sup>

Importando o conceito sobre sistemas de informação, oriundo da ciência da computação, entende-se como: “o conjunto de componentes ou módulos inter-relacionados que possibilitam a entrada e coleta de dados, seu processamento e a geração de informações necessárias voltadas ao planejamento, desenvolvimento e acompanhamento de ações”<sup>107</sup>.

Desta forma, constata-se que dado e informação não são sinônimos. O dado é o fato bruto, enquanto a informação será um produto de uma transformação do dado. O contexto que a informação está inserida, a finalidade, com fins de utilidade, e a associação de outras informações é que agregam valor à informação<sup>108</sup>. E pelo fato de a informação pessoal estar atrelada à proteção da personalidade<sup>109</sup>, ela foi destacada para regulação do seu tratamento pela LGPD.

O conceito de dado pessoal pela LGPD consta no artigo 5º, I, qual seja “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. A LGPD também define o que será considerado como dado pessoal sensível (artigo 5º, II: “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à

---

<sup>105</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados: elementos da formação da lei geral de proteção de dados**. *E-book*. Op. cit.

<sup>106</sup> HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

<sup>107</sup> CORTÊS, Paulo Luiz. **Administração de sistemas de informação**. São Paulo: Saraiva, 2008. *E-book*.

<sup>108</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Op. cit. p. 77.

<sup>109</sup> CATALA, Pierre. “Ebauche d'une théorie juridique de l'information”, cit., p. 20. *apud* DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados: elementos da formação da lei geral de proteção de dados**. *E-book*. Op. cit.

saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”) e dado anonimizado (artigo 5º, III: “dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento”).

A definição de dado pessoal pode ter uma orientação mais reducionista ou expansionista<sup>110</sup>. Segundo Bioni “o vocabulário para prescrever tal definição é composto por palavras que restringem ou alargam o *gargalo* dessa proteção. Há uma bipartição do seu léxico que ora retrai (reducionista), ora expande (expansionista), a moldura normativa de uma lei de proteção de dados pessoais”<sup>111</sup>. Fazendo um paralelo com o conceito de dado pessoal, temos o uso das palavras “identificada” e “identificável”. Em relação àquela, pode-se entender que ela se enquadraria como reducionista, uma vez que trataria apenas de uma determinada ou específica pessoa. Já a segunda, abrangeria uma pessoa que não é determinada, ampliando seu espectro de alcance. Logo, verifica-se que a LGPD abarcou a orientação expansionista, por contemplar o termo “identificável” em sua redação. Isso torna-se relevante, uma vez que a depender do tipo de informação que se encontra no banco de dados, e da análise contextual<sup>112113</sup>, o dado pode ou não ser considerado pessoal.<sup>114</sup>

Para que uma pessoa seja “identificável”, conforme ensina Sombra, deve-se considerar que os meios e tecnologias disponíveis sejam capazes de, concretamente, fazer esta identificação. Podendo ocorrer em um momento posterior, quando o agente de tratamento tiver meios para processar esses dados pessoais.<sup>115</sup>

Quanto a outros normativos sobre proteção de dados pessoais e o conceito de dado pessoal na visão expansionista, colaciona-se alguns exemplos como: o previsto na *Guideline on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data* da

---

<sup>110</sup> A temática do expansionismo e reducionismo em relação ao dado pessoal é descrita pelos autores Paul M. Schwartz e Daniel J. Solove no artigo “The PII Problem: Privacy and a New Concept of Personally Identifiable Information”. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1909366>. Acesso em 23 ago. 2021.

<sup>111</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Op. cit. p. 59.

<sup>112</sup> Bioni, tanto no seu livro “Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento”, como no trabalho “Xeque-mate: o tripé de proteção de dados pessoais no xadrez das iniciativas legislativas no Brasil”, traz alguns exemplos de como a análise contextual é influenciada nas estratégias reducionistas e expansionistas do conceito de dado pessoal.

<sup>113</sup> A perspectiva contextual da proteção de dados pessoais, além da perspectiva pluralista é reforçada por Thiago Sombra em sua obra “Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados pessoais: pluralismo jurídico e transparência em perspectiva”. Op. cit. p. 158.

<sup>114</sup> Ibid. p. 61.

<sup>115</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados pessoais: pluralismo jurídico e transparência em perspectiva**. Op. cit. p. 159.

OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), de 1980, por conta do termo *identifiable* “*personal data*” means any information relating to an identified or identifiable individual (data subject)”<sup>116</sup>; no RGPD, além de ser expansionista, ainda adota um rol exemplificativo no art. 4º, 1 “«Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular”<sup>117</sup>.

Na legislação brasileira, além da LGPD, cabe mencionar que na LAI<sup>118</sup> há a forma expansionista para a informação pessoal, no artigo 4º, IV “informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável” e, por fim, o artigo 14, I, do Decreto do Marco Civil da Internet<sup>119</sup> considera dado pessoal como “dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa”, sendo expansionista e com rol explicativo.

Se o dado for referente a uma pessoa indeterminada, ele será anônimo, e neste caso, não sendo possível identificar a pessoa. Consoante entendimento de Mendes, o dado anônimo, num primeiro momento, não estaria submetido pelo regramento da

---

<sup>116</sup> OCDE. Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data. 1980. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecdguidelinesontheProtectionofPrivacyandTransborderFlowsOfPersonalData.htm#part1>. Acesso em 23 ago. 2021.

<sup>117</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 23 ago. 2021.

<sup>118</sup> BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 23 ago. 2021.

<sup>119</sup> BRASIL. **Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm). Acesso em: 23 ago. 2021.

proteção de dado pessoais, visto que se por algum recurso tecnológico for possível a identificação da pessoa, este dado se tornará anonimizado<sup>120</sup>.

O dado anonimizado está previsto na LGPD, como supramencionado. Por conta da possibilidade de reversão de um processo de anonimização<sup>121</sup> e da sua falibilidade, deve-se sempre levar em consideração a análise contextual da base de dados, ou a conjugação de mais de uma. Considerando a adoção do conceito expansionista de dados pessoais pela LGPD, um critério de razoabilidade (nos artigos 5º, XI e 12, § 1º da LGPD<sup>122</sup>) foi adotado, para que haja uma delimitação de até que ponto é possível correlacionar o dado a uma pessoa identificável. A razoabilidade, sendo um conceito indeterminado, foi utilizada pelo legislador para não eleger apenas uma técnica e por conta da evolução tecnológica, ser necessária alteração legislativa, tendo em vista a obsolescência. Mas nem por isso deixou de colocar marcadores na legislação, como o custo, tempo, tecnologias disponíveis e o uso de meios próprios neste processo.<sup>123</sup>

Para saber se a técnica da anonimização foi efetiva, Sombra lista três perguntas a serem aplicadas. Caso responda-se negativamente para alguma delas, a anonimização não foi adequada, podendo haver a reversão dos dados a fim de identificar ou meramente a possibilidade de identificação. As perguntas são:

“Ainda é possível identificar um indivíduo?  
Ainda é possível vincular dados a um indivíduo?  
É possível inferir alguma informação referente a um indivíduo?”<sup>124</sup>

Não menos importante, pela adoção da LGPD de uma visão consequencialista dos dados pessoais, os dados anonimizados que forem usados para formação de perfil comportamental, serão considerados pessoais, pois o impacto deste tratamento afeta

---

<sup>120</sup> MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. Op. cit. p. 57-58.

<sup>121</sup> Na União Europeia, antes do RGPD, os debates sobre a temática da proteção de dados e privacidade eram realizados por meio do Grupo de Trabalho do art. 29 (da Diretiva 95/46/EC). Desses encontros eram elaborados documentos, para fins de orientação. No caso de dados anonimizados, cabe mencionar a “*Opinion 05/2014 on Anonymisation Techniques*”. Disponível em: [https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp216\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp216_en.pdf). Acesso em 23 ago. 2021.

<sup>122</sup> Art. 5º, XI: anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo. (...)

Art. 12, § 1º: A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

<sup>123</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Op. cit. p. 64-67.

<sup>124</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados pessoais: pluralismo jurídico e transparência em perspectiva**. Op. cit. p. 171.

diretamente o titular dos dados, conforme artigo 12, § 2º da LGPD: “poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada”, bem como nos casos de decisões automatizadas, previsto no artigo 20 da LGPD<sup>125</sup>, que atinja os interesses do titular dos dados por meio de diversos perfis.<sup>126</sup>

Os dados sensíveis, previstos no artigo 5º, II, da LGPD<sup>127</sup>, podem ser entendidos como uma categoria específica de dados<sup>128</sup>. Essa categoria já foi tratada em diversas legislações estrangeiras<sup>129</sup>. Os pontos centrais quanto ao tratamento desses dados referem-se à igualdade e ao potencial discriminatório. Em relação à igualdade material, observa-se que os dados sensíveis não se relacionam apenas com o âmbito da privacidade individual, e sim como essa pessoa se posiciona e interage na sociedade, na política e na economia<sup>130</sup>. Transcendendo, dessa forma, a ideia de privacidade do ponto de vista da autonomia e da liberdade<sup>131</sup>. Quanto à discriminação, Doneda entende que:

“(…) a probabilidade de utilização discriminatória da informação é potencialmente maior – sem deixarmos de reconhecer que há situações nas quais a discriminação pode advir sem que sejam utilizados dados sensíveis, ou então a utilização destes dados se preste a fins legítimos e lícitos.”<sup>132</sup>

Assim, a LGPD, em observância ao fundamento dos direitos humanos, do livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade e do exercício da cidadania, previsto no artigo 2º, VII, e ao princípio da não discriminação, no artigo 6º, IX, resguardou a proteção dos dados pessoais sensíveis, não sendo uma lista fechada, visto que a depender do tratamento de dados pessoais, se tiverem um potencial lesivo,

---

<sup>125</sup> Art. 20: O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

<sup>126</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Op. cit. p. 75-79.

<sup>127</sup> Ar. 5º, II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

<sup>128</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados: elementos da formação da lei geral de proteção de dados**. *E-book*. Op. cit.

<sup>129</sup> Conforme Mendes discorre em seu livro, “Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental”, diversos países europeus, como a Suécia, Dinamarca, Noruega e Luxemburgo trataram do tema. Além da Convenção n. 108, de 1981 e da Diretiva Europeia 95/46/CE. MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. Op. cit. p. 72-73.

<sup>130</sup> RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Op. cit. p. 79.

<sup>131</sup> MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. Op. cit. p. 74.

<sup>132</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados: elementos da formação da lei geral de proteção de dados**. *E-book*. Op. cit.

discriminatório e de vigilância, poderão ser considerados como dados pessoais sensíveis. Ressalta-se, ainda, que o tratamento dos dados pessoais sensíveis possui regramento específico, constantes na Seção II da LGPD (artigos 11 a 13).

Se o tratamento de dados pessoais envolver crianças e adolescentes, deve-se atentar ao previsto no artigo 14, da LGPD<sup>133</sup>, sendo realizado no melhor interesse deles. Importante evidenciar a proteção dos direitos, por seu estado de vulnerabilidade, principalmente por conta do uso da *internet*, tendo como instrumento o uso do consentimento específico como base legal válida para tratamento dos dados pessoais, havendo discussão acerca da necessidade do consentimento para os adolescentes, por conta do silêncio do legislador no artigo 14, § 1º.<sup>134</sup>

Desta forma, percebe-se a importância da regulação do dado pessoal e de como ele se relacionará com as questões sociais e econômicas que impactarão o cotidiano do titular dos dados pessoais. A orientação expansionista do conceito de dado pessoal, muitas vezes por conta o termo “identificável”, abarcará inúmeras situações em que o titular dos dados poderá exercer o controle do seu direito à proteção dos dados. Sendo relevante para este trabalho, uma vez que o titular dos dados, ao exercer seus direitos, entre eles o de acesso, poderá saber quais dados são tratados pelos tribunais brasileiros, efetivando, assim, a autodeterminação informacional.

---

<sup>133</sup> Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

<sup>134</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Proteção de dados de crianças e adolescentes. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 144, p. 54 -59, 2019.

## 1.4 - Princípios de proteção de dados

Os princípios relacionados à proteção de dados acompanham as legislações e normativos que tratam do tema desde o começo. Doneda<sup>135</sup> e Mendes<sup>136</sup> fazem um panorama desses princípios, iniciando pelo normativo, na década de 1970, da Secretaria de Saúde, Educação e Bem-estar dos Estados Unidos, que já previa a publicidade e transparência dos sistemas de armazenamento de informações pessoais, o dever de garantir meios para que o indivíduo possa corrigir e retificar suas informações e qual a finalidade que ela é utilizada, além da confiabilidade dos dados<sup>137</sup>. A *guideline* da OCDE sobre proteção de dados de 1980 previu, em seu texto, os princípios básicos da coleta mínima, da qualidade dos dados, da especificação da finalidade do uso dos dados pessoais, da limitação da utilização, da segurança dos dados, da transparência, da participação do indivíduo (direito de acesso) e da *accountability* (ou responsabilização)<sup>138</sup>. O Conselho da Europa, por meio da Convenção n. 108<sup>139</sup>, na mesma época que a OCDE, também estabeleceu a regulação básica e principiológica da proteção de dados. Essas normas buscavam, de certa forma, padrões garantidores da circulação do fluxo de dados entre os países<sup>140</sup>.

Sobre os princípios em comum das legislações geracionais de proteção de dados, colaciona-se a síntese constante na obra de Doneda:

“1 – *Princípio da publicidade* (ou da transparência), pelo qual a existência de um banco de dados com dados pessoais deve ser de conhecimento público, seja mediante a exigência de autorização prévia para funcionar, da notificação a uma autoridade sobre sua existência; ou na divulgação de relatórios periódicos.

---

<sup>135</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados: elementos da formação da lei geral de proteção de dados**. *E-book*. Op. cit.

<sup>136</sup> MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. Op. cit. p. 68-69.

<sup>137</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Records, computers and the rights of citizens. Report of the Secretary's Advisory Committee on Automated Personal Data Systems, 1973. Disponível em: <https://aspe.hhs.gov/reports/records-computers-rights-citizens>. Acesso em 25 ago. 2021.

<sup>138</sup> OCDE. Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data. 1980. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecdguidelinesontheProtectionofPrivacyandTransborderFlowsOfPersonalData.htm#part2>. Acesso em 25 ago. 2021

<sup>139</sup> CONSELHO DA EUROPA. **Convenção n. 108**. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/108?module=treaty-detail&treatyid=108>. Acesso em 26 ago. 2021.

<sup>140</sup> BIONI, Bruno Ricardo; MENDES, Laura Schertel. Regulamento europeu de proteção de dados pessoais e a lei geral brasileira de proteção de dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

2 – *Princípio da exatidão*, pelo qual os dados armazenados devem ser fiéis à realidade, o que compreende a necessidade de que sua coleta e seu tratamento sejam feitos com cuidado e correção, e de que sejam realizadas atualizações periódicas conforme a necessidade.

3 – *Princípio da finalidade*, pelo qual toda utilização dos dados pessoais deve obedecer à finalidade conhecida pelo interessado antes da coleta de seus dados. Este princípio possui grande relevância prática: com base nele, fundamenta-se a restrição da transferência de dados pessoais a terceiros, além do que pode-se, a partir dele, estruturar-se um critério para valorar a razoabilidade da utilização de determinados dados para uma certa finalidade (fora da qual haveria abusividade)<sup>129</sup>.

4 – *Princípio do livre acesso*, pelo qual o indivíduo tem acesso ao banco de dados onde suas informações estão armazenadas, podendo obter cópias destes registros, com a consequente possibilidade de controle destes dados; depois deste acesso e de acordo com o princípio da exatidão, as informações incorretas poderão ser corrigidas e aquelas obsoletas ou impertinentes poderão ser suprimidas, ou mesmo poder-se-á proceder a eventuais acréscimos.

5 – *Princípio da segurança física e lógica*, pelo qual os dados devem ser protegidos contra os riscos de seu extravio, destruição, modificação, transmissão ou acesso não autorizado.”<sup>141</sup> (grifos nossos)

Rodotà, em sua obra, faz menção a esses princípios em comum. Ele comenta, além dos citados na obra de Doneda, o princípio da correção na coleta e no tratamento das informações, de forma separada<sup>142</sup>. Observa-se que este princípio, para Doneda, está abrangido pelo princípio da exatidão.

A influência desses princípios pode ser observada na legislação brasileira. A LGPD, no artigo 6º, previu, além da boa-fé, os seguintes princípios norteadores do tratamento de dados pessoais:

“I - **finalidade**: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - **adequação**: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - **necessidade**: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - **livre acesso**: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - **qualidade dos dados**: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - **transparência**: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

---

<sup>141</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados: elementos da formação da lei geral de proteção de dados**. E-book. Op. cit.

<sup>142</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Op. cit. p. 59.

VII - **segurança**: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;  
VIII - **prevenção**: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;  
IX - **não discriminação**: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;  
X - **responsabilização e prestação de contas**: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.” (grifos nossos)

Ao fazer uma comparação com os princípios comuns, percebe-se que a LGPD contemplou este núcleo, estando em sintonia com a construção da proteção de dados ao longo do tempo.

Os princípios presentes na LGPD se comunicam entre si. Por conta disso, é possível entender que os princípios da finalidade, necessidade e adequação estariam conversando entre eles e com a atividade de tratamento. Os princípios do livre acesso, qualidade dos dados e transparência, por sua vez, criam uma conexão entre o tratamento de dados, os agentes de tratamento, o titular dos dados e a sociedade. Já os princípios da segurança, prevenção e não discriminação envolvem as garantias de que o tratamento busque prevenir ou evitar o dano e, caso ele aconteça, que seja o mínimo possível. Por fim, o princípio da prestação de contas, que é a prova de que estou adequado e seguindo o regramento da LGPD.

Os princípios previstos no artigo 6º estão conectados com outros dispositivos da LGPD, para, justamente, trazer coesão e coerência no tratamento de dados. A título de exemplo, iniciar-se-á com o da finalidade. A palavra “finalidade” consta por 30 vezes na LGPD. Logo, percebe-se sua relevância na proteção de dados. Este princípio é observado no caso da utilização do consentimento<sup>143</sup> e do legítimo interesse<sup>144</sup> como base legal de tratamento, no caso de tratamento de dados de acesso público ou manifestamente públicos<sup>145</sup> e no direito de acesso<sup>146</sup>. O princípio do livre acesso se interliga com os direitos dos titulares<sup>147</sup>. O princípio da segurança, por sua vez, está atrelado às medidas de segurança, técnicas e administrativas para proteção dos dados pessoais e no caso de incidente de segurança<sup>148</sup>. O princípio da prevenção está

---

<sup>143</sup> Artigo 8º, § 4º; Artigo 9º, § 2º, ambos da LGPD.

<sup>144</sup> Artigo 10, da LGPD.

<sup>145</sup> Artigo 7º, §§ 3º, 4º e 7º, da LGPD.

<sup>146</sup> Artigo 9, I, da LGPD.

<sup>147</sup> Artigo 9º, 18, 19 e 20, todos da LGPD.

<sup>148</sup> Artigo 46, 47 e 48, todos da LGPD.

relacionado com a adoção da proteção de dados e das medidas previstas no artigo 46, “caput”, da LGPD, desde a concepção do produto ou serviço<sup>149</sup>.

Pode-se, ainda, resgatar que outras legislações, além da LGPD, já tratavam de alguns desses princípios. Quanto ao princípio da finalidade, ele também está previsto no artigo 7º, VIII, “c”, do Marco Civil da Internet<sup>150</sup>, no artigo 13, §2º, I, do Decreto do Marco Civil da Internet<sup>151</sup> e no artigo 5º, VII, da Lei do Cadastro Positivo<sup>152</sup>. O princípio da minimização dos dados, por sua vez, também está previsto no artigo 7º, VIII, “a”, do MCI<sup>153</sup>, no artigo 13, § 2º, do Decreto do MCI<sup>154</sup> e no artigo 3, § 3º, I, da LCP<sup>155</sup>. Já o princípio da transparência está disposto no artigo 4º, do CDC<sup>156</sup> e no artigo 6º, I, da LAI<sup>157</sup>. Por fim, o princípio da qualidade pode ser encontrado no artigo 43, § 1º, do CDC<sup>158</sup>, no artigo 3º, § 2º, III, da LCP<sup>159</sup> e no artigo 4º, VIII, da LAI<sup>160</sup>.

---

<sup>149</sup> Artigo. 46, § 2º, da LGPD. Este comando legal da observação da proteção de dados desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução também é conhecido como “*Privacy by Design*” e “*Privacy by Default*”. Quanto ao “*Privacy by Design*”, a autora Ann Cavoukian, elencou os sete princípios que norteiam este conceito. Disponíveis em: <https://www.ipc.on.ca/wp-content/uploads/resources/7foundationalprinciples.pdf> e [https://iapp.org/media/pdf/resource\\_center/pbd\\_implement\\_7found\\_principles.pdf](https://iapp.org/media/pdf/resource_center/pbd_implement_7found_principles.pdf). Acesso em 26 ago. 2021.

<sup>150</sup> Art. 7º: O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...)

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: **c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet.** (grifo nosso)

<sup>151</sup> Artigo 13, § 2º - Tendo em vista o disposto nos incisos VII a X do caput do art. 7º da Lei nº 12.965, de 2014, os provedores de conexão e aplicações devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações, os quais deverão ser excluídos:

I - tão logo atingida a finalidade de seu uso. (grifo nosso).

<sup>152</sup> Artigo 5º - São direitos do cadastrado: (...)

V - ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e **o objetivo do tratamento dos dados pessoais;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 2019). (grifo nosso).

<sup>153</sup> Artigo 7º - O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...)

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) **justifiquem sua coleta.** (grifo nosso)

<sup>154</sup> Artigo 13, § 2º - Tendo em vista o disposto nos incisos VII a X do caput do art. 7º da Lei nº 12.965, de 2014, os provedores de conexão e aplicações **devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações,** os quais deverão ser excluídos. (grifo nosso)

<sup>155</sup> Artigo 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei. (...)

§ 3º Ficam proibidas as anotações de:

I - **informações excessivas,** assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; (grifo nosso)

<sup>156</sup> Artigo 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem **como a transparência** e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios (...). (grifo nosso)

<sup>157</sup> Artigo 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

Este panorama sobre os princípios norteadores da proteção de dados no Brasil e sua conectividade com a própria LGPD e demais legislações é essencial para entender que cada dispositivo tem sua razão de ser e como utilizá-los de forma a alcançar a sua maior potencialidade, com o objeto de concretizar a autodeterminação informativa dos titulares dos dados pessoais, tornando-os protagonistas do seu fluxo informacional.

---

I - **gestão transparente da informação**, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação. (grifo nosso).

<sup>158</sup> Artigo 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, **claros**, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. (grifo nosso)

<sup>159</sup> Artigo 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei. (...)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, consideram-se informações: (...)

II - **claras**: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica; (grifo nosso)

<sup>160</sup> Artigo 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...)

VIII - integridade: **qualidade da informação** não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino; (grifo nosso)

## 2 – A LGPD NO PODER JUDICIÁRIO E A RESOLUÇÃO CNJ N. 363/2021

Neste capítulo será abordado como a aplicação da LGPD ao Poder Público, enfatizando a parte principiológica e das bases legais, além de especificar a adequação do Poder Judiciário à LGPD, principalmente por meio da Resolução n. 363/2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

### 2.1 – A LGPD no Poder Público

A proteção de dados pessoais teve como nascedouro a salvaguarda do titular dos dados perante o tratamento de dados realizado pelo Poder Público (como os exemplos mencionados no capítulo 1 sobre o julgado do Tribunal Constitucional Alemão relativo ao Censo de 1983, o *National Data Center*, nos Estados Unidos, o sistema SAFARI, na França e do caso IGBE, julgado pelo STF em 2020). A partir daí, diversos regramentos foram editados, formando as gerações de normas de proteção de dados, por conta do avanço tecnológico (processar, combinar e armazenar dados). A tensão entre o Estado e o cidadão ocorre quando aquele possui diversos dados pessoais para a prestação de serviços, de garantia de direitos e consolidação da cidadania, em detrimento do possível uso abusivo desses dados contra os próprios cidadãos<sup>161</sup>.

Desta forma, existe uma assimetria de poder entre o Estado e o titular dos dados pessoais, por conta da utilização dos dados pessoais, para tomada de decisão estatal e o nível de acesso do cidadão aos critérios utilizados, ou se seus dados estão atualizados<sup>162</sup>.

Quanto aos governos cada vez mais tecnológicos, cabe uma menção breve sobre a influência da Recomendação do Conselho da OCDE sobre as Estratégias de Governo Digital<sup>163</sup>, prezando pela transparência, participação de diversos setores, pelo valor

---

<sup>161</sup> WIMMER, Miriam. O regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo poder público. In DONEDA, Danilo *et. al.*(org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 273.

<sup>162</sup> WIMMER, Miriam. Cidadania, tecnologia e governo digital: proteção de dados pessoais no estado movido a dados. **TIC Governo Eletrônico 2019. Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no Setor Público Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil. p. 27-35. 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/43547622/CIDADANIA\\_TECNOLOGIA\\_E\\_GOVERNO\\_DIGITAL\\_PROTECAO\\_A\\_O\\_DE\\_DADOS\\_PESSOAIS\\_NO\\_ESTADO\\_MOVIDO\\_A\\_DADOS\\_CITIZENSHIP\\_TECHNOLOGY\\_AND\\_DIGITAL\\_GOVERNMENT\\_PROTECTING\\_PERSONAL\\_DATA\\_IN\\_DATA\\_DRIVEN\\_STATES](https://www.academia.edu/43547622/CIDADANIA_TECNOLOGIA_E_GOVERNO_DIGITAL_PROTECAO_A_O_DE_DADOS_PESSOAIS_NO_ESTADO_MOVIDO_A_DADOS_CITIZENSHIP_TECHNOLOGY_AND_DIGITAL_GOVERNMENT_PROTECTING_PERSONAL_DATA_IN_DATA_DRIVEN_STATES). Acesso em 21 set. 2021.

<sup>163</sup> OCDE. Recommendation of the Council on Digital Government Strategies. 2014. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/digital-government/Recommendation-digital-government-strategies.pdf>. Acesso em 21 set. 2021.

público e por um governo digital como parte da estratégia de modernização. No Brasil, aponta-se, como práticas recentes, a Secretaria de Governo Digital, vinculado ao Ministério da Economia<sup>164</sup> e o programa Justiça 4.0, do CNJ<sup>165</sup>.

A normatização de proteção de dados disposta na LGPD é aplicável para o setor privado e público. Este tem por escopo, prioritariamente, o fornecimento de serviços e atividades advindas da Constituição Federal e de outras normas relacionadas ao bem-estar social<sup>166</sup>. Conforme o artigo 1º, as pessoas jurídicas de direito público que realizarem tratamento de dados pessoais terão a incidência da LGPD. Também é possível identificar a aplicação da LGPD ao poder público por meio dos artigos 3º<sup>167</sup>; 7º, III<sup>168</sup>; 11, II, “b”<sup>169</sup>; 23 e seguintes (pertencentes ao Capítulo IV, referente ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público); 33, parágrafo único<sup>170</sup>; 52, § 3º<sup>171</sup>. Uma ressalva para as atividades presentes no artigo 4º, III<sup>172</sup>, que mesmo sendo

---

<sup>164</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Secretaria de Governo Digital**. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/sisp/secretaria-de-governo-digital-sgd>. Acesso em 21 set. 2021.

<sup>165</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em 21 set. 2021.

<sup>166</sup> WIMMER, Miriam. Proteção de dados pessoais no Poder Público: incidência, bases legais e especificidades. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 144, p. 126-133, 2019.

<sup>167</sup> Artigo 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por **pessoa jurídica de direito público** ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: (...). (grifo nosso).

<sup>168</sup> Artigo 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

III - pela **administração pública**, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; (...). (grifo nosso).

<sup>169</sup> Artigo 11 O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: (...)

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: (...)

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela **administração pública**, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; (...). (grifo nosso).

<sup>170</sup> Artigo 33 A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos: (...) Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, **as pessoas jurídicas de direito público** referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional. (grifo nosso).

<sup>171</sup> Artigo 52 Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (...)

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do caput deste artigo poderá ser **aplicado às entidades e aos órgãos públicos**, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) (...). (grifo nosso).

<sup>172</sup> Artigo 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: (...)

III - realizado para fins exclusivos de:

- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais;

integrantes do setor público, serão reguladas por lei específica, conforme disposto no § 1º, do artigo. 4º da LGPD<sup>173</sup>.

O legislador utilizou diversos termos para identificar o tratamento de dados pelo setor público, entre eles: pessoa jurídica de Direito Público, Administração Pública e Poder Público. Segundo Wimmer, é necessária uma análise interpretativa sistêmica da LGPD, a fim de evitar entendimentos equivocados, visto que:

“A falta de rigor da lei quanto ao uso de tais termos gera importantes consequências no mundo jurídico. O conceito de “Poder Público”, por exemplo, é mais amplo do que a de “Administração Pública”, visto que engloba também os Poderes Legislativo e Judiciário. Do mesmo modo, “Administração Pública” é conceito mais amplo que o de “pessoa jurídica de direito público”, visto que, nos termos do Decreto-Lei nº 200/1967, a Administração Pública é integrada também por pessoas jurídicas de direito privado, como sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações públicas de direito privado”.<sup>174</sup>

Seria interessante que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) pudesse emitir alguma orientação para dar maior assertividade quanto às essas questões terminológicas relacionadas ao Poder Público, ou até mesmo outro normativo que pudesse sanar essas diferenças.

Outro ponto que merece destaque é a referência que o artigo 23 da LGPD faz ao artigo 1º da LAI<sup>175</sup>, no que tange aos sujeitos que estão submetidos ao regramento da proteção de dados no Poder Público. Conforme entendimento de Mulholland e Matera:

“(...) considera-se órgão público "a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta" (art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.784/1999). Esses órgãos não possuem personalidade jurídica própria, mas integram a estrutura da Administração pública direta ou indireta. Nesse sentido, quando a LGPD se refere ao tratamento de dados realizado

---

<sup>173</sup> Em 2019, foi criada na Câmara dos Deputados uma comissão de juristas para elaboração do anteprojeto da lei de proteção de dado para de persecução penal e segurança pública (<https://www.camara.leg.br/noticias/618483-maia-cria-comissao-de-juristas-para-propor-lei-sobre-uso-de-dados-pessoais-em-investigacoes/>. Acesso em 20 set. 2021). O documento completo elaborado pela referida comissão (<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-dados-pessoais-seguranca-publica/documentos/outros-documentos/DADOSAnteprojetoComissaoProtecaoDadosSegurancaPersecucaoFINAL.pdf>. Acesso em 20 set. 2021) foi apresentado em novembro de 2020 ao Presidente da Câmara (<https://www.stj.jus.br/sites/portals/Paginas/Comunicacao/Noticias/05112020-Comissao-entrega-a-Camara-anteprojeto-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-na-area-criminal.aspx>. Acesso em 20 set. 2021).

<sup>174</sup> WIMMER, Miriam. Proteção de dados pessoais no Poder Público: incidência, bases legais e especificidades. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 144, p. 126-133, 2019.

<sup>175</sup> Artigo 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei: I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

por pessoas jurídicas de direito público, a partir de uma interpretação teleológica e sistemática das leis mencionadas, deve-se entender que todos os órgãos públicos integrantes das pessoas jurídicas de direito público interno - i.e., União, Estados, Municípios - estarão sujeitos ao regramento específico desse capítulo LGPD. São exemplos de órgãos públicos as Delegacias de Polícia, as Secretarias Municipais e os Tribunais de Justiça, entre outros.<sup>176</sup>

Observa-se, desta feita, a extensa capilaridade de aplicação da LGPD nas diversas esferas dos Poderes (Executivo<sup>177</sup>, Legislativo e Judiciário<sup>178</sup>) e nas suas estruturas internas.

Os temas abordados pelo Capítulo IV da LGPD perpassam pelas regras de como: (i) o Poder Público tratará os dados pessoas; (ii) a necessidade de indicação de um encarregado de dados; (iii) a referência a outros normativos para efetivar o exercício dos direitos do titular; (iv) a aplicação da LGPD para os serviços notariais e de registro, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista; (v) a interoperabilidade dos dados; (vi) o uso compartilhado dos dados pelo Poder Público e entre esse e as entidades privadas, neste caso, informando à ANPD e dependendo do consentimento do titular, com algumas exceções; (vii) a responsabilidade no caso de violações à LGPD; (viii) a adoção de boas práticas e publicação de relatório de impacto nos tratamentos de dado pessoal realizados pelo Poder Público.

A seguir, explorar-se-á como os princípios (artigo 6º) e fundamentos (artigo 2º) enunciados na LGPD se relacionam com os previstos no artigo 37, “*caput*” da CF/1988, mostrando uma convergência no tratamento de dados pessoais pelo poder público.

### 2.1.1 – Os princípios da LGPD perante o Poder Público

O uso dos dados pessoais pelo Poder Público visa a concretização de direitos, em muitas vezes, o atendimento ao princípio da eficiência e a constante modernização do Estado. Por outro lado, também pode ser relacionado ao controle da sociedade, por

---

<sup>176</sup> MULHOLLAND, Caitlin. MATERA, Vinicius. O tratamento de dados pessoais pelo poder público. In MULHOLLAND, Caitlin (org.). **A LGPD e o novo marco normativo no Brasil**. Porto Alegre: Arquipélago, 2020. p. 218-219.

<sup>177</sup> No tocante ao Executivo Federal, ressalta-se o trabalho de implementação da LGPD por meio dos Guias Operacionais incluindo o Guia de Boas Práticas da LGPD, o Programa de Governança em Privacidade, modelo de Inventário de Dados Pessoais, Termo de Uso e Política de Privacidade, Avaliação de Riscos, Segurança da Informação, Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, Guia de Segurança em aplicações web e Guia de Framework de Segurança. Eles estão disponíveis em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias-operacionais-para-adequacao-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>. Acesso em 27 set. 2021.

<sup>178</sup> A adequação do Poder Judiciário à LGPD será abordada neste trabalho, principalmente em relação à Resolução CNJ n. 363/2021.

meio da vigilância exacerbada. Desta forma, os princípios previstos no artigo 6º da LGPD também se aplicam ao Poder Público, conectando-se com aqueles previstos no artigo 37, “*caput*”, da CF/1988<sup>179, 180</sup>.

Essa interconexão de princípios pode ser utilizada pelos integrantes do setor público na forma de um teste de proporcionalidade. Primeiramente, o Poder Público, respaldado pela base legal do artigo 7º, III, em conjunção com a do artigo 23, ambos da LGPD, deverão se atentar primeiramente, para a finalidade e adequação, com o fundamento do tratamento em leis e regulamentos (artigo 7º, III, da LGPD) ou em contratos, convênios ou instrumentos congêneres (artigo 7º, III, da LGPD), remetendo ao princípio da legalidade (artigo 37, “*caput*”, da CF/1988). Ainda no campo da finalidade e adequação, as expressões “no exercício das suas competências” e “persecução do interesse público”, previstos no artigo 23, “*caput*”, da LGPD, relacionam-se com o princípio da moralidade (artigo 37, “*caput*”, da CF/1988). Numa segunda etapa, a transparência (artigo 6º, VI, da LGPD) e o livre acesso (artigo 6º, IV, da LGPD), por meio da transparência ativa (artigo 23, I, da LGPD conjugado com a LAI), da transparência passiva (artigo 23, § 3º, da LGPD) e de informes e comunicados (artigo 26, § 2º e 29, “*caput*”, ambos da LGPD) tem conexão com o princípio da publicidade (artigo 37, “*caput*”, da CF/1988). Em outra fase, os princípios da necessidade (artigo 6º, III, da LGPD), da qualidade dos dados (artigo 6º, V, da LGPD), da segurança (artigo 6º, VI, da LGPD), da prevenção (artigo 6º, VIII, da LGPD) e da não discriminação (artigo 6º, IX, da LGPD) interligam-se com o princípio da eficiência (artigo 37, “*caput*”, da CF/1988).<sup>181</sup>

Os princípios da LGPD podem ser separados em quatro blocos, de acordo com Wimmer, quais sejam: (i) relacionados às atividades de tratamento de dados pessoais (finalidade, adequação e necessidade); (ii) ligados aos direitos dos titulares (livre acesso, qualidade e transparência); (iii) concernentes às obrigações aos agentes de

---

<sup>179</sup> Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

<sup>180</sup> WIMMER, Miriam. O regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo poder público. Op. cit. p. 275.

<sup>181</sup> Teste de proporcionalidade apresentado na aula 06, pelo Professor Bruno Bioni, da Turma 27 do curso de Privacidade e Proteção de Dados da Data Privacy Brasil, ministrada em 2021.

tratamento (segurança, prevenção e responsabilização e prestação de contas); (iv) princípio da não discriminação.<sup>182</sup>

Quanto ao primeiro bloco, eles norteiam o tratamento de dados pessoais, principalmente pelo Poder Público, a fim de limitar usos secundários e compartilhamentos não condizentes com a finalidade a que deu ensejo à coleta inicial dos dados e compatibilizar as atividades estatais de forma eficiente, com os direitos dos titulares.<sup>183</sup>

O segundo bloco está ligado aos direitos dos titulares de terem conhecimento quanto ao tratamento de seus dados em relação a terceiros. Verifica-se uma correspondência desses princípios aos já constitucionalmente previstos (*habeas data*, direito de receber informações dos órgãos públicos e o princípio da publicidade administrativa). Ressalta-se o princípio da transparência, uma vez que, o termo, para a LGPD, possui conexão com a efetivação dos direitos dos titulares de dados perante os agentes de tratamento de dados, enquanto a noção de transparência diante do Estado está associada com a publicidade e acesso à informação pela coletividade, promovendo a cultura dos dados abertos e mitigação do sigilo.<sup>184</sup>

No que tange ao terceiro bloco, das obrigações dos agentes de tratamento, percebe-se uma interação com o artigo 44 da LGPD, para adoção de medidas administrativas, técnicas e de segurança desde a concepção até a execução do produto ou serviço. As medidas de segurança da informação são de suma importância no tratamento de dados pelo setor público, por conta das suas extensas bases de dados pessoais e para evitar usos indevidos<sup>185</sup>. Sobre a prestação de contas e responsabilização, o poder público já possui uma familiaridade, em decorrência dos mecanismos de participação popular e da publicidade, após a redemocratização. Por fim, em relação à não discriminação, sua correspondência com o Poder Público advém

---

<sup>182</sup> WIMMER, Miriam. A LGPD e o balé dos princípios: tensões e convergências na aplicação dos princípios de proteção de dados pessoais ao setor público. In FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz. TASSO, Fernando Antonio, (coord.). **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado**. 1. ed. *e-book* baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

<sup>183</sup> Ibid. *E-book*.

<sup>184</sup> Ibid. *E-book*.

<sup>185</sup> Como exemplo recente de preocupação com a segurança, a Resolução n. 396, de 07 de junho de 2021, do Conselho Nacional de Justiça institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3975>. Acesso em 22 set. 2021.

do princípio constitucional da igualdade, evitando decisões que discriminem de forma abusiva ou ilícita o titular dos dados.<sup>186</sup>

Ainda sobre o princípio da publicidade e transparência, cabe frisar que a LGPD robustece ainda mais a efetividade deles pelo Poder Público, ao realizar o tratamento de dados, visto que a própria CF/1988 e a LAI tratam do tema. O artigo 23, I, da LGPD<sup>187</sup> introduz uma outra faceta da transparência, de forma mais ativa<sup>188</sup>. A convergência entre a LGPD e a LAI ocorre justamente com o propósito de concretização da proteção de dados, da transparência e do acesso às informações administrativas. Essa análise síncrona entre LAI e LGPD<sup>189</sup> acontece pelo fato de a primeira primar pela publicidade e prever o sigilo em casos específicos, enquanto a LGPD prescreve que o tratamento dos dados é permitido de acordo com as bases legais e objetiva a proteção da pessoa natural, sendo a privacidade um dos fundamentos<sup>190</sup>. Assim, segundo Bataglia e

---

<sup>186</sup> WIMMER, Miriam. A LGPD e o balé dos princípios: tensões e convergências na aplicação dos princípios de proteção de dados pessoais ao setor público. Op. cit. *E-book*.

<sup>187</sup> Artigo 23 O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; (...).

<sup>188</sup> WIMMER, Miriam. Cidadania, tecnologia e governo digital: proteção de dados pessoais no estado movido a dados. Op. cit. p. 32. Acesso em 22 set. 2021.

<sup>189</sup> Sobre a interação entre a LAI e a LGPD, salienta-se a importância do interesse público. Para Matos e Ruzyk: “(...) O conflito de direitos na seara jusfundamental seria, se prevalecesse essa interpretação, inevitável. Daí porque se impõe mister hermenêutico que assegure a correta compreensão de quais são os dados pessoais passíveis de sigilo, e quais – e em que contextos – podem integrar o âmbito do atendimento ao direito fundamental à transparência pública. Contudo, mister se faz a superação de uma interpretação tradicional em direção à harmonização de ambos os direitos – tomando como ponto de reflexão a compreensão de interesse público, trazida pelas leis em comento, em diversos momentos, e que está apta a justificar o acesso de terceiros a dados pessoais e, em certas hipóteses, a dados sensíveis. No entanto, a concepção de interesse público não se legitima pela coletivização abstrata, deve estar assentada, ela própria, na proteção aos direitos fundamentais, tornando-se, assim, importante guia hermenêutico para a resolução dessas questões. (...) Por interesse público em matéria de dados pessoais, portanto, deve-se compreender aquilo que atende ao direito fundamental assegurado no inciso XXXIII do artigo 5º, conjugado com o artigo 37 da Constituição, ou seja, aquilo que é necessário para o controle social da transparência pública.” MATOS, Ana Carla Harmatiuk; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Diálogos entre a lei geral de proteção de dados e a lei de acesso à informação. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

<sup>190</sup> GASIOLA, Gustavo Gil; MACHADO, Diego; MENDES, Laura Schertel. A administração pública entre transparência e proteção de dados. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 15. ano 30. p. 179-201. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021.

Farranha, “(...) percebe-se que há harmonia entre elas, elas se complementam e contribuem uma com a outra nessas temáticas”.<sup>191</sup>

Os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público também se harmonizam com os da finalidade, adequação e necessidade, previstos na LGPD. Os primeiros se assemelham por serem conceitos jurídicos indeterminados e relacionarem-se acerca do interesse geral e o bem comum. Deve-se considerar, para o caso da proteção de dados pessoais, que a eficiência e o interesse público<sup>192</sup> precisam estar alinhados com os demais princípios e direitos constitucionais, não podendo prevalecer, sem ponderação, em detrimento das garantias constitucionais que tutelam a dimensão individual.<sup>193</sup>

Portanto, evidencia-se a aderência dos princípios previsto na LGPD com os já consagrados pela Constituição Federal no artigo 37, “*caput*”, da CF/1988, possibilitando o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, a fim de consubstanciar o efetivo exercício da cidadania e democracia.

### 2.1.2 – O Poder Público e as bases legais de tratamento de dados

Acerca das bases legais de tratamento de dados previstas na LGPD, algumas são previstas de forma direcionada ao Poder Público, como os artigos 7º, III<sup>194</sup> e 11, II, “b”<sup>195</sup>. Pela leitura desses dispositivos, percebe-se o uso do termo “Administração Pública”, que é mais restrito que “Poder Público”, que abrange atividades além da

---

<sup>191</sup> BATAGLIA, Murilo Borsio; FARRANHA, Ana Claudia. Transparência e proteção de dados: as duas faces de mesma moeda. *Jota*, 02 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/transparencia-e-protecao-de-dados-as-duas-faces-de-mesma-moeda-02062021>. Acesso em: 25 nov. 2021.

<sup>192</sup> Quanto à prevalência do interesse público sobre os direitos fundamentais individuais, Miriam Wimmer, no texto “O regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo poder público”, na nota de rodapé 16, na página 277, cita diversos autores que debatem a questão.

<sup>193</sup> WIMMER, Miriam. O regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo poder público. Op. cit. p. 277.

<sup>194</sup> Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...)

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; (...).

<sup>195</sup> Artigo 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: (...)

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: (...)

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; (...).

execução de políticas públicas. Outro ponto é o fato do artigo 23<sup>196</sup> da LGPD ser uma base legal complementar. Segundo Wimmer, “observa-se, assim, que a LGPD parece fornecer, na verdade, duas bases legais estruturantes, voltadas especificamente ao Poder Público: (i) execução de políticas públicas<sup>197</sup>; e (ii) execução de competências legais ou atribuições legais do serviço público”<sup>198</sup>. Cumpre ressaltar que não será possível o tratamento de dados sensíveis, no caso de implementação de políticas públicas, com base em contratos administrativos, convênios e instrumentos congêneres<sup>199</sup>.

Sobre esta temática, ao fazer um paralelo entre a LGPD e o RGPD, nota-se que o normativo pátrio foi mais restrito ao apontar para a execução de políticas públicas, nos artigos 7º, III e 11, II. “b”, não abarcando todas as outras atividades e serviços exercidos pelo Estado que se valem do tratamento de dados pessoais. A partir da conjugação do artigo 23 da LGPD, foi possível dilatar o uso da base legal de tratamento para as diversas ações efetuadas pelo Poder Público, além da execução de políticas públicas.<sup>200</sup>

Anote-se, ainda, da leitura dos artigos acima mencionados para o fato do inciso III do artigo 7º prever “tratamento e uso compartilhado”, enquanto a alínea “b”, do inciso II, do artigo 11 faz menção a “tratamento compartilhado”, que, numa

---

<sup>196</sup> Artigo 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: (...).

<sup>197</sup> Sobre o conceito de política pública, colaciona-se o entendimento de Maria Paula Dallari Bucci, “Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados — processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial — visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se separa o atingimento dos resultados”. A autora também enfatiza que “Uma política pública carrega, necessariamente, elementos estranhos às ferramentas conceituais jurídicas, tais como dados econômicos, históricos e sociais de determinada realidade que o Poder Público visa atingir por meio do programa de ação”. BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas – reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-49. Para os autores Howlett, Ramesh e Perl, “a *policy-making* trata fundamentalmente de atores cercados por restrições que tentam compatibilizar objetivos políticos (*policy goals*) com meios políticos (*policy means*), num processo que pode ser caracterizado como “resolução aplicada de problemas”. HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. **Política Pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 5.

<sup>198</sup> WIMMER, Miriam. Proteção de dados pessoais no Poder Público: incidência, bases legais e especificidades. Op. cit. p. 132.

<sup>199</sup> A leitura conjunta dos artigos 7º, III, e do 11, II, “b”, ambos da LGPD, compreende-se que o tratamento dos dados sensíveis pelo Poder Público somente ocorrerá por meio de lei ou regulamento.

<sup>200</sup> BIONI, Bruno Ricardo; MENDES, Laura Schertel. Regulamento europeu de proteção de dados pessoais e a lei geral brasileira de proteção de dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. Op. cit. *E-book*.

interpretação inicial, excluiria o “uso”. Entretanto, não seria o melhor caminho pensar nessa limitação, visto que, uma análise conjunta entre o artigo 5º, XVI<sup>201</sup>, da LGPD, que prevê o uso compartilhado de dados como uma das modalidades de tratamento dos dados pessoais e o artigo 5º, X<sup>202</sup>, da LGPD, que relaciona os verbos que fazem parte do conceito de tratamento, não restringiria o uso de dados sensíveis no caso do tratamento pelo Poder Público.<sup>203</sup>

Sobre a possibilidade do uso das outras bases legais para tratamento, não existe uma vedação para o seu uso, pelo Poder Público, na LGPD. De acordo com Wimmer, ao trazer a vivência europeia em relação ao RGPD, por conta da sua influência na elaboração da LGPD, verifica-se a existência de um impedimento para o uso da hipótese do consentimento pelas autoridades públicas, no Considerando 43 do RGPD<sup>204</sup>, por conta da assimetria de poder entre o cidadão e o Estado, não sendo possível identificar este consentimento como livre. Para a realidade brasileira, não existe tal impedimento, mas é necessário que se haja, pelo Poder Público, o atendimento ao princípio da legalidade e que esse tratamento esteja dentro de suas atribuições legais. Não se descarta a possibilidade de utilização da base legal do consentimento pelo Poder Público em situações em que se consiga constatar que a relação cidadão e Estado ocorreu de forma

---

<sup>201</sup> Artigo 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados; (...).

<sup>202</sup> Artigo 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; (...).

<sup>203</sup> WIMMER, Miriam. O regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo poder público. Op. cit. p. 279-280.

<sup>204</sup> Considerando 43: A fim de assegurar que o consentimento é dado de livre vontade, este não deverá constituir fundamento jurídico válido para o tratamento de dados pessoais em casos específicos em que exista um desequilíbrio manifesto entre o titular dos dados e o responsável pelo seu tratamento, nomeadamente quando o responsável pelo tratamento é uma autoridade pública pelo que é improvável que o consentimento tenha sido dado de livre vontade em todas as circunstâncias associadas à situação específica em causa. Presume-se que o consentimento não é dado de livre vontade se não for possível dar consentimento separadamente para diferentes operações de tratamento de dados pessoais, ainda que seja adequado no caso específico, ou se a execução de um contrato, incluindo a prestação de um serviço, depender do consentimento apesar de o consentimento não ser necessário para a mesma execução. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 19 ago. 2021.

livre e voluntária<sup>205</sup>, devendo o Poder Público ser ainda mais transparente em relação à finalidade e as ações de tratamento.<sup>206</sup>

Assim, nota-se a preocupação do legislador quanto ao tratamento de dados pessoais no âmbito do Poder Público, a fim de que a entrega de serviços e garantia de direitos fundamentais ocorra de acordo com os princípios e fundamentos que regem a proteção de dados e a administração pública, evitando, dessa forma, um uso desarrazoado dos dados pelo Estado, prejudicando, assim, o titular dos dados pessoais.

## 2.2 – A LGPD no Poder Judiciário

Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) em setembro de 2020, muitas questões relacionadas à privacidade e à proteção de dados pessoais tornaram-se assunto da ordem do dia nas mais diversas esferas (públicas ou privadas) e no Poder Judiciário (por ser integrante do Poder Público) não foi diferente, por necessidade de adequação, como por exemplo, em relação à publicidade de seus atos nas páginas da *internet*, no acesso a informações constantes nos processos judiciais, na disponibilização de dados abertos, nas adequações de atividades internas e administrativas, entre outros.

O Poder Judiciário é detentor de uma enorme quantidade de dados em seus sistemas e bases de dados. Uma amostra disso é que, em 2019, o Poder Judiciário contava com acerca de 77,1 milhões de processos em tramitação, conforme informação do Relatório Justiça em Números 2020<sup>207</sup>. Já na edição do Relatório Justiça em Números de 2021, no ano de 2020, contava com 75,4 milhões de processos em tramitação<sup>208</sup>. De acordo com esse recente relatório, o sistema DATAJUD (Base Nacional de Dados do

---

<sup>205</sup> No tocante ao uso da base legal do consentimento pelo Poder Público, Miriam Wimmer, na nota de rodapé 24 do texto “O regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo poder público” cita algumas possibilidades de utilização, como no caso de meios alternativos (pela internet) de acesso a um determinado serviço que também pode ser realizado presencialmente no local físico, demonstrando a facultatividade do meio alternativo. A mesma autora também traz essas possibilidades quanto aos serviços disponibilizados pelo uso da tecnologia pelo Poder Público no artigo “Proteção de dados pessoais no Poder Público: incidência, bases legais e especificidades”, na Revista do Advogado, São Paulo, v. 144, p. 126-133, 2019.

<sup>206</sup> WIMMER, Miriam. O regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo poder público. Op. cit. p. 280.

<sup>207</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. p. 5. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 04 ago. 2021.

<sup>208</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021: ano-base 2020**. Brasília: CNJ, 2021. p. 102. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em 28 set. 2021.

Poder Judiciário)<sup>209</sup>, que centraliza e armazena os dados e metadados processuais de 90 tribunais, possui mais de 11 bilhões de movimentações processuais, englobando ações baixadas e em andamento<sup>210</sup>.

É notório que para a utilização dos serviços judiciais e a entrega da prestação jurisdicional, são necessários o fornecimento de dados pessoais para a devida qualificação nos autos. No caso das ações de natureza cível, o artigo 319, II, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) relaciona diversos dados pessoais a serem inseridos na petição inicial (nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência). Já o artigo 450 do CPC/15 também exige que as testemunhas forneçam determinados dados pessoais, no caso da produção de prova testemunhal. Como elemento essencial da sentença, o nome das partes deve constar no relatório (artigo 489, I, do CPC/15). Assim, o nome também é um requisito da petição da apelação (art. 1.010, I, do CPC/15) e do agravo de instrumento (art. 1.016, I, do CPC/15).

Somente como exemplo, o nome sendo um tipo de dado pessoal, ele será utilizado, pelo Poder Judiciário, para o cadastro nos sistemas dos respectivos tribunais, citações, intimações, consulta processual no portal institucional, emissão de certidões, penhora, identificação das partes nas decisões, entre outras finalidades.

No caso dos serviços de administração dos tribunais, alguns dos dados pessoais tratados são de servidores públicos, para pagamento de pessoal, de contratantes e prestadores de serviços, de pessoas que acessam as dependências físicas dos tribunais, para controle de acesso, no caso de requisição de informações, via LAI, entre outros.

Verifica-se, desta forma, que o Poder Judiciário lida com uma grande massa de dados pessoais, que tem o acesso público. Neste ponto, a LGPD também se preocupa com o tratamento dos dados públicos, visto que os princípios da finalidade, boa-fé e do interesse público precisam ser observados e estar de acordo com o que levou a sua disponibilização, mesmo que para outras finalidades<sup>211</sup>. Esta proteção, segundo Bioni, “(...) propõe justamente romper com esse pensamento binário entre o público e o

---

<sup>209</sup> Demais informações sobre o DATAJUD estão disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em 28 set. 2021.

<sup>210</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021: ano-base 2020**. Brasília: CNJ, 2021. p. 11. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em 28 set. 2021.

<sup>211</sup> Vide artigos 7º, §§ 3º e 7º, da LGPD.

privado ao ressaltar que se deve levar em consideração o contexto pelo qual os dados são publicamente acessíveis.”<sup>212</sup>.

Retomando a intersecção entre LGPD e LAI, nas atividades administrativas, no Poder Judiciário, ressalta-se a Resolução n. 215/2015<sup>213</sup>, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alterada pela Resolução n. 389/2021<sup>214</sup>, que incluiu a observância da LGPD e da Resolução n. 363/2021<sup>215</sup>, no tocante à transparência na divulgação das atividades do Poder Judiciário, além de reforçar que a publicidade é a regra, bem como de elencar quais informações não estão sob o manto do sigilo (artigo 9º, §2º).

Sobre a publicidade do processo judicial e a proteção de dados pessoais, esta é uma questão que está em voga. É sabido que os atos processuais são públicos, por conta de previsão constitucional<sup>216</sup>, além de normativos infraconstitucionais<sup>217</sup>, estando relacionada com a atividade típica de prestação jurisdicional, de competência do Poder Judiciário. Considerando os avanços da tecnologia quanto ao acesso aos dados de andamentos e decisões processuais nos *sites* dos tribunais, a publicidade tornou-se ainda mais abrangente, diferentemente do que ocorria quando os processos eram físicos e para ter conhecimento de alguma decisão era necessária o atendimento físico num cartório. De acordo com Cueva, a ANPD e o CNJ possivelmente regularão a conveniência de anonimização dos dados pessoas nos processos judiciais.<sup>218</sup>

Quanto à ponte com a experiência europeia, por meio do RGPD, no que tange à sua aplicação aos tribunais e autoridades dos países pertencentes ao bloco, destaca-se o

---

<sup>212</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Op. cit. p. 267.

<sup>213</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015**. Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2236>. Acesso em 25 set. 2021.

<sup>214</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 389, de 29 de abril de 2021**. Altera a Resolução CNJ nº 215/2015, para incluir os serviços auxiliares e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3902>. Acesso em 25 set. 2021.

<sup>215</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 363, de 12 de janeiro de 2021**. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>. Acesso em 25 set. 2021.

<sup>216</sup> CF/1988. Artigo 5º, (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; e

Artigo 93, (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

<sup>217</sup> Previsto, por exemplo, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei n. 11.419/2006.

<sup>218</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Proteção de dados pessoais no judiciário. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 144, p.134-140, 2019.

Considerando 20 do RGPD<sup>219</sup>, que preconiza a independência do poder judicial, no exercício de sua atividade-fim, qual seja, a função jurisdicional.

Sobre a LGPD na atividade típica do Judiciário brasileiro, Cueva entende que:

“No que tange à atividade jurisdicional típica, a LGPD deve ser aplicada com temperamentos, a fim de preservar a autonomia, a independência, a imparcialidade e a especificidade do Poder Judiciário. Assim como no sistema europeu, não se cogita que a autoridade de proteção de dados, a ser ainda constituída, possa imiscuir-se na atividade jurisdicional. O próprio Poder Judiciário deverá supervisionar a aplicação das regras e princípios da LGPD aos dados que tratar. Caberá ao Conselho Nacional de Justiça iniciar um diálogo estruturado com os tribunais para definir em conjunto as balizas que deverão orientar a observância da LGPD, por meio de rotinas e práticas que assegurem a publicidade dos atos e documentos processuais, sem ameaça aos direitos fundamentais à privacidade e à intimidade dos jurisdicionados e de terceiros. É possível imaginar, ainda, que o legislador venha a se defrontar com a necessidade de anonimizar alguns dados pessoais contidos em processos e decisões judiciais, a exemplo do que já se verifica em outras jurisdições, para evitar a formação, dissociada da finalidade do tratamento originário dos dados, de perfis informacionais dos jurisdicionados e de terceiros.”<sup>220</sup>

O CNJ iniciou o movimento de adequação do Poder Judiciário à LGPD por meio dos estudos do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 212/2020<sup>221</sup> (alterada pelas Portarias n. 223/2020<sup>222</sup> e 251/2020), com representantes de tribunais, advocacia e acadêmicos, em decorrência da Recomendação CNJ n. 73/2020<sup>223</sup>, que recomenda a

---

<sup>219</sup> “(20). Na medida em que o presente regulamento é igualmente aplicável, entre outras, às atividades dos tribunais e de outras autoridades judiciais, poderá determinar-se no direito da União ou dos Estados-Membros quais as operações e os procedimentos a seguir pelos tribunais e outras autoridades judiciais para o tratamento de dados pessoais. A competência das autoridades de controlo não abrange o tratamento de dados pessoais efetuado pelos tribunais no exercício da sua função jurisdicional, a fim de assegurar a independência do poder judicial no exercício da sua função jurisdicional, nomeadamente a tomada de decisões. Deverá ser possível confiar o controlo de tais operações de tratamento de dados a organismos específicos no âmbito do sistema judicial do Estado-Membro, que deverão, nomeadamente, assegurar o cumprimento das regras do presente regulamento, reforçar a sensibilização os membros do poder judicial para as obrigações que lhe são impostas pelo presente regulamento e tratar reclamações relativas às operações de tratamento dos dados”. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 27 set. 2021.

<sup>220</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A incidência da lei geral de proteção de dados pessoais nas atividades do poder judiciário. In CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel (coord.). **Lei geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 209.

<sup>221</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 212, de 15 de outubro de 2020**. Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas votadas à adequação dos tribunais à Lei Geral de Proteção de Dados e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3520>. Acesso em 24 set. 2021.

<sup>222</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 223, de 20 de outubro de 2020**. Altera o art. 2º da Portaria nº 212/2020, que institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas votadas à adequação dos tribunais à Lei Geral de Proteção de Dados e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3537>. Acesso em 25 set. 2021.

<sup>223</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 73, de 20 de agosto de 2020**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais

adoção de medidas preparatórias para adequação dos tribunais à LGPD, sofrendo alteração, posteriormente, pela Recomendação CNJ n. 89<sup>224</sup>.

O referido Grupo de Trabalho, como um dos trabalhos realizados, entregou proposta final de texto de ato normativo, que no processo n. 0010276-22.2020.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Henrique de Almeida Ávila, resultou na aprovação unânime dos demais conselheiros e a posterior publicação da Resolução CNJ n. 363/2021, que enumera diversas medidas para que os tribunais realizem a implementação da LGPD.

Percebe-se a preocupação do CNJ quanto ao tema da proteção de dados<sup>225</sup>. Debate-se o assunto em alguns grupos de trabalho, como o instituído pela Portaria n. 63, de 26 de abril de 2019<sup>226</sup> (destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais), e n. 74, de 21 de setembro de 2020<sup>227</sup> (Recomenda medidas para implementação de política de dados abertos no âmbito do Poder Judiciário), e a Resolução CNJ n. 334/2020<sup>228</sup>, que institui o Comitê de Dados Abertos e Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário.

A forma como os tribunais que compõem o Poder Judiciário Brasileiro se organizarão internamente para cumprimento da Resolução CNJ n. 363/2021 é um fator determinante para diversos aspectos da efetividade da LGPD, como, por exemplo, a forma de exercício do direito do titular dos dados pessoais, o cumprimento ao princípio da transparência, com a criação dos *sites* com as informações da LGPD, a

---

para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3432>. Acesso em 24 set. 2021.

<sup>224</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 89, de 24 de fevereiro de 2021**. Altera o prazo para a apresentação de relatório final, previsto na Recomendação CNJ nº 73/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3753>. Acesso em 25 set. 2021.

<sup>225</sup> Além desses normativos, em pesquisa na página dos atos normativos do CNJ ([https://www.cnj.jus.br/atos\\_normativos/](https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/)), ao inserir como argumento de pesquisa o número da LGPD (“13.709”), o resultado apresentou outros que se relacionam com a proteção de dados, como a Resolução n. 396, de 07 de junho de 2021, que institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ) (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3975>) e a Resolução n. 410, de 23 de agosto de 2021, que dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade no âmbito do Poder Judiciário (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4073>). Acesso em 25 set. 2021.

<sup>226</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 63, de 26 de abril de 2019**. Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2890>. Acesso em 24 set. 2021.

<sup>227</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 74, de 21 de setembro de 2020**. Recomenda medidas para implementação de política de dados abertos no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3487>. Acesso em 24 set. 2021.

<sup>228</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 334, de 21 de setembro de 2020**. Institui o Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3489>. Acesso em 24 set. 2021.

disponibilização de informação adequada ao tratamento de dados pessoais nos portais institucionais hospedados na *internet*, mais precisamente no aviso de *cookies* e nas políticas de privacidade de navegação, entre outros.

Analisaremos o teor da Resolução CNJ n. 363/2021 e como ela dialoga com os institutos previstos na LGPD.

### **2.3 – A Resolução CNJ n. 363/2021**

A Resolução CNJ n. 363/2021, como comentada anteriormente, foi fruto de um estudo do grupo de trabalho composto por meio das Portarias CNJ n. 212/2020, 223/2020, 251/2020, 62/2021, 105/2021 e 154/2021. A composição foi multidisciplinar, contando com a representação de membros do CNJ, Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Região, Tribunais de Justiça dos Estados de Amazonas, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, também com a participação de advogados e de acadêmicos das Universidades do Estado de São Paulo (USP), de Brasília (UnB), da Federal da Paraíba (UFPB), Positivo e do Instituto Brasiliense de Direito Público. Verifica-se, desta forma, uma pluralidade participativa, de modo a tornar o normativo mais exequível pelos tribunais.

Este estudo foi antecedido pela Recomendação CNJ n. 73/2020, que já adiantou a adoção de algumas medidas para a proteção de dados pessoais de forma padronizada. Ela prevê a elaboração de plano de ação, diversos critérios a serem disponibilizados nos sítios eletrônicos de informações para os usuários, além da constituição de um grupo de trabalho para estudos e quais as medidas necessárias para que os tribunais implementem à LGPD e o envio de relatório final, pelos tribunais, ao CNJ.

Essas informações e os itens descritos na referida Recomendação foram essenciais para o grupo de trabalho na apresentação do relatório de encerramento das atividades.

Cabe, neste ponto, fazer uma análise comparativa dos itens constantes na Recomendação CNJ n. 73/2020 e que encontram correspondência na Resolução CNJ n. 363/2021:

<b>Recomendação n. 73/2020</b>	<b>Resolução n. 363/2021</b>
I – elaborar plano de ação que contemple, no	IV – elaborar, por meio de canal do próprio

<p>mínimo, os seguintes tópicos:</p> <p>a) organização e comunicação;</p> <p><b>b) direitos do titular;</b></p> <p>c) gestão de consentimento;</p> <p>d) retenção de dados e cópia de segurança;</p> <p>e) contratos;</p> <p>f) plano de respostas a incidentes de segurança com dados pessoais;</p>	<p>encarregado, ou em parceria com as respectivas ouvidorias dos tribunais:</p> <p>b) fluxo para atendimento aos <b>direitos dos titulares</b> (art. 18, 19 e 20 da LGPD), requisições e/ou reclamações apresentadas, desde o seu ingresso até o fornecimento da respectiva resposta;</p>
<p>I – elaborar plano de ação que contemple, no mínimo, os seguintes tópicos:</p> <p>a) organização e comunicação;</p> <p>b) direitos do titular;</p> <p>c) gestão de consentimento;</p> <p>d) retenção de dados e cópia de segurança;</p> <p>e) <b>contratos</b>;</p> <p>f) plano de respostas a incidentes de segurança com dados pessoais;</p>	<p>X – revisar os modelos de minutas de <b>contratos e convênios</b> com terceiros já existentes, que autorizem o compartilhamento de dados, bem como elaborar orientações para as contratações futuras, em conformidade com a LGPD, considerando os seguintes critérios:</p> <p>a) para uma determinada operação de tratamento de dados pessoais deve haver:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. uma respectiva finalidade específica;</li> <li>2. em consonância ao interesse público; e</li> <li>3. com lastro em regra de competência administrativa aplicável à situação concreta;</li> </ol> <p>b) o tratamento de dados pessoais previsto no respectivo ato deve ser:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. compatível com a finalidade especificada; e</li> <li>2. necessário para a sua realização;</li> </ol> <p>c) inclusão de cláusulas de eliminação de dados pessoais nos contratos, convênios e instrumentos congêneres, à luz dos parâmetros da finalidade e da necessidade acima indicados;</p> <p>d) realizar relatório de impacto de proteção de dados previamente ao contrato ou convênio, com observância do princípio da transparência;</p>
<p>I – elaborar plano de ação que contemple, no mínimo, os seguintes tópicos:</p> <p>a) organização e comunicação;</p> <p>b) direitos do titular;</p>	<p>XI – implementar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda,</p>

<p>c) gestão de consentimento;</p> <p>d) retenção de dados e cópia de segurança;</p> <p>e) contratos;</p> <p>f) <b>plano de respostas a incidentes de segurança com dados pessoais;</b></p>	<p>alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos do art. 46 e seguintes da LGPD, por meio:</p> <p>a) <b>da elaboração de política de segurança da informação que contenha plano de resposta a incidentes</b> (art. 48 da LGPD), bem como a previsão de adoção de mecanismos de segurança desde a concepção de novos produtos ou serviços (art. 46, § 1º);</p>
<p>II – disponibilizar, nos sítios eletrônicos, de forma ostensiva e de fácil acesso aos usuários:</p> <p>a) informações básicas sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados aos tribunais, incluindo os <b>requisitos para o tratamento legítimo de dados, as obrigações dos controladores e os direitos dos titulares;</b></p>	<p>V – criar um site com informações sobre a aplicação da LGPD aos tribunais, incluindo:</p> <p>a) os <b>requisitos para o tratamento legítimo de dados;</b></p> <p>b) <b>as obrigações dos controladores e os direitos dos titulares nos termos do art. 1º, II, “a” da Recomendação do CNJ nº 73/2020;</b></p>
<p>II – disponibilizar, nos sítios eletrônicos, de forma ostensiva e de fácil acesso aos usuários:</p> <p>b) <b>formulário para exercício de direitos dos titulares de dados pessoais;</b></p>	<p>IV – elaborar, por meio de canal do próprio encarregado, ou em parceria com as respectivas ouvidorias dos tribunais:</p> <p>a) <b>formulário eletrônico ou sistema para atendimento das requisições e/ou reclamações apresentadas por parte dos titulares dos dados pessoais;</b></p>
<p>III – elaborar ou adequar, bem com publicar nos respectivos sítios eletrônicos, de forma ostensiva e de fácil acesso aos usuários:</p> <p>a) <b>a política de privacidade para navegação no website da instituição</b> em relação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e ao art. 7º, VIII, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet);</p>	<p>VI – disponibilizar informação adequada sobre o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 9º da LGPD, por meio de:</p> <p>b) <b>política de privacidade para navegação na página da instituição;</b></p>
<p>III – elaborar ou adequar, bem com publicar nos respectivos sítios eletrônicos, de forma ostensiva</p>	<p>XII – elaborar e manter os <b>registros de tratamentos de dados pessoais contendo</b></p>

<p>e de fácil acesso aos usuários:</p> <p>b) os registros de tratamentos de dados pessoais contendo, entre outras, informações sobre:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) finalidade do tratamento;</li> <li>2) base legal;</li> <li>3) descrição dos titulares;</li> <li>4) categorias de dados;</li> <li>5) categorias de destinatários;</li> <li>6) transferência internacional;</li> <li>7) prazo de conservação;</li> <li>8) medidas de segurança adotadas;</li> <li>9) a política de segurança da informação;</li> </ol>	<p><b>informações sobre:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) finalidade do tratamento;</li> <li>b) base legal;</li> <li>c) descrição dos titulares;</li> <li>d) categorias de dados;</li> <li>e) categorias de destinatários;</li> <li>f) eventual transferência internacional; e</li> <li>g) prazo de conservação e medidas de segurança adotadas, nos termos do art. 37 da LGPD;</li> </ol>
<p>IV – constituir Grupo de Trabalho para estudo e identificação das medidas necessárias à implementação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do respectivo tribunal, cujo relatório final subsidiará o Conselho Nacional de Justiça na elaboração de uma política nacional.</p>	<p>I – criar o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD), que será o responsável pelo processo de implementação da Lei nº 13.709/2018 em cada tribunal, com as seguintes características:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) a composição do referido Comitê deverá ter caráter multidisciplinar e ter em vista o porte de cada tribunal;</li> <li>b) caberá a cada tribunal a decisão de promover a capacitação dos membros do CGPD sobre a LGPD e normas afins, o que poderá ser viabilizado pelas academias ou escolas judiciais das respectivas Cortes de Justiça;</li> </ol>

Fonte: elaborada pela autora

Percebe-se que diversos itens que constavam na Recomendação CNJ n. 73/2020 se mantiveram na Resolução CNJ n. 363/2021, o que consagrou o trabalho que os tribunais já estavam desempenhando para a implementação da LGPD.

A Resolução CNJ n. 363/2021 trouxe outros elementos que também devem ser observados pelos tribunais. Uma ressalva ao fato de que esses normativos tratam, em seu cerne, das atividades administrativas e não da atividade-fim do Poder Judiciário, o

que pode levar a compreender que o CNJ adotou o posicionamento de Cueva, mencionado no capítulo anterior<sup>229</sup>.

Especificamente quanto às medidas necessárias a serem adotadas pelos tribunais para adequação à LGPD, tem-se no artigo 1º, a Resolução CNJ n. 363/2021 prevê:

I – criar o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD), que será o responsável pelo processo de implementação da Lei nº 13.709/2018 em cada tribunal, com as seguintes características:

a) a composição do referido Comitê deverá ter caráter multidisciplinar e ter em vista o porte de cada tribunal;

b) caberá a cada tribunal a decisão de promover a capacitação dos membros do CGPD sobre a LGPD e normas afins, o que poderá ser viabilizado pelas academias ou escolas judiciais das respectivas Cortes de Justiça;

II – designar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme o disposto no art. 41 da LGPD;

III – formar Grupo de Trabalho Técnico de caráter multidisciplinar para auxiliar nas funções junto ao encarregado pelo GT, composto, entre outros, por servidores da área de tecnologia, segurança da informação e jurídica;

IV – elaborar, por meio de canal do próprio encarregado, ou em parceria com as respectivas ouvidorias dos tribunais:

a) formulário eletrônico ou sistema para atendimento das requisições e/ou reclamações apresentadas por parte dos titulares dos dados pessoais;

b) fluxo para atendimento aos direitos dos titulares (art. 18, 19 e 20 da LGPD), requisições e/ou reclamações apresentadas, desde o seu ingresso até o fornecimento da respectiva resposta;

V – criar um site com informações sobre a aplicação da LGPD aos tribunais, incluindo:

a) os requisitos para o tratamento legítimo de dados;

b) as obrigações dos controladores e os direitos dos titulares nos termos do art. 1º, II, “a” da Recomendação do CNJ nº 73/2020;

c) as informações sobre o encarregado (nome, endereço e e-mail para contato), referidas no art. 41, § 1º, da LGPD;

VI – disponibilizar informação adequada sobre o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 9º da LGPD, por meio de:

a) avisos de cookies no portal institucional de cada tribunal;

b) política de privacidade para navegação na página da instituição;

c) política geral de privacidade e proteção de dados pessoais a ser aplicada internamente no âmbito de cada tribunal e supervisionada pelo CGPD;

VII – zelar para que as ações relacionadas à LGPD sejam cadastradas com os assuntos pertinentes da tabela processual unificada;

VIII – determinar aos serviços extrajudiciais que, sob a supervisão da respectiva Corregedoria-Geral da Justiça, analisem a adequação à LGPD no âmbito de suas atribuições;

IX – organizar programa de conscientização sobre a LGPD, destinado a magistrados, a servidores, a trabalhadores terceirizados, a estagiários e residentes judiciais, das áreas administrativas e judiciais de primeira e segunda instâncias e Cortes Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal;

X – revisar os modelos de minutas de contratos e convênios com terceiros já existentes, que autorizem o compartilhamento de dados, bem como elaborar orientações para as contratações futuras, em conformidade com a LGPD, considerando os seguintes critérios:

a) para uma determinada operação de tratamento de dados pessoais deve haver:

1. uma respectiva finalidade específica;

---

<sup>229</sup> Neste ponto, vide a citação constante no capítulo 2.2 – LGPD no Poder Judiciário.

2. em consonância ao interesse público; e
  3. com lastro em regra de competência administrativa aplicável à situação concreta;
- b) o tratamento de dados pessoais previsto no respectivo ato deve ser:
1. compatível com a finalidade especificada; e
  2. necessário para a sua realização;
- c) inclusão de cláusulas de eliminação de dados pessoais nos contratos, convênios e instrumentos congêneres, à luz dos parâmetros da finalidade e da necessidade acima indicados;
- d) realizar relatório de impacto de proteção de dados previamente ao contrato ou convênio, com observância do princípio da transparência;
- XI – implementar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos do art. 46 e seguintes da LGPD, por meio:
- a) da elaboração de política de segurança da informação que contenha plano de resposta a incidentes (art. 48 da LGPD), bem como a previsão de adoção de mecanismos de segurança desde a concepção de novos produtos ou serviços (art. 46, § 1º);
  - b) da avaliação dos sistemas e dos bancos de dados, em que houver tratamento de dados pessoais, submetendo tais resultados à apreciação do CGPD para as devidas deliberações;
  - c) da avaliação da segurança de integrações de sistemas;
  - d) da análise da segurança das hipóteses de compartilhamento de dados pessoais com terceiros;
- XII – elaborar e manter os registros de tratamentos de dados pessoais contendo informações sobre:
- a) finalidade do tratamento;
  - b) base legal;
  - c) descrição dos titulares;
  - d) categorias de dados;
  - e) categorias de destinatários;
  - f) eventual transferência internacional; e
  - g) prazo de conservação e medidas de segurança adotadas, nos termos do art. 37 da LGPD;
- XIII – informar o CGPD sobre os projetos de automação e inteligência artificial.

A título de recomendação, para cumprimento do normativo, o CNJ, o artigo 2º dispõe as ações de:

- I – realização do mapeamento de todas as atividades de tratamento de dados pessoais por meio de questionário, conforme modelo a ser elaborado pelo CNJ;
- II – realização da avaliação das vulnerabilidades (*gap assessment*) para a análise das lacunas da instituição em relação à proteção de dados pessoais; e
- III – elaboração de plano de ação (*Roadmap*), com a previsão de todas as atividades constantes nesta Resolução.

Verifica-se, desta forma, a intenção do CNJ, por meio deste normativo, de orientar os tribunais em um plano de *compliance* de dados pessoais. Acerca do *compliance*<sup>230</sup>, faz-se necessário observar que ele tem por escopo “(...) conferir papel

<sup>230</sup> Sobre a origem do termo *compliance*, “(...) vem do verbo da língua inglesa *to comply (with)*, que significa cumprir ou agir de acordo com. A expressão refere-se ao conjunto sistemático de ações adotadas

primordial na efetividade dos direitos e na prevenção de danos, a adoção de mecanismos de *compliance* consubstancia valioso instrumento desse viés operacional e preventivo, auxiliando na promoção de condutas compatíveis com a regulamentação legal”<sup>231</sup>. No que tange aos dados pessoais, os princípios da prevenção, segurança e da responsabilização e prestação de contas estão intimamente ligados, a fim de primar pela mitigação dos danos aos titulares dos dados pessoais, bem como o cumprimento da legislação, salvaguardando a proteção dos dados, como uma liberdade positiva, tal qual o disposto nos artigos integrantes da Seção II, das boas práticas e da governança, na LGPD. O artigo 50, da LGPD<sup>232</sup>, por sua vez, enumera diversas ações que os controladores e operadores poderão utilizar para efetivarem as boas práticas. Frisa-se

---

no ambiente corporativo tendentes a assegurar que as atividades desenvolvidas pelas empresas não violem a legislação vigente. Os objetivos principais são os de prevenir a ocorrência de infrações ou, já tendo ocorrido o ilícito, propiciar o imediato retorno ao contexto de normalidade e legalidade.” FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela Martinez. Desafios para a efetividade dos programas de *compliance*. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. (coord). **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 71.

<sup>231</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVIA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de dados pessoais. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

<sup>232</sup> Artigo 50 Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

§ 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

- a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
- b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
- c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
- d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
- e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
- f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
- g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e
- h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

que ao Poder Público também é sugerido, via ANPD, a adoção de boas práticas no tratamento dos dados pessoais, conforme descrito no artigo 32, da LGPD<sup>233</sup>.

Entendendo a Resolução CNJ n. 363/2021 como uma diretriz de *compliance*, verifica-se que, de acordo com Cueva:

“os programas de *compliance*, também chamados de programas de conformidade, de cumprimento ou de integridade, são instrumentos de governança corporativa tendentes a garantir que as políticas públicas sejam implantadas com maior eficiência. Compõem-se de rotinas e práticas concebidas para prevenir riscos de responsabilidade empresarial decorrentes do descumprimento de obrigações legais ou regulatórias. (...) os programas de *compliance* voltam-se para a mudança de comportamento, por meio de padrões de conduta a serem observados e monitorados pelas empresas, administradores e funcionários, a fim de evitar o cometimento de ilícito.”<sup>234</sup>

Assim, percebe-se a importância que o CNJ deu para que os tribunais que compõem o Poder Judiciário estejam em conformidade com as regras e princípios dispostos na LGPD, por ser guardião de milhares de dados pessoais.

Destrinchando ainda mais os aspectos dos programas de *compliance*, de acordo com Frazão, Olivia e Abilio, os elementos mínimos são:

“(i) avaliação contínua de riscos e atualização do programa; (ii) elaboração de códigos de ética e de conduta; (iii) organização compatível com o risco da atividade; (iv) comprometimento da alta administração; (v) autonomia e independência do setor de *compliance*; (vi) treinamentos periódicos; (vii) criação de uma cultura corporativa de respeito à ética e às leis; (viii) monitoramento constante dos controles e processos, inclusive para fins de atualização; (ix) canais seguros e abertos de comunicação de infrações e mecanismos de proteção dos informantes; e (x) detecção, apuração e punição de condutas contrárias ao programa de *compliance*.”<sup>235 236</sup>

Continuando neste assunto, o Centro de Direito, Internet e Sociedade do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (CEDIS-IDP), em conjunto com o *Centre for Information Policy Leadership* (CIPL) no projeto “Implementação e Regulamentação Efetiva sob a nova Lei Geral de Proteção de Dados”, elaboraram o relatório “Prioridades das Organizações Públicas e Privadas implementarem de forma

---

<sup>233</sup> Artigo 32 A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

<sup>234</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Funções e finalidades dos programas de compliance. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. (coord). **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 53.

<sup>235</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVIA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de dados pessoais. Op. cit. *E-book*.

<sup>236</sup> Estes requisitos também são abordados no texto: FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela Martinez. Desafios para a efetividade dos programas de compliance. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 92-102.

eficaz a nova Lei Geral Brasileira de Proteção de Dados (LGPD)<sup>237</sup>. Este documento enumera 12 prioridades a serem adotadas pelas organizações, para adequação à LGPD.

São elas:

“Prioridade 1. Entender o impacto da LGPD na organização e obter adesão da alta administração; Prioridade 2. Designar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, e identificar e envolver os principais stakeholders; Prioridade 3. Identificar as atividades de tratamento e os dados utilizados pela organização; Prioridade 4. Determinar o papel e as obrigações da organização ao atuar como controladora ou operadora; Prioridade 5. Avaliar os riscos associados ao tratamento de dados pessoais; Prioridade 6. Elaborar e implementar um programa de governança de privacidade e proteção de dados pessoais que cubra as exigências da LGPD; Prioridade 7. Definir as bases legais para as atividades de tratamento de dados da organização; Prioridade 8. Definir medidas técnicas e administrativas para garantir a segurança dos dados pessoais, assim como para elaborar relatórios internos e gerenciamento efetivos de incidentes de segurança; Prioridade 9. Identificar os terceiros com os quais a organização compartilha dados pessoais e estabelecer um processo de gestão de terceiros; Prioridade 10. Identificar os fluxos internacionais de dados da organização (entrada e saída) e estabelecer os mecanismos apropriados para permitir tal transferência de dados; Prioridade 11. Construir processos eficazes para transparência e gerenciamento dos direitos dos titulares de dados pessoais; Prioridade 12. Treinar funcionários sobre as regras da LGPD e criar um programa de conscientização.”<sup>238</sup>

Esses requisitos norteiam a estrutura dos programas de *compliance*, com o escopo de garantir sua efetividade. Dentre os requisitos e prioridades listados anteriormente, apreende-se uma semelhança entre eles, principalmente quanto à análise de riscos da atividade de tratamento de dados, a necessidade de engajamento da alta administração, os treinamentos para o corpo funcional, todos com o objetivo de criação de uma cultura de conformidade e adequação à lei, além de mitigação dos riscos de infração à legislação.

Assim, é possível fazer uma análise pormenorizada de quais pontos a Resolução CNJ n. 363/2021 abordou com os elementos do *compliance* descritos acima.

Inicialmente, no artigo 1º, I, da Resolução CNJ n. 363/2021, ao propor a criação de um Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD), em cada tribunal,

---

<sup>237</sup> CENTRE FOR INFORMATION POLICY LEADERSHIP – CPIL; CENTRO DE DIREITO, INTERNET E SOCIEDADE – CEDIS-IDP. Prioridades das organizações públicas e privadas implementarem de forma eficaz a nova Lei Geral Brasileira de Proteção de Dados (LGPD). Relatório 2 do Projeto Conjunto. **Implementação e regulamentação efetiva sob a nova Lei Geral de Proteção de Dados**. 2020. Disponível em: [https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2020/10/pt-cipl-idp\\_brazil\\_paper\\_top\\_priorities.pdf](https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2020/10/pt-cipl-idp_brazil_paper_top_priorities.pdf). Acesso em 01 out. 2021.

<sup>238</sup> CENTRE FOR INFORMATION POLICY LEADERSHIP – CPIL; CENTRO DE DIREITO, INTERNET E SOCIEDADE – CEDIS-IDP. Prioridades das organizações públicas e privadas implementarem de forma eficaz a nova Lei Geral Brasileira de Proteção de Dados (LGPD). Relatório 2 do Projeto Conjunto. **Implementação e regulamentação efetiva sob a nova Lei Geral de Proteção de Dados**. 2020. Disponível em: [https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2020/10/pt-cipl-idp\\_brazil\\_paper\\_top\\_priorities.pdf](https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2020/10/pt-cipl-idp_brazil_paper_top_priorities.pdf). Acesso em 01 out. 2021.

atribuindo a responsabilidade pelo processo de implementação da LGPD, devendo a composição ser multidisciplinar, demonstra o caráter de envolvimento da alta administração no acompanhamento do programa de *compliance*, atrelando, desta forma, aos itens de comprometimento da organização e alinhamento da organização, de forma estratégica. No inciso III, ao propor a formação de grupo de trabalho técnico e de caráter multidisciplinar (como sugestão, das áreas de tecnologia, segurança da informação e jurídica) também reforça o comprometimento e engajamento de outras áreas com adequação à LGPD. Para Rosa e Kirsten, os comitês e grupos multidisciplinares apoiam o Encarregado de Dados na tarefa de adequação, diante da complexidade das ações na busca da conformidade com a LGPD<sup>239</sup>.

A designação do Encarregado de dados (artigo 1º, II, da Resolução CNJ n. 363/2021), vem em cumprimento a uma obrigação legal, nos termos dos artigos 23, II<sup>240</sup> e 41, ambos da LGPD. Além das atribuições legais do encarregado quanto a ser o elo de comunicação entre os titulares de dados, a ANPD e os servidores ou colaboradores integrantes da instituição, ele possui uma missão de zelar, monitorar e atualizar a implementação do programa de adequação, tendo, neste caso, a necessidade de autonomia e independência, de acordo com os requisitos de *compliance*, contribuindo para a formação da cultura de proteção de dados na instituição.

Ao atribuir que o encarregado seja contactado por canal próprio<sup>241</sup> ou em parceria com as ouvidorias dos tribunais, para a disponibilização de formulário eletrônico ou um sistema que atenda os titulares de dados pessoais em seus pedidos, que podem ser requisições e reclamações, assim como a criação de fluxo de atendimento das demandas e direitos dos titulares de dados pessoais (artigo 1º, IV, da Resolução CNJ n. 363/2021), os tribunais estão consolidando a efetivação dos direitos titulares previstos nos artigos 18, 19 e 20 da LGPD, bem como o princípio do livre acesso (artigo 6, IV, da LGPD).

---

<sup>239</sup> ROSA, Thaís; KIRSTEN, Fernanda Cunha. LGPD e Compliance: as semelhanças entre a nova sistemática de proteção de dados e a cultura de compliance. In: SOMBRA, Thiago Luís; CASTELLANO, Ana Carolina Heringer (org.). **Proteção de Dados e Experiências Setoriais: a visão do setor privado na implementação da LGPD**. Jota, 2021. p. 52. Disponível em: [https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F43248%2F1638484656Proteo\\_de\\_Dados\\_e\\_Experiencias\\_Setoriais\\_final\\_com\\_ISBN.pdf?utm\\_campaign=marketing\\_newsletter\\_-\\_02122021\\_-\\_ebook\\_lgpd&utm\\_medium=email&utm\\_source=RD+Station](https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F43248%2F1638484656Proteo_de_Dados_e_Experiencias_Setoriais_final_com_ISBN.pdf?utm_campaign=marketing_newsletter_-_02122021_-_ebook_lgpd&utm_medium=email&utm_source=RD+Station)). Acesso em 04 dez. 2021.

<sup>240</sup> Este comando legal trata especificamente da indicação de encarregado de dados no âmbito do Poder Público.

<sup>241</sup> Uma das atividades previstas no artigo 41, § 2º, I, da LGPD é a de “aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências”.

De acordo com o relatório do CEDIS-IDP, outros elementos que devem ser considerados para gerenciar as solicitações dos titulares dos dados pessoais são:

“(…) Como verificar a identidade de um solicitante; Qual seria o canal e/ou a ferramenta mais apropriada para permitir que os titulares façam solicitações (por exemplo, formulários online ou endereços de e-mail específicos); Como identificar quando uma solicitação está vindo de canais incomuns (por exemplo, indivíduos ligando para o número da central de atendimento ao cliente); Como definir o escopo da solicitação; Se as organizações devem utilizar respostas-padrão ou determinar equipes responsáveis por responder as solicitações; Se a organização pretende anonimizar o dado pessoal após uma solicitação de exclusão; Se é necessária a cooperação dos operadores para responder a solicitações; e Se há algum desafio tecnológico ou de infraestrutura que precisa ser resolvido.”<sup>242</sup>

No que tange a essa parceria com as ouvidorias, vislumbra-se uma conexão com a LAI e a *expertise* que elas possuem no atendimento de solicitações dos cidadãos quanto ao acesso à informação e transparência, advinda da Resolução CNJ n. 215/2015<sup>243</sup>. Estabeleceria, de acordo com Cueva, uma “estreita cooperação desses órgãos com os encarregados da proteção de dados pessoais a serem criados nos tribunais”<sup>244</sup>. Sobre os direitos dos titulares e como os tribunais estão disponibilizando as formas de exercício desses direitos, aprofundar-se-á nos próximos capítulos, para ter um diagnóstico de como está sendo a forma de efetivação dos direitos dos titulares pelos tribunais integrantes do Poder Judiciário.

Cabe ressaltar que recentemente, no final de outubro de 2021, foi publicada pelo CNJ a Resolução n. 432<sup>245</sup>, que prevê a possibilidade de o tribunal escolher que o recebimento das requisições dos titulares de dados pessoais, conforme a LGPD e a Resolução CNJ n. 363/2021, possa ser exercidas pela Ouvidoria, e neste caso, ela encaminhará ao Encarregado de Proteção de Dados e acompanhará o tratamento até a sua conclusão, conforme descrito no artigo 5º, §§ 1º e 3º. Salienta-se que a Resolução

---

<sup>242</sup> CENTRE FOR INFORMATION POLICY LEADERSHIP – CPIL; CENTRO DE DIREITO, INTERNET E SOCIEDADE – CEDIS-IDP. Prioridades das organizações públicas e privadas implementarem de forma eficaz a nova Lei Geral Brasileira de Proteção de Dados (LGPD). Relatório 2 do Projeto Conjunto. **Implementação e regulamentação efetiva sob a nova Lei Geral de Proteção de Dados**. 2020. p. 22. Disponível em: [https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2020/10/pt-cipl-idp\\_brazil\\_paper\\_top\\_priorities.pdf](https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2020/10/pt-cipl-idp_brazil_paper_top_priorities.pdf). Acesso em 01 out. 2021.

<sup>243</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015**. Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2236>. Acesso em 01 out. 2021.

<sup>244</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Proteção de dados pessoais no judiciário. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 144, p.134-140, 2019.

<sup>245</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 432, de 27 de outubro de 2021**. Dispõe sobre as atribuições, a organização e o funcionamento das Ouvidorias dos tribunais, da Ouvidoria Nacional de Justiça e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original133611202111036182904b71000.pdf>. Acesso em 16 nov. 2021.

CNJ n. 432/2021 entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, consoante previsão do artigo 20.

Quanto ao disposto no inciso V, do artigo 1º, da Resolução CNJ n. 363/2021, ao estabelecer como medida de adequação à LGPD a criação de *site* com as informações sobre a aplicação da LGPD, que contenham os requisitos para o tratamento legítimo, as obrigações dos controladores, os direitos dos titulares e as informações de contato do Encarregado de dados pessoais, reforça-se ainda mais o compromisso com a base principiológica da LGPD, principalmente no que tange à transparência, ao livre acesso e à prestação de contas, e ao disposto no artigo 23, I, da LGPD, para que o Poder Público deixe as informações, preferencialmente em sítios eletrônicos.

As medidas prescritas no inciso VI<sup>246</sup>, do artigo 1º, da Resolução CNJ n. 363/2021 complementam o respeito aos princípios e os requisitos de tratamento previstos na LGPD. Ao especificar a necessidade de aviso de *cookies*<sup>247</sup> e a política de

---

<sup>246</sup> O artigo 9º, da LGPD, citado no referido inciso da Resolução CNJ n. 363/2021, prevê que: O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I - finalidade específica do tratamento;

II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - identificação do controlador;

IV - informações de contato do controlador;

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

<sup>247</sup> Segundo Marcel Leonardi, em sua obra “**Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**”. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 135: *cookies* são “(...) pequenos arquivos de texto oriundos de um web site que são gravados no disco rígido de um determinado computador e que são utilizados pelo programa navegador desse computador”. A vantagem quanto ao uso dos *cookies* é evitar a inserção constante dos dados a cada visita a um web site. A relação entre *cookies* e privacidade, inicialmente, dá-se pelo fato de que por vezes, inúmeros sites coletam e usam estas informações sem avisar, ou sequer declarar para qual finalidade usarão. Já quanto à vinculação entre *cookies* e a proteção de dados, cabe destacar, de forma inicial, que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (RGPD), no seu texto, prevê, no Considerando n. 30, que: “As pessoas singulares podem ser associadas a identificadores por via eletrônica, fornecidos pelos respetivos aparelhos, aplicações, ferramentas e protocolos, tais como endereços IP (protocolo internet) ou testemunhos de conexão (*cookie*) ou outros identificadores, como as etiquetas de identificação por radiofrequência. Estes identificadores podem deixar vestígios que, em especial quando combinados com identificadores únicos e outras informações recebidas pelos servidores, podem ser utilizados para a definição de perfis e a

privacidade para navegação no portal institucional de cada tribunal, tem-se a preocupação de como os dados obtidos nos sítios eletrônicos são tratados pelos tribunais, para que não haja tratamento destoante da finalidade e da necessidade específica para acesso aos serviços e informações que estão publicadas nos referidos portais eletrônicos, com foco na transparência da coleta e tratamento dos dados. Já a política geral de privacidade e proteção de dados pessoais, de âmbito interno de cada tribunal, com a supervisão do Comitê Geral de Proteção de Dados está alinhado com o artigo 50, da LGPD, como sendo um dos elementos do programa de governança, visto que o comprometimento da instituição com sua política interna, por meio da política geral de privacidade e proteção de dados é uma das formas de estar em conformidade com a LGPD.

O inciso VII, do art. 1º, da Resolução CNJ n. 363/2021, ao prever que sejam cadastrados assuntos de privacidade e proteção de dados, dispostos na tabela processual unificada<sup>248</sup>, nas ações relacionadas à LGPD, tem como um dos escopos obter dados para a produção de estatísticas pelo CNJ. Esse cadastro acontece como uma etapa administrativa que pode anteceder a distribuição dos processos para o juiz,

---

identificação das pessoas singulares”. Desta forma, para o RGPD, os *cookies* são considerados dado pessoal, a partir do momento em que é possível a identificação singular das pessoas. No Brasil, a LGPD prevê que no artigo 5º, I, que um dado pessoal pode ser a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. Por adotar uma orientação expansionista de dado pessoal, conforme leciona Bruno Bioni, assim como o RGPD, o *cookie* poder ser considerado um dado pessoal, o que atrai a regulamentação da LGPD. Importante colacionar o entendimento de Laura Schertel Mendes, no livro **“Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental”**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 225: “(...) em nenhuma hipótese é legítimo submeter o usuário a uma vigilância ininterrupta, transformando-o em mero objeto de monitoramento, o que, naturalmente, violaria o seu direito à intimidade e à vida privada e o princípio da dignidade, protegidos constitucionalmente. Além disso, em qualquer dos casos é preciso que seja divulgada por meio da política de privacidade da empresa a forma de utilização dos *cookies* e para quais finalidades eles são instalados”. Ainda sobre o aviso de *cookies*, importante mencionar a pesquisa realizada pela Universidade de Bochum, na Alemanha, que é tratada por Bruno Bioni, na obra **“Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento”**, páginas 156-157, onde os elementos de *design* na construção da tecnologia de aviso de *cookies*, que teriam como objetivo dar clareza e transparência de quais dados são coletados e seu respectivo tratamento, pode contribuir para a manipulação no momento da decisão do cidadão, caso não tenha como objetivo a liberdade do cidadão.

<sup>248</sup> Ao fazer uma pesquisa na tabela de assuntos unificada no CNJ, no campo “Pesquisar” no “Assunto”, com o argumento “LGPD”, verifica-se o retorno de 3 resultados. No primeiro, o assunto “Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)”, cujo código do assunto é 14202, possui dois desdobramentos, sendo o primeiro “Proteção de Dados Pessoais, código 14203, e o segundo “Privacidade”, código 14204, ligados ao ramo do “Direito Administrativo e outras matérias de direito”, código 9985. O segundo resultado, também nominado de “Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)”, código 14205, com os mesmos desdobramentos do anterior, mas com códigos diferentes, sendo o 14206 para a “Proteção de Dados Pessoais” e o 14207 para “Privacidade”. Interessante notar que eles estão conectados ao ramo “Direito Civil”, código 899. Por fim, o assunto “Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”, código 14125, aparece tachado e vinculado ao ramo “Questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão”. Tabela de Assuntos disponível em: [https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_assuntos.php](https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php). Acesso em 02 out. 2021.

desembargador ou ministro relator. Essa padronização é de suma importância, visto que, por meio dos números obtidos, poderão ser adotadas medidas para agilizar o julgamento, mapeamento de quais tribunais há uma maior incidência de processos sobre este assunto e qual a quantidade de processos sobre esta temática. O comprometimento no lançamento correto do assunto faz com que os dados obtidos pelo CNJ sejam verossímeis e fidedignos à realidade.

Ao dispor, no inciso VIII, do art. 1º, da Resolução CNJ n. 363/2021, que os serviços extrajudiciais analisem, de acordo com suas atribuições, a adequação à LGPD, decorre de mandamento legal previsto no artigo 23, § 4º, da LGPD<sup>249</sup>, que equipara o tratamento dos serviços notariais e de registros aos entes pertencentes ao Poder Público.

O programa de conscientização, previsto no inciso IX, artigo 1º, da Resolução CNJ n. 363/2021, abrangendo a diversidade de pessoas que trabalham nos tribunais, tanto na área administrativa quanto judicial, de primeira e segunda instâncias, bem como as Cortes Superiores (exceto o STF), nada mais é do que a inclusão do requisito de *compliance* de treinamento do corpo funcional, e do previsto no art. 50, “*caput*”, da LGPD, quanto às ações educativas. Sobre este assunto, é relevante que eles sejam contínuos e que sejam adequados de acordo com o público-alvo e com o tamanho do tribunal, com o objetivo de permitir especificidades e níveis de aprendizado apropriados a cada segmento. As ações de conscientização também são ferramentas de auxílio na construção da cultura de proteção de dados de uma organização. A título ilustrativo, cita-se alguns exemplos constantes no relatório do CIPL/CEDIS-IDP:

“Treinamento geral sobre privacidade e proteção de dados pessoais fornecido a todos os funcionários, que inclua informações sobre o programa de governança e sobre os fundamentos da proteção de dados pessoais—tais como os princípios da LGPD, obrigações básicas, direitos dos titulares, e como identificar e relatar incidentes de segurança;  
Treinamento direcionado a equipes específicas como a equipe jurídica de engenharia, desenvolvimento de produtos, analistas de dados, recursos humanos, marketing e segurança da informação;  
Plataformas de ensino à distância, vídeos e outros elementos interativos e inovadores;  
Eventos dedicados à proteção de dados para discutir tópicos e desenvolver soluções de privacidade; e

---

<sup>249</sup> Artigo 23 O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: (...)

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

Comunicações regulares, concisas, visuais e práticas e lembretes a todos os funcionários para abordar tópicos específicos, como perguntas e respostas, *privacy by design*, relatórios de impacto e vazamentos de dados.”<sup>250</sup>

O treinamento também é uma forma de repassar o conhecimento e de engajar o corpo técnico no processo de implementação (como mapeamento dos dados pessoais e dos tratamentos, quais os riscos envolvidos no tratamento, nas respostas aos titulares dos dados pessoais), tendo em vista que o tratamento de dados pessoais permeia diversas atividades e áreas dos tribunais.

Outro ponto que está previsto na Resolução CNJ n. 363/2021, precisamente no artigo 1º, X, é a revisão dos modelos e minutas dos contratos e convênios com terceiros em que haja autorização de compartilhamento de dados, além de orientações para as contratações futuras. Para um programa de *compliance*, não basta a instituição estar em conformidade, é preciso que as empresas ou entidades que com você tenha relações contratuais também sigam os preceitos legais, a fim de mitigar riscos e danos, minimizando ou evitando uma futura responsabilização. Neste ponto, a definição de quem é o controlador e o operador de dados pessoais<sup>251</sup>, será importante para que as responsabilidades e obrigações sejam bem delimitadas.

No que tange ao compartilhamento de dados com terceiros, faz-se necessário ressaltar que a temática em relação ao Poder Público é abordada nos artigos 26<sup>252</sup> e

---

<sup>250</sup> CENTRE FOR INFORMATION POLICY LEADERSHIP – CPIL; CENTRO DE DIREITO, INTERNET E SOCIEDADE – CEDIS-IDP. Prioridades das organizações públicas e privadas implementarem de forma eficaz a nova Lei Geral Brasileira de Proteção de Dados (LGPD). Relatório 2 do Projeto Conjunto. **Implementação e regulamentação efetiva sob a nova Lei Geral de Proteção de Dados**. 2020. p. 22-23. Disponível em: [https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2020/10/pt-cipl-idp\\_brazil\\_paper\\_top\\_priorities.pdf](https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2020/10/pt-cipl-idp_brazil_paper_top_priorities.pdf). Acesso em 03 out. 2021.

<sup>251</sup> A LGPD, no artigo 5, VI e VII traz as definições dos agentes de tratamento de dados pessoais, quais sejam, o controlador e o operador. Já no capítulo VI, a LGPD aborda outros pontos sobre esses agentes, bem como as suas responsabilidades e ressarcimento de danos. A ANPD, no ano de 2021 lançou o “Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado”, disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento\\_Final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf). Acesso em 03 out. 2021.

<sup>252</sup> Artigo 26 O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

27<sup>254</sup>, ambos da LGPD, devendo ser observada pelos tribunais ao implementarem as ações previstas neste inciso da Resolução CNJ n. 363/2021, uma vez que a vedação de compartilhamento é a regra inscrita no § 1º, do artigo 26 da LGPD, com a previsão de exceções, em interpretação restritiva<sup>255</sup>.

Ainda sobre o inciso X, da referida Resolução CNJ, frisa-se o compromisso com os princípios da finalidade e necessidade, com o interesse público e com a regra de competência administrativa (remetendo ao artigo 23, “*caput*”, da LGPD). Já a inclusão de cláusulas de eliminação de dados pessoais nos contratos, convênios e instrumentos congêneres remete ao término do tratamento de dados, disposto nos artigos 15<sup>256</sup> e 16<sup>257</sup>, ambos da LGPD. Por fim, e não menos importante, a realização de relatório de

---

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência  
§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

<sup>253</sup> O artigo 26 sofreu alterações, por meio da Lei n. 13.853, de 8 de julho de 2019. Uma das críticas que se faz em relação à esta alteração legislativa é em decorrência da inclusão do inciso IV, como uma das exceções que autorizam o compartilhamento dos dados, de acordo com Tasso, é que: “A tão só previsão legal ou contratual dissociada de contexto fático a motivar a transferência de dados pessoais existentes em bases de dados do Poder Público ao particular não nos parece suficiente, porquanto se trata de um autêntico requisito de validade do ato de transferência de dados consistente na observância do onipresente princípio da legalidade, sem o qual sequer se cogita a existência de ato administrativo. Ademais, não se sustenta a mera existência de previsão legal ou contratual se não amparada no sucesso em superar o Teste de Proporcionalidade, baseado nos princípios de proteção de dados do artigo 6º. Tome-se, por exemplo, o ente público que, com base em lei, transfere dados pessoais existentes em sua base de dados a ente privado, em quantidade indiscriminada, dissociado de uma finalidade específica e em absoluto descompasso com a expectativa do titular no ato da coleta. Numa situação que tal, a existência de lei ou contrato não seria supedâneo idôneo a legitimar a transferência de dados.” TASSO, Fernando Antonio. Do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 3. ed. em *e-book* baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*.

<sup>254</sup> Artigo 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

<sup>255</sup> TASSO, Fernando Antonio. Do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. Op. cit. *E-book*.

<sup>256</sup> Artigo 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

<sup>257</sup> Artigo 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

impacto de proteção de dados<sup>258</sup> previamente ao contrato ou convênio, com a observância do princípio da transparência. Seria uma forma de antecipar e analisar quais os riscos envolvidos no tratamento de dados pessoais, quais os dados pessoais utilizados e a base legal. De acordo com Gomes, o relatório de impacto:

“é um documento “vivo”, reflexo cotidiano das operações de tratamento e da tomada de decisão dos controladores. E, por esse motivo, ele precisa ser atualizado constantemente, a fim de cumprir o seu papel de ferramenta que auxilia na construção da governança de dados de uma organização e, conseqüentemente, contribui para o desenvolvimento de um ecossistema saudável de tratamento de dados no Brasil”.<sup>259</sup>

Percebe-se que a previsão de realização de relatório de impacto de forma antecedente aos contratos e convênios é uma forma de antecipar os riscos e se manter em conformidade com a legislação, antes mesmo da efetivação do compartilhamento dos dados com terceiros.

Quanto às medidas de segurança, técnicas e administrativas<sup>260</sup>, previstas no artigo 46, da LGPD e no artigo 1º, XI, da Resolução CNJ n. 363/2021, há uma intrínseca conexão com o princípio da segurança (artigo 6º, da LGPD). A Resolução listou como medidas a elaboração de política de segurança da informação<sup>261</sup>, que deve

---

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

<sup>258</sup> A LGPD conceitua o relatório de impacto à proteção de dados pessoais no artigo 5º, XVII, como “documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco”.

<sup>259</sup> GOMES, Maria Cecília Oliveira. Relatório de impacto à proteção de dados pessoais. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 144, p.174-183, 2019.

<sup>260</sup> Recentemente, a ANPD publicou o “Guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte”, para cumprir previsão do art. 55-J, XVIII, da LGPD. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-vf.pdf>. Acesso em 04 out. 2021.

<sup>261</sup> Quanto à segurança da informação, menciona-se, outra vez, a Estratégia nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário, Resolução CNJ n. 396, de 7 de junho de 2021, que contempla, no parágrafo único do art. 1º: “Parágrafo único. A ENSEC-PJ prevista nesta Resolução contempla:

I – temas relacionados à segurança da informação, de forma ampla, que sejam essenciais para segurança cibernética;

II – segurança física e proteção de dados pessoais e institucionais, nos aspectos relacionados à cibersegurança;

III – segurança física e proteção de ativos de tecnologia da informação de forma geral;

IV – ações destinadas a assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade de dados e de informações;

V – ações destinadas a assegurar o funcionamento dos processos de trabalho, a continuidade operacional e a continuidade das atividades fim e administrativas dos órgãos do Poder Judiciário;

VI – ações de planejamento, de sistematização e de normatização sobre temas atinentes à segurança cibernética;

contemplar um plano de respostas a incidentes<sup>262</sup> e o emprego de mecanismos de segurança desde a concepção de novos produtos ou serviços, conforme o artigo 46, §2º, da LGPD, que também é conhecido pela doutrina como *privacy by design*<sup>263</sup>.

No caso da avaliação dos sistemas e banco de dados, em que tiver tratamento de dados pessoais, submetendo os resultados para a apreciação do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, demonstra o comprometimento da alta administração com as questões de segurança. Alinhado a avaliação dos sistemas e banco de dados, está prevista, ainda, a avaliação da segurança de integrações de sistemas e uma análise da segurança das hipóteses de compartilhamento de dados com terceiros. Nesses casos, verifica-se a importância da área técnica de tecnologia da informação na execução dessas ações e o quanto o treinamento nas normas técnicas da família ISO/IEC<sup>264</sup> 27000, em especial a 27001 e a 27002<sup>265</sup>, que tratam de segurança da informação, e em

---

VII – ações de comunicação, de conscientização, de formação de cultura e de direcionamento institucional com vistas à segurança cibernética; e

VIII – ações de formação acadêmica, formação técnica, qualificação e reciclagem de profissionais de tecnologia da informação e comunicação que atuam na área de segurança cibernética”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3975>. Acesso em 03 out. 2021.

<sup>262</sup> O artigo 50, § 2º, I, “g”, da LGPD prevê que o programa de governança em privacidade deve prever, no mínimo, planos de respostas a incidentes e remediação. Os incidentes também devem ser comunicados à ANPD e ao titular dos dados no caso de acarretar risco ou dano relevante aos titulares, conforme preceito do art. 48, da LGPD. Neste mesmo artigo estão os itens que devem ser informados, entre eles, destaque para a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas e os riscos relacionados ao incidente (art. 48, § 1º, III e IV, da LGPD).

<sup>263</sup> O *privacy by design* é uma metodologia formada por 7 princípios, a partir do artigo “*Privacy by Design: the 7 Foundational Principles*”, de Ann Cavoukian, disponível em: <https://www.ipc.on.ca/wp-content/uploads/resources/7foundationalprinciples.pdf>. Acesso em 03 out. 2021. Esses princípios são: “a) A adoção de medidas proativas e preventivas, não reativas, a fim de remediar as situações; b) Privacidade como *default*, ou seja, como padrão; c) Privacidade inserida no *design* e na arquitetura do sistema de tecnologia da informação e nas práticas de negócio; d) Funcionalidade completa, de modo que o resultado seja benéfico, não nulo; e) Segurança de ponta a ponta; f) Visibilidade e transparência; e g) Respeito pela privacidade do usuário”. LEMOS, Ricardo; BRANCO, Sergio. *Privacy by design: conceito, fundamentos e aplicabilidade na LGPD*. In DONEDA, Danilo *et. al.*(org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 453.

<sup>264</sup> De acordo com Jimene e Zani, “As organizações ISO - *International Organization for Standardization* e IEC – *International Electrotechnical Commission* são entidades internacionais, ambas sediadas na Suíça e formadas por representantes de diversos países, cujo objetivo é criar regras e diretrizes em diversas áreas de interesse técnico e econômico, baseadas em resultados consolidados da ciência e da experiência acumulada por especialistas, para padronização para melhoria de qualidade de produtos e serviços. No Brasil, tais normas internacionais são publicadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e podem ser adotadas por qualquer entidade, de natureza pública ou privada (empresas, governos, entidades sem fins lucrativos). JIMENE, Camilla do Vale; ZANI, Filipe Hamilton. Frameworks de proteção de dados pessoais e segurança da informação úteis para os setores público e privado. In: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio, (coord.). **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD: aspectos práticos e técnicos relevantes no setor público e privado**. 1. ed. e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book.

<sup>265</sup> A norma ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013 trata dos requisitos para estabelecer, implementar, manter e melhorar um sistema de gestão da segurança da informação. A ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013, por sua vez, traz as diretrizes para a prática de gestão de segurança da informação, a implementação e

proteção de dados, sendo fundamental para o discernimento dos conceitos e na análise crítica dos possíveis riscos.

No caso de ausência de medidas de segurança de dados, eleva-se o risco de incidentes de segurança e caso o incidente ocorra, há um impacto negativo para a instituição, tanto numa perspectiva reputacional, relacionada à sua imagem, quanto na esfera judicial, com ações individuais e coletivas, além da perspectiva regulatória, onde a ANPD poderá exercer o seu poder sancionatório<sup>266</sup>.

O artigo 1º, XII, da Resolução CNJ n. 363/2021 prevê a elaboração e manutenção de registros de tratamento de dados, que deve conter: a) finalidade do tratamento; b) base legal; c) descrição dos titulares; d) categoria dos dados; e) categoria de destinatários; f) eventual transferência internacional; e g) prazo de conservação e medidas de segurança. Esse inciso se liga ao inciso I, do artigo 2º, da mesma Resolução, ao recomendar a realização de mapeamento de todas as atividades de tratamento de dados pessoais por meio de questionário, conforme modelo a ser elaborado pelo CNJ. O artigo 37, da LGPD determina que os agentes de tratamento (controlador e operador), devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, ainda mais se a base legal utilizada para tratamento for o legítimo interesse.

Então, o referido comando da Resolução do CNJ atende a um preceito legal, contribuindo para que os tribunais fiquem em conformidade com a LGPD. O mapeamento da totalidade do ciclo dos dados é uma forma de conhecer o fluxo do tratamento de dados, os tratamentos de dados pessoais que a organização realiza, os processos de trabalho, os procedimentos, quais sistemas são utilizados e com quem os dados são compartilhados e transferidos. A partir deste panorama, é possível fazer um diagnóstico da atual situação do tribunal, quais os riscos envolvidos e as próximas ações. Sobre o mapeamento, colaciona-se a posição do CIPL/CEDIS-IDP:

“Para isso, muitas organizações fazem uso de metodologias e ferramentas de mapeamento de dados. O nível de profundidade de tal mapeamento dependerá das necessidades da organização, bem como do tipo e volume de suas atividades de tratamento. O mapeamento de dados não é, entretanto, uma exigência expressa da LGPD. Na prática, a compreensão do ciclo de

---

gerenciamento de controles, relativos aos ambientes de risco de uma organização quanto à segurança da informação.

<sup>266</sup> CENTRE FOR INFORMATION POLICY LEADERSHIP – CPIL; CENTRO DE DIREITO, INTERNET E SOCIEDADE – CEDIS-IDP. Prioridades das organizações públicas e privadas implementarem de forma eficaz a nova Lei Geral Brasileira de Proteção de Dados (LGPD). Relatório 2 do Projeto Conjunto. **Implementação e regulamentação efetiva sob a nova Lei Geral de Proteção de Dados**. 2020. p. 17. Disponível em: [https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2020/10/pt-cipl-idp\\_brazil\\_paper\\_top\\_priorities.pdf](https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2020/10/pt-cipl-idp_brazil_paper_top_priorities.pdf). Acesso em 03 out. 2021.

vida dos dados e das atividades de tratamento de dados significa que as organizações devem ter uma visão clara sobre:

- Quais dados pessoais são coletados e para quais finalidades;
- Em quais sistemas/aplicações as organizações coletam e tratam dados pessoais;
- Quem tem acesso aos dados pessoais, com quem os compartilha e por quê;
- Se as organizações compartilham dados pessoais internacionalmente; e
- Quando os dados pessoais devem ser deletados.”<sup>267</sup>

Ainda sobre o mapeamento, Rosa e Kirsten entendem que este seria um primeiro passo para a adequação, tendo em vista o panorama da instituição sobre a maturidade em relação à proteção de dados pessoais, bem como a identificação de lacunas e eventuais riscos que podem ocorrer no tratamento de dados.<sup>268</sup>

Os itens que compõem o registro das atividades estão em consonância com o princípio da finalidade (artigo 6º, I, da LGPD). A base legal, faz com que os tribunais revisem as atividades de tratamento e identifiquem, precisamente, qual base legal (previstas nos artigos 7º, 11 e 23, todos da LGPD) legitima aquele tratamento de dados. A descrição dos titulares e categorização dos dados será relevante para saber se são tratados dados pessoais sensíveis (artigo 5º, II, da LGPD) ou de crianças e adolescentes (artigo 14, da LGPD). Os destinatários auxiliam a identificar os agentes de tratamento (controlador e operador) e se são pessoas de direito público ou de direito privado, tendo regramento diferenciado no caso de compartilhamento (artigos 24, 26 e 27, todos da LGPD). Saber se no tratamento há transferência internacional, remete à regulamentação específica prevista na LGPD, nos artigos 33 a 36. Os prazos de conservação e as medidas de segurança remetem ao inciso XI, da Resolução CNJ n. 363/2021, tratado anteriormente, que se correlacionam com os princípios da segurança e prevenção (artigo 6º, VII e VIII, ambos da LGPD), e com as normas de segurança, conforme disposto nos artigos 46, 47, 48 e 49, todos da LGPD.

---

<sup>267</sup> CENTRE FOR INFORMATION POLICY LEADERSHIP – CPIL; CENTRO DE DIREITO, INTERNET E SOCIEDADE – CEDIS-IDP. Prioridades das organizações públicas e privadas implementarem de forma eficaz a nova Lei Geral Brasileira de Proteção de Dados (LGPD). Relatório 2 do Projeto Conjunto. **Implementação e regulamentação efetiva sob a nova Lei Geral de Proteção de Dados**. 2020. p. 10. Disponível em: [https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2020/10/pt-cipl-idp\\_brazil\\_paper\\_top\\_priorities.pdf](https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2020/10/pt-cipl-idp_brazil_paper_top_priorities.pdf). Acesso em 03 out. 2021.

<sup>268</sup> ROSA, Thaís; KIRSTEN, Fernanda Cunha. LGPD e Compliance: as semelhanças entre a nova sistemática de proteção de dados e a cultura de compliance. Op. cit. p. 52. Disponível em: [https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F43248%2F1638484656Proteo\\_de\\_Dados\\_e\\_Expe\\_rincias\\_Setoriais\\_final\\_com\\_ISBN.pdf?utm\\_campaign=marketing\\_newsletter\\_-\\_02122021\\_-\\_ebook\\_lgpd&utm\\_medium=email&utm\\_source=RD+Station](https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F43248%2F1638484656Proteo_de_Dados_e_Expe_rincias_Setoriais_final_com_ISBN.pdf?utm_campaign=marketing_newsletter_-_02122021_-_ebook_lgpd&utm_medium=email&utm_source=RD+Station)). Acesso em 04 dez. 2021.

O caso de informar ao Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD) sobre os projetos de automação e inteligência artificial<sup>269</sup>, consoante o artigo 1º, XIII, da Resolução CNJ n. 363/2021, advém do fato de que, em utilizando dados pessoais, deve-se monitorar para os possíveis riscos que essas atividades podem causar aos titulares de dados, em especial, o regramento constante do artigo 20, da LGPD<sup>270</sup>, além de estar atento às decisões que possam ferir o princípio da não discriminação (artigo 6º, IX, da LGPD), por conta do uso de dados sensíveis, incompletos ou desatualizados, que também não estaria de acordo com o princípio da qualidade dos dados (artigo 6º, V, da LGPD). Ter conhecimento desses projetos também será necessário para informar o titular de dados, sempre que houver a solicitação.

Sobre a Inteligência Artificial no Poder Judiciário, menciona-se a Resolução CNJ n. 332, de 21 de agosto de 2020<sup>271</sup>, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Esta regulamentação do CNJ se intercomunica diretamente com a LGPD, visto que na parte introdutória da Resolução há um considerando de que “o uso da Inteligência Artificial deve respeitar a privacidade dos usuários, cabendo-lhes ciência e controle sobre o uso de dados pessoais”, bem como as disposições que tratam do respeito aos direitos fundamentais, da não discriminação, da publicidade e transparência. Ressalta-se, nos artigos 6º e 9º, a menção expressa da Lei n. 13.709/2018 (LGPD). No artigo 9º da referida Resolução, observa-se o atendimento às regras de governança de dados aplicáveis aos sistemas computacionais, às Resoluções e Recomendações do CNJ, à LGPD e ao segredo de justiça, pelos modelos de Inteligência Artificial que forem adotados.

---

<sup>269</sup> De acordo com Peixoto e Silva, “A IA é uma subárea da ciência da computação e busca fazer simulações de processos específicos da inteligência humana, por intermédio de recursos computacionais.”. PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. 1. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. p. 20.

<sup>270</sup> Artigo 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

<sup>271</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em 04 out. 2021.

Por fim, como recomendação de ações, no artigo 2º, II e III, ambos da Resolução CNJ n. 363/2021, estão a realização de avaliação das vulnerabilidades (*gap assessment*), analisando quais as lacunas dos tribunais e a elaboração de plano de ação (*roadmap*). Esses instrumentos auxiliam a instituição no processo de adequação à LGPD. A partir desse diagnóstico das vulnerabilidades, do mapeamento das atividades de tratamento de dados, dos riscos que estão envolvidos, da necessidade de treinamento, qual o custo desta implementação no orçamento, é possível ter um panorama inicial de quais serão os desafios que os tribunais terão pela frente. E o plano de ação vem para priorizar a implementação das ações necessárias para estar e permanecer em conformidade com a LGPD e com a Resolução CNJ n. 363/2021, como uma espécie de cronograma. Ainda sobre o *gap assessment*, colaciona-se o trecho do relatório do CIPL/CEDIS-IDP:

“Realizar uma **avaliação do nível de adequação (gap assessment) nos estágios iniciais desse processo poderia ajudar as organizações a determinar quais são as atividades de implementação que precisam para atingir um patamar razoável de conformidade com a LGPD** (ou para atingir metas empresariais relacionadas à privacidade e proteção de dados pessoais relativamente mais altas do que tal patamar) a partir do nível atual de maturidade da organização. Os resultados dessas avaliações devem constituir uma base sólida para organizações planejarem seus programas de governança da privacidade e proteção de dados pessoais e estimar seus custos”.<sup>272</sup> (grifo do autor)

Desta forma, nota-se a relevância de haver uma avaliação e monitoramento contínuos dos documentos que fazem parte do programa de *compliance*, nos termos do artigo 50, § 2º, I, “h”, da LGPD, para que eles estejam fidedignos à realidade da implementação da proteção de dados, e não se tornem letra morta ou inefetivos para o fim proposto, que é a garantia da proteção dos dados dos titulares, sendo reforçada a efetividade dos programas pelo artigo 50, § 2º, II, da LGPD.

O CNJ, cumprindo sua função constitucional de expedir atos regulamentares e zelar pela observância do artigo 37, “*caput*”, da CF/1988 (artigo 103-B, § 4º, I e II, da CF/1988), demonstrou sua preocupação em tornar a implementação da LGPD nos tribunais de maneira padronizada, com respeito ao porte, à realidade e às especificidades desses, tal como preconiza o artigo 50, § 2º, I, “c”, da LGPD, devendo o programa de

---

<sup>272</sup> CENTRE FOR INFORMATION POLICY LEADERSHIP – CPIL; CENTRO DE DIREITO, INTERNET E SOCIEDADE – CEDIS-IDP. Prioridades das organizações públicas e privadas implementarem de forma eficaz a nova Lei Geral Brasileira de Proteção de Dados (LGPD). Relatório 2 do Projeto Conjunto. **Implementação e regulamentação efetiva sob a nova Lei Geral de Proteção de Dados**. 2020. p. 6. Disponível em: [https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2020/10/pt-cipl-idp\\_brazil\\_paper\\_top\\_priorities.pdf](https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2020/10/pt-cipl-idp_brazil_paper_top_priorities.pdf). Acesso em 04 out. 2021.

governança em privacidade ser adaptável à estrutura, volume e escala de operações de tratamento de dados e à sensibilidade dos dados<sup>273</sup>.

Além de abordar diversos pontos que fazem parte de um programa de *compliance*, como a avaliação dos riscos, a elaboração de documentos, a política geral de privacidade e proteção de dados pessoais, o engajamento e compromisso da alta administração, treinamentos para os integrantes que trabalham ou tem relação com os tribunais, o monitoramento contínuo e as revisões do programa e a garantia dos direitos dos titulares, por meio da prevenção de danos e pelo atendimento das solicitações, todos eles em consonância com a base principiológica da LGPD, em especial com a prestação de contas<sup>274</sup>.

O próximo capítulo aprofundará os direitos dos titulares de dados previstos na LGPD, para, a partir daí, fazer um diagnóstico de como os tribunais estão efetivando o disposto no artigo. 1º, IV, “a”; V, “*caput*” e “c”, da Resolução CNJ. N. 363/2021, qual seja, a forma de atendimento às requisições e reclamações dos titulares, se possuem site sobre a LGPD e se neste constam os dados do Encarregado.

---

<sup>273</sup> No II Seminário Internacional sobre a LGPD, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o Conselheiro Rubens Canuto apresentou as iniciativas do CNJ em relação à LGPD, e a necessidade de uma padronização quanto à implementação da LGPD no Judiciário, por meio da Resolução CNJ n. 363/2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conselheiro-apresenta-aco-es-para-aplicacao-da-lei-geral-de-protecao-de-dados/>. Acesso em 04 out. 2021.

<sup>274</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVIA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de dados pessoais. Op. cit. *E-book*.

### 3 – OS DIREITOS DO TITULAR DOS DADOS

Os direitos dos titulares de dados têm espaço de destaque na LGPD no Capítulo III, mais precisamente nos artigos 17 a 22. É interessante que eles não sejam analisados isoladamente. Sendo salutar que haja uma interpretação holística deles com os demais dispositivos, principalmente com os fundamentos e os princípios da LGPD, visto a proteção de dados pessoais ser um direito fundamental autônomo à privacidade e uma expressão da personalidade.

De acordo com Frazão, os princípios previstos no artigo 6º da LGPD também são considerados direitos dos titulares, por decorrência, com o acréscimo da palavra “direito” após a explicação de cada princípio. Por exemplo, no artigo 6º, I, da LGPD, que trata do princípio da finalidade, é garantido ao titular o direito ao tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades. E isso se aplicaria para todos os princípios da adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.<sup>275</sup>

A referida autora também lista que os direitos dos titulares estão presentes em outros dispositivos da LGPD, além dos previstos nos artigos 17 a 22. Tal como no artigo 7º, I, e §§ 5º e 6º, artigo 8º, §§ 2º, 4º, 5º e 6º e artigo 9º, §§ 1º e 2º, quando tratam do consentimento, no artigo 9º, no caso do acesso facilitado ao tratamento de dados. Nos artigos 8º, § 6º e 9º, § 3º, quanto ao direito de ser informado sobre o tratamento. No artigo 7º, III e IV e §1º, sobre o direito de ser informado no tratamento de dados pela Administração Pública. No artigo 7, § 3º, ao tratar dados de acesso público de acordo com a finalidade que ensejou a disponibilização. No artigo 10, §§ 1º e 2º, no caso do legítimo interesse, o direito ao tratamento de dados limitado e necessário para determinada finalidade e o direito à transparência. No artigo 11, II, “c” e §§ 2º e 4º, relativo aos dados sensíveis, o direito à anonimização, à publicidade nos casos de dispensa de consentimento e impedir a comunicação ou uso compartilhado entre controladores dos dados referentes à saúde com o escopo de obtenção de vantagem econômica, possibilitado se o titular consentir para fins de portabilidade. No artigo 13, “caput”, §§ 1º e 2º, direito de que, nos casos de pesquisas de saúde pública: a) os dados

---

<sup>275</sup> FRAZÃO, Ana. Direitos básicos dos titulares de dados pessoais. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 144, p. 33-46, 2019.

sejam utilizados para a finalidade desta pesquisa e com a adoção de medidas de segurança; b) da não divulgação dos dados pessoais por conta do resultado das pesquisas; c) da não transferência desses dados para terceiros. Nos artigos 15 e 16, o direito ao término do tratamento de dados e à eliminação e apagamento, de acordo com os limites técnicos e as exceções legais que permitem a conservação.<sup>276</sup>

Os direitos dos titulares também são conhecidos pela sigla ARCO, referindo-se aos direitos de Acesso, Retificação, Cancelamento e Oposição. A origem dos direitos dos titulares remonta às primeiras gerações de normas sobre proteção de dados, como a Convenção n. 108 do Conselho da Europa e da *Guideline* da OCDE<sup>277, 278</sup>

Um ponto de atenção sobre à redação do artigo 17, da LGPD, ao dispor que “Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei”. Por mais que o referido artigo reforce a questão da titularidade, aludindo a questão da propriedade, cabe ressaltar que o direito à proteção de dados encontra-se no âmbito dos direitos da personalidade, abrangendo o aspecto patrimonial e extrapatrimonial. De acordo com Maia:

“Portanto, a opção legislativa, manifestada no *caput* do art. 17 da LGPD, de tratar a pessoa física a quem os dados se vinculam como seu titular, denota a intenção de refletir que o exercício do direito ali descrito se dará de modo direto e imediato, empregando-se termo que corresponde ao gênero do qual a propriedade é espécie. Tal passagem da lei evidencia, ainda, a preocupação em demonstrar que a tutela ali conferida tem dupla natureza, restando contemplados os aspectos patrimoniais decorrentes da disposição dos dados – atribuída ao seu titular – e os extrapatrimoniais. Portanto, o referido dispositivo legal serve de exemplo da constatação, por parte do legislador, de que a distinção mais relevante para o direito civil, hoje, não é a que aparta direitos reais e obrigações, mas sim as que separam as relações jurídicas absolutas das relativas e as patrimoniais daquelas extrapatrimoniais.”<sup>279</sup>

Cabe ainda uma crítica à redação deste artigo, consoante entendimento de Frazão, que “apenas repete vários dos direitos anteriormente já mencionados, com a

---

<sup>276</sup> FRAZÃO, Ana. Direitos básicos dos titulares de dados pessoais. Op. cit. p. 37-38.

<sup>277</sup> Sobre os princípios, vide o subcapítulo 1.4 – Princípios de proteção de dados.

<sup>278</sup> MONTEIRO, Renato Leite; CRUZ, Sinuhe. Direitos dos titulares: fundamentos, limites e aspectos práticos. In: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio (coord.). **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado**. 1. ed. *e-book* baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*.

<sup>279</sup> MAIA, Roberta Mauro Medina. A titularidade de dados prevista no art. 17 da LGPD: direito real ou pessoal? In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

desvantagem de não se referir expressamente a todos os direitos”<sup>280</sup>. Dessa forma, observa-se a necessária interpretação sistêmica do artigo 17 com os todos os direitos e fundamentos que fazem parte da LGPD.

A menção expressa do controlador, no artigo 18, “*caput*”, da LGPD não exclui ou afasta a possibilidade deste exercício dos titulares perante os operadores, na medida que a própria LGPD, no artigo 42, prevê a responsabilidade solidária entre os agentes de tratamento. Esta falha técnica, segundo Frazão, é restaurada com a interpretação conjunta com o artigo 18, § 3º, da LGPD, ao mencionar o requerimento expresso pelo titular ou representante legal constituído, aos agentes de tratamento, abrangendo controladores e operadores<sup>281</sup>.

Ainda sobre o artigo 18, § 3º, da LGPD, a previsão do requerimento expresso pelo titular dos dados não exime os agentes de tratamentos de implementarem as medidas necessárias para cumprimento dos princípios e fundamentos previstos na LGPD, mesmo sem ser provocado pelo titular.

Além do exercício pelo titular, está previsto nos artigos 18, § 8º e 22, ambos da LGPD, a possibilidade do exercício pelos organismos de defesa do consumidor<sup>282</sup> e de outros, no que tange à defesa dos interesses e direitos dos titulares em juízo, de forma individual ou coletiva. Um desses legitimados pode ser o Ministério Público<sup>283</sup>, por conta do artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/1993. Tanto este, quanto os órgãos de defesa do consumidor possuem *expertise*, em decorrência da experiência na defesa do consumidor e da tutela dos interesses difusos e coletivos, para salvaguardar a

---

<sup>280</sup> FRAZÃO, Ana. Direitos básicos dos titulares de dados pessoais. Op. cit. p. 38.

<sup>281</sup> FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: direitos dos titulares de dados pessoais. **Jota**, 24 out. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-direitos-dos-titulares-de-dados-pessoais-24102018>. Acesso em: 15 out. 2021.

<sup>282</sup> Sobre a atuação dos órgãos de defesa do consumidor, colaciona-se o caso da notificação do Procon sobre o suposto vazamento de dados para as operadoras de telefonia. Notícia disponível em: <https://www.telesintese.com.br/procon-notifica-claro-oi-tim-vivo-e-psafe/>. Acesso em 15 out. 2021. Ressalta-se o acordo de cooperação técnica entre a ANPD e a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), do Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-e-senacon-assinam-acordo-de-cooperacao-tecnica>. Acesso em 15 out. 2021.

<sup>283</sup> Quanto ao Ministério Público, destaca-se a atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) no caso Netshoes e Uber, que se encontra disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/espec/atuacoes>. Acesso em 15 out. 2021. Outro caso de atuação do MPDFT ocorreu no caso de vendas de dados pessoais pelo Serasa Experian, conforme notícia disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/itens-semanario/protecao-de-dados-tjdft-mantem-suspensao-da-venda-de-dados-pessoais-pelo-serasa-experian/>. Acesso em 15 out. 2021. Outra atuação refere-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo no caso da política de privacidade do Whatsapp. Notícia disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/itens-semanario/protecao-de-dados-mp-sp-defende-pedindo-suspensao-temporaria-da-nova-politica-de-privacidade-do-whatsapp/>. Acesso em 15 out. 2021.

proteção de dados pessoais, por terem maior capilaridade de atuação, ampliando, desta forma, a colaboração para a efetividade dos direitos dos titulares de dados.<sup>284</sup>

Essa atuação coletiva também é esboçada por Rodotà:

“Antes de tudo, trata-se de reforçar a posição dos indivíduos, seja para tornar mais eficaz o acesso, seja para suprir, no limite do possível, o *gap* de poder entre estes e os “senhores da informação”. Para realizar esse objetivo, parece indispensável permitir um acesso “assistido” por especialistas, de forma a viabilizar não somente o conhecimento das informações pessoais referentes ao interessado, mas também os “critérios utilizados para os tratamentos automáticos” (como prevê o art. 3º da lei francesa de 1978). Ainda mais importante revela-se o reconhecimento de um direito de acesso individual “integrado” pela presença de um sujeito coletivo (sindicato, associação de direitos civis, associação de tutela dos consumidores, e assim por diante). Seria necessária, aliás, a previsão de uma legitimação autônoma de acesso de tais sujeitos coletivos, mesmo se temperada pelo consentimento do interessado: tais sujeitos, de fato, poderiam assumir, entre as funções institucionais, a do exercício sistemático do direito de acesso, realizando assim um efetivo controle sobre os coletores das informações.”<sup>285</sup>

Ainda sobre a requisição de direitos, o titular poderá fazê-lo perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em decorrência do entendimento dos artigos 18, § 1º, combinado com o 55-J, V, todos da LGPD e artigo 2º, V, do Decreto n. 10.474/2020<sup>286</sup>. O § 5º, do artigo 18, da LGPD preconiza que os requerimentos não devem ter custo para o titular.

Salienta-se, que a ANPD, ao definir sua agenda regulatória<sup>287</sup>, para o período de 2021 e 2022, previu, no Anexo I, a regulamentação dos direitos dos titulares de dados pessoais, por meio de Resolução, na fase 3, com início estimado para o 1º semestre de 2022. Demonstrando, assim, que este é um tema basilar na efetivação da proteção de dados, bem como em cumprimento da competência disposta no artigo 55-J, III, da LGPD.

---

<sup>284</sup> SOUSA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Direitos do titular de dados pessoais na Lei 13.709/2018: uma abordagem sistemática. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

<sup>285</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Op. cit. p. 68.

<sup>286</sup> BRASIL. **Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.474-de-26-de-agosto-de-2020-274389226>. Acesso em: 15 out. 2021.

<sup>287</sup> BRASIL. **Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021**. Torna pública a agenda regulatória para o biênio 2021-2022. Brasília, DF: Presidência da República / Autoridade Nacional de Proteção de Dados, [2021]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>. Acesso em: 15 out. 2021.

Assim, os artigos 18 a 20, todos da LGPD, explicitam os direitos dos titulares. Segundo Monteiro e Cruz, eles podem ser agrupados em: “confirmação da existência de tratamento e de acesso aos dados (artigo 18, I e II), direito de retificação (artigo 18, III), direito de cancelamento (artigo 18, IV, VI e IX), direito de oposição (artigo 18, § 2º), direito à explicação (interpretação sistemática), direito à revisão de decisões automatizadas (artigo 20) e direito de portabilidade (artigo 18, V)”<sup>288</sup>. Utilizar-se-á esta divisão, para descrever de forma detalhada os referidos direitos dos titulares.

Antes de adentrar nos direitos dos titulares, menciona-se o estudo realizado pelo Centro de Direito, Internet e Sociedade, do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (CEDIS-IDP) e o Jusbrasil, materializado por meio do “Painel LGPD nos Tribunais”, que analisou uma seleção das decisões judiciais mais relevantes sobre LGPD. Observa-se, a partir dos dados e gráficos apresentados, em termos quantitativos, que 3,6% das decisões analisadas trataram do “Capítulo III – Dos Direitos dos Titulares”. A maior parte, cerca de 49,1%, referem-se ao “Capítulo I – Disposições Preliminares”, sendo a “grande menção aos fundamentos (artigo 2º), conceitos (artigo 5º) e princípios (artigo. 7º). Após um ano de vigência da LGPD, percebe-se que o Poder Judiciário está atuante quanto à temática da proteção de dados pessoais.<sup>289</sup>

### **3.1 – Artigo 18, I e II: Confirmação da existência de tratamento e de acesso aos dados**

O direito ao acesso e confirmação da existência de tratamento dos dados decorre do princípio do livre acesso (artigo 6º, IV, da LGPD) e da transparência (artigo 6º, VI, da LGPD). O acesso também já estava previsto nas primeiras gerações de normativos para a proteção de dados<sup>290</sup>. Logo, o direito de acesso torna-se um mecanismo de transparência, aplicável para as atividades públicas e privadas, a fim de ampliar o controle social e a dimensão política.<sup>291</sup>

O artigo 9º, da LGPD preconiza o acesso de forma fácil, clara, adequada e ostensiva para a efetivação do princípio do livre acesso. Os requisitos que devem ser

---

<sup>288</sup> MONTEIRO, Renato Leite; CRUZ, Sinuhe. Direitos dos titulares: fundamentos, limites e aspectos práticos. Op. cit. *E-book*.

<sup>289</sup> Estudo disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/static/pages/lgpd-nos-tribunais.html>. Acesso em 25 out. 2021.

<sup>290</sup> Sobre os princípios, vide o capítulo 1.4.

<sup>291</sup> RODOTA, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Op. cit. p. 72-73.

disponibilizados são, conforme o referido artigo: “I – finalidade específica do tratamento; II – forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; III – identificação do controlador; IV – informações de contato do controlador; V – informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; VI – responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e VII – direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.”

Para que este direito seja exercido, é necessário que os agentes de tratamento estejam diligentes no cumprimento dos seus deveres, entre eles, o previsto no artigo 37, da LGPD, na manutenção dos registros de operações de tratamento. Esses registros serão a base para atender as requisições realizadas pelos titulares dos dados pessoais.<sup>292</sup>

Quanto à forma que esses direitos podem ser requeridos, o artigo 19, da LGPD, elucida a possibilidade do formato simplificado ou de uma declaração completa. O primeiro deve ser fornecido imediatamente (artigo 19, I, da LGPD). A completa, que prevê a origem dos dados, inexistência de registro, critérios utilizados e a finalidade do tratamento, por sua vez, deve ser fornecida em até 15 dias, a partir do requerimento do titular (artigo 19, II, da LGPD). Deve-se atentar para a limitação imposta pela LGPD no acesso em relação ao segredo comercial e industrial, que deve ser avaliada no caso de confronto com os direitos fundamentais<sup>293</sup>.

Destaca-se que quando a base legal para tratamento for o consentimento ou a execução de contrato, a solicitação do titular poderá ser a entrega de cópia eletrônica integral dos dados pessoais, em formato que possibilite a utilização posterior (artigo 19, § 3º, da LGPD). Neste ponto, cumpre ressaltar uma diferença com o RGPD, que no artigo 15 (3)<sup>294</sup>, não faz distinção de entrega de cópia dos dados pessoais por base legal. Há a previsão de que para o fornecimento de outras cópias requeridas pelo titular dos dados, será possível a exigência de pagamento de uma taxa que cubra os custos do responsável pelo tratamento de dados.

---

<sup>292</sup> FRAZÃO, Ana. Direitos básicos dos titulares de dados pessoais. Op. cit. p. 39.

<sup>293</sup> MONTEIRO, Renato Leite; CRUZ, Sinuhe. Direitos dos titulares: fundamentos, limites e aspectos práticos. Op. cit. *E-book*.

<sup>294</sup> Artigo 15º, 3. O responsável pelo tratamento fornece uma cópia dos dados pessoais em fase de tratamento. Para fornecer outras cópias solicitadas pelo titular dos dados, o responsável pelo tratamento pode exigir o pagamento de uma taxa razoável tendo em conta os custos administrativos. Se o titular dos dados apresentar o pedido por meios eletrônicos, e salvo pedido em contrário do titular dos dados, a informação é fornecida num formato eletrônico de uso corrente. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 18 out. 2021.

O acesso também está previsto em outras legislações que se relacionam com a proteção de dados. O artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que “o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes”. Na Lei do Cadastro Positivo, Lei n. 12.414/2011, o artigo 5º, II, menciona que o cadastrado terá direito de “acessar gratuitamente, independentemente de justificativa, as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive seu histórico e sua nota ou pontuação de crédito, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta às informações pelo cadastrado”.

Em relação ao Poder Público, cabe lembrar que o acesso às informações já conta com a proteção do *Habeas Data*<sup>295</sup>, da Lei de Acesso à Informação<sup>296</sup> e Lei do Processo Administrativo<sup>297</sup>.<sup>298</sup> Por essas leis conterem prazos próprios<sup>299</sup> para atendimento das demandas, será necessário, de acordo com o entendimento de Mulholland e Matera, verificar se o tratamento foi realizado pela Administração Pública ou por outros órgãos do Poder Público, cabendo, ainda, a ANPD indicar qual o procedimento e o estabelecimento dos prazos para efetivação dos direitos dos titulares.<sup>300</sup> Daí a

---

<sup>295</sup> BRASIL. **Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997**. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19507.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19507.htm). Acesso em: 16 out. 2021.

<sup>296</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 16 out. 2021.

<sup>297</sup> BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2010?]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm). Acesso em: 16 out. 2021.

<sup>298</sup> WIMMER, Miriam. Cidadania, tecnologia e governo digital: proteção de dados pessoais no estado movido a dados. Op. cit p. 30-31. Acesso em 16 out. 2021.

<sup>299</sup> “(i) A Lei do Habeas Data impõe um prazo de 48 horas para deferimento ou indeferimento do requerimento de informações por parte do titular dos dados, contados a partir da apresentação ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados (art. 20, Lei n. 9.507/1997). (ii) A Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 24, que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”. Em complemento, o parágrafo único, do mesmo artigo permite que o “prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação”. (iii) Por sua vez, a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), em seu artigo 38, remete à Lei do Habeas Data, ao estatuir que deve ser esta aplicada “em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público”. MULHOLLAND, Caitlin. MATERA, Vinicius. O tratamento de dados pessoais pelo poder público. Op. cit. p. 233-234.

<sup>300</sup> MULHOLLAND, Caitlin. MATERA, Vinicius. O tratamento de dados pessoais pelo poder público. In MULHOLLAND, Caitlin (org.). A LGPD e o novo marco normativo no Brasil. Porto Alegre: Arquipelago, 2020. p. 233-234.

importância da regulamentação que a ANPD realizará em relação aos direitos dos titulares, prevista para 2022, na agenda regulatória.

Em relação ao *habeas data*, importante colacionar os apontamentos de Doneda, uma vez que o campo de atuação é restrito aos bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como o fato de ser uma ação judicial, o que pode trazer uma limitação, por requerer a presença de um advogado.<sup>301</sup> Assim, o *habeas data* soma-se ao arcabouço normativo da proteção de dados, a fim de efetivar o direito à autodeterminação informacional do titular dos dados pessoais.

Percebe-se, desta forma, a relevância do direito de acesso e confirmação de tratamento dos dados pessoais para salvaguardar o titular e concretizar a proteção de seus dados. Nessa esteira, Rodotà explicita a importância do princípio do acesso:

“(…)Este é, antes de tudo, um instrumento diretamente acionável pelos interessados, que podem utilizá-lo não somente com a finalidade de simples conhecimento, mas também para promover propriamente a efetividade de outros princípios. Saliente-se, de fato, que entre os poderes atribuídos pelo direito de acesso existe também o de obter a correção, a integração ou a eliminação dos dados coletados. Mas o exercício concreto desses poderes pressupõe a violação de um outro princípio, por exemplo, o da correção, da exatidão ou da finalidade: o princípio do acesso coloca-se, portanto, em um plano diferente e surge como um instrumento para a atuação direta de um interesse individual e para garantir a efetividade de um (outro) princípio geral.”<sup>302</sup>

O direito de acesso também se relaciona com o direito à informação de quais entidades públicas e privadas receberam ou tem o uso compartilhado de dados (artigo 18, VII, da LGPD), na medida que existe todo um regramento nos artigos 25 a 37, da LGPD sobre o compartilhamento de dados pelo Poder Público, bem como a clareza necessária deste compartilhamento, pelo artigo 9º, V, da LGPD.<sup>303</sup>

Assim, o acesso pode ser considerado o direito que, a partir da ciência de quais tratamentos são realizados pelos agentes de tratamento e quais os dados pessoais que utilizam no tratamento, pode ensejar o exercício dos demais (como retificação, oposição, cancelamento, explicação ou revisão das decisões automatizadas). Estando, assim, transparência e direito de acesso interrelacionados<sup>304</sup>. Daí a atenção dos agentes de tratamento de terem um plano de *compliance* de proteção de dados, ainda mais

---

<sup>301</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados: elementos da formação da lei geral de proteção de dados**. Op. cit. *E-book*.

<sup>302</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Op. cit. p. 60.

<sup>303</sup> FRAZÃO, Ana. **Direitos básicos dos titulares de dados pessoais**. Op. cit. p. 45.

<sup>304</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados pessoais: pluralismo jurídico e transparência em perspectiva**. Op. cit. p. 174.

quanto aos registros de tratamento, para efetivarem o atendimento ao direito de acesso e confirmação dos titulares, bem como evitar punições por parte da ANPD.

Neste ponto, a Resolução CNJ n. 363/2021, como normativo regulador do processo de implementação da LGPD para os tribunais, está comprometida com a proteção de dados, ao prever no artigo 1º, IV, “a” e “b”, V e XII, o atendimento às requisições dos titulares, a criação de um *site* e a manutenção de registros de tratamento de dados.

### **3.2 – Artigo 18, III: Retificação de dados incompletos, inexatos ou desatualizados**

O direito à correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados encontra-se previsto no artigo 18, III, da LGPD. É inerente sua conexão com o princípio da qualidade dos dados (artigo 6º, V, da LGPD), que visa salvaguardar a exatidão, clareza e atualização dos dados, conforme a necessidade e a finalidade do tratamento.

A LGPD não estipulou um prazo definido para o cumprimento por parte dos agentes de tratamento, como fez para o caso do acesso e confirmação de existência. Mas, o não atendimento de forma imediata deverá ser justificado pelos referidos agentes, conforme artigo 18, § 4º, II, da LGPD.

Quando for necessária a correção dos dados, existe a previsão, no artigo 18, § 6º, da LGPD, do dever do responsável pelo tratamento de informar os agentes de tratamento com quem se compartilhou, de forma imediata. Isso visa a garantia da efetividade do direito do titular e do princípio da qualidade dos dados. Caso a comunicação seja impossível ou requeira esforço desproporcional, mediante comprovação, este dever estaria mitigado. Este procedimento também é aplicável para os casos de eliminação, anonimização ou bloqueio dos dados.

Assim como no direito de acesso, na retificação dos dados também há previsão em outras legislações, que interagem com a proteção de dados. O artigo 43, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas”. Há também, no artigo 5º, III, da Lei do Cadastro Positivo, a previsão de “(...) solicitar a impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 10 (dez) dias, sua

correção ou seu cancelamento em todos os bancos de dados que compartilharam a informação”. Importante atentar que os referidos artigos fazem menção específica acerca do prazo para correção/atualização, enquanto, na LGPD, o prazo é imediato, mas sem uma definição em dias.

No que tange à limitação do exercício do direito à correção dos dados pessoais, Monteiro e Cruz entendem que haveria para o caso dos dados já anonimizados, visto que não seria considerado dado pessoal, ressalvada a exceção presente no artigo 20, da LGPD, qual seja, a da revisão das decisões automatizadas.<sup>305</sup>

Os autores também fazem um questionamento sobre a extensão do direito de retificação quanto à extensão deste direito abranger alterações de caráter objetivo e ou subjetivo. Quanto ao objetivo, verifica-se que o equívoco estaria no plano material, sendo a prova de correção de fácil comprovação, como, por exemplo, no caso da apresentação do comprovante de endereço para fazer a alteração deste, por conta do erro. Já para o de caráter subjetivo, a informação necessita de uma interpretação ou análise do contexto para ser entendida como correta, atualizada ou precisa. O exemplo mencionado seria quando um meio de comunicação, no caso um jornal, publica uma notícia relatando a condenação de uma pessoa em primeira instância, e posteriormente esta pessoa é absolvida num julgamento em segunda instância. O titular poderá requerer que o referido jornal atualize a notícia, a fim de que ela esteja de acordo com o momento atual.<sup>306</sup>

### **3.3 – Artigo 18, § 2º: Oposição**

A oposição está prevista como um direito do titular no artigo 18, §2º, da LGPD. Como pontos a serem observados na redação deste artigo, o primeiro é que o fundamento que legitima o exercício está no fato de que o tratamento foi realizado com hipótese legal (do rol previsto no artigo 7º, da LGPD) diversa do consentimento. O outro ponto figura-se no caso de descumprimento ao disposto na LGPD.

No tocante à base legal diversa do consentimento, a LGPD utiliza o termo “dispensa do consentimento”. Entretanto, as bases legais previstas no artigo 7º, da

---

<sup>305</sup> MONTEIRO, Renato Leite; CRUZ, Sinuhe. Direitos dos titulares: fundamentos, limites e aspectos práticos. Op. cit. *E-book*.

<sup>306</sup> Ibid. *E-book*.

LGPD não possuem hierarquia. Assim, a utilização do termo “dispensa”, pode ser considerada como um equívoco de técnica legislativa.<sup>307</sup>

Então, o direito à oposição pode ser exercido em relação a todas as outras bases legais (cumprimento de obrigação legal ou regulatória (artigo 7º, II); na execução de políticas públicas (artigo 7º, III); para estudos por órgãos de pesquisa (artigo 7º, IV); para a execução de contratos (artigo 7º, V); no exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (artigo 7º, VI); para a proteção da vida ou incolumidade física do titular ou de terceiro (artigo 7º, VII); para tutela da saúde (artigo 7º, VIII); para atender aos interesses legítimos do controlador (artigo 7º, IX); ou para a proteção do crédito (artigo 7º, X))? Um dos entendimentos é de que este direito será mais adequado nos casos de legítimo interesse e na proteção do crédito, ressalvado neste último as previsões legais que autorizam o tratamento dos dados<sup>308</sup>. Assim, percebe-se que os tratamentos com fundamento no legítimo interesse poderão ter mais oposição pelos titulares de dados.

Sobre o legítimo interesse, interessante colacionar que, apesar da sua amplitude, por ser um conceito jurídico indeterminado, o artigo 10, da LGPD<sup>309</sup> traz os limites e parâmetros para sua aplicação, a fim de equilibrar a relação de poder entre o controlador e os titulares dos dados. Esta base legal foi muito discutida durante o processo legislativo, por conta do grande interesse de alguns setores, como o privado e o terceiro setor, para legitimar seus modelos de negócio para tratamento de dados pessoais que não necessitassem da coleta do consentimento do titular. Acrescenta-se, também, a

---

<sup>307</sup> Ibid. *E-book*.

<sup>308</sup> Entendimento exarado no texto de MONTEIRO, Renato Leite; CRUZ, Sinuhe. Direitos dos titulares: fundamentos, limites e aspectos práticos. Op. cit. *E-book*.

<sup>309</sup> Artigo 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e

II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

íntima ligação entre o legítimo interesse com os princípios da finalidade, necessidade e transparência, que foram reforçados pelo legislador no artigo 10.<sup>310</sup>

Os requisitos mencionados no artigo 10, da LGPD compõem o chamado “teste de legítimo interesse”, que pode ser dividido em 4 fases. Segundo Bioni, o primeiro item do teste será a verificação da legitimidade do interesse, a partir de uma situação concreta e finalidade legítima (artigo 10, “*caput*” e I, da LGPD). A segunda fase tratará da necessidade, ou seja, a minimização dos dados e se este tratamento pode ser feito por outras bases legais (artigo 10, § 1º, da LGPD). A terceira etapa do teste será de balanceamento, ou seja, elencar e questionar quais os impactos que recaem sobre o titular dos dados pessoais e suas legítimas expectativas com este tratamento de dados (artigo 10, II, da LGPD). A última fase traz o momento de análise das salvaguardas, cabendo, aqui, a transparência, a possibilidade do exercício de oposição pelo titular e análise dos riscos, a fim de que sejam mitigados (artigo 10, §§ 2º e 3º, da LGPD).<sup>311</sup>

O texto de discussão da Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa<sup>312</sup> ainda faz a análise do teste de legítimo interesse de casos em diversas áreas, como nas relações de trabalho, na verificação de antecedentes, nas investigações internas (vigilância), em recursos humanos, nas fusões e aquisições societárias, em publicidade, marketing e personalização, em *analytics* (análise de dados), inteligência de artificial e logística.

O ponto de “descumprimento do disposto nesta lei”, na parte final do § 2º, do artigo 18, da LGPD conecta-se com o previsto inciso II do artigo 10, da LGPD, quando do respeito as legítimas expectativas e dos direitos e liberdades fundamentais do titular. A legítima expectativa também está atrelada ao princípio da boa-fé (artigo 6º, “*caput*”, da LGPD), que remete à confiança do titular dos dados. Devendo, dessa forma, o interesse do controlador e a legítima expectativa do titular estarem em sintonia. Desta forma, será necessária uma análise contextual do caso, visto que este não é um direito absoluto, consoante entendimento de Bioni, Kitayama e Rielli:

“Cabe, contudo, a ressalva de que o direito à oposição, apesar de peça-chave a ser considerada em um processo de avaliação do legítimo interesse, *não é um direito absoluto*, (97) que deverá ser atendido em qualquer circunstância. Primeiramente, a própria condicionante do “descumprimento de lei” já indica

---

<sup>310</sup> BIONI, Bruno; KITAYAMA, Marina; RIELLI, Mariana. **O Legítimo Interesse na LGPD: quadro geral e exemplos de aplicação**. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2021. p. 6-8. Disponível em: <http://data-privacy-brasil.rds.land/ebook-legitimo-interesse>. Acesso em 19 out. 2021.

<sup>311</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Op. cit. p. 244-249.

<sup>312</sup> BIONI, Bruno; KITAYAMA, Marina; RIELLI, Mariana. **O Legítimo Interesse na LGPD: quadro geral e exemplos de aplicação**. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2021. Disponível em: <http://data-privacy-brasil.rds.land/ebook-legitimo-interesse>. Acesso em 19 out. 2021.

que a prerrogativa não se aplica injustificadamente. Além disso, mesmo quando o titular manifesta discordância em relação a algum aspecto do tratamento, isso não deflagra, automaticamente, a exigibilidade do encerramento do tratamento dos seus dados. Isso porque, embora o titular possa decidir se opor ao tratamento, demanda-se uma análise contextual que leve em consideração todos os interesses em jogo.”<sup>313</sup> (grifo do autor)

Se o titular não puder utilizar os serviços, ele precisa ser informado, conforme dispõe o artigo 18, VIII, da LGPD. Isto decorre, do “paradoxo do tudo ou nada”<sup>314</sup>, isto é, se eu não aceitar as regras de um determinado *site*, não terei acesso ao serviço. Neste aspecto, cabe fazer a combinação com o previsto no artigo 9, § 3º, da LGPD<sup>315</sup>. A informação deve estar em destaque, para que o titular dela tenha conhecimento e assim possa exercer seus direitos. Este destaque seria uma forma de transparência, pelo agente de tratamento, além de atender à legítima expectativa do titular, por saber quais dados serão necessários para o tratamento. Pode-se fazer uma correlação, a título de exemplo, com a previsão na Resolução CNJ n. 363/2021, no artigo 1º, VI, ao estabelecer como uma das medidas para implementação da LGPD nos tribunais, os avisos de *cookies* no portal institucional.

Por fim, cabe ressaltar a diferença entre o direito de oposição previsto na LGPD e no RGPD. De acordo com Mendes e Bioni, o direito à oposição no RGPD é mais abrangente, visto que “trata da possibilidade de oposição à comercialização direta de dados pessoais (art. 21, n. 2 e 3).”<sup>316</sup>

### 3.4 – Artigo 18, IV, VI e IX: Cancelamento

O direito ao cancelamento pode ser agrupado pelos incisos IV, VI e IX, do artigo 18, da LGPD<sup>317</sup>. Quanto ao previsto nos incisos VI e IX, percebe-se a presença da base

---

<sup>313</sup> BIONI, Bruno; KITAYAMA, Marina; RIELLI, Mariana. **O Legítimo Interesse na LGPD: quadro geral e exemplos de aplicação.** Op. cit. p. 37. Acesso em 19 out. 2021.

<sup>314</sup> MONTEIRO, Renato Leite; CRUZ, Sinuhe. Direitos dos titulares: fundamentos, limites e aspectos práticos. Op. cit. *E-book*.

<sup>315</sup> Artigo 9º (...) § 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

<sup>316</sup> BIONI, Bruno Ricardo; MENDES, Laura Schertel. Regulamento europeu de proteção de dados pessoais e a lei geral brasileira de proteção de dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. Op. cit. *E-book*.

<sup>317</sup> Artigo 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: (...)

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; (...)

legal do consentimento para que haja eliminação dos dados. Já o inciso IV está atrelado à eliminação, bloqueio e anonimização dos dados desnecessários, excessivos ou em desconformidade com o tratamento.

Os conceitos de anonimização, bloqueio e eliminação estão no artigo 5º, da LGPD<sup>318</sup>. O ponto central deste direito previsto no inciso IV é o tratamento divergente com o regramento estabelecido na LGPD, ferindo, ainda, o princípio da necessidade (artigo 6º, III, da LGPD), que delimita o tratamento dos dados ao mínimo necessário para atingir a finalidade.

Sobre a anonimização, como já descrito no capítulo 1, para que este direito seja garantido para o titular, é necessário que os agentes de tratamento utilizem técnicas para assegurar os padrões de segurança necessários, para que não seja possível a reversão da anonimização e a identificação do dado pessoal<sup>319</sup>. Como limitação a esse direito, ressalta-se que o artigo 16, ao versar sobre a eliminação dos dados pessoais em decorrência do término do tratamento, faz a ressalva quanto à possibilidade de conservação dos dados, por meio de anonimização, nos casos de estudos dos órgãos de pesquisa e para uso exclusivo do controlador, não permitido o acesso por terceiro.<sup>320</sup>

Quanto ao bloqueio e a eliminação, ressalta-se que eles se diferenciam em relação à medida de como são feitos. Enquanto o primeiro é temporário, o segundo é definitivo. A eliminação, sendo o tratamento em desconformidade com a lei, deve-se atentar para o comando do artigo 18, IV, da LGPD. Já no caso de o tratamento acontecer dentro dos parâmetros legais, importante observar que ao término do tratamento os dados serão eliminados, conforme determinação do artigo 16, da LGPD, ressalvadas algumas exceções.

---

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei; (...)

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

<sup>318</sup> Artigo 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo; (...)

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

<sup>319</sup> Sobre o assunto, o artigo 12, “*caput*”, da LGPD explicita: “Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.”

<sup>320</sup> FRAZÃO, Ana. Direitos básicos dos titulares de dados pessoais. Op. cit. p. 39-40.

No tocante ao bloqueio, eliminação e anonimização no Poder Público, há a possibilidade de eles sofrerem limitações, por conta do regramento normativo que tratam dos prazos de guarda e arquivamento dos documentos oficiais, bem como da formalidade dos atos processuais.<sup>321</sup>

O uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público para pessoa de direito privado dependerá de consentimento do titular, conforme dispõe o artigo 27, da LGPD, com previsão de exceções a esta regra. Mesmo assim, caberá aos integrantes do Poder Público o gerenciamento do consentimento do titular nestes casos, a fim de proporcionar, caso possível, o exercício do direito de eliminação. Recordando que em muitas atividades entre o titular de dados e o Estado poderá haver uma assimetria de poder, o que descaracteriza o consentimento.

Caso os dados pessoais tenham sido compartilhados, é dever do responsável de comunicação sobre a anonimização, eliminação ou bloqueio, conforme entendimento do § 6º, do artigo 18, da LGPD, assim como acontece também nos casos de correção.

Como comentado inicialmente, é possível a eliminação dos dados que foram tratados mediante consentimento do titular (artigo 18, VI, da LGPD). Sobre o consentimento, a LGPD, no artigo 5º, XII, o define como “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”.

O consentimento é uma das 10 bases legais previstas no artigo 7º, que validam o tratamento de dados pessoais. Salienta-se, também, que para o tratamento de dados sensíveis (artigo 11, I, da LGPD) e de crianças (artigo 14, § 1º, da LGPD), além dos adjetivos previstos no inciso XII, do artigo 5º (livre, informado e inequívoco), há o acréscimo do adjetivo “específico”, reforçado a transparência ao titular do tratamento, por esses dados possivelmente causarem discriminação ou pela vulnerabilidade do titular. Se houver o compartilhamento ou comunicação dos dados obtidos por meio da base legal do consentimento, o controlador precisará do consentimento específico do titular, nos ditames do § 5º, do artigo 7º, da LGPD, sendo também um direito do titular a informação no caso de compartilhamento por parte do controlador (artigo 18, VII, da LGPD), não somente para os casos de consentimento, pois, na redação não há restrição de base legal de tratamento para a requisição deste direito à informação.

---

<sup>321</sup> WIMMER, Miriam. Cidadania, tecnologia e governo digital: proteção de dados pessoais no estado movido a dados. Op. cit. p. 32. Acesso em 20 out. 2021.

Assim, a manifestação de vontade do titular dos dados é de extrema importância, alçando o titular dos dados como protagonista e implementando a autodeterminação informacional. Logo, a revogação do consentimento (artigo 18, IX, da LGPD) também pode ocorrer a qualquer momento, como preceitua o § 5º, do artigo 8º<sup>322</sup>, da LGPD, que se conjuga com o artigo 18, VI, da LGPD.

Destaca-se, de acordo com Sombra, que a qualificação do consentimento disposta na LGPD pode acarretar o desincentivo do uso desta base legal, visto a complexidade e dificuldade em sua obtenção.<sup>323</sup>

Vale a pena apontar o direito à informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e as consequências desta negativa (artigo 18, VIII, da LGPD) e sua interligação com o adjetivo “inequívoco” do consentimento, visto que o titular terá ciência do impacto do não fornecimento do consentimento<sup>324</sup>.

As limitações de eliminação dos dados, por conta da finalização do tratamento, prevista no artigo 16<sup>325</sup>, da LGPD, também se aplicam para o caso de eliminação com base no consentimento.

Assim como no direito de retificação, não há um prazo em dias estipulado pela LGPD para o controlador efetuar o cancelamento. Caso ele não consiga de forma imediata, deverá informar o titular os motivos que impediram a execução imediata, consoante artigo 18, § 4º, da LGPD.

O direito ao cancelamento pode ser encontrado em outras legislações, como no artigo 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê: “Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores”. E na Lei do

---

<sup>322</sup> Artigo 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. (...)

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

<sup>323</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados pessoais: pluralismo jurídico e transparência em perspectiva**. Op. cit. p. 137.

<sup>324</sup> FRAZÃO, Ana. Direitos básicos dos titulares de dados pessoais. Op. cit. p. 45.

<sup>325</sup> Artigo 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;  
II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;  
III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou  
IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Cadastro Positivo, no artigo 5º, I, “obter o cancelamento ou a reabertura do cadastro, quando solicitado”.

O direito ao esquecimento, abarcado muitas vezes no direito ao cancelamento, está associado à proteção de dados, muito por conta da sua previsão no artigo 17 do RGPD<sup>326</sup>, que também estabeleceu as limitações desse direito no mesmo artigo 17 (3)<sup>327</sup>. De acordo com Oliveira, teria o RGPD seguido o entendimento exarado no caso *Costeja vs Google Espanha e Google Inc*, onde o Tribunal de Justiça da União Europeia possibilitou a desindexação de conteúdo específico em buscador da *internet*, qual seja, das informações de um débito previdenciário que estavam ligadas ao nome de *Costeja*, sendo este débito pago sem que imóvel tivesse sido vendido ou ido para leilão. Logo, essa informação não era mais importante para a sociedade, tendo o “direito ao apagamento” reconhecido, nos limites e hipótese restritos e previstos em legislação.<sup>328</sup>

---

<sup>326</sup> Artigo 17º- Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»)

1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos:

- a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;
- b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.o, n.o 1, alínea a), ou do artigo 9.o, n.o 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento;
- c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n.o 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n.o 2;
- d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;
- e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
- f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8.o, n.o 1.

2. Quando o responsável pelo tratamento tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado a apagá-los nos termos do n.o 1, toma as medidas que forem razoáveis, incluindo de carácter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados pessoais de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções dos mesmos.

<sup>327</sup> 3. Os n.os 1 e 2 não se aplicam na medida em que o tratamento se revele necessário:

- a) Ao exercício da liberdade de expressão e de informação;
- b) Ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento prevista pelo direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento;
- c) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 9.o, n.o 2, alíneas h) e i), bem como do artigo 9.o, n.o 3;
- d) Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89.o, n.o 1, na medida em que o direito referido no n.o 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento; ou
- e) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

<sup>328</sup> OLIVEIRA, Caio César de. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e um “direito ao esquecimento” no Brasil. In SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscila (coord.). **Caderno especial: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019. p. 133-152.

O direito ao esquecimento não está positivado na legislação brasileira, mesmo que seja possível uma associação à eliminação, prevista na LGPD. Este direito, no Brasil, está presente em decisões judiciais. Entre elas, destaca-se o julgado pelo STJ no Recurso Especial (REsp) n. 1.660.168/RJ<sup>329</sup>, onde, por maioria, entendeu-se ser um caso excepcional, devendo o direito à intimidade e ao esquecimento prevalecer, para garantir o razoável anonimato, pelo fato desabonador (suspeitas de fraude em antigo concurso público e que não se confirmaram) não ser lembrado pelos provedores de busca na *internet*, desvinculando o nome dela dos *sites* de busca. Uma crítica que se faz a este julgado, segundo Cueva, que ficou vencido neste julgamento, é de que:

“Ademais, o que restou reconhecido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no caso *Google Spain SL, Google inc. vs. Agencia Espanõla de Protección de Datos, Mario Costeja González* foi que, à luz da Diretiva 95/46/CE, os provedores de busca na internet praticam atividade que se qualifica como tratamento de dados e, portanto, são responsáveis por esse tratamento no âmbito de um Estado-membro, sempre que criem, nesse território, uma filial ou sucursal que promova venda de espaços publicitários, incumbindo-lhes, em consequência de suprimir os respectivos *links* que remetiam ao interessado, ainda que a divulgação da informação fosse em si lícita. Ou seja, mesmo na hipótese em comento, o que se determinou foi a remoção de conteúdo específico. Não há no referido precedente ordem para que o provedor de pesquisa promovesse a criação de filtros ou mecanismos capazes de realizar o controle prévio de conteúdo virtual.”<sup>330</sup>

Outro caso emblemático foi o da Aida Cury, tendo o STJ decidido, no Recurso Especial (REsp) n. 1.335.153/RJ<sup>331</sup>, que por ser um crime histórico, em 1958, e que já faz parte do domínio público, a exibição em programa de televisão não ocorreu de forma abusiva e que o direito ao esquecimento, caso reconhecido, não geraria o dever de indenizar de forma consequente. Desta forma, os familiares da vítima, Aida Cury, não obtiveram o reconhecimento do direito ao esquecimento em seu favor dela, visto que seria uma medida desproporcional à liberdade de imprensa.

---

<sup>329</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo: Recurso Especial n. 1.660.168/RJ (2014/0291777-1). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator para o Acórdão: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Diário de Justiça Eletrônico em 05 jun. 2018.

<sup>330</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A proteção dos dados pessoais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. *e-book* na 2. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. *E-book*.

<sup>331</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo: Recurso Especial n. 1.335.153/RJ (2011/0057428-0). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça Eletrônico em 10 set. 2013.

Este caso também foi discutido no STF, por meio do Recurso Extraordinário (RE) n. 1.010.606/RJ<sup>332</sup>, julgado pelo rito da Repercussão Geral (Tema 786), cuja tese fixada por maioria de votos e publicada em maio de 2021, foi de que:

“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

Deste modo, os casos em que tiverem algum abuso dependerá de análise contextual, para que se verifique ofensa aos direitos da personalidade e garantias constitucionais, como a honra, imagem ou privacidade. Prevalecendo, assim, o direito à liberdade de expressão e de informação.

Importante trazer o entendimento Sarlet sobre o esquecimento:

“De todo modo, o que aqui se sublinha é que o reconhecimento de um direito ao esquecimento deve ter caráter excepcional e observar um conjunto de critérios que devem ser rigorosamente controlados nas diversas situações, o que assume – como já percebido – uma dimensão particularmente relevante a internet, em que a possibilidade de participação direta das pessoas nos processos comunicativos e informacionais, imprescindível à democracia, manifesta-se com agudeza.”<sup>333</sup>

Assim, percebe-se que o direito ao esquecimento não foi reconhecido pelo STF e no caso de excessos ou ilícitos, ser analisado o caso em específico, para a ponderação entre os direitos à informação e liberdade de expressão, em relação à privacidade e proteção de dados pessoais.

### **3.5 – Artigos 6º, VI e 20, § 1º: Direito à explicação**

O princípio da transparência (artigo 6º, IV, da LGPD) preconiza a “garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e

---

<sup>332</sup> SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo: Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Diário de Justiça Eletrônico em 20 mai. 2021

<sup>333</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca do assim chamado direito ao esquecimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro. *In*: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. (coord.). **Lei geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 65-87.

industrial”. De acordo com Monteiro e Cruz, é possível extrair deste princípio o direito à explicação, mesmo não estando explicitamente positivado no rol de direitos dos titulares da LGPD. Sendo que sua diferença em relação ao direito de acesso está relacionada a forma de tratamento que os dados são submetidos, em especial no que tange às decisões automatizadas, prevista no artigo 20, da LGPD, por repercutir na fruição ou não dos direitos dos titulares, por conta desta decisão automatizada.<sup>334</sup>

Do direito à explicação advém dos casos referentes à legislação consumerista, entre eles no artigo 5º, IV e V da Lei do Cadastro Positivo<sup>335</sup>, reforçado pelo julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Repetitivos, do Recurso Especial n. 1.419.697/RS<sup>336</sup>, sobre o sistema “*credit scoring*”, ao prever o fornecimento de esclarecimento, quando solicitados, sobre as fontes dos dados que foram considerados para formação do histórico de crédito e as informações pessoais valoradas. Julgado este que deu origem à Súmula do STJ n. 550<sup>337</sup>.

A conexão deste direito à explicação com as decisões automatizadas é intrínseca. Alguns autores<sup>338</sup> fazem análises comparativas entre o direito à explicação das decisões automatizadas na LGPD e no RGPD. O RGPD baseou-se fortemente no acesso à

---

<sup>334</sup> MONTEIRO, Renato Leite; CRUZ, Sinuhe. Direitos dos titulares: fundamentos, limites e aspectos práticos. Op. cit. *E-book*.

<sup>335</sup> Artigo 5º São direitos do cadastrado: (...)

IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

V - ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 2019)

<sup>336</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo: Recurso Especial n. 1.419.697/RS (2013/0386285-0). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Diário de Justiça Eletrônico em 17 nov. 2014.

<sup>337</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 550. A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. Diário de Justiça Eletrônico em 17 out. 2015.

<sup>338</sup> HOSNI, David Salim Santos; MARTINS, Pedro Bastos Lobo. Tomada de Decisão Automatizada e a Regulamentação da Proteção de Dados: Alternativas Coletivas Oferecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados. In: **Internet & Sociedade**, InternetLab, vol. 1, n. 2, dez. 2020, p. 90-91. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Tomada-de-Decisa%CC%83o-Automatizada.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil? **Artigo Estratégico 39**. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, dezembro 2018. p. 11-13. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-no-Brasil.pdf>. Acesso em 23 out. 2021.

SOUZA, Carlos Affonso; PERRONE, Christian; MAGRANI, Eduardo. O direito à explicação entre a experiência europeia e a sua positivação na LGPD. In DONEDA, Danilo *et. al.*(org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 243-270.

VERONESE, Alexandre. Os direitos de explicação e de oposição diante das decisões totalmente automatizadas: comparando RGPD da União Europeia com a LGPD brasileira. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

informação e na transparência, a fim de que o titular dos dados tivesse autonomia em razão de decisões automatizadas possuírem um grau de opacidade por conta das técnicas usadas. Ressalta-se que, de acordo com Veronese, anteriormente ao RGPD, a Lei de Informática e Liberdades (*Loi de l'informatique et des libertés*) de 1978, já previa o direito de explicação perante decisões automatizadas<sup>339</sup>.

O artigo 22 do RGPD prevê a proibição do uso exclusivo das decisões automatizadas<sup>340</sup> e quais situações essa regra é excepcionada<sup>341</sup>. A discussão sobre a existência de um direito à explicação no RGPD dá-se pelo fato de que não há uma previsão expressa nos artigos do Regulamento. A expressão “explicação” está no Considerando 71<sup>342</sup>, que não tem efeito vinculante. Assim, é possível entender que o direito à explicação seria extraído do princípio da transparência, em uma interpretação conjunta com os artigos 13 a 15 (especificamente para das decisões automatizadas, os

---

<sup>339</sup> VERONESE, Alexandre. Os direitos de explicação e de oposição diante das decisões totalmente automatizada: comparando RGPD da União Europeia com a LGPD brasileira. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

<sup>340</sup> Artigo 22. Decisões individuais automatizadas, incluindo definição de perfis

1. O titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar.

<sup>341</sup> Artigo 22. Decisões individuais automatizadas, incluindo definição de perfis (...)

2. O n.º 1 não se aplica se a decisão:

- a) For necessária para a celebração ou a execução de um contrato entre o titular dos dados e um responsável pelo tratamento;
- b) For autorizada pelo direito da União ou do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento estiver sujeito, e na qual estejam igualmente previstas medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os legítimos interesses do titular dos dados; ou
- c) For baseada no consentimento explícito do titular dos dados.

<sup>342</sup> O titular dos dados deverá ter o direito de não ficar sujeito a uma decisão, que poderá incluir uma medida, que avalie aspetos pessoais que lhe digam respeito, que se baseie exclusivamente no tratamento automatizado e que produza efeitos jurídicos que lhe digam respeito ou o afetem significativamente de modo similar, como a recusa automática de um pedido de crédito por via eletrónica ou práticas de recrutamento eletrónico sem qualquer intervenção humana. Esse tratamento inclui a definição de perfis mediante qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais para avaliar aspetos pessoais relativos a uma pessoa singular, em especial a análise e previsão de aspetos relacionados com o desempenho profissional, a situação económica, saúde, preferências ou interesses pessoais, fiabilidade ou comportamento, localização ou deslocações do titular dos dados, quando produza efeitos jurídicos que lhe digam respeito ou o afetem significativamente de forma similar. No entanto, a tomada de decisões com base nesse tratamento, incluindo a definição de perfis, deverá ser permitida se expressamente autorizada pelo direito da União ou dos Estados-Membros aplicável ao responsável pelo tratamento, incluindo para efeitos de controlo e prevenção de fraudes e da evasão fiscal, conduzida nos termos dos regulamentos, normas e recomendações das instituições da União ou das entidades nacionais de controlo, e para garantir a segurança e a fiabilidade do serviço prestado pelo responsável pelo tratamento, ou se for necessária para a celebração ou execução de um contrato entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento, ou mediante o consentimento explícito do titular. Em qualquer dos casos, tal tratamento deverá ser acompanhado das garantias adequadas, que deverão incluir a informação específica ao titular dos dados e o direito de obter a intervenção humana, de manifestar o seu ponto de vista, **de obter uma explicação sobre a decisão tomada** na sequência dessa avaliação e de contestar a decisão. Essa medida não deverá dizer respeito a uma criança. (grifo nosso)

artigos 13(2)(f)<sup>343</sup>, 14(2)(g)<sup>344</sup> e 15 (1)(h)<sup>345</sup>), por conta do direito de acesso à informação, além do artigo 22 (3)<sup>346</sup>, que trata das salvaguardas.<sup>347</sup>

Retomando à LGPD, destaca-se que não há uma limitação de hipóteses de uso das decisões automatizadas, assim como acontece no RGPD. Souza, Perrone e Magrini também entendem que o direito à explicação na LGPD baseia-se no princípio da transparência, no direito de acesso à informação e no direito de revisão de decisões automatizadas, visto que harmoniza e equilibra as forças entre o setor econômico e a sociedade civil, com a minimização da assimetria de informação entre eles. Além do que, o § 1º, do artigo 20, da LGPD é claro ao determinar que o “controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial”. Sendo, desta forma, o direito à explicação antecedente ao requerimento de revisão das decisões automatizadas.<sup>348</sup>

A LGPD previu a possibilidade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) realizar auditoria, no caso de o controlador não fornecer as informações quanto aos critérios utilizados para a decisão automatizada, em decorrência da limitação do

---

<sup>343</sup> Artigo 13. Informações a facultar quando os dados pessoais são recolhidos junto do titular (...)

2. Para além das informações referidas no n.º 1, aquando da recolha dos dados pessoais, o responsável pelo tratamento fornece ao titular as seguintes informações adicionais, necessárias para garantir um tratamento equitativo e transparente: (...)

f) A existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis, referida no artigo 22.o, n.os 1 e 4, e, pelo menos nesses casos, informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados.

<sup>344</sup> Artigo 14. Informações a facultar quando os dados pessoais não são recolhidos junto do titular (...)

2. Para além das informações referidas no n. 1, o responsável pelo tratamento fornece ao titular as seguintes informações, necessárias para lhe garantir um tratamento equitativo e transparente: (...)

g) A existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis referida no artigo 22.o, n.os 1 e 4, e, pelo menos nesses casos, informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados.

<sup>345</sup> Artigo 15. Direito de acesso do titular dos dados

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento e, se for esse o caso, o direito de aceder aos seus dados pessoais e às seguintes informações: (...)

h) A existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis, referida no artigo 22.o, n.os 1 e 4, e, pelo menos nesses casos, informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados.

<sup>346</sup> Artigo 22. Decisões individuais automatizadas, incluindo definição de perfis (...)

3. Nos casos a que se referem o n. 2, alíneas a) e c), o responsável pelo tratamento aplica medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e legítimos interesses do titular dos dados, designadamente o direito de, pelo menos, obter intervenção humana por parte do responsável, manifestar o seu ponto de vista e contestar a decisão.

<sup>347</sup> SOUZA, Carlos Affonso; PERRONE, Christian; MAGRANI, Eduardo. O direito à explicação entre a experiência europeia e a sua positivação na LGPD. In DONEDA, Danilo *et. al.*(org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 247-260.

<sup>348</sup> *Ibid.* p. 262-263.

segredo comercial e industrial. Esta auditoria tem como escopo averiguar questões relacionadas à discriminação em tratamento automatizado. O Decreto n. 10.474/2020, que aprovou a criação da estrutura regimental e dos cargos da ANPD, no seu Anexo I, especificamente nos artigos 2º, XVI<sup>349</sup> e 4º, IV, “b”<sup>350</sup>, dispôs esta competência de auditoria em decisões automatizadas. Podendo ser considerada uma forma de proteção aos direitos individuais e coletivos<sup>351</sup>. Consoante entendimento de Bioni e Mendes, o RGPD também prevê a auditoria quando houver um potencial discriminatório<sup>352</sup>.

Verifica-se, deste modo, algumas nuances entre o Regulamento Europeu e a LGPD, principalmente no fato de que a atenção do primeiro está voltada mais para o acesso à informação, enquanto para a segunda o enfoque dá-se com maior peso para a revisão das decisões automatizadas. Além do fato que as duas legislações não tratam de forma expressa o direito à explicação.

### 3.6 – Artigo 20: Revisão de decisões automatizadas

O “*caput*” do artigo 20 da LGPD preconiza o direito de revisão de decisões automatizadas. Destaca-se, primeiramente, as alterações de redação que o artigo 20, da LGPD, sofreu no processo legislativo e de sanção presidencial. O texto aprovado em 2018 dispunha que a revisão da decisão tomada unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais seria por pessoa natural<sup>353</sup>. Posteriormente, a Medida Provisória n. 869/2018<sup>354</sup> retirou o trecho “por pessoa natural”. Durante o processo de

---

<sup>349</sup> Artigo 2º Compete à ANPD: (...)

XVI - realizar auditorias ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com observância ao disposto no inciso II, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o Poder Público;

<sup>350</sup> Artigo 4º Ao Conselho Diretor, órgão máximo de direção da ANPD, compete: (...)

IV - determinar: (...)

b) a realização de auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais, na hipótese de não atendimento ao disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 13.709, de 2018;

<sup>351</sup> SOUZA, Carlos Affonso; PERRONE, Christian; MAGRANI, Eduardo. O direito à explicação entre a experiência europeia e a sua positivação na LGPD. Op. cit. p. 267.

<sup>352</sup> BIONI, Bruno Ricardo; MENDES, Laura Schertel. Regulamento europeu de proteção de dados pessoais e a lei geral brasileira de proteção de dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. Op. cit. *E-book*.

<sup>353</sup> Redação inicial da Lei n. 13.709/2018: Artigo 20. O titular dos dados tem direito a solicitar revisão, **por pessoa natural**, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive de decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (grifo nosso)

<sup>354</sup> Redação proposta na Medida Provisória n. 869/2018: Artigo 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

tramitação desta Medida Provisória, o Congresso retornou a revisão por pessoa natural, acrescentando o § 3º no artigo 20<sup>355</sup>. Porém, houve o veto presidencial<sup>356</sup> a este parágrafo, na edição da Lei n. 13.853/2019. Assim, seria uma boa prática que a pessoa natural fizesse a revisão<sup>357</sup>.

A LGPD não traz em seu texto a definição de decisão automatizada. Para “suprir” esta lacuna, o Senador Styvenson Valentim propôs o Projeto de Lei n. 4.496/2019, que incluirá a referida definição no artigo 5º da LGPD: “XX – decisão automatizada: processo de escolha, de classificação, de aprovação ou rejeição, de atribuição de nota, medida, pontuação ou score, de cálculo de risco ou de probabilidade, ou outro semelhante, realizado pelo tratamento de dados pessoais utilizando regras, cálculos, instruções, algoritmos, análises estatísticas, inteligência artificial, aprendizado de máquina, ou outra técnica computacional.” Em consulta ao andamento do referido projeto de lei, verificou-se que o projeto aguarda a designação do relator.<sup>358</sup>

Este direito visa preservar os titulares contra decisões automatizadas que possam causar discriminação ou serem equivocadas, que limitem e afetem o exercício de outros direitos. Consoante explanação de Souza, Perrone e Magrini, a requisição da revisão baseia-se quando as decisões:

“(a) são tomadas *unicamente* com base em tratamento automatizado, ou seja, as semiautomatizadas, em princípio, não poderiam ser objeto de pedido de

---

<sup>355</sup> Redação final da Medida Provisória n. 869/2018 na Câmara dos Deputados, com o acréscimo do § 3º: Artigo 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (...)

§ 3º A revisão de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por pessoa natural, conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.”(NR)

Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1756651](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1756651). Acesso em 24 out. 2021.

<sup>356</sup> Razões do veto ao § 3º, do artigo 20, da LGPD: “A propositura legislativa, ao dispor que toda e qualquer decisão baseada unicamente no tratamento automatizado seja suscetível de revisão humana, contraria o interesse público, tendo em vista que tal exigência inviabilizará os modelos atuais de planos de negócios de muitas empresas, notadamente das startups, bem como impacta na análise de risco de crédito e de novos modelos de negócios de instituições financeiras, gerando efeito negativo na oferta de crédito aos consumidores, tanto no que diz respeito à qualidade das garantias, ao volume de crédito contratado e à composição de preços, com reflexos, ainda, nos índices de inflação e na condução da política monetária.” Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-288.htm). Acesso em 24 out. 2021.

<sup>357</sup> SOUZA, Carlos Affonso; PERRONE, Christian; MAGRANI, Eduardo. O direito à explicação entre a experiência europeia e a sua positivação na LGPD. Op. cit. p. 267.

<sup>358</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138136>. Acesso em 23 out. 2021.

revisão; e (b) se referem a perfis pessoais, profissionais, de consumo e de crédito, ou a aspectos da personalidade do indivíduo.”<sup>359</sup> (grifo do autor)

Percebe-se, desta forma, a relevância da criação dos perfis (*profiling*)<sup>360</sup> e do uso de *Big Data*<sup>361</sup> para a automatização dessas decisões e o uso de algoritmos<sup>362</sup> com técnicas de inteligência artificial. Daí vem uma das preocupações com possíveis discriminações abusivas ou ilícitas e falta de transparência, levando em consideração o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, previsto como fundamento no artigo 2º, V, da LGPD.

A LGPD não prevê um direito de o titular não ser sujeito de decisões automatizadas. Ela oportuniza o direito à revisão dessas decisões, no artigo 20. Nota-se a amplitude deste direito por conta do termo “interesse”, de acordo com Hosni e Martins, na medida que basta afetar ou ameaçar o interesse do titular, não sendo imprescindível a violação de um direito de forma específica. Proporcionando, assim, uma atuação preventiva.<sup>363</sup>

---

<sup>359</sup> Ibid. p. 266.

<sup>360</sup> A LGPD não traz em seu texto a conceituação de perfil, ou *profiling*. De acordo com Mendes “O perfil pode ser considerado um registro sobre uma pessoa que expressa uma completa e abrangente imagem sobre a sua personalidade. Assim, a construção de perfis compreende a reunião de inúmeros dados sobre uma pessoa, com a finalidade de se obter uma imagem detalhada e confiável, visado, geralmente, à previsibilidade de padrões de comportamento, de gostos, hábitos de consumo e preferências do consumidor”. MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. Op. cit. p. 111.

<sup>361</sup> *Big Data*, segundo Bioni, não é um sistema inteligente, mas uma metodologia de processamento e organização dos dados, a fim de fazer probabilidades e não de causalidades. BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Op. cit. p. 36.

Ainda sobre o termo *Big Data*, Veronese pontua que “(...) se refere, primariamente, ao seu objeto, ou seja, à possibilidade de estocar uma grande quantidade de dados.”. Assim, *Big Data* possui a dimensão do armazenamento, do processamento, desenvolvimento de novos softwares de computador, bem como a análise de dados. VERONESE, Alexandre. Os direitos de explicação e de oposição diante das decisões totalmente automatizada: comparando RGPD da União Europeia com a LGPD brasileira. Op. cit. *E-book*.

<sup>362</sup> Hartmann e Silva trazem em seu livro o conceito de algoritmo no âmbito do estudo da Inteligência Artificial, de acordo com Horowitz: “Segundo Horowitz (2008), os algoritmos podem existir para problemas comuns e desempenham, quando projetados de forma eficiente, importante papel no desenvolvimento de soluções informáticas. São “um conjunto finito de instruções, que, seguidas, realizam uma tarefa específica”. Essa ideia mais ampla é complementada com as seguintes características: 1) *input* fornecido externamente; 2) *output* quantificável produzido; 3) *definiteness*, sendo cada instrução clara e inequívoca; 4) *finiteness*, terminando após um número finito de etapas; 5) *effectiveness*, com cada instrução sendo básica o suficiente para ser viável e executada por uma pessoa.” PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. 1. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. p. 71-72.

<sup>363</sup> HOSNI, David Salim Santos; MARTINS, Pedro Bastos Lobo. Tomada de Decisão Automatizada e a Regulamentação da Proteção de Dados: Alternativas Coletivas Oferecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados. In: **Internet & Sociedade**, InternetLab, vol. 1, n. 2, dez. 2020, p. 90. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Tomada-de-Decisa%CC%83o-Automatizada.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

O prazo para atendimento deste direito não foi explicitado no artigo 20, da LGPD. Desta feita, ao fazer uma interpretação teleológica<sup>364</sup> verifica-se a possibilidade de aplicação do prazo previsto no artigo 18, § 4º, da LGPD, qual seja, atendimento de forma imediata e caso não seja possível, a comunicação e indicação das razões deste não atendimento.

Uma limitação a este direito é o segredo comercial e industrial, previsto no § 1º, do artigo 20, da LGPD. Lembrando, nesses casos, a possibilidade da ANPD de realização de auditoria (artigo 20, § 3º, da LGPD).

Mais uma diferença, constatada por Bioni e Mendes, entre o RGPD e a LGPD dá-se quanto ao artigo 21, da LGPD<sup>365</sup>, visto que no texto do RGPD não há esta previsão. Eles mencionam como exemplo desta previsão o *credit score*, quando o titular, ao solicitar seu histórico de crédito por meio do direito de acesso, tenha sua pontuação diminuída, o que pode vir a causar prejuízo a ele.<sup>366</sup>

Retomando a conexão com o Poder Público e a LGPD, no caso das decisões automatizadas, cabe observar, ao longo das implementações dos projetos de adequação, quais serão as implicações<sup>367</sup>. No que tange ao Poder Judiciário, aponta-se o painel de projetos com Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário<sup>368</sup>, desenvolvido pelo CNJ, a partir das respostas às perguntas enviadas aos tribunais. Os dados foram atualizados em 07 de dezembro de 2020, de acordo com o painel.

Segundo os dados do painel, existem 41 projetos de IA em 32 tribunais. Dentre as perguntas respondidas, pinça-se as que trataram de dados pessoais, como, por exemplo: i) A ferramenta está coletando e / ou analisando dados pessoais (em conformidade com a LGPD)? ii) A ferramenta está tratando informações de identificação pessoal? E a pergunta “O código da ferramenta está disponível publicamente e pode ser revisado?”.

---

<sup>364</sup> MONTEIRO, Renato Leite; CRUZ, Sinuhe. Direitos dos titulares: fundamentos, limites e aspectos práticos. Op. cit. *E-book*.

<sup>365</sup> Artigo 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

<sup>366</sup> BIONI, Bruno Ricardo; MENDES, Laura Schertel. Regulamento europeu de proteção de dados pessoais e a lei geral brasileira de proteção de dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. Op. cit. *E-book*.

<sup>367</sup> WIMMER, Miriam. Cidadania, tecnologia e governo digital: proteção de dados pessoais no estado movido a dados. Op. cit. p. 33. Acesso em 24 set. 2021.

<sup>368</sup> <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8-a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em 24 out. 2021.

Quanto aos tribunais que tratam dados pessoais nos projetos de IA, 6 projetos coletam e analisam dados, 8 fazem apenas análise, 5 apenas coletam e 22 não tratam dados pessoais. Já para o tratamento de informações de identificação pessoal, verifica-se que 5 projetos coletam e analisam, 7 realizam a análise, 5 fazem a coleta e 24 não tratam informações de identificação pessoal.

Sobre a publicidade e revisão do código, do total de 41 projetos, 26 responderam “não”, 9 responderam “sim”, 2 não sabem e 4 afirmaram que não é aplicável. Verifica-se, de acordo com as respostas exportadas, que 12 projetos que não tem o código fonte disponível publicamente e pode ser revisado coletam e/ou analisam dados pessoais, sendo eles: Projeto Celina (TRE-RN), Hércules (TJAL), LEIA Petições Intermediárias (TJAL e TJAM), AMON (TJDFT), Artiu (TJDFT), ELIS (TJPE), Robô Larry (TJPR), SIGMA (TRF3), SINARA (TRF3), Bem-ti-vi (TST) e Clusterização de Processos (TRT4), dificultando, num primeiro momento, a transparência e o direito de revisão de decisões automatizadas, que está atrelado ao cumprimento da LGPD e das Resoluções CNJ n. 363/2021 e n. 332/2020. Os que responderam “Sim”, para a publicidade do código e usam dados pessoais, são os projetos: Chatbot (TRE-DF), BEL (TRE-ES), Inteligência Artificial Sophia (TRE-SP), HORUS (TJDFT), Classificação de Petições Iniciais para Perícia Médica (TRF5), Correção gramatical e ortográfica com IA (TST) e Magus (TRT9).

### **3.7 – Artigo 18, V: Portabilidade**

O direito à portabilidade é uma novidade, tanto na LGPD, por conta do artigo 18, V<sup>369</sup>, quanto no RGPD, no artigo 20<sup>370,371</sup>. No que tange à LGPD, destaca-se,

---

<sup>369</sup> Artigo 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: (...)

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

<sup>370</sup> Artigo 20. Direito de portabilidade dos dados

1. O titular dos dados tem o direito de receber os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido a um responsável pelo tratamento, num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e o direito de transmitir esses dados a outro responsável pelo tratamento sem que o responsável a quem os dados pessoais foram fornecidos o possa impedir, se:

a) O tratamento se basear no consentimento dado nos termos do artigo 6.o, n.o 1, alínea a), ou do artigo 9.o, n.o 2, alínea a), ou num contrato referido no artigo 6.o, n.o 1, alínea b); e

b) O tratamento for realizado por meios automatizados.

2. Ao exercer o seu direito de portabilidade dos dados nos termos do n.o 1, o titular dos dados tem o direito a que os dados pessoais sejam transmitidos diretamente entre os responsáveis pelo tratamento, sempre que tal seja tecnicamente possível.

inicialmente, que houve alteração de redação, pela Lei n. 13.853/2019, que reforçou a atuação da autoridade nacional para regulamentação deste direito<sup>372</sup>. Segundo Frazão, o “empoderamento e o reforço da autodeterminação informativa do titular” são um dos propósitos deste direito, devendo, desta forma, “ser fácil, gratuito e assegurado o modo a permitir a usabilidade dos dados com ciência e segurança”.<sup>373</sup>.

Outro objetivo deste direito é de oportunizar um controle mais efetivo pelo titular dos dados, visto a possibilidade de utilização e migração dos dados pessoais para outros serviços ou plataformas. De outro lado, visa a promoção da concorrência de um mercado caracterizado pelo monopólio (como nos casos das redes sociais), estimulando o livre trânsito dos consumidores<sup>374</sup>.

Este direito visa que os titulares de dados pessoais, que são consumidores de determinados serviços, principalmente em meios digitais, fiquem submetidos a eles, muitas vezes em decorrência dos custos elevados em uma possível troca, por conta da perda ou retenção dos dados. De acordo com Cravo, o efeito de aprisionamento está ligado ao custo da troca, o que leva ao *lock-in*, ou seja, a permanência do consumidor em determinado fornecedor de serviço, mesmo com o descontentamento e mal-estar com o serviço prestado.<sup>375</sup>

Interessante ressaltar que este direito possui distinções em relação ao direito de acesso. Na portabilidade, o cerne dá-se pelo fato de o controlador transferir os dados

---

3. O exercício do direito a que se refere o n.o 1 do presente artigo aplica-se sem prejuízo do artigo 17.o. Esse direito não se aplica ao tratamento necessário para o exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento.

4. O direito a que se refere o n.o 1 não prejudica os direitos e as liberdades de terceiros.

<sup>371</sup> Autores que corroboram esta afirmação: BIONI, Bruno Ricardo; MENDES, Laura Schertel. Regulamento europeu de proteção de dados pessoais e a lei geral brasileira de proteção de dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

FRAZÃO, Ana. Direitos básicos dos titulares de dados pessoais. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 144, p. 33-46, 2019.

MONTEIRO, Renato Leite; CRUZ, Sinuhe. Direitos dos titulares: fundamentos, limites e aspectos práticos. In: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio (coord.). *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado*. 1. ed. *E-book* baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*.

<sup>372</sup> Lembrando que de acordo com a agenda regulatória da ANPD, a previsão de início do processo de regulamentação dos direitos dos titulares é que ocorra a partir de 1º/2022, na fase 3, tendo como instrumento uma Resolução. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>. Acesso em 26 out. 2021.

<sup>373</sup> FRAZÃO, Ana. Direitos básicos dos titulares de dados pessoais. Op. cit. p. 40.

<sup>374</sup> CRAVO, Daniela Copetti. O direito à portabilidade na Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

<sup>375</sup> Ibid. *E-book*.

para o outro controlador. O que geraria, de uma certa maneira, uma interoperabilidade entre os controladores. O direito de acesso ou confirmação de existência, por sua vez, prevê a entrega de cópia dos dados que a organização tenha sobre ele (artigo 19, I e II, da LGPD).<sup>376</sup>

Quanto ao direito à portabilidade no RGPD, é previsto o direito do titular dos dados também receber os dados pessoais diretamente pelo controlador (artigo 20 (1), do RGPD), para que ele, o titular, possa atuar neste gerenciamento e repassar a outros controladores. Mesmo que a LGPD tenha explicitado o formato entre controladores, Frazão afirma que “(...) não afasta a possibilidade de o usuário obter diretamente tais dados do antigo controlador e gerenciá-los pessoalmente, transferindo o não, em momento futuro, para um novo controlador”<sup>377</sup>.

Como restrições deste direito, encontra-se o segredo comercial e industrial, preconizado no próprio inciso V, do artigo 18, da LGPD, bem como a exclusão da portabilidade para os dados anonimizados, disposto no § 7º, do artigo 18, da LGPD. Outra limitação que poderá acontecer será de ordem técnica, principalmente quanto à interoperabilidade. Desta forma, a LGPD, no artigo 40<sup>378</sup>, prevê a competência da ANPD para a definição desses padrões, repercutindo, nas palavras de Pinheiro, Lemos e Souto “na garantia de um direito concorrencial equilibrado”<sup>379</sup>. Além de ser uma forma de efetivação deste novo direito.

No caso de não atendimento da medida de forma imediata, conforme entendimento do § 4º, do artigo 18, da LGPD, o controlador deverá comunicar o titular, assim como acontece para os outros direitos previstos no artigo 18, da LGPD.

Entre os dados abrangidos pelo direito à portabilidade, há que se perguntar se os dados inferenciais estão abarcados. Pela inteligência do artigo 20, (1), b, do RGPD, no âmbito europeu, segundo Frazão, se houve o emprego de decisões automatizadas para inferir dados, então estes estariam contemplados no direito à portabilidade<sup>380</sup>. Neste caso, a LGPD pode ser considerada mais ampla que o RGPD (que tem as limitações do

---

<sup>376</sup> MONTEIRO, Renato Leite; CRUZ, Sinuhe. Direitos dos titulares: fundamentos, limites e aspectos práticos. Op. cit. *E-book*.

<sup>377</sup> FRAZÃO, Ana. Direitos básicos dos titulares de dados pessoais. Op. cit. p. 42.

<sup>378</sup> Artigo 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

<sup>379</sup> PINHEIRO, Guilherme Pereira; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira; SOUTO, Gabriel Araújo. O direito à portabilidade de dados pessoais e as consequências de sua (não) implementação para o direito concorrencial. In: **Revista Direito Público**, v. 17, n. 95, 2020, p. 230-247.

<sup>380</sup> FRAZÃO, Ana. Direitos básicos dos titulares de dados pessoais. Op. cit. p. 42.

artigo 20 (1)). Mas, de qualquer forma, caberá à ANPD a emissão de orientação que pareça ser mais adequada para a realidade brasileira, tendo como um dos parâmetros a realidade europeia.

O RGPD também faz uma restrição à portabilidade nos casos de “tratamento necessário para o exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento”, no artigo 20 (3). A LGPD não faz esta ressalva, sendo necessário para o Poder Público, conforme ensina Wimmer: “compreendendo-se a portabilidade como uma forma de compartilhamento de dados a pedido do titular, seria preciso avaliar melhor a potencial utilidade de tal direito no contexto do poder público, assim como sua exequibilidade prática”.<sup>381</sup>

Outra questão que merece destaque é se o exercício do direito à portabilidade enseja o encerramento da relação do titular com o controlador e o consequente término do tratamento. A LGPD não tem um dispositivo expresso para esta questão. Assim, segundo entendimento de Cravo, só haverá este encerramento com a manifestação do titular dos dados para tal, com posterior eliminação dos dados, observados o previsto nos artigos 15 e 16, ambos da LGPD.<sup>382</sup>

---

<sup>381</sup> WIMMER, Miriam. Cidadania, tecnologia e governo digital: proteção de dados pessoais no estado movido a dados. Op. cit. p. 33. Acesso em 27 out. 2021.

<sup>382</sup> CRAVO, Daniela Copetti. O direito à portabilidade na Lei Geral de Proteção de Dados. Op. cit. *E-book*.

#### 4 – DIAGNÓSTICO DA IMPLEMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 363/2021 NOS TRIBUNAIS

Neste capítulo, far-se-á o diagnóstico dos tribunais quanto ao cumprimento da Resolução CNJ n.363/2021. Importante ressaltar que, diante da extensão de atividades prevista na referida Resolução, este trabalho fará um recorte para identificar a existência de formulário ou sistema para atendimento da requisição e/ou reclamação, pelos titulares de dados, para exercício dos seus direitos, pelos tribunais, conforme evidencia o artigo 1º, IV, “a”, *site* específico com as informações sobre LGPD e informações do Encarregado, conforme artigo 1º, V, “*caput*” e “c”, todos da Resolução CNJ n. 363/2021.

Será necessário a formação de um banco de dados. Para isso, adotar-se-á, a seguinte metodologia:

- a) Para a averiguação dos tribunais, que estão sob a jurisdição administrativa do CNJ, haverá a separação dos tribunais em categorias, conforme disposto no próprio *site* do CNJ<sup>383</sup>: **Tribunais Superiores** (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar)<sup>384</sup>; **Tribunais Federais** (Tribunais Regionais Federais da 1ª a 5ª Região<sup>385</sup>); Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios (Tribunal de Justiça do Acre (TJAC); Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL); Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP); Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM); Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA); Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE); Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT); Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES); Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO); Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA); Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT); Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS); Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG); Tribunal de Justiça do Pará (TJPA); Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB); Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR); Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE); Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI); Tribunal de Justiça do

---

<sup>383</sup> <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/tribunais/>. Acesso em 27 out. 2021.

<sup>384</sup> O Supremo Tribunal Federal não está incluso nesta lista, uma vez que, a própria Resolução CNJ n. 363/2021, no “*caput*” do artigo 1º, o excepciona das medidas previstas. Esta pesquisa não considerou como tribunais o Conselho da Justiça Federal e o Conselho da Justiça do Trabalho.

<sup>385</sup> Sabe-se da publicação da Lei n. 14.226, de 20 de outubro de 2021, que criou o Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Ocorre que, a vigência desta lei, de acordo com o artigo 15, ocorrerá no primeiro dia útil subsequente à 1º de janeiro de 2022.

Rio de Janeiro (TJRJ); Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN); Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS); Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO); Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR); Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC); Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP); Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE); Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO)); **Tribunais Regionais Eleitorais** ( Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins); **Tribunais Regionais do Trabalho** (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro); Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo/ capital); Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais); Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul); Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia); Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco); Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (Ceará); Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá); Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná); Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins); Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Roraima e Amazonas); Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina); Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Paraíba); Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (Acre e Rondônia); Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (São Paulo/ Interior);

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (Maranhão); Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo); Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás); Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (Alagoas); Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (Sergipe); Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (Rio Grande do Norte); Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Piauí); Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (Mato Grosso); Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul)); **Tribunais Militares** (Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais; Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul; Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo). Totalizando uma amostra de 90 tribunais;

- b) Acessar a página institucional, na **internet**, de cada tribunal;
- c) Verificar se há *site*<sup>386</sup> para LGPD no portal institucional do tribunal, isto é, uma página que trate da temática da proteção de dados (artigo 1º, V, “*caput*”, da Resolução CNJ n. 363/2021);
- d) Identificar a indicação de formulário ou sistema de atendimento da requisição e/ou reclamação (artigo 1º, IV, “a”, da Resolução CNJ n. 363/2021) na página específica para LGPD, podendo ser formulário próprio ou indicação de *link* para a Ouvidoria;
- e) Identificar se o formulário ou sistema para atendimento da requisição e/ou reclamação dos titulares de dados indicados no *site* da LGPD tem conexão com o sistema já adotado pelas Ouvidorias (artigo 1º, IV, “a”, da Resolução CNJ n. 363/2021);
- f) Verificar se o *site* da LGPD do tribunal incluiu as informações do Encarregado, sendo elas nome, endereço e e-mail para contato (artigo 1º, V, “c”, da Resolução CNJ n. 363/2021).

A partir da coleta desses dados, será elaborada uma tabela com as informações, a fim de aferir a quantidade de tribunais que estão cumprindo as medidas que oportunizarão a efetivação dos direitos dos titulares, por meio da requisição e/ou reclamação.

---

<sup>386</sup> Visto que a Resolução do CNJ não conceituou o termo “*site*”, considerar-se-á *site* uma página dentro do portal institucional do tribunal que trate de informações sobre a aplicação da LGPD. Esta página terá um endereço eletrônico, em que será possível acessar tais informações.

Ressalta-se que o período da coleta dos dados dos tribunais foi de 29/10/2021 a 08/11/2021.

O resultado desta coleta também pode ser acompanhado em um painel de PowerBI

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiY2VkNGNlOGMtNzAzMi00MWUxLTk0N2EtYjY0NGE0NTk3MzBiIiwidCI6ImRlMjNkNWYwLWNjYWwtNGM4NC04MWQ2LTI4OTJhOGMwNTVhYSJ9&pageName=ReportSectionfe0989d4ce079f17e584>),

apresentando o resultado de forma gráfica e dinâmica.

Após esta coleta, verificou-se que:

- a) dos 90 tribunais pesquisados, **73** (81,11%) possuem *site* sobre a LGPD em suas páginas institucionais e **17** (18,89%) ainda não possuem. Percebe-se uma aderência e esforço dos tribunais na implementação do referido *site*.

Abaixo tem-se resultado separado por categorias de tribunais:

- a. Tribunais Superiores, 4 de 4 (100%) contam com *site* sobre a LGPD;
- b. Tribunais Federais, 4 de 5 (80%) contam com *site* sobre a LGPD;
- c. Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios, 21 de 27 (77,78%) contam com *site* sobre a LGPD;
- d. Tribunais Regionais Eleitorais: 24 de 27 (88,89%) possuem *site* sobre a LGPD;
- e. Tribunais Regionais do Trabalho: 18 de 24 (75%) possuem *site* sobre a LGPD;
- f. Tribunais Militares: 2 de 3 (66,67%) contam com *site* sobre a LGPD.

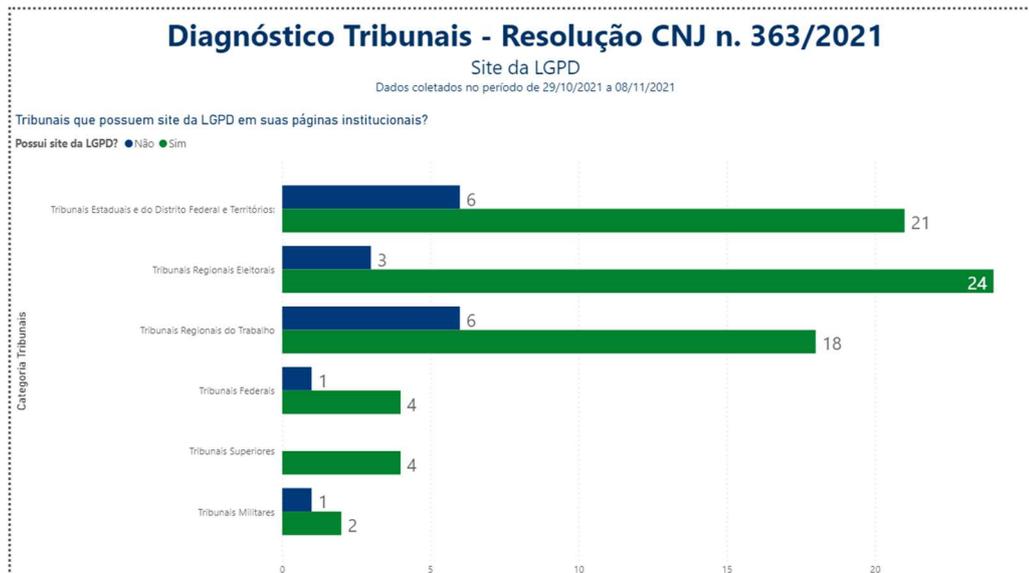


Figura 1: representação gráfica, com as categorias de tribunais com e sem *site* da LGPD.  
Elaborado pela autora.

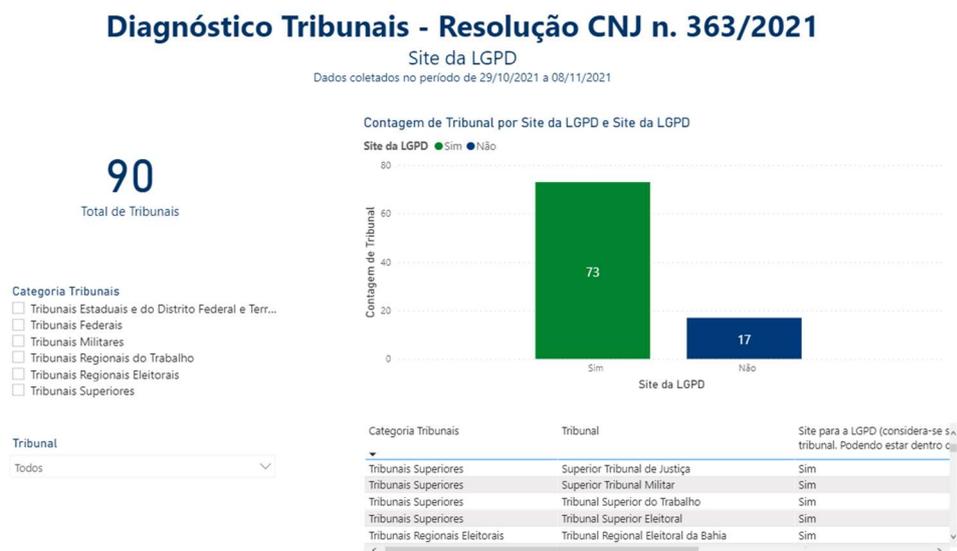


Figura 2: representação gráfica, com as categorias de tribunais com e sem *site* da LGPD.  
Elaborado pela autora.

b) dos 90 tribunais pesquisados, **52** (57,78%) tribunais contam em seu *site* da LGPD com indicação de formulário ou sistema para atendimento da requisição dos titulares dos dados pessoais, enquanto **38** (42,22%) tribunais não contam com esta indicação. Abaixo tem-se resultado separado por categorias de tribunais:

- a. Tribunais Superiores, 4 de 4 (100%) contam com esta indicação;
- b. Tribunais Federais, 3 de 5 (60%) contam com a indicação:

- c. Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios, 14 de 27 (51,85%) contam com a indicação do formulário ou sistema para atendimento da requisição dos titulares;
- d. Tribunais Regionais Eleitorais: 15 de 27 (55,56%) possuem esta indicação;
- e. Tribunais Regionais do Trabalho: 15 de 24 (62,50%) possuem esta indicação;
- f. Tribunais Militares: 1 de 3 (33,33%) contam com esta indicação.

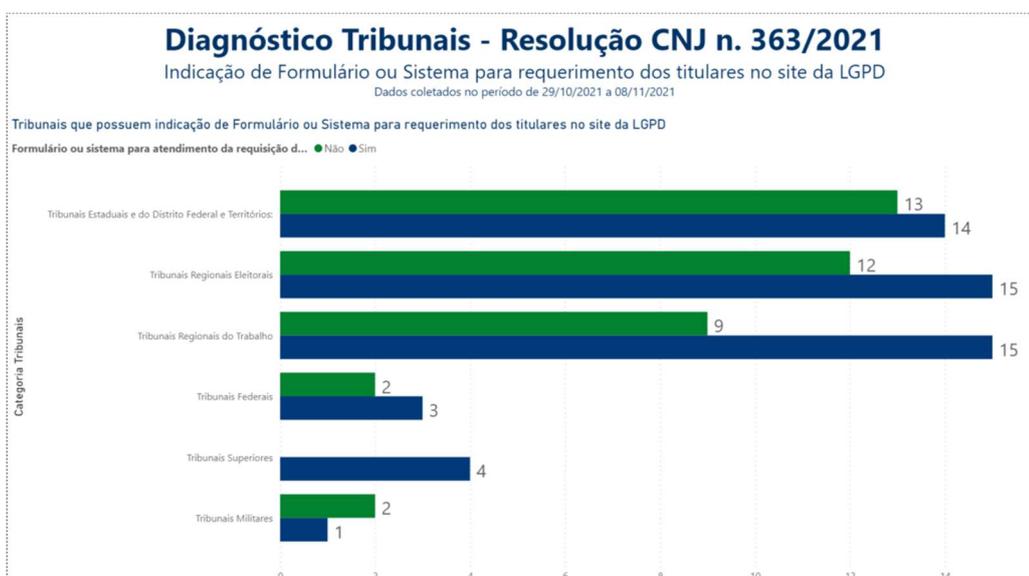


Figura 3: representação gráfica, com as categorias de tribunais com e sem indicação de formulário ou sistema para requerimento dos titulares no *site* da LGPD. Elaborado pela autora.

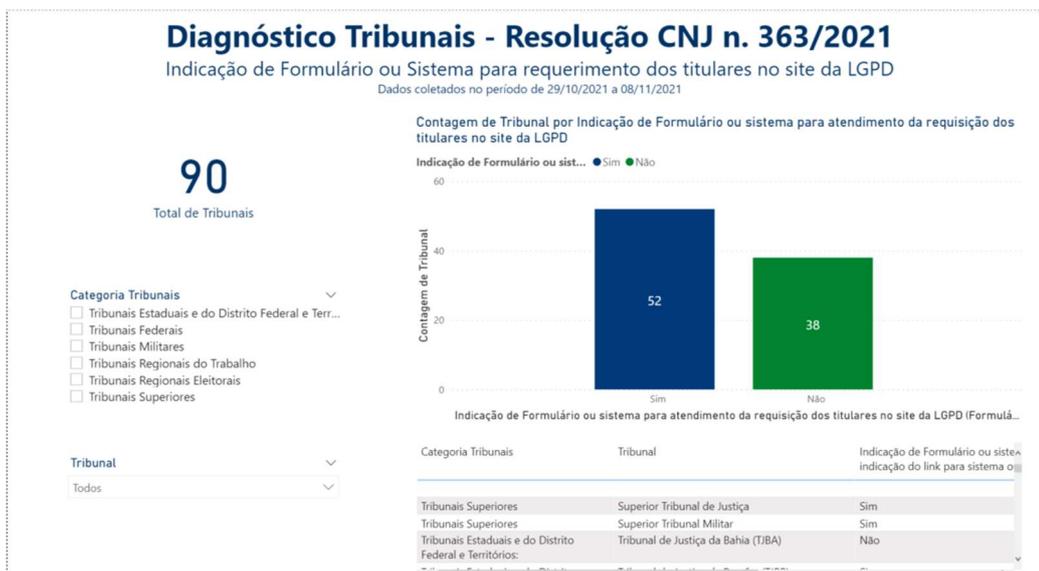


Figura 4: representação gráfica, com as categorias de tribunais com e sem indicação de formulário ou sistema para requerimento dos titulares no *site* da LGPD. Elaborado pela autora.

- c) dos 90 tribunais pesquisados, **44** (48,89%) tribunais contam com formulário ou sistema para atendimento da requisição dos titulares dos dados pessoais da Ouvidoria, enquanto **46** (51,11%) tribunais onde o formulário não está vinculado à Ouvidoria ou não possuem formulário/sistema de requisição dos direitos dos titulares indicados no respectivo *site* da LGPD. Abaixo tem-se resultado separado por categorias de tribunais:
- a. Tribunais Superiores, 4 de 4 (100%) contam com formulário ou sistema de requerimento da Ouvidoria;
  - b. Tribunais Federais, 1 de 5 (20%) contam com formulário ou sistema de requerimento da Ouvidoria;
  - c. Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios, 13 de 27 (48,15%) contam com formulário ou sistema de requerimento da Ouvidoria;
  - d. Tribunais Regionais Eleitorais: 13 de 27 (48,15%) possuem formulário ou sistema de requerimento da Ouvidoria;
  - e. Tribunais Regionais do Trabalho: 13 de 24 (54,17%) possuem formulário ou sistema de requerimento da Ouvidoria;
  - f. Tribunais Militares: 0 de 3 (0%) contam com formulário ou sistema de requerimento da Ouvidoria.

Neste ponto, relembra-se a importância das Ouvidorias e sua intersecção com a LGPD, principalmente por conta do disposto nas Resoluções CNJ n. 363/2021 e 432/2021.

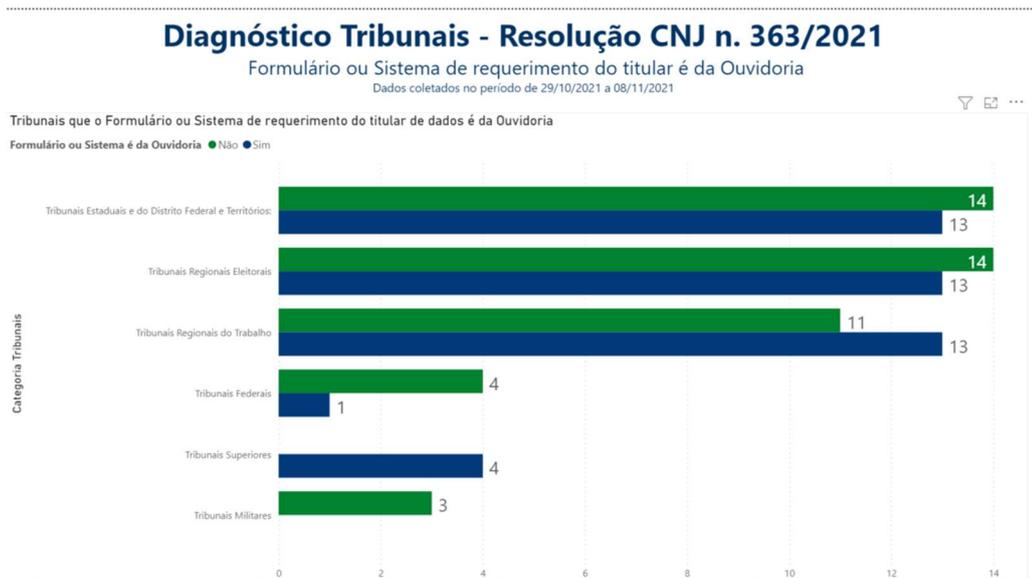


Figura 5: representação gráfica, com as categorias de tribunais se o formulário ou sistema para requerimento dos titulares é ou não da Ouvidoria. Elaborado pela autora.

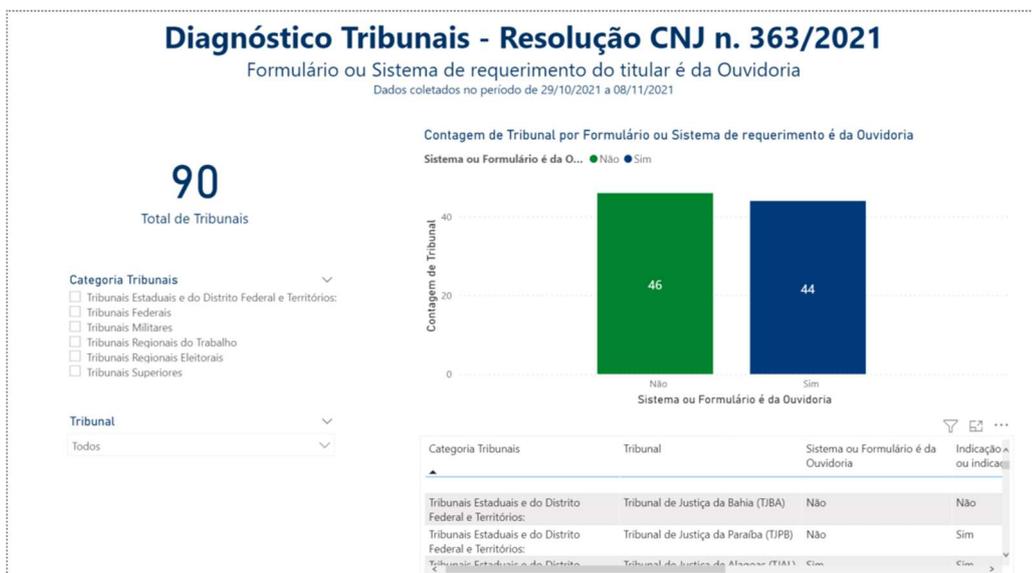


Figura 6: representação gráfica, com as categorias de tribunais se o formulário ou sistema para requerimento dos titulares é ou não da Ouvidoria. Elaborado pela autora.

d) dos 90 tribunais pesquisados, **28** tribunais (31,11%) contam com todas as informações sobre o Encarregado no *site* da LGPD, enquanto **33** tribunais (36,67%) possuem as informações parcialmente (observou-se, na maioria dos casos, que a informação faltante é o endereço) e **29** (32,22%) não contam com informações do Encarregado no *site* da LGPD, por, em alguns casos,

não terem *site* da LGPD. Abaixo tem-se resultado separado por categorias de tribunais:

- a. Tribunais Superiores, 1 tribunal (25%), possui todas as informações do Encarregado no *site* da LGPD e 2 tribunais (50%), possuem em parte as informações, do total de 4 Tribunais Superiores;
- b. Tribunais Federais, 2 tribunais (40%) contam com todas as informações do Encarregado no *site* da LGPD, e 1 (20%) conta com parte das informações, do total de 5 Tribunais Federais;
- c. Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios, 7 tribunais (25,93%) contam com todas as informações do Encarregado no *site* da LGPD, enquanto 11 (40,74%) contam com parte das informações, do total de 27 Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios;
- d. Tribunais Regionais Eleitorais: 8 tribunais (29,63%) possuem todas as informações do Encarregado no *site* da LGPD, enquanto 10 tribunais (37,04%) possuem parte das informações; do total de 27 Tribunais Regionais Eleitorais;
- e. Tribunais Regionais do Trabalho: 9 tribunais (37,50%) possuem todas as informações do Encarregado no *site* da LGPD, enquanto 8 tribunais (33,33%) possuem parte das informações; do total de 24 Tribunais Regionais do Trabalho;
- f. Tribunais Militares: 1 tribunal (33,33%) conta com todas as informações do Encarregado no *site* da LGPD, enquanto 1 (33,33%) conta com parte das informações, do total de 3 Tribunais Militares.

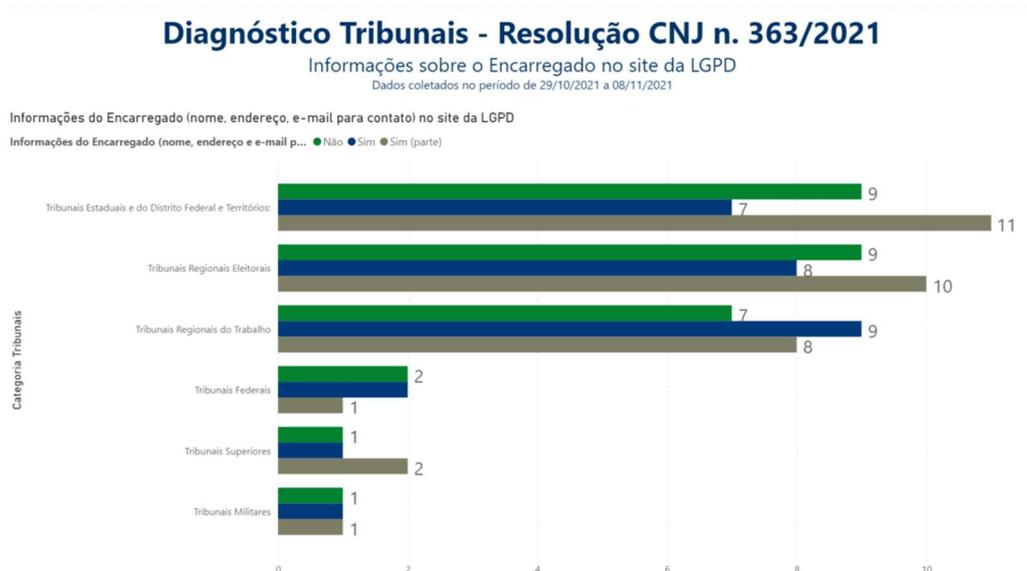


Figura 7: representação gráfica, com as categorias de tribunais que indicaram os dados do Encarregado no *site* da LGPD. Elaborado pela autora.

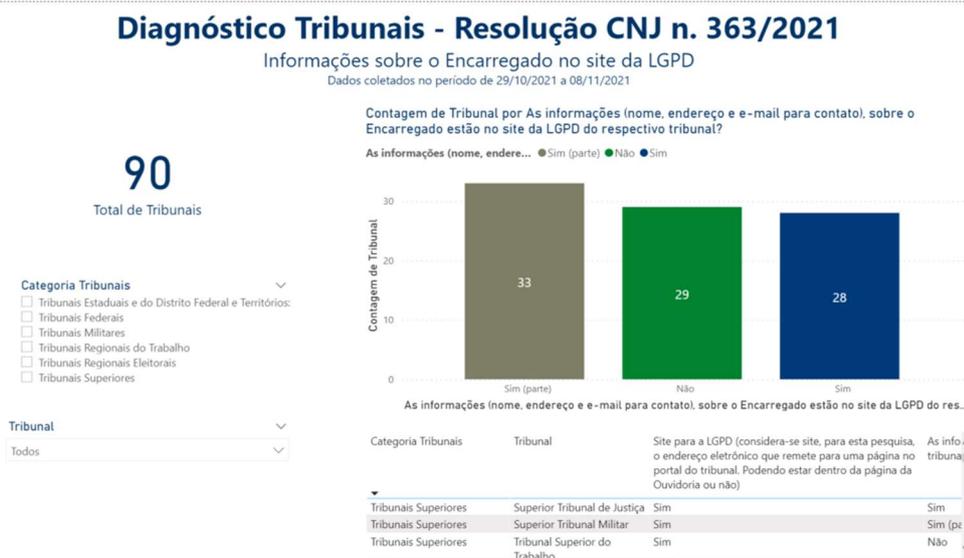


Figura 8: representação gráfica, com as categorias de tribunais que indicaram os dados do Encarregado no *site* da LGPD. Elaborado pela autora.

Analisando o grau de conformidade de cada tribunal nos itens objetos desta pesquisa: a) se possuem *site* da LGPD; b) se há a indicação de formulário ou sistema para requerimento dos titulares no *site* da LGPD; e c) se os dados do Encarregado constam no *site* da LGPD, observa-se que:

- a) 45 tribunais contaram com o atendimento dos 3 itens, considerado como 100% de conformidade;

- b) 22 tribunais contaram com atendimento parcial de 2 itens, obtendo, assim, 66,67% de conformidade;
- c) 7 tribunais contaram com atendimento parcial de 1 item, ficando com 33,33% de conformidade; e
- d) 16 tribunais não atenderam nenhum dos itens pesquisados, ficando com 0% de conformidade.

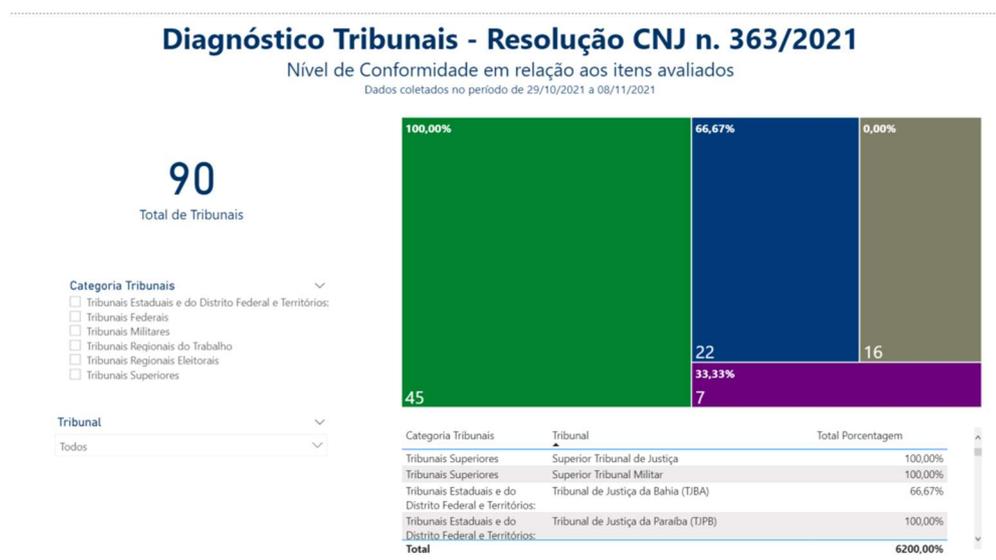


Figura 9: representação gráfica, com o nível de conformidade em relação aos itens avaliados. Elaborado pela autora.

Desta forma, verificou-se pela coleta dos dados a aderência dos tribunais na implementação da Resolução CNJ n. 363/2021, em especial no aspecto de oportunizar que o titular dos dados possa exercer seus direitos previstos na LGPD. Salienta-se que a referida Resolução foi publicada em janeiro de 2021, passando, até o presente momento, 10 meses de vigência. Espera-se que a totalidade dos tribunais adotem as medidas previstas, visto que o exercício do direito à proteção de dados é também um exercício da transparência e democracia, além de expressão da autodeterminação informacional.

Abaixo, relacionamos de maneira detalhada os dados coletados em cada tribunal.

## 4.1 – Tribunais Superiores

### 4.1.1 – Superior Tribunal de Justiça (STJ)

O Superior Tribunal de Justiça, na sua página principal institucional (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>)<sup>387</sup>, bem no final da barra de rolagem, na parte de “Acesso Rápido”, lista a página específica da LGPD “A LGPD e o STJ”, no endereço: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>. O *link* para página da LGPD também pode ser acessado pelo menu superior da página inicial do STJ, no campo "Leis e Normas".

Ela está dividida em: Apresentação; Palestra; Webinário; Os pontos mais importantes da nova lei; A LGPD e o STJ; Tratamento de Dados no STJ; Glossário; Legislação e publicações relacionadas. Na página da LGPD, consta o sistema da Ouvidoria, onde o titular poderá se cadastrar e registrar seu requerimento. Também há informações sobre o Encarregado de Dados: sendo a função exercida pela Coordenadoria de Governança de Dados e Informações Estatísticas (CDAD), e-mail e endereço, conforme previsão da Resolução CNJ n. 363/2021.

#### 4.1.2 – Superior Tribunal Militar (STM)

Na página inicial do STM (<https://www.stm.jus.br/>)<sup>388</sup> não foi encontrado indicação de site sobre a LGPD. Ao acessar a da página da Ouvidoria, há um subitem para Proteção de Dados Pessoais (<https://www.stm.jus.br/ouvidoria/protecao-de-dados-pessoais>). Nela, há a informação de que o Ministro-Ouvidor é o Encarregado de Dados, sem maiores informações para contato, como e-mail e endereço, apenas indicação para a Resolução n. 298/2021.

Também consta a indicação de formulário eletrônico para registro do requerimento ou reclamação da Ouvidoria ([https://sei.stm.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=ouvidoria&acao\\_origem=ouvidoria&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=ouvidoria&acao_origem=ouvidoria&id_orgao_acesso_externo=0)).

#### 4.1.3 – Tribunal Superior do Trabalho (TST)

---

<sup>387</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em 29 out. 2021.

<sup>388</sup> SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/>. Acesso em 29 out. 2021.

A página principal do TST (<http://www.tst.jus.br/web/guest>)<sup>389</sup> não faz menção sobre um site para a LGPD. Existe um aviso de cookies que remete para a política de cookies (<http://www.tst.jus.br/web/guest/politica-de-cookies>). É possível encontrar o site de Dados Pessoais (<http://www.tst.jus.br/web/guest/dados-pessoais>) no menu superior, ao acessar o item “Legislação”. O *site* está dividido em: Privacidade e Dados Pessoais; Comissão; Notícias; legislação e Referência.

Na página da LGPD há um *link* que redireciona para o formulário (<https://proad.tst.jus.br/portal-proad/pages/lgpd/index.xhtml?dswid=-420>) que faz parte do sistema da Ouvidoria

Não foi localizado na página as informações do Encarregado, de fácil visualização. A indicação nominal do Encarregado consta em umas das normas previstas na aba “Legislação e Referência”, qual seja, o Ato Conjunto nº 47/TST.CSJT.GP, de 5 de novembro de 2020: Designa o Encarregado do tratamento de dados pessoais, na forma exigida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em atenção ao art. 2º do Ato Conjunto n. 46/TST.CSJT.GP, de 4 de novembro de 2020. Assim, para saber quem exerce a função é necessário clicar no *link* para abrir o ato normativo e descobrir o nome do juiz auxiliar nomeado ([https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/178972/2020\\_atc0047\\_tst\\_cs jt.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/178972/2020_atc0047_tst_cs jt.pdf?sequence=1&isAllowed=y)). Logo, considerou-se o não atendimento à Resolução CNJ n. 363/2021 neste ponto.

#### 4.1.4 – Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

Na página principal do TSE (<https://www.tse.jus.br/>)<sup>390</sup> há um destaque para a página da LGPD (<https://www.tse.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/protecao-de-dados-pessoais-1>), que está dividida em: a) Proteção de dados pessoais, com os subitens: O que é LGPD?; Direitos dos titulares; Normas; b) Controlador; c) Encarregado dos dados pessoais.

Ao acessar a página da LGPD, na aba "Direitos dos titulares", há uma descrição dos direitos previstos na LGPD, além dos tipos de tratamento e de dado pessoal, sem indicação do *link* para o formulário ou sistema para exercício do direito.

<sup>389</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest>. Acesso em 29 out. 2021.

<sup>390</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/>. Acesso em 29 out. 2021.

Verificou-se, no campo "Encarregado dos dados pessoais", que esta função foi atribuída para a unidade Ouvidoria, fazendo remissão, via *link*, para a página da Ouvidoria. Não há informações detalhadas do Encarregado na página da LGPD, faltando, desta forma, o telefone e o endereço.

Neste mesmo campo sobre o Encarregado, há uma orientação de que os titulares precisam acessar a Ouvidoria para registrar suas demandas (<https://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria>). Assim, considerou-se esta indicação da página da Ouvidoria como conforme para fins da Resolução CNJ n. 363/2021.

## 4.2 – Tribunais Federais

### 4.2.1 – Tribunal Regional Federal da 1a Região (TRF1)

Na página principal do TRF1 (<https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm>)<sup>391</sup> há um ícone no canto direito que remete à página específica da LGPD (<https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/lgpd/lgpd.htm>). Lá constam diversas informações. Há um manual sobre proteção de dados, elaborado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, tendo ao final perguntas e respostas sobre atividades exercidas por esta unidade.

Não foi encontrado *link* redirecionando, especificamente, para sistema ou formulário para atendimento de requisição/reclamação pelo titular. Não localizamos informações de quem exerce a função de Encarregado. Ao final da página específica da LGPD há a indicação do e-mail: [lgpd@trf1.jus.br](mailto:lgpd@trf1.jus.br) para mais informações acerca da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD: sendo possível contato com o comitê responsável.

### 4.2.2 – Tribunal Regional Federal da 2a Região (TRF2)

Na página principal do TRF2 (<https://www10.trf2.jus.br/portal/?js=1>)<sup>392</sup>, na parte final, há um ícone que remete para a página específica da LGPD (<https://www10.trf2.jus.br/portal/lei-geral-de-protecao-de-dados/>). A página específica

---

<sup>391</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em 29 out. 2021.

<sup>392</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/?js=1>. Acesso em 29 out. 2021.

está dividida em: Apresentação; Composição; Registro de solicitações e reclamações; Fluxograma de conformidade da LGPD; Classificação; Glossário; Atos normativos; Material de referência.

No item "Registro de solicitações e reclamações", existe um formulário para registro do requerimento (<https://www10.trf2.jus.br/portal/lei-geral-de-protecao-de-dados/registro-de-solicitacoes-e-reclamacoes/>), que parece não estar ligado ao sistema da Ouvidoria.

Neste mesmo item também constam o endereço do tribunal, telefone, e-mail do Comitê e o nome do Encarregado, desembargador federal Aluísio Mendes.

#### **4.2.3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3)**

Na página principal do TRF3 (<https://www.trf3.jus.br/>)<sup>393</sup> há um ícone, no canto direito, que remete à página da "Lei Geral de Proteção de Dados" (<https://www.trf3.jus.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>). Nesta página constam diversas informações: LGPD; Classificação dos Dados; Princípios da LGPD; Direitos do Titular; Glossário; Encarregado da Justiça Federal da 3ª Região.

Em "Encarregado da Justiça Federal da 3ª Região", cuja função é exercida pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, por meio da Resolução n. 385, de 20 de outubro de 2020 (<https://www.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-dir/Presid%C3%A2ncia/Resolu%C3%A7%C3%B5es/2020/Resolu%C3%A7%C3%A3o0385.htm>) constam os integrantes do comitê, de forma nominal, sem outras informações, como e-mail ou endereço, conforme prevê a Resolução CNJ n. 363/2021. A forma de contato com o Comitê é somente via formulário.

O formulário para exercício dos direitos encontra-se em "Fale com o Encarregado" (<http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/ContatoEncarregadoLgpd>), no começo do item "Encarregado da Justiça Federal da 3ª Região". A princípio, parece que o formulário não tem relação com o sistema da Ouvidoria.

#### **4.2.4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)**

---

<sup>393</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/>. Acesso em 29 out. 2021.

Na página principal do TRF4 (<https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&>)<sup>394</sup> não foi encontrada nenhuma indicação de página específica sobre a LGPD. A única referência sobre direitos dos titulares dá-se pela página da política de privacidade ([https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2200](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2200)), onde há a previsão genérica de "4. A obtenção de dados dos quais seja o titular, conforme estabelece o artigo 18 da Lei 13.709/2018, naquilo que não venha a conflitar legislação aplicável ao caso concreto. 5. O contato sempre que necessário pelos canais de comunicação regulares."

Não foi encontrado formulário ou sistema de requisição dos titulares. Presume-se, a partir do disposto na política de privacidade, que o caminho seria via Ouvidoria. Salienta-se que isto não está explicitado no referido site. Ao acessar a página da Ouvidoria, encontram-se as informações para contato, sendo por telefone ou por carta. Ao fazer uma pesquisa no próprio portal institucional, com o termo "LGPD", não há indicação de página específica para LGPD, apresentando como resultado diversas notícias. Ao utilizar o termo "encarregado de dados pessoais", não houve resultado. Logo, não se sabe como este tribunal está implementando as medidas previstas pela Resolução CNJ n. 363/2021.

#### 4.2.5 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5)

Na página principal do TRF5 (<https://www.trf5.jus.br/>)<sup>395</sup>, na parte final, há uma referência à página da Lei Geral de Proteção de Dados (<https://www.trf5.jus.br/index.php/lgpd>). A página possui diversas informações: Sobre a LGPD; Requisitos Para o Tratamento Legítimo de Dados; Obrigações dos Controladores; Encarregado; Legislação Relacionada; Direitos do Titular; Política de Proteção de Dados Pessoais; Canal do Titular do Dado.

Em "Direitos do Titular" há descrição dos direitos previstos na LGPD e *link* para acesso ao formulário e em "Canal do Titular do Dado" também há referência ao formulário. Ao acessar este formulário

---

<sup>394</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&>. Acesso em 29 out. 2021.

<sup>395</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/>. Acesso em 29 out. 2021.

([https://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=lgpd\\_ouvidoria&id\\_orgao\\_ace\\_sso\\_externo=0](https://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=lgpd_ouvidoria&id_orgao_ace_sso_externo=0)), verificou-se sua conexão com a Ouvidoria.

Sobre o Encarregado, no item "Encarregado", constam as informações como: nome do Encarregado, telefone, e-mail e endereço, de acordo com o previsto na Resolução CNJ n. 363/2021.

## 4.3 – Tribunais Estaduais e do Distrito Federal

### 4.3.1 – Tribunal de Justiça do Acre (TJAC)

Na página principal do TJAC (<https://www.tjac.jus.br/>)<sup>396</sup> não há referências há LGPD. No final da página, existe um *link* para a Política de Privacidade. Ao clicar (<https://www.tjac.jus.br/servicos/politica-de-privacidade/>), abre uma página com a informação de "Em construção, aguarde".

Fez-se, também, uma busca, na página principal, com o termo "LGPD", apareceu entre os resultados, uma notícia sobre o grupo de trabalho criado para executar as medidas de adequação à LGPD, de 10/06/2021 (<https://www.tjac.jus.br/2021/06/tjac-executa-medidas-para-adequacao-a-lei-geral-de-protecao-de-dados/>).

### 4.3.2 – Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL)

Na página principal do TJAL (<https://www.tjal.jus.br/>)<sup>397</sup>, na parte final, há um "banner" para o Comitê Gestor Institucional de Proteção de Dados Pessoais. Ao clicar, há o redirecionamento para a página específica da LGPD (<https://www.tjal.jus.br/lgpd/>). Dentre as diversas informações que ali constam: Apresentação; Sobre a LGPD; A LGPD e o Poder Judiciário; Os cuidados com a LGPD; Política De Privacidade; Notícias; Dicas; Requisições e Contatos.

Na última (Requisições e Contatos), há a informação de que as requisições serão feitas via Ouvidoria, com um *link* que remete para a página da Ouvidoria (<https://www.tjal.jus.br/index.php?pag=ouvidoria>).

---

<sup>396</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/>. Acesso em 30 out. 2021.

<sup>397</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/>. Acesso em 30 out. 2021.

Não há, de forma explícita, na página da LGPD, a informação de quem é o Encarregado. A informação de quem exercerá a função de Encarregado encontra-se na Resolução n. 3, de 03/03/2021, que institui a Política de Privacidade dos Dados das Pessoas Físicas no Tribunal De Justiça Do Estado de Alagoas (<https://www.tjal.jus.br/procuradoria/arquivos/02f514be578fa44ad6132f2bcab486c3.pdf>). Ao abrir este documento, verificou-se, no artigo 11, que a função será exercida pelo Desembargador Coordenador do referido Comitê. Como forma de comunicação com o Encarregado, após analisar a Política de Privacidade, reforçando que não está expresso na página que o Coordenador do Comitê é o Encarregado, somente constando o e-mail de contato para o Comitê: [cgpd@tjal.jus.br](mailto:cgpd@tjal.jus.br). Sem a indicação explícita na página de quem exerce a função de Encarregado, bem como a ausência do endereço.

#### 4.3.3 – Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP)

Na página principal do TJAP (<https://www.tjap.jus.br/portal/>)<sup>398</sup> não há referências para a página da LGPD. Em busca realizada na página principal, com o termo "LGPD", vieram alguns resultados, entre eles, a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais para navegação no site do TJAP (<https://www.tjap.jus.br/portal/lgpd-dadosprivacidade/lgpd-dadosprivacidade03.html>). Ao clicar, redirecionou-se para uma página específica que trata da LGPD (<https://www.tjap.jus.br/portal/lgpd-apresentacao.html>), mesmo que não haja menção dela na página principal. Nela constam as informações: Apresentação; Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais; Dados e Privacidade; Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais; Política de Privacidade; Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais para navegação no site do TJAP; Direitos do Titular; Política de Segurança da Informação; Notícias; Contato.

Na parte da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais para navegação no site da LGPD do TJAP, no item 9, dos direitos dos titulares, existe menção de que o titular poderá fazer requisições por meio de formulário da Ouvidoria, com a descrição por escrito do *link* (<https://www.tjap.jus.br/portal/ouvidoria/canais-de-acesso-ouvidorias.html>).

---

<sup>398</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/>. Acesso em 30 out. 2021.

Sobre o Encarregado, existe a informação de quem exerce, o Juiz de Direito, bem como um contato por e-mail. Faltando, neste caso, somente o endereço, conforme prevê a Resolução CNJ n. 363/2021.

#### 4.3.4 – Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM)

Na página principal do TJAM (<https://www.tjam.jus.br/>)<sup>399</sup> não há referência a uma página específica que trate sobre a LGPD. Ao realizar a busca, na página principal, com o termo "LGPD", os resultados encontrados remetiam a notícias de cursos e ações da Corregedoria. Ao mudar o termo para "Política de Privacidade", entre os resultados, há uma notícia de 26/11/2020, sobre a designação do juiz do TJAM para participar do grupo de trabalho da LGPD no CNJ (<https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/3571-juiz-do-amazonas-integra-grupo-de-trabalho-sobre-lgpd-e-comite-de-comunicacao-social-instituidos-pelo-cnj>).

Acessou-se, ainda, a página da Ouvidoria e da Transparência. Não há referências a LGPD em nenhuma das duas, nem mesmo informações sobre o Encarregado e sobre o exercício do direito dos titulares. Desta forma, também não localizamos a Política de Privacidade, visto que o banner de aviso dos cookies, na página principal, não remete para ela.

#### 4.3.5 – Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA)

Na página principal do TJBA (<http://www5.tjba.jus.br/portal/>)<sup>400</sup> existe, no menu do canto esquerdo, um *link* para a página da LGPD (<http://www5.tjba.jus.br/portal/lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd/>). Esta página está dividida em: LGPD no Poder Judiciário da Bahia; Legislação; Material de Referência; Atas e Notícias.

No item “LGPD no Poder Judiciário da Bahia”, há a informação de quem exerce a função de Encarregado de Dados, bem como o endereço de e-mail para contato com o Encarregado e com o Comitê Gestor, faltando o endereço, conforme previsão da Resolução CNJ n. 363/2021.

---

<sup>399</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/>. Acesso em 30 out. 2021.

<sup>400</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Página institucional na *internet*. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/>. Acesso em 30 out. 2021.

Não há no site da LGPD indicação de formulário ou sistema para o exercício dos direitos do titular. Ao acessar a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais (<http://www5.tjba.jus.br/portal/politica-de-privacidade/>), existe uma referência para o caso de reclamação ou solicitação, por meio de formulário (que não foi encontrado) que deverá ser encaminhado para o e-mail do Encarregado.

#### 4.3.6 – Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE)

Na página principal do TJCE (<https://www.tjce.jus.br/>)<sup>401</sup>, no menu superior "Serviços", é possível encontrar a indicação para a página da LGPD (<https://www.tjce.jus.br/lgpd/>). Esta página possui diversas informações: Direitos dos Titulares; Dado pessoal, dado pessoal sensível e dado anonimizado; Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais; Requisitos para o tratamento legítimo de dados; Política de Privacidade para Navegação no Portal do TJCE; Política de Cookies.

No item "Direito dos Titulares", há a descrição dos direitos previstos no artigo 18 LGPD, sem indicação de formulário ou sistema para exercício dos direitos.

No item "Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais", estão dispostos o nome e o endereço de e-mail para contato, faltando, desta forma, o endereço, conforme a Resolução CNJ n. 363/2021.

Ao acessar a política de privacidade (<https://www.tjce.jus.br/lgpd/politica-de-navegacao-no-portal-do-tjce/>), no item dos direitos do titular de dados, está descrito que "O exercício desses direitos poderá ser feito sem custos para o titular dos dados, por meio do seguinte endereço eletrônico: [encarregado.lgpd@tjce.jus.br](mailto:encarregado.lgpd@tjce.jus.br). Logo, não há qualquer formulário ou sistema.

#### 4.3.7 – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

Na página principal do TJDFT (<https://www.tjdft.jus.br/>)<sup>402</sup>, ao acessar o mapa do site, no final da página, encontrou-se a referência à página específica "Proteção de Dados Pessoais" (<https://www.tjdft.jus.br/transparencia/ptecao-de-dados-pessoais/>), que está inserida dentro do grupo "Transparência". Na página específica existem

---

<sup>401</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/>. Acesso em 30 out. 2021.

<sup>402</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em 30 out. 2021.

diversas informações. Dentre elas, inicialmente, a de que o exercício dos direitos do titular será exercido por meio da Ouvidoria-Geral, trazendo o *link* para o formulário geral da Ouvidoria (<https://www.tjdft.jus.br/ouvidoria/formulario-eletronico>), além de outras formas de entrar em contato com a Ouvidoria.

Sobre o Encarregado (<https://www.tjdft.jus.br/transparencia/protecao-de-dados-pessoais/informacoes-e-contatos-do-encarregado>), existe a menção expressa do nome dele, bem como do telefone de contato e do e-mail, faltando o endereço, conforme a Resolução n. 363/2021.

#### 4.3.8 – Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES)

Na página principal do TJES (<http://www.tjes.jus.br/>)<sup>403</sup> não constam informações ou indicações para uma página específica sobre a LGPD. Não há nenhuma informação nas páginas da Ouvidoria ou do Portal da Transparência. Ao realizar busca com o termo "lgpd" (<http://www.tjes.jus.br/?s=lgpd>), na página inicial, o resultado trouxe notícias sobre um curso e outras, sem indicação de uma atividade de implementação das medidas da Resolução CNJ n. 363/2021

#### 4.3.9 – Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO)

Na página principal do TJGO (<https://www.tjgo.jus.br/>)<sup>404</sup> há uma figura sobre LGPD, na parte da "Divulgação", que ao clicar, é redirecionada para a página da LGPD (<https://www.tjgo.jus.br/index.php/lgpd-apresentacao>), estruturada em: a) Apresentação; b) LGPD, subdividido em Lei Geral de Proteção de Dados e A LGPD e o Poder Judiciário; c) Implantação TJGO, subdividida em Plano de Ação, Grupo de Trabalho e Cronologia das Ações; d) Dados e Privacidade, subdividida em Política de Privacidade e Cookies e Direitos do Titular; e) Notícias; f) Fale conosco; g) Legislação; h) Termo de Uso do site TJGO; i) Termo de Confidencialidade.

Em "Fale Conosco", há um formulário para dúvidas sobre a LGPD. No menu lateral esquerdo, na parte dos Direitos do Titular, existe apenas a reprodução dos direitos previstos na LGPD. As instruções sobre como o titular pode fazer sua

---

<sup>403</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/>. Acesso em 30 out. 2021.

<sup>404</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/>. Acesso em 30 out. 2021.

requisição constam no item “Política de Privacidade e Cookies” (<https://www.tjgo.jus.br/index.php/dados-e-privacidade/politica-de-privacidade-e-cookies>), no item 9, que informa o e-mail do Encarregado e o *link* para o formulário de reclamações da Ouvidoria (<https://www.tjgo.jus.br/ouvidoria/externo/cadastro.do>).

Já quanto à informação do Encarregado, no mesmo local “Política de Privacidade e Cookies”, existe apenas a indicação do e-mail para contato, sem encontrarmos quem exerce essa função e o endereço, conforme previsto na Resolução CNJ n. 363/2021.

#### **4.3.10 – Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA)**

Na página principal do TJMA (<https://www.tjma.jus.br/>)<sup>405</sup>, ao acessar o menu superior "Programas e Ações", há a indicação para a página específica da LGPD (<https://www.tjma.jus.br/hotsite/lgpd>). Dentre as informações na página, há, no menu à direita, "Direito dos Titulares", têm-se a descrição dos direitos previstos na LGPD, além da indicação de que os canais de contato são por meio do e-mail da Ouvidoria ou do sistema da Ouvidoria de cadastro de manifestação (<https://sistemas.tjma.jus.br/attende/xhtml/frmAvisoOuvidoria.jsf>).

Quanto ao Encarregado, no menu à direita, "Política de Privacidade", no subitem "Encarregado de Prot. de Dados" (<https://www.tjma.jus.br/midia/lgpd/pagina/hotsite/500865>), estão o contato do Encarregado, que é exercido pelo Ouvidor Geral (nome, telefone e e-mail), faltando, dessa forma, o endereço.

#### **4.3.11 – Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT)**

Na página inicial do TJMT (<https://www.tjmt.jus.br/>)<sup>406</sup>, no final, há um banner sobre LGPD, que redireciona para a página específica (<https://lgpd.tjmt.jus.br/>). Ela está dividida em: Sobre a LGPD; Direitos do Titular; Comitê Gestor; Normativas Gerais; Canal de Manifestação; Glossário; Notícias.

---

<sup>405</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/>. Acesso em 30 out. 2021.

<sup>406</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/>. Acesso em 30 out. 2021.

Nela há a indicação, no item "Canal de Manifestação", do formulário eletrônico, com *link* para acesso ao sistema da Ouvidoria (<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/ouvidoria>).

Já quanto ao Encarregado, é necessário clicar no item "Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais PJMT", na página inicial da LGPD, na parte de baixo, para abrir a página (<https://lgpd.tjmt.jus.br/pagina/10>) que contém as informações do nome do encarregado e do e-mail de contato, faltando, desta forma, o endereço, de acordo com a Resolução CNJ n. 363/2021.

#### 4.3.12 – Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS)

Na página inicial do TJMS (<https://www.tjms.jus.br/>)<sup>407</sup>, ao final, na lista de "Ações e Projetos", existe um *link* para a página da "Lei Geral de Proteção de Dados" (<https://sti.tjms.jus.br/confluence/display/LGPD>). Esta página está dividida em: Sobre a LGPD; Comitê de Segurança da Informação e Proteção de Dados; Encarregada de dados do TJMS; Direitos dos titulares; Canal de atendimento; Ações do TJMS para adequação; Legislação e Regulamentações Internas; Material de apoio; Refinamento; Grupo de Implantação LGPD; Eventos.

A que trata dos "Direitos dos Titulares", estão as informações sobre os direitos do artigo 18, da LGPD, bem como as formas de solicitações, que podem ser pelo sistema e-SIC (<https://sistemas.tjms.jus.br/sic/>), sistema este que parece ter ligação com a Ouvidoria, e por e-mail.

Sobre o Encarregado de Dados, estão dispostas as informações nome e e-mail de contato, faltando o endereço, conforme determina a Resolução CNJ n. 363/2021.

#### 4.3.13 – Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)

Na página principal do TJMG (<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>)<sup>408</sup>, há uma série de ícones para diversos serviços e projetos, e a "Proteção de Dados" consta desta lista (<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/programa-de-protecao-de-dados-pessoais-do-tjmg.htm#.YX7tQZ7MI2w>). O site está dividido em: Sobre LGPD; Dados; Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do TJMG; Aplicação da

---

<sup>407</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/>. Acesso em 31 out. 2021.

<sup>408</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>. Acesso em 31 out. 2021.

LGPD no TJMG; Compartilhamento de dados pessoais; Canal Fale com o TJMG; Legislação Aplicável; Publicações sobre LGPD.

As informações dos Direitos dos Titulares de Dados estão inseridas dentro de "Compartilhamento de Dados Pessoais", com o aviso de que "Em breve, estará disponível no portal do TJMG um modelo de formulário destinado à solicitação de informações relativas a dados pessoais. Para mais informações, é preciso acessar as atualizações do Canal Fale com o TJMG". Na parte do Canal Fale com o TJMG existe um ícone da LGPD, que remete para o formulário da Ouvidoria (<https://falecomotjmg.tjmg.jus.br/login?url=lgpd>), existindo, assim, indicação de forma do titular exercer seus direitos.

Já sobre o Encarregado, a informação sobre o nome de quem exerce essa função está dentro de "Aplicação na LGPD no TJMG" (<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/programa-de-protecao-de-dados-pessoais-do-tjmg.htm#.YYalPmDMI2x>), não constando o contato de e-mail, nem a indicação do endereço.

#### 4.3.14 – Tribunal de Justiça do Pará (TJPA)

Na página principal do TJPA (<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/>)<sup>409</sup>, na parte final, consta a indicação para a página da LGPD (<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/LGPD/720286-conhecendo-a-lgpd.xhtml>), no menu "Cidadão". Esta página específica está dividida em: Conhecendo a LGPD; Direitos dos Titulares de Dados Pessoais; Política de Privacidade Proteção de Dados Pessoais; Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais; Atribuições do CGPDP; Informações para Contato com o CGPDP; Legislação Correlata; Publicações sobre a LGPD; Fale Conosco.

Em “Direitos dos Titulares de Dados Pessoais”, há uma descrição detalhada dos direitos do titular. Ao final, e sem destaque, no item 14, informa-se que os canais de contato são mediante formulário específico da Ouvidoria ou pelo contato do encarregado. Ocorre que não há um *link* para este formulário da Ouvidoria na referida página. Assim, não consideramos formulário ou sistema para atendimento da Resolução CNJ n. 363/2021.

---

<sup>409</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/>. Acesso em 31 out. 2021.

Já quanto ao Encarregado, não há nenhuma menção, em nenhum dos locais da página específica, de quem exerce esta função e quais são as informações para contato. Há somente informações para contato com o Comitê (<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/LGPD/720296-informacoes-de-contato-com-o-comite.xhtml>).

#### **4.3.15 – Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB)**

Na página inicial do TJPB (<https://www.tjpb.jus.br/>)<sup>410</sup>, no menu superior, na aba "Administração", existe a menção e *link* que remetem para a página específica da LGPD (<https://www.tjpb.jus.br/lgpd>). Ela está dividida em: Início; Capacitação; Contato; Legislação; Notícias; Realizar Solicitação.

Em "Realizar Solicitação", há um formulário específico para que o titular dos dados faça o seu requerimento. Percebe-se, inicialmente, que este formulário não está ligado ao da Ouvidoria. Em caso de dúvida no preenchimento deste formulário, há uma orientação para o titular encaminhar e-mail para o Comitê Executivo ([cepd@tjpb.jus.br](mailto:cepd@tjpb.jus.br)).

Quanto ao Encarregado, as informações para contato encontram-se na aba "Contato", em conformidade com a Resolução CNJ n. 363/2021, ou seja, com nome, e-mail e endereço, além do número de telefone.

#### **4.3.16 – Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)**

Na página principal do TJPR (<https://www.tjpr.jus.br/>)<sup>411</sup>, no menu superior, na aba "Consultas", há uma indicação para a página específica da LGPD. Esta página, por sua vez, está dividida em: LGPD; Dados e Privacidade; Direitos do Titular; Implantação no TJPR; Publicações sobre o tema.

Ao acessar todas essas divisões, não foi detectado formulário ou sistema para que os titulares possam efetivar o requerimento ou reclamação. Também não se encontrou quem exerce a função de Encarregado, nem seus dados para contato.

---

<sup>410</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/>. Acesso em 01 nov. 2021.

<sup>411</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/>. Acesso em 01 nov. 2021.

A aba "Direitos do Titular", traz os direitos descritos na LGPD, mas sem fazer indicação de como o titular pode exercer esses direitos no TJPR. Acessou-se a política de privacidade (Resolução n. 273: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/41784494/Resolu%C3%A7%C3%A3o+n%C2%B0+273+-+Pol%C3%ADtica+de+Privacidade+dos+Dados+das+Pessoas+F%C3%ADsicas.pdf/9374e9ea-516a-4866-bc1c-d9ed6cc37dfd>), constante na aba "Dados e Privacidade", para saber se haveria alguma indicação de quem exerceria a função de Encarregado. Ocorre que neste documento há, no artigo 9º, que o Presidente do Tribunal de Justiça nomeará um Encarregado. Logo, não encontramos, de forma clara, a indicação do Encarregado, nem do formulário ou sistema para exercício dos direitos do titular.

Na aba "Publicações sobre o tema", constam alguns vídeos. Em 3 deles há, na abertura, a referência à Ouvidoria do TJPR. Não se identificou na referida página os atos normativos ou referências que indiquem que a Ouvidoria exerce a função de Encarregada de Dados.

#### 4.3.17 – Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)

Na página inicial do TJPE (<https://www.tjpe.jus.br/>)<sup>412</sup>, ao acessar a aba "Transparência", verificou-se, no menu do canto esquerdo, a menção ao *link* para a página específica da LGPD (<https://www.tjpe.jus.br/web/transparencia/lgpd>). Esta página está dividida em: Requisitos; Encarregado; Formulário; Política de Privacidade; Política de Proteção de Dados Pessoais.

Ao acessar a aba "Formulário", há uma explicação de que o exercício dos direitos dos titulares acontecerá por formulário da Ouvidoria, contendo, assim, um *link* de acesso a este formulário (<https://www.tjpe.jus.br/ouvidoriageral/signup/home>). A Política de Privacidade (<https://www.tjpe.jus.br/documents/72267/2721558/Resolucao+454+de+2021.pdf/ec068e7f-7e3c-cfee-b211-348e1921eb14>), nos artigos 21 e 22, também dispõem sobre o atendimento dos requerimentos dos titulares pela Ouvidoria.

---

<sup>412</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/>. Acesso em 01 nov. 2021.

Em relação ao Encarregado, existe uma aba "Encarregado", na página específica da LGPD. Ao acessar, a informação é de que está aguardando publicação. Logo, não há o contato (nome, endereço e e-mail) dispostos na referida página.

#### 4.3.18 – Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI)

Na página principal do TJPI (<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/>)<sup>413</sup>, não encontramos referência ou *link* para uma página específica da LGPD. Ao fazer uma busca "LGPD", o resultado, dentre atos normativos de 2017, foi de uma notícia de 2021 de um evento das corregedorias, onde um dos temas abordados seria LGPD ([www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/850-encoge-acontecera-no-dia-25-de-marco/](http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/850-encoge-acontecera-no-dia-25-de-marco/)). Ao realizar outra busca, com o termo "proteção de dados", vieram, como resultado, notícias sobre o Provimento da Vice Corregedoria n. 33/2021 sobre proteção de dados nos serviços extrajudiciais (<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/documento/provimento-vice-corregedoria-no-33-2021/>) e o Planejamento Estratégico (<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/seges/seges-noticias/saiu-a-portaria-com-a-equipe-minima-de-trabalhos-por-macrodeseio/>).

Observou-se no aviso que *cookies*, na página inicial do TJPI a existência de uma política de privacidade do portal (<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/politica-de-privacidade/>) e do Termo de Uso (<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/termos-de-uso/>), mas sem referência a um site específico sobre LGPD. Acessamos, ainda, o portal da Transparência do Tribunal e da Ouvidoria e não encontramos informações sobre a implementação da LGPD no tribunal, nem mesmo sobre formulário ou sistema de requerimento para dos direitos dos titulares, e nenhuma informação sobre o exercício e contato do Encarregado de Dados.

#### 4.3.19 – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ)

Na página inicial do TJRJ (<http://www.tjrj.jus.br/>)<sup>414</sup>, ao final, no canto direito, há um banner que remete ao Portal da LGPD (<https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/lgpd>), que está dividido em: Conhecendo a LGPD; Comitê Gestor de Proteção de Dados;

---

<sup>413</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/>. Acesso em 01 nov. 2021.

<sup>414</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/>. Acesso em 01 nov. 2021.

Encarregado pelo tratamento de dados pessoais; Direitos dos Titulares; Material de Referência e Atos do PJERJ; Diretrizes Institucionais de Proteção de Dados Pessoais; Política de Segurança da Informação; Publicações e Notícias; Política de *Cookies*.

Ao acessar "Direitos dos Titulares", encontrou-se informações sobre os direitos previstos na LGPD, sem indicação ou menção de formulário ou sistema para que eles possam ser exercidos no TJRJ. O mesmo aconteceu ao acessar os outros menus da página específica.

Apesar de não ter nenhuma menção na página específica da LGPD, na página da Ouvidoria, há menção de que um dos tipos de manifestação são as baseadas na LGPD (<https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/ouvidoria/ouvidoria>), constando, a LGPD como um tipo de Manifestação na Ouvidoria (<http://www4.tjrj.jus.br/ESOU/ManifestacaoVisitante/Cadastrar>). Nesta pesquisa, por não ter referência do formulário de manifestação no *site* da LGPD, consideramos “não” para este item, e sim para uso do sistema da Ouvidoria.

Sobre o Encarregado, no item “Encarregado pelo tratamento de dados pessoais”, há menção às informações para contato (nome, e-mail e endereço), conforme a Resolução CNJ n. 363/2021.

#### 4.3.20 – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN)

Na página inicial do TJRN (<https://www.tjrn.jus.br/>)<sup>415</sup> não há menção a uma página específica para LGPD. Fez-se buscas em outras páginas, como da Transparência (<http://transparencia.tjrn.jus.br/#>) e da Ouvidoria (<http://ouvidoria.tjrn.jus.br/index.php>), e não encontramos nenhuma menção ou indicação de uma página específica sobre LGPD, do formulário ou sistema em que o titular dos dados possa exercer seu direito, nem mesmo os dados de quem exerce a função de Encarregado de Dados.

Na página inicial do tribunal há um aviso de cookies, que remete à Política de Privacidade ([https://www.tjrn.jus.br/api/arquivo/Politica\\_de\\_privacidade\\_e\\_Prote%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Dados\\_TJRN.pdf](https://www.tjrn.jus.br/api/arquivo/Politica_de_privacidade_e_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_TJRN.pdf)). Ao acessar tal documento, o artigo 15 prevê que "O PJRN deverá zelar para que o titular do dado pessoal possa usufruir dos direitos assegurados pela LGPD e pela legislação e regulamentação correlatas, informando adequadamente

---

<sup>415</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjrn.jus.br/>. Acesso em 01 nov. 2021.

os procedimentos necessários a sua fruição nos respectivos sítios eletrônicos e materiais de divulgação específicos". Neste mesmo documento, o artigo 22 disciplina que: "A função de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais será exercida por Desembargador indicado pelo Presidente do TJRN."

Assim, a determinação descrita na política de privacidade e pela Resolução CNJ n. 363/2021, objeto deste estudo, ainda não foram implementadas pelo tribunal.

#### 4.3.21 – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)

Na página inicial do TJRS (<https://www.tjrs.jus.br/novo/>)<sup>416</sup> há um banner rotativo com os destaques e um deles é sobre a página da LGPD (<https://www.tjrs.jus.br/novo/lgpd/>). A página específica está dividida em: Informações Gerais; Normatividade e Capacitação; Linha do Tempo; Notícias; Formulário; Contato.

Em "Formulário", constam: a) "Direitos do Titular", com a descrição dos direitos previstos na LGPD; b) "Realizar Solicitação", com algumas instruções e um botão para acesso ao formulário, que redireciona para o endereço (<https://www.tjrs.jus.br/novo/formulario-ouvidoria/>), formulário de Atendimento da Ouvidoria, onde é possível, no campo "Motivo do contato", selecionar a opção "LGPD - Solicitação do Titular".

No item "Dúvidas" encontram-se os contatos de e-mail do Encarregado, do Comitê Gestor de Proteção de Dados e da Ouvidoria. Em relação ao Encarregado, é possível encontrar as informações de contato no campo "Contato" (<https://www.tjrs.jus.br/novo/lgpd/informacoes-gerais/contato/>), com o nome do Encarregado, e-mail, endereço, além do contato da Comissão.

#### 4.3.22 – Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO)

Na página principal do TJRO (<https://www.tjro.jus.br/>)<sup>417</sup>, no menu do lado direito, há uma opção "Ouvidoria/LGPD". Ao acessar esta opção, o usuário é redirecionado para uma página específica da LGPD (<https://www.tjro.jus.br/lgpd-ouvidoria/>), que está dividida em: O que é a LGPD?; Direitos do Titular de dados

---

<sup>416</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em 01 nov. 2021.

<sup>417</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/>. Acesso em 01 nov. 2021.

peçoais; Comitê Gestor de Proteção de Dados - CGPD; Encarregado pelo tratamento de dados pessoais; Registro de tratamento de dados; Legislação relacionada/afetada; Política de privacidade.

Na parte dos "Direitos dos Titulares", há a descrição dos direitos previstos na LGPD e uma explicação de como o titular pode exercer este direito no TJRO, por meio do e-mail de contato com o Encarregado ou por meio do formulário específico da Ouvidoria (<https://www.tjro.jus.br/ouvidoria/pages/ouvidoriaNovo.xhtml>).

Quanto às informações de contato do Encarregado, que estão no item "Encarregado pelo tratamento de dados pessoais", constam o nome do Encarregado, e-mail de contato e o endereço.

#### **4.3.23 – Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR)**

Na página principal do TJRR (<https://www.tjrr.jus.br/>)<sup>418</sup>, no menu superior, em "Informações", há um *link* para a página específica da LGPD (<https://www.tjrr.jus.br/index.php/cgppd>). Ela está organizada em tópicos, sendo eles: Apresentação - Proteção de Dados; Notícias; Legislação; Direitos dos Titulares de Dados; Encarregado.

Na aba dos "Direitos dos Titulares" há a descrição dos direitos previstos na LGPD. Não existe menção ou indicação de *link* para formulário ou sistema para atendimento da requisição dos titulares. Procuramos nos outros tópicos, mas não há qualquer orientação a respeito. Também acessamos a página da Ouvidoria (<https://www.tjrr.jus.br/index.php/ouvidoria>), a fim de encontrar alguma menção sobre o formulário para LGPD, e não foi localizado.

Já quanto às informações sobre o Encarregado, acessou-se a aba "Encarregado", encontrando o nome do Encarregado e o e-mail de contato, faltando, conforme prevê a Resolução CNJ n, 363/2021, o endereço.

#### **4.3.24 – Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**

---

<sup>418</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/>. Acesso em 01 nov. 2021.

Na página inicial do TJSC (<https://www.tjsc.jus.br/web/ouvidoria/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>)<sup>419</sup>, no menu à direita, há um ícone que remete para a página da LGPD (<https://www.tjsc.jus.br/web/ouvidoria/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>). A página está dividida em: Início; A importância de conhecer a LGPD; Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais; Direitos do Titular; Encarregado pelo tratamento de dados pessoais; Implementação da LGPD no TJSC; Legislação relacionada; Material de referência; Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais; Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do PJSC; Publicações sobre o tema.

Ao acessar a aba "Direitos do Titular", há uma descrição pormenorizada dos direitos e ao final, uma explicação de que o exercício pode ser por meio do contato da Encarregada de Dados ou do formulário específico da Ouvidoria (<https://app.tjsc.jus.br/formulario-ouvidoria/#!/manifestacao>), sendo que neste formulário há, no campo do "Tipo de Demanda", as opções de LGPD - requisição simplificada do titular e LGPD - requisição completa do titular. O TJSC também desenvolveu, com a ITS e o Laboratório de Inovação e Inteligência da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB Lab) o aplicativo LGPDJus, voltado ao atendimento dos pedidos relacionados à privacidade e à proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina (PJSC), conforme notícia ([https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/aplicativo-lgpdjus-e-lancado-em-evento-online-e-ja-esta-disponivel-para-download?p\\_l\\_back\\_url=%2Fpesquisa%3Fq%3DLGPDjus](https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/aplicativo-lgpdjus-e-lancado-em-evento-online-e-ja-esta-disponivel-para-download?p_l_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3DLGPDjus)).

Quanto às informações de contato da Encarregada, elas estão na aba "Encarregado pelo tratamento de dados pessoais", com todos os requisitos previstos na Resolução CNJ n. 363/2021.

Cabe destacar que na página inicial do TJSC, no rodapé, no canto direito, há um ícone que remete para as informações da Encarregada.

#### **4.3.25 – Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)**

---

<sup>419</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/>. Acesso em 01 nov. 2021.

Na página inicial do TJSP (<https://www.tjsp.jus.br/>)<sup>420</sup> não há indicação de uma página específica sobre a LGPD. Ao clicar no *link* da Política de Privacidade, constante no aviso de cookies, no final da página inicial, há o redirecionamento para a página específica da LGPD (<https://www.tjsp.jus.br/LGPD/LGPD/Apresentacao>). Ela está dividida em: Apresentação; LGPD; Encarregado; Dados e Privacidade; Política de Segurança; Notícias; Contato. Em "Dados e Privacidade", existem 4 subtópicos, sendo eles: Política de Privacidade; Política de Proteção de Dados Pessoais; Tratamento de Dados; Direitos do Titular.

Para saber se há formulário ou sistema para requisição dos titulares, acessou-se o subitem "Direitos dos Titulares". Nele, não há descrição dos direitos previstos na LGPD, orientação ou citação de *link* para formulário ou sistema. Acessou-se, ainda, o texto da Política de Privacidade (<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/LGPD/PoliticaPrivacidade.pdf?637714471356515718>), a fim de saber se havia alguma orientação sobre como o titular pode requerer seus direitos. O texto, no artigo 13, preconiza que "O Tribunal de Justiça de São Paulo zela para que o Titular do dado pessoal possa usufruir dos direitos assegurados pelos artigos 18 e 19 da LGPD, aos quais a presente Política se reporta, por remissão".

Já em relação ao Encarregado, no item de mesmo nome, encontra-se uma breve explicação de que no TJSP essa função é exercida por um órgão, coordenado por um juiz assessor da Presidência; dois desembargadores ou juízes substitutos em segundo grau da Comissão de Tecnologia da Informação; e dois desembargadores ou juízes substitutos em segundo grau. Nela há o nome dos integrantes, bem como o e-mail de contato e o endereço.

#### **4.3.26 – Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE)**

Na página inicial do TJSE (<https://www.tjse.jus.br/portal/>)<sup>421</sup>, a referência para a página específica da LGPD encontra-se no aviso de *cookies*, onde consta um *link* para acesso desta página da LGPD (<https://www.tjse.jus.br/portal/lgpd-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>). Também é possível encontrar o *link* para a página da LGPD no menu superior "Transparência". Ela está dividida em: 1 - O que é a LGPD?; 2 - Grupo

---

<sup>420</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em 02 nov. 2021.

<sup>421</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/>. Acesso em 02 nov. 2021.

de Trabalho para Adequação à LGPD no TJSE; 3 - Encarregado pelo tratamento; 4 - Evidências da adequação da LGPD no TJSE; 5 - Legislação relacionada e Material de referência; 6 - Política de privacidade.

Não há um tópico específico para os direitos dos titulares. Ao acessar o tópico "Política de Privacidade", a informação constante é de que está em elaboração e será publicada quando estiver concluída.

Quando ao Encarregado, constam o nome de quem exerce esta função, bem como e-mail para contato, faltando, assim, o endereço, conforme prevê a Resolução CNJ n. 363/2021. Um detalhe importante é que a última modificação na página ocorreu em 11/12/2020, conforme verificado na parte superior da própria página. Podendo-se entender, que esta página não foi atualizada após a publicação da Resolução CNJ n. 363/2021.

#### **4.3.27 – Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO)**

Na página inicial do TJTO (<http://www.tjto.jus.br/>)<sup>422</sup> existe um aviso rotativo, e um deles é sobre a página específica da LGPD (<http://www.tjto.jus.br/index.php/lgpd>). Também é possível encontrar este *link* no final da página inicial em "Serviços" e na página da Ouvidoria, com um ícone que remete para a página específica da LGPD. A página da LGPD está dividida em: Informações iniciais sobre a LGPD; Plano Normativo; Política de Privacidade e Termo de Uso; Direito do Titulares; Ações de Adequação; Dados do Encarregado e Canal de Atendimento.

Em "Direitos dos Titulares", há uma descrição dos direitos previstos no texto da LGPD, sem menção de como o titular pode exercer esses direitos no TJTO.

No item "Dados do Encarregado e Canal de Atendimento", há o *link* para o formulário eletrônico da Corregedoria (<https://sei.tjto.jus.br/sei/modulos/tjto/corregedoria/formulario/index.php>), para que o titular possa fazer seu requerimento. Neste item também constam as informações de contato sobre o Encarregado, que é exercido por um órgão. Estão descritos os nomes de todos os integrantes do órgão, bem como os telefones, e-mail de contato do Encarregado e da Ouvidoria, além do endereço do Tribunal.

---

<sup>422</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. Página institucional na *internet*. Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/>. Acesso em 02 nov. 2021.

## 4.4 – Tribunais Regionais Eleitorais

### 4.4.1 – Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC)

Na página inicial do TRE/AC (<https://www.tre-ac.jus.br/>)<sup>423</sup> não há menção de página específica da LGPD. No final desta página, quando se clica em "Termos de uso e privacidade", o usuário é remetido para a página do TSE (<http://www.tse.jus.br/transparencia/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso>). Ao realizar pesquisa no menu "Transparência e prestação de contas", na lista ao lado esquerdo, há uma referência à página específica da LGPD (<https://www.tre-ac.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lgpd-lei-geral-de-protecao-de-dados-1>), que está dividida nas abas: O que é a LGPD; Objetivo e Abrangência; Fundamentos e Princípios; Glossário.

Acessou-se todas elas e não foram encontradas informações sobre o formulário ou sistema para atendimento da requisição dos titulares, nem informações sobre o Encarregado.

### 4.4.2 – Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL)

Na página inicial do TRE/AL (<https://www.tre-al.jus.br/>)<sup>424</sup> não há menção de página específica da LGPD. No final desta página, quando se clica em "Termos de uso e privacidade", o usuário é remetido para a página do TSE (<http://www.tse.jus.br/transparencia/politica-de-privacidade-e-termo>). Ao realizar pesquisa no menu "Transparência e prestação de contas", na lista ao lado esquerdo, há uma referência à página específica da LGPD (<https://www.tre-al.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/portal-da-lei-geral-de-protecao-de-dados>), que está dividida nas abas: Apresentação; Legislação Correlata; Encarregado pelo Proteção de Dados Pessoais.

Acessou-se todas elas e não foram encontradas informações sobre o formulário ou sistema para atendimento da requisição dos titulares.

---

<sup>423</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-ac.jus.br/>. Acesso em 02 nov. 2021.

<sup>424</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-al.jus.br/>. Acesso em 02 nov. 2021.

Na aba “Encarregado pela Proteção de Dados Pessoais”, os itens “Encarregado, Telefone, E-mail e Endereço estão vazios.

#### 4.4.3 – Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP)

Na página inicial do TRE/AP (<https://www.tre-ap.jus.br/>)<sup>425</sup> não há menção de página específica da LGPD. No final desta página, quando se clica em "Termos de uso e privacidade", o usuário é remetido para a página do TSE (<http://www.tse.jus.br/transparencia/politica-de-privacidade-e-termo>). Há também um aviso de cookies, que remete para a política de privacidade do TRE/AP (<https://www.tre-ap.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lgpd/politica-de-privacidade>). Ao realizar pesquisa no menu "Transparência e prestação de contas", na lista ao lado esquerdo, há uma referência à página específica da LGPD (<https://www.tre-ap.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lgpd/lgpd>), que está dividida nas abas: Definições, Agentes de Tratamento e Encarregado no TRE-AP; Direitos Do Titular; Fundamentos e Princípios; Objetivo e Abrangência.

Na aba "Direitos do Titular", há uma explicação sobre os direitos dos titulares e como o titular pode exercer este direito, por meio do endereço (<https://www.tre-ap.jus.br/o-tre/ouvidoria>) redirecionando para o formulário da Ouvidoria. Neste formulário (<https://sei.tre-ap.jus.br/ouvidoria/>) existe um tipo específico para a Lei Geral de Proteção de Dados.

Quanto às informações sobre o Encarregado, na aba "Definições, Agentes de Tratamento e Encarregado no TRE/AP" há informação do nome do Encarregado, bem como o e-mail para contato e o número de telefone, faltando, neste caso, o endereço, conforme previsto na Resolução CNJ n. 363/2021.

#### 4.4.4 – Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM)

Na página inicial do TRE/AM (<https://www.tre-am.jus.br/>)<sup>426</sup> não há menção de página específica da LGPD. No final desta página, quando se clica em "Termos de uso e privacidade", o usuário é remetido para a página do TSE

---

<sup>425</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-ap.jus.br/>. Acesso em 02 nov. 2021.

<sup>426</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-am.jus.br/>. Acesso em 02 nov. 2021.

(<http://www.tse.jus.br/transparencia/politica-de-privacidade-e-termo>). Ao realizar pesquisa no menu "Transparência e prestação de contas", na lista ao lado esquerdo, há uma referência à página específica da LGPD "Privacidade de Dados Pessoais" (<https://www.tre-am.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/privacidade-de-dados-pessoais>), que está dividida nas abas: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; Fundamentos e Princípios; Direito do Titular dos Dados Pessoais; Comitê de Proteção e Privacidade de Dados Pessoais; Normas; Políticas de Privacidade; Tratamento de dados pessoais.

Acessou-se todas elas e não foram encontradas informações sobre o formulário ou sistema para atendimento da requisição dos titulares, além de informações sobre o Encarregado.

Na aba "Direito Titular dos Dados Pessoais" conta com a descrição dos direitos previstos no artigo 18, da LGPD, sem mencionar como que o titular pode exercer no TRE/AM. No campo "Tratamento de dados pessoais" há uma aba "Agentes de Tratamento de Dados Pessoais", não fazendo referência ao Encarregado.

#### 4.4.5 – Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA)

Na página inicial do TRE/BA (<https://www.tre-ba.jus.br/>)<sup>427</sup> não há menção de página específica da LGPD. No final da página inicial, quando se clica em "Termos de uso e privacidade", o usuário é remetido para a página do TSE (<http://www.tse.jus.br/transparencia/politica-de-privacidade-e-termo>). Ao realizar pesquisa no menu "Legislação", há indicação de uma página específica de Proteção de Dados (LGPD) (<https://www.tre-ba.jus.br/legislacao/protECAo-de-dados-lgpd>). Ela está dividida em: O que é LGPD?; Destaques LGPD; FAQ.

Na primeira parte "O que é LGPD?", conta a foto e nome do juiz responsável por exercer a função de Encarregado de dados e logo abaixo há um botão "Exercer Direito", que remete para a página da Ouvidoria (<https://falacidadao.tre-ba.jus.br/faq.xhtml?falacidadao-faces-redirect=true>). Nesta página há um ícone sobre "LAI e LGPD". Ao clicar, abrirá um formulário (<https://falacidadao.tre-ba.jus.br/demandante.xhtml?restricao=false&tipoDemanda=-3>) para exercício do direito.

---

<sup>427</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-ba.jus.br/>. Acesso em 02 nov. 2021.

No site da LGPD do TRE/BA não se encontrou outras informações sobre o Encarregado, como o e-mail de contato e o endereço, conforme determina a Resolução CNJ n. 363/2021.

#### 4.4.6 – Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE)

Na página inicial do TRE/CE (<https://www.tre-ce.jus.br/>)<sup>428</sup> não há indicação ou menção para uma página específica da LGPD. Há um aviso de cookies, que remete para a política de privacidade de navegação (<https://www.tre-ce.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso>).

Acessou-se o menu "Transparência e prestação de contas" e "Legislação", para buscar a página específica da LGPD, e não encontramos referência. Ao utilizar o buscador com o termo "LGPD", vieram como resultados eventos que a Ouvidoria participou em 2020 e outros assuntos, sem a indicação de uma página específica. Também não achamos informações de contato do Encarregado de Dados.

#### 4.4.7 – Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF)

Na página inicial do TRE/DF (<https://www.tre-df.jus.br/>)<sup>429</sup> não há menção ou indicação para uma página específica da LGPD. No aviso de *cookies*, há um *link* para a Política de Privacidade. Ao clicar (<https://www.tre-df.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lgpd-lei-geral-de-protecao-de-dados/lgpd>), houve o redirecionamento para a página específica da LGPD. Ela está dividida em: Lei Geral de Proteção de Dados, Tratamento de Dados Pessoais e Legislação Correlata; Política de Privacidade, Direitos do Titular, Fundamentos e Principais Conceitos da LGPD; Requisitos, Agentes e Registro de Tratamento de Dados, Obrigações do Controlador e o Encarregado.

Ao acessar "Política de Privacidade, Direitos do Titular, Fundamentos e Principais Conceitos da LGPD", na aba "Direitos do Titular do Dado", há uma descrição dos direitos dos titulares previstos na LGPD, e ao final, uma menção de que o exercício desses direitos se dá pelo formulário eletrônico "Fale Conosco" (<https://www.tre-df.jus.br/eleitor/fale-conosco/fale-conosco>).

---

<sup>428</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-ce.jus.br/>. Acesso em 02 nov. 2021.

<sup>429</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-df.jus.br/>. Acesso em 02 nov. 2021.

Quanto ao Encarregado de Dados, na aba "Agentes de Tratamento e o Encarregado", inserido no item "Requisitos, Agentes e Registro de Tratamento de Dados, Obrigações do Controlador e o Encarregado", existe a informação de que a função de Encarregado é exercida pelo Comitê de *Compliance* e Proteção de Dados Pessoais (CCPDP), instituído pela Portaria Conjunta nº 31/2020, coordenado pelo Diretor-Geral e o contato do e-mail, não constando o endereço, conforme previsto na Resolução CNJ n. 363/2021.

#### 4.4.8 – Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES)

Na página inicial do TRE/ES (<https://www.tre-es.jus.br/>)<sup>430</sup> não há menção ou indicação para uma página específica da LGPD. No final da página, em "Termos de uso e privacidade" é remetido para o site do TSE (<http://www.tse.jus.br/transparencia/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso>). No aviso de cookies, há um *link* para a Política de Privacidade. Ao clicar (<https://www.tre-es.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso>), houve o redirecionamento para a página específica da LGPD. Também é possível acessar a página específica da LGPD indo no menu "Transparência e prestação de contas" e clicando em "Lei Geral de Proteção de Dados" (<https://www.tre-es.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-de-dados/lgpd>). Ela está dividida em: O que são dados pessoais?; O que é tratamento de dados?; Direitos dos titulares e obrigações do TRE-ES; O que estamos fazendo para nos adequar à LGPD?; Quem é o nosso Encarregado de Dados?; Publicações.

Na parte dos "Direitos dos titulares e obrigações do TRE/ES" há uma descrição detalhada dos direitos dos titulares. No caso de correção dos dados, o TRE orienta que o titular corrija ou atualize no seu Cartório Eleitoral e faz um *link* com os endereços (<https://www.tre-es.jus.br/o-tre/cartorios>) ou no aplicativo TítuloNet (<https://www.tre-pr.jus.br/imprensa/noticias-tre-pr/2020/Dezembro/atendimento-de-eleitores-retorna-de-forma-on-line-nesta-quarta-feira-9>). Não há menção a um formulário ou sistema que o titular possa exercer outros direitos.

Na aba "O que estamos fazendo para nos adequar à LGPD?", há outras informações sobre acesso à informação, como a indicação do Portal da Transparência,

---

<sup>430</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-es.jus.br/>. Acesso em 02 nov. 2021.

da Ouvidoria, dos Cartórios Eleitorais e o Site do TSE. Logo, há o *link* que página da Ouvidoria e consta o formulário (<https://www.tre-es.jus.br/o-tre/ouvidoria/formulario>), com um tipo específico para a LGPD (<https://sei.tre-es.jus.br/ouvidoria/>).

Quanto ao Encarregado, na aba "Quem é o nosso Encarregado de Dados?", há a informação do nome do Encarregado, bem como o e-mail para contato, faltando, neste caso, o endereço, conforme previsão da Resolução CNJ n. 363/2021.

#### **4.4.9 – Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO)**

Na página inicial do TRE/GO (<https://www.tre-go.jus.br/>)<sup>431</sup> há um destaque rotativo que faz menção para a página específica da LGPD (<https://www.tre-go.jus.br/o-tre/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-2013-lgpd>). Também é possível encontrá-la ao clicar em "O TRE" no menu superior da página inicial. Esta página está dividida em: Fundamentos; Principais conceitos; Principais agentes; Pilares da lei:- Princípios de Tratamento; - Requisitos para Tratamento de dados pessoais; - Direito dos Titulares; Obrigações dos controladores; Publicações; Normas e Legislação; Perguntas frequentes.

No item "Direitos dos Titulares" há uma descrição dos direitos previstos na LGPD e ao final, uma indicação de que o exercício dos direitos será pelos canais de comunicação da Ouvidoria, com um *link* para o site da Ouvidoria (<https://www.tre-go.jus.br/o-tre/ouvidoria>). No *site* da Ouvidoria existe um *link* para o "Formulário manifestação" ([https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=ouvidoria&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=ouvidoria&id_orgao_acesso_externo=0)).

Quanto às informações de contato do Encarregado, ao pesquisar os outros itens, não foram detectadas, nem mesmo na aba "Principais agentes", que faz uma declaração sucinta dos agentes de tratamento, nem em "Obrigações dos controladores".

O aviso de cookies remete para a Política de Privacidade do TSE (<https://www.tse.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso>), não encontrando uma Política de Privacidade específica do TRE-GO.

#### **4.4.10 – Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA)**

---

<sup>431</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-go.jus.br/>. Acesso em 02 nov. 2021.

Na página inicial do TRE/MA (<https://www.tre-ma.jus.br/>)<sup>432</sup> não há menção ou indicação para a página específica da LGPD. Ao clicar na indicação da Política de Privacidade, constante no aviso de cookies, ao final da página inicial, há o redirecionamento para a página específica da LGPD (<https://www.tre-ma.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lgpd/lei-geral-de-protecao-de-dados>). Também é possível acessar esta página por meio do item "Transparência e prestação de contas" que está no canto direito superior da tela inicial do TRE/MA. No final da página inicial, há referência aos "Termos de uso e privacidade", que ao clicar é redirecionado para a página do TSE (<http://www.tse.jus.br/transparencia/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso>). A página da LGPD está dividida em: Apresentação; Formulário; Legislação correlata; Política de Privacidade.

Em "Apresentação", dentre as diversas explicações sobre a LGPD, há uma parte sobre os direitos dos titulares, fazendo menção aos direitos previstos na LGPD, além das informações de contato do Encarregado, função que será exercida pelo Ouvidor (com *link* remetendo para a página da Ouvidoria (<https://www.tre-ma.jus.br/o-tre/ouvidoria>)), o e-mail de contato e o telefone. Faltando, dessa forma, o endereço, conforme prevê a Resolução CNJ n. 363/2021.

Na aba "Formulário" (<https://www.tre-ma.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lgpd/solicitacao-de-informacoes>), há um *link* que redireciona para o formulário específico para a LGPD, que parece não ter ligação com o sistema da Ouvidoria.

#### 4.4.11 – Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT)

Na página inicial do TRE/MT (<https://www.tre-mt.jus.br/>)<sup>433</sup> não há indicação ou menção para uma página específica da LGPD. Não há um aviso de cookies. No final da página principal existe a indicação de Termos de uso e privacidade, que remete para o TSE (<https://www.tse.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso>).

Acessou-se o menu "Transparência e prestação de contas" e "Legislação", para buscar a página específica da LGPD, e não encontramos referência. Ao utilizar o buscador com os termos "LGPD" e "proteção de dados pessoais", vieram como

---

<sup>432</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-ma.jus.br/>. Acesso em 02 nov. 2021.

<sup>433</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-mt.jus.br/>. Acesso em 03 nov. 2021.

resultados eventos que a Ouvidoria participou e ações de capacitação, sem a indicação de uma página específica. Também não achamos informações de contato do Encarregado de Dados.

#### **4.4.12 – Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS)**

Na página inicial do TRE/MS (<https://www.tre-ms.jus.br/>)<sup>434</sup> não há menção de página específica da LGPD. No final da página inicial, quando se clica em "Termos de uso e privacidade", o usuário é remetido para a página do TSE (<http://www.tse.jus.br/transparencia/politica-de-privacidade-e-termo>). Há também um aviso de cookies, que também remete para a política de privacidade do TSE. Ao realizar pesquisa no menu "Transparência e prestação de contas", na lista ao lado esquerdo, há uma referência à página específica da LGPD (<https://www.tre-ms.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>), que está dividida nas abas: Sobre a LGPD, Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais; Agentes de Tratamento e Encarregado; Direitos do Titular e Obrigações do Controlador.

Na aba "Direitos do Titular e Obrigações do Controlador", há uma breve explicação sobre os direitos dos titulares e como o titular pode exercer este direito, por meio do formulário eletrônico ou dos canais de comunicação da Ouvidoria disponibilizados no endereço (<https://www.tre-ms.jus.br/o-tre/fale-com-o-tre-ms/ouvidoria-eleitoral>) redirecionando para a página da Ouvidoria. Neste formulário (<https://sei.tre-ms.jus.br/ouvidoria/>) não existe um tipo específico para a Lei Geral de Proteção de Dados.

Quanto às informações sobre o Encarregado, na aba "Agentes de Tratamento e Encarregado" há informação do nome do Encarregado, bem como o e-mail para contato, o número de telefone e o endereço, conforme previsto na Resolução CNJ n. 363/2021.

#### **4.4.13 – Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG)**

---

<sup>434</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL. Página institucional na internet. Disponível em: <https://www.tre-ms.jus.br/>. Acesso em 03 nov. 2021.

Na página inicial do TRE/MG (<https://www.tre-mg.jus.br/>)<sup>435</sup> não há menção específica sobre a página da LGPD. No aviso de *cookies*, no final da página, existe a indicação, via *link*, da política de privacidade de navegação (<https://www.tre-mg.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso>). Ao clicar em "O TRE" no menu superior da página inicial, existe uma lista e dentre as opções, encontra-se a página específica da LGPD (<https://www.tre-mg.jus.br/o-tre/lei-geral-de-protacao-de-dados-pessoais-2013-lgpd/lei-geral-de-protacao-de-dados-pessoais-2013-lgpd>). Esta página está dividida em: Fundamentos; Principais conceitos; Principais agentes; Pilares da lei: - Princípios de Tratamento; - Requisitos para Tratamento de dados pessoais; - Direito dos Titulares; Obrigações dos controladores; Publicações; Normas e Legislação; Perguntas frequentes.

No item "Direitos dos Titulares" há uma descrição dos direitos previstos na LGPD e ao final, uma indicação de que o exercício dos direitos será pelos canais de comunicação da Ouvidoria, com um *link* para o *site* da Ouvidoria (<https://www.tre-mg.jus.br/o-tre/Ouvidoria/Ouvidoria>), que indica o *link* para o "Formulário manifestação" (<https://www.tre-mg.jus.br/o-tre/Ouvidoria/fomulario-de-solicitacao>), tendo o tipo de manifestação "Lei Geral de Proteção de Dados - Lei n. 13.709/2018".

Quanto às informações de contato do Encarregado, ao pesquisar os outros itens, não foram detectadas, nem mesmo nas "Principais agentes", que faz uma declaração sucinta dos agentes de tratamento, nem em "Obrigações dos controladores". Ao final da página principal também há um botão para o "Termo de uso e Privacidade", cujo *link* redireciona para a Política de Privacidade do TRE/MG (<https://www.tre-mg.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso>). Notou-se que esta página está semelhante ao TRE/GO.

#### 4.4.14 – Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA)

Na página inicial do TRE/PA (<https://www.tre-pa.jus.br/>)<sup>436</sup> não há indicação de página específica da LGPD. Existe um aviso de *cookies*, no final da página, que remete à política de privacidade do TER/PA (<https://www.tre-pa.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso>). A página específica da

<sup>435</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-mg.jus.br/>. Acesso em 03 nov. 2021.

<sup>436</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-pa.jus.br/>. Acesso em 03 nov. 2021.

LGPD encontra-se em "Transparência e Prestação de Contas", no *link* (<https://www.tre-pa.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-dos-dados/lei-geral-de-protecao-dos-dados>). Ela está dividida em: 2 abas, quais sejam: a) Informações gerais, que está subdividida em: Apresentação; LGPD no TRE-PA; Normativos; Documentos; Cursos; Perguntas e Respostas. E a outra aba b) Formulário de Requisição.

Na aba "Formulário de Requisição" está o formulário (<https://www.tre-pa.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-dos-dados/formulario-de-requisicao-de-direitos-do-titular-de-dados-pessoais>) que possui vários campos, entre eles, para que o titular selecione qual o direito quer exercer, além de outras informações, como anexar documentos para verificação da sua autenticidade.

As informações sobre o Encarregado estão na aba "LGPD no TRE-PA", constando que a função de Encarregado será exercida pela Ouvidoria, além do telefone, e-mail e endereço.

#### **4.4.15 – Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB)**

Na página inicial do TRE/PB (<https://www.tre-pb.jus.br/>)<sup>437</sup> não há indicação de página específica da LGPD. Existe um aviso de *cookies*, no final da página, que remete à política de privacidade de navegação (<https://www.tre-pb.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/privacidade-e-protecao-de-dados-pessoais/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso>). A página específica da LGPD encontra-se em "Transparência e Prestação de Contas", no *link* (<https://www.tre-pb.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/privacidade-e-protecao-de-dados-pessoais>). Ela está dividida em: LGPD e Princípios de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais; Direitos do Titular de Dados Pessoais; Obrigações do Controlador; Boas Práticas de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.

Na parte "Direitos do Titular de Dados Pessoais" há uma explicação sobre o tratamento de dados e dos direitos dos titulares previstos na LGPD e ao final, um *link* remetendo para o Formulário de Contato com a Ouvidoria (<https://sei.tre-pb.jus.br/ouvidoria/>). Neste formulário há um tipo de manifestação para a LGPD, nominado "Ouvidoria: Proteção de Dados (LGPD)".

---

<sup>437</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-pb.jus.br/>. Acesso em 03 nov. 2021.

As informações sobre o Encarregado estão na aba "Obrigações do Controlador", constando que a função de Encarregado será exercida pela Ouvidoria, além do telefone, e-mail e endereço.

Destaca-se que na parte final da página inicial do TRE/PB, no canto esquerdo, existe a informação de que a Ouvidoria Eleitoral também é Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais, conforme a LGPD. Já no canto esquerdo da página inicial, na parte final, há a indicação para o "Termo de uso e privacidade", que ao invés de remeter para o do TSE, como em outros tribunais, direciona para a política de privacidade de navegação (<https://www.tre-pb.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/privacidade-e-protecao-de-dados-pessoais/politica-de-privacidade-e-terminos-de-uso>). A página da Ouvidoria (<https://www.tre-pb.jus.br/o-tre/ouvidoria-eleitoral/ouvidoria-eleitoral-do-estado-da-paraiba>) também faz menção ao formulário de contato para os direitos dos titulares previstos na LGPD.

#### 4.4.16 – Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR)

Na página inicial do TRE/PR (<https://www.tre-pr.jus.br/>)<sup>438</sup> há indicação de página específica da LGPD, por meio de uma imagem que fica em destaque, com indicação do *link* de acesso (<https://www.tre-pr.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-de-dados/lei-geral-de-protecao-de-dados>). Existe um aviso de cookies, no final da página, que remete à política de privacidade de navegação (<https://www.tre-pr.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-de-dados/politica-de-privacidade-do-tribunal-regional-eleitoral-do-parana>). A página específica da LGPD encontra-se em "Transparência e Prestação de Contas". Ela está dividida em: O que são dados pessoais?; O tratamento de dados e seus requisitos; O que são cookies?; Direitos dos titulares; Obrigações do TRE-PR; O que estamos fazendo para implantar a LGPD?; Política de Privacidade do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Quem é o nosso Encarregado de Dados?.

Na parte "Direitos dos Titulares" há uma explicação sobre os direitos dos titulares previstos na LGPD, e ao final, um *link* remetendo para o Formulário (<https://www.tre-pr.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-de-dados/direitos-dos-titulares>), que parece não ter ligação com o sistema da Ouvidoria.

---

<sup>438</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/>. Acesso em 04 nov. 2021.

As informações sobre o Encarregado estão na aba "Quem é o nosso Encarregado de Dados?", constando que a função de Encarregado será exercida pela Coordenadoria de Planejamento de Estratégia e Gestão, além do telefone e e-mail, faltando, assim, a indicação do endereço, conforme prevê a Resolução CNJ n. 363/2021.

No canto esquerdo da página inicial do TRE/PR, na parte final, há a indicação para o "Termo de uso e privacidade", que ao invés de remeter para o do TSE, como em outros tribunais, direciona para a política de privacidade de navegação (<https://www.tre-pr.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso>).

#### 4.4.17 – Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE)

Na página inicial do TRE/PE (<https://www.tre-pe.jus.br/>)<sup>439</sup> não há indicação ou menção para uma página específica da LGPD. Há um aviso de *cookies*, que traz o *link* para a política de privacidade (<https://www.tre-pe.jus.br/o-tre/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso>). No final da página principal existe a indicação de Termos de uso e privacidade, que remete para o mesmo *link* da política de privacidade do TRE/PE. Acessou-se o menu "Transparência e prestação de contas" e na lista à esquerda, encontrou-se a página específica da LGPD (<https://www.tre-pe.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lgpd>), que está dividida em: a) Portal LGPD, com as abas: Apresentação; Direitos do Titular e Obrigações do Controlador; Requisitos para o Tratamento Legítimo de Dados; b) Legislação correlata e Políticas, separada nas abas: Legislação correlata; Políticas.

Na aba "Direitos do Titular e Obrigações do Controlador", há a descrição dos direitos dos titulares previstos na LGPD, sem referência como esses direitos poderão ser exercidos no âmbito do TRE/PE, nem mesmo indicação de formulário ou sistema.

Sobre as informações de contato do Encarregado de Dados, elas estão na aba "Apresentação", bem ao final, onde constam o nome do Encarregado e o número do telefone, faltando, assim, o e-mail e o endereço, consoante previsão da Resolução CNJ n. 363/2021.

Na página "Fale Conosco", que reúne diversas formas de atendimento (<https://www.tre-pe.jus.br/o-tre/fale-conosco>) na parte da Ouvidoria, há uma indicação de que as solicitações relativas à LGPD podem ser realizadas por ali, ressaltando que o

---

<sup>439</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-pe.jus.br/>. Acesso em 04 nov. 2021.

formulário eletrônico não tem um tipo específico para os requerimentos específicos da LGPD. Desta forma, considerou-se, para esta pesquisa, que não há indicação de sistema ou formulário no *site* da LGPD. E “sim” para sistema da Ouvidoria.

Por fim, em julho de 2021 foi aprovada a Resolução n. 390/2021, sobre a Política de Proteção de Dados Pessoais (<https://www.tre-pe.jus.br/imprensa/noticias-tre-pe/2021/Julho/tre-pe-aprova-em-sessao-plenaria-a-resolucao-no-390-2021-sobre-a-politica-de-protecao-de-dados-pessoais>). Ao acessar a aba "Políticas", na página específica da LGPD, encontramos a indicação para o referido normativo, sem que estivesse publicada na página ou mesmo sem *link* de acesso que permitisse a visualização.

#### 4.4.18 – Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI)

Na página inicial do TRE/PI (<https://www.tre-pi.jus.br/>)<sup>440</sup> não há indicação ou menção para uma página específica da LGPD. Há um aviso de *cookies*, que traz o *link* para a política de privacidade que remete para o TSE (<https://www.tse.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso>). No final da página principal existe a indicação de Termos de uso e privacidade, que também remete para o mesmo *link* da política de privacidade do TSE. Acessou-se o menu "Transparência e prestação de contas" e na lista à esquerda, encontrou-se a página específica da LGPD (<https://www.tre-pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lgpd-lei-geral-de-protecao-de-dados>), que está dividida em: a) LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados, com as abas: Apresentação; Lei Geral de Proteção de Dados; Dados e Privacidade; Legislação; b) LGPD - Dados e Privacidade, separada nas abas: Agentes de Tratamento e o Encarregado; Registro de Tratamento de Dados; Encarregado de Dados Pessoais; c) LGPD - Fundamentos, Direitos do Titular e Principais Conceitos, com as abas: Fundamentos da LGPD; Direitos do Titular do Dado; Principais conceitos da LGPD.

Na aba "Direitos do Titular do Dado", há a descrição dos direitos dos titulares previstos na LGPD, sem referência a como esses direitos poderão ser exercidos no âmbito do TRE/PI, nem mesmo indicação de formulário ou sistema. A indicação para o sistema da Ouvidoria acontece somente na aba "Encarregado de Dados Pessoais", que

---

<sup>440</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-pi.jus.br/>. Acesso em 04 nov. 2021.

orienta os titulares de dados pessoais podem encaminhar comunicações, reclamações e solicitar informações pelos canais de atendimento da Ouvidoria.

Sobre as informações de contato do Encarregado de Dados, elas estão na mesma aba citada anteriormente "Encarregado de Dados Pessoais", onde consta que a função de Encarregado será exercida pela Ouvidoria, citando a página da Ouvidoria para maiores informações (<https://www.tre-pi.jus.br/o-tre/ouvidoria>), faltando, assim, o e-mail e o endereço, consoante previsão da Resolução CNJ n. 363/2021.

Na página da Ouvidoria, na aba "Sobre a Ouvidoria" (<https://www.tre-pi.jus.br/o-tre/ouvidoria/index>), há uma indicação de que as solicitações relativas à LGPD podem ser realizadas por ali.

#### **4.4.19 – Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ)**

Na página inicial do TRE/RJ (<https://www.tre-rj.jus.br/>)<sup>441</sup> não há menção a página específica da LGPD. Na parte final, em "Termos de uso e privacidade" há o *link* para a política de privacidade e navegação do TRE/RJ (<http://www.tre-rj.jus.br/o-tre/privacidade/privacidade>), diferentemente de outros tribunais que remetem para o TSE. Na referida política há a indicação do Encarregado de dados (como nome e e-mail). Como não está no site da LGPD, não consideramos a informação na política de privacidade.

Ao acessar a página da Ouvidoria (<https://www.tre-rj.jus.br/o-tre/ouvidoria/ouvidoria>), há uma opção sobre a LGPD (<https://www.tre-rj.jus.br/o-tre/ouvidoria/lei-geral-de-protecao-de-dados>), caracterizando o conteúdo disposto neste endereço como site da LGPD. Ela traz os direitos dos titulares previstos na LGPD, mas sem remissão ao *link* ou sistema para realização do requerimento. Na página da Ouvidoria, no *link* "Reclamação, crítica, sugestão e elogio" (<https://www.tre-rj.jus.br/o-tre/ouvidoria/reclamacao-critica-sugestao-e-elogio>) redireciona para o formulário, que, no dia da coleta, 06/11/2021, apareceu com um erro "HTTP Status 404 - Não Encontrado".

#### **4.4.20 – Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN)**

---

<sup>441</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-rj.jus.br/>. Acesso em 06 nov. 2021.

Na página inicial do TRE/RN (<https://www.tre-rn.jus.br/>)<sup>442</sup> não há indicação da página específica da LGPD. Na parte final da página principal, em "Termos de uso e privacidade" há o redirecionamento para a Política de Privacidade do TSE (<http://www.tse.jus.br/transparencia/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso>). No aviso de cookies, há, além da indicação da política de privacidade (<https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso>), o *link* para acesso à página da LGPD (<https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/ acesso-a-informacao/lgpd>). A página também pode ser acessada por meio do menu "Transparência e prestação de contas". A página da LGPD está dividida em: Sobre LGPD; Organização; Implementação da LGPD no TRE/RN; Direitos dos Titulares de Dados Pessoais; Legislação e referências; Publicações sobre o tema (Notícias e Eventos do TRE/RN); Contato.

No item "Direitos dos Titulares de Dados Pessoais" consta a descrição dos direitos previstos na LGPD, sem menção ao formulário ou sistema para exercício. Ainda sobre o formulário, no item "Contato", há um redirecionamento para o endereço (<https://faleconosco.tre-rn.jus.br/publico>), que no dia da coleta do acesso não estava abrindo, visto que redirecionava para a página inicial do TRE/RN.

As informações sobre o Encarregado (nome, telefone, e-mail e endereço) encontram-se na aba "Organização".

Na página "Fale Conosco" (<https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/ acesso-a-informacao/servico-informacao-cidadao-tre-rn/servico-informacao-cidadao>) está descrito que o sistema Fale Conosco recebe demandas sobre a Lei Geral de Proteção de Dados. Assim, mesmo com o "erro" que não abre o formulário, colocamos que a página da LGPD indica formulário para exercício do direito do titular.

#### 4.4.21 – Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS)

Na página inicial do TRE/RS (<https://www.tre-rs.jus.br/>)<sup>443</sup> não há a indicação de página específica para a LGPD. No aviso de *cookies* existe um *link* que remete para a política de privacidade do TRE/RS (<https://www.tre-rs.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lgpd/politica-de-navegacao-no-site-do-tre-rs>). Na parte final da página

<sup>442</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Página institucional na internet. Disponível em: <https://www.tre-rn.jus.br/>. Acesso em 06 nov. 2021.

<sup>443</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Página institucional na internet. Disponível em: <https://www.tre-rs.jus.br/>. Acesso em 06 nov. 2021.

principal, em "Termos de uso e privacidade" há o redirecionamento para política de privacidade do TRE/RS. Ao acessar o menu "Transparência e prestação de contas", na lista do lado esquerdo, encontra-se a página "Lei Geral de Proteção de Dados" (<https://www.tre-rs.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lgpd-1>). Ela está dividida nas abas: a) Sobre a LGPD, subdividida em: Fundamentos da Proteção de Dados; Definições; Princípios da LGPD; Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais; Direitos do Titular de Dados; Obrigações do Controlador; b) Fale com o Encarregado; c) Registro do tratamento de dados pessoais; d) Regulamentações e políticas.

Em "Direitos do Titular de Dados", há menção aos direitos dos titulares previstos na LGPD, sem indicação do formulário ou sistema.

Na aba "Fale com o Encarregado", constam as informações de contato (nome, endereço, e-mail e telefone), além da requisição eletrônica, no endereço (<https://jedigital.tre-rs.jus.br/servicos/421>). Neste *link* constam a lista dos direitos dos titulares previstos nos artigos 18 e 20, da LGPD e o botão para acessar o requerimento. A princípio, parece que este formulário não tem ligação com o sistema da Ouvidoria.

#### 4.4.22 – Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO)

Na página principal do TRE/RO (<https://www.tre-ro.jus.br/>)<sup>444</sup> não há menção para uma página específica que trate da LGPD. Na parte final da página principal, em "Termos de uso e privacidade" há o redirecionamento para a Política de Privacidade do TSE (<http://www.tse.jus.br/transparencia/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso>). Ao acessar no menu superior "Transparência e prestação de contas", existe uma página para a LGPD "Privacidade e Proteção de Dados" (<https://www.tre-ro.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/privacidade-e-protecao-de-dados>), que está dividida em: Privacidade e Proteção de Dados; O que é LGPD; Direito dos Titulares; Normas.

Na aba "Direito dos Titulares", há uma descrição de quais as hipóteses de tratamento de dados, o que é dado pessoal sensível, além dos direitos previstos no artigo 18 da LGPD, sem menção ao formulário ou requerimento.

A aba "Normas" descreve quais as ações já realizadas pelo TRE/RO, entre elas, a de que designou a Ouvidoria como unidade Encarregada de Dados, no artigo 4º da Resolução n. 02/2021 (<https://www.tre->

---

<sup>444</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-ro.jus.br/>. Acesso em 06 nov. 2021.

[ro.jus.br/legislacao/compilada/resolucao/2021/resolucao-n-2-2021](http://ro.jus.br/legislacao/compilada/resolucao/2021/resolucao-n-2-2021)). Faltou, neste caso, incluir os outros dados de contato, como endereço e e-mail, conforme previsto na Resolução CNJ n. 363/2021.

#### 4.4.23 – Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR)

Na página inicial do TRE/RR (<https://www.tre-rr.jus.br/>)<sup>445</sup> não há menção a *site* ou página sobre a LGPD. Ao final da página inicial, consta um *link* de "Termos de uso e privacidade", que redireciona para o site do TSE (<https://www.tse.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso>). Acessou-se a página "Transparência e prestação de contas", e não foi encontrada no menu à esquerda qualquer página sobre a LGPD.

Ao realizar uma pesquisa no buscador com o termo "proteção de dados" ([https://www.tre-rr.jus.br/@@search-es?path=%2Fportalje%2Ftre-rr&searchable\\_text\\_all=&searchable\\_text\\_exact=&searchable\\_not\\_text=&occurrence=&size=&tribunal=&searchable\\_text=prote%C3%A7%C3%A3o+de+dados&form.search=&start\\_date=&end\\_date=&after\\_0=6.456272&after\\_1=d2e47937225c4083b5fb40b8fdb68666&before\\_0=&before\\_1=&sort=relevance](https://www.tre-rr.jus.br/@@search-es?path=%2Fportalje%2Ftre-rr&searchable_text_all=&searchable_text_exact=&searchable_not_text=&occurrence=&size=&tribunal=&searchable_text=prote%C3%A7%C3%A3o+de+dados&form.search=&start_date=&end_date=&after_0=6.456272&after_1=d2e47937225c4083b5fb40b8fdb68666&before_0=&before_1=&sort=relevance)), como um dos resultados encontrados foi o Termo de uso e política de privacidade de navegação da Ouvidoria do TRE/RR (<https://www.tre-rr.jus.br/o-tre/ouvidoria/termos-de-uso-e-politica-de-privacidade-2014-ouvidoria-regional-eleitoral-tre-rr?SearchableText=prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados>). Nela não há menção sobre os direitos dos titulares, formulário ou sistema para requerimento dos titulares, ou sobre o Encarregado.

#### 4.4.24 – Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC)

Na página inicial do TRE/SC (<https://www.tre-sc.jus.br/>)<sup>446</sup> existe menção a uma página específica para a Privacidade e Proteção de Dados (<https://www.tre-sc.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-de-dados/lei-geral-de-protecao-de-dados>), na parte do Acesso à informação, que também prevê a página da

---

<sup>445</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-rr.jus.br/>. Acesso em 07 nov. 2021.

<sup>446</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/>. Acesso em 07 nov. 2021.

Ouvidoria e do Serviço de Informação ao Cidadão. Na página inicial também encontra-se um aviso de *cookies*, que redireciona para a política de privacidade do TSE (<https://www.tse.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso>). Ao final da página inicial, em "Termo de uso e privacidade" também redireciona para a página do TSE. A página da Proteção de Dados está dividida em: Quem deve observar a LGPD; O que muda com a vigência da lei; Implantação no TRES; Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais; Encarregado Dados Pessoais; Legislação.

No item "O que muda com a vigência da lei" há a descrição legal sobre tratamento, obrigações dos controladores e direitos dos titulares. Quanto a este último, não há indicação de formulário ou sistema de atendimento para as requisições dos titulares em nenhum dos itens que compõem a referida página.

As informações (nome, telefone, e-mail e endereço) sobre o Encarregado encontram-se no item "Encarregado de Dados Pessoais".

#### **4.4.25 – Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)**

Na página inicial do TRE/SP (<https://www.tre-sp.jus.br/>)<sup>447</sup> existe um destaque, em forma de imagem, para a página da LGPD (<https://www.tre-sp.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lgpd/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>). Tal página também pode ser encontrada ao acessar o menu "Transparência e prestação de contas". Na página inicial também há um aviso de *cookies*, com *link* para a política de privacidade do TSE (<https://www.tse.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso>). O redirecionamento para o site do TSE ocorre, ainda, ao clicar em "Termos de uso e privacidade" que está no final da página principal. A página da LGPD está dividida nas abas: Apresentação; Requisitos para o Tratamento Legítimo de Dados; Agentes de Tratamento e Encarregado; Direitos do Titular e Obrigações do Controlador.

Na aba "Direitos do Titular e Obrigações do Controlador", há a descrição dos direitos previstos na LGPD, sem mencionar como poderá exercê-lo no âmbito do TRE/SP. Nas outras abas não foi encontrada tal indicação de formulário ou sistema para atendimento da requisição dos titulares.

---

<sup>447</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/>. Acesso em 07 nov. 2021.

As informações (nome, endereço e e-mail) sobre o Encarregado estão na aba "Agentes de Tratamento e Encarregado", em conformidade com a Resolução CNJ n. 363/2021.

#### 4.4.26 – Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE)

Na página inicial do TRE/SE (<https://www.tre-se.jus.br/>)<sup>448</sup> não há indicação de página específica sobre a LGPD. Existe um aviso de *cookies*, que redireciona para a política de privacidade do próprio TRE/SE ([https://www.tre-se.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/arquivos-lgpd-1/tre-se-portaria-n-o-199-2021/rybena\\_pdf?file=https://www.tre-se.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/arquivos-lgpd-1/tre-se-portaria-n-o-199-2021/at\\_download/file](https://www.tre-se.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/arquivos-lgpd-1/tre-se-portaria-n-o-199-2021/rybena_pdf?file=https://www.tre-se.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/arquivos-lgpd-1/tre-se-portaria-n-o-199-2021/at_download/file)). Assim, acessou-se o menu "Transparência e prestação de contas" e na lista à esquerda há a indicação para o "Portal da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais" (<https://www.tre-se.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>), que está dividido em: Sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; Tratamento de Dados; Direitos do Titular de Dados; O Controlador e suas Obrigações; O Encarregado e suas Obrigações; Políticas de Privacidade, Tratamento e Proteção de Dados.

No item "Direitos do Titular de Dados", há uma descrição dos direitos previstos na LGPD, bem como a indicação de *link* para o formulário eletrônico da Ouvidoria (<https://www.tre-se.jus.br/o-tre/ouvidoria/fale-com-a-ouvidoria>). Ressalta-se, que no dia da coleta dos dados, o referido endereço eletrônico estava com erro, aparecendo a seguinte mensagem "Service Unavailable. The server is temporarily unable to service your request due to maintenance downtime or capacity problems. Please try again later".

Quanto às informações de contato do Encarregado, elas estão no item "A Encarregada e suas obrigações", constando o nome, e-mail e telefone, faltando, para fins da Resolução CNJ n. 363/2021, o endereço.

#### 4.4.27 – Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins (TRE/TO)

---

<sup>448</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-se.jus.br/>. Acesso em 07 nov. 2021.

Na página inicial do TRE/TO (<https://www.tre-to.jus.br/>)<sup>449</sup> não há menção a página específica ou *site* sobre a LGPD. O aviso de *cookies* não contém *link* para a política de privacidade. A página da LGPD no TRE/TO pode ser acessada por meio do menu "Transparência e prestação de contas", sendo a "Proteção de Dados Pessoais", um dos itens dentro de "Acesso à Informação", na lista à esquerda. A referida página está dividida nas abas "Apresentação e Atos Normativos; Encarregado, Comitê Gestor e o Grupo Técnico; Direitos do Titular; Implementação da LGPD no TRE-TO.

Na aba "Direitos do Titular", há a descrição dos direitos previstos na LGPD, sem menção ao formulário ou sistema para exercício desses direitos. Na aba "Implementação da LGPD no TRE-TO" há a previsão de implementação da gestão de pedidos dos titulares de dados em 2021.

Já na aba "Encarregado, Comitê Gestor e o Grupo Técnico", é possível encontrar as informações sobre o Encarregado, como nome, telefone, e-mail e endereço.

Assim, percebe-se que o *design* das páginas dos TREs são padronizados. Mas o conteúdo em relação à página da LGPD varia de acordo com cada tribunal.

## 4.5 – Tribunais Regionais do Trabalho

### 4.5.1 – Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro- TRT1)

Na página inicial do TRT1 (<https://www.trt1.jus.br/>)<sup>450</sup> não há indicação de página sobre a LGPD. Existe um aviso de *cookies* que remete para a política de cookies (<https://www.trt1.jus.br/web/guest/politica-cookies>). No menu superior, em "Transparência", há uma indicação para a página da Proteção de Dados Pessoais (<https://www.trt1.jus.br/web/guest/protecao-de-dados-pessoais>), que possui os itens: Grupo de Trabalho; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; Legislação Correlata; Política de *Cookies*; Contato para Requisição de LGPD. Assim, a referida página não contém texto de apresentação, ou mesmo com a exposição dos direitos dos titulares e informações sobre o encarregado, apenas os *links* para outras páginas.

Ao acessar o item "Grupo de Trabalho", que remete para o Ato nº 50/2021 (<https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/bitstream/1001/2622661/1/Ato2021-0050->

---

<sup>449</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE TOCANTINS. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-to.jus.br/>. Acesso em 07 nov. 2021.

<sup>450</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt1.jus.br/>. Acesso em 07 nov. 2021.

[C.htm](#)), é possível saber o Encarregado designado pelo referido ato normativo no artigo 1º. Não tendo outras informações sobre o contato do Encarregado.

Sobre a requisição dos titulares de dados, há a indicação de *link* para o formulário no item “Contato para Requisição de LGPD” ([https://proad.trt1.jus.br/portal-proad/pages/lgpd/index.xhtml?jsessionid=T1NAmUSjBmRr0WVJg6tj\\_6NRAiEGMAI1JLtW0vgi.k8s-portal-proad?dswid=6818](https://proad.trt1.jus.br/portal-proad/pages/lgpd/index.xhtml?jsessionid=T1NAmUSjBmRr0WVJg6tj_6NRAiEGMAI1JLtW0vgi.k8s-portal-proad?dswid=6818)), que parece fazer parte da Ouvidoria.

#### 4.5.2 – Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo/ capital – TRT2)

Na página inicial do TRT2 (<https://ww2.trt2.jus.br/>)<sup>451</sup> não há menção à página sobre a LGPD. Ao acessar o item "Transparência" no menu superior, verificou-se a existência de uma página apenas para a política de privacidade de navegação (<https://ww2.trt2.jus.br/transparencia/politica-de-privacidade/portal/>).

Ao utilizar o buscador da página inicial com o termo "LGPD" ([https://ww2.trt2.jus.br/pesquisa/?tx\\_indexedsearch\\_pi2%5Baction%5D=search&tx\\_indexedsearch\\_pi2%5Bcontroller%5D=Search&cHash=db163ce45e163a868680fd3cbbaf397a](https://ww2.trt2.jus.br/pesquisa/?tx_indexedsearch_pi2%5Baction%5D=search&tx_indexedsearch_pi2%5Bcontroller%5D=Search&cHash=db163ce45e163a868680fd3cbbaf397a)), entre os resultados vieram uma página somente sobre Comissões (<https://ww2.trt2.jus.br/institucional/comissoes/comites-comissoes-conselhos-e-grupos/comite-de-protecao-de-dados-pessoais-cgpd/>), e outra, que está em Atendimento ao Público, com algumas informações sobre a Encarregada de Dados (como nome e e-mail para contato). Não consideramos esta como positiva para a pesquisa, uma vez que as informações sobre a Encarregada não estão numa página específica da LGPD. Não encontramos referências sobre o formulário ou sistema para os requerimentos dos titulares de dados.

#### 4.5.3 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais – TRT3)

Na página inicial do TRT3 (<https://portal.trt3.jus.br/internet>)<sup>452</sup> não há indicação de página sobre a LGPD. Ao pesquisar os itens do menu superior (Institucional, Serviços, Notícias, Jurisprudência, Transparência, Legislação, Ouvidoria e Normas), não encontramos referência a página da LGPD.

---

<sup>451</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/>. Acesso em 07 nov. 2021.

<sup>452</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet>. Acesso em 07 nov. 2021.

Ao realizar a pesquisa no buscador com o termo "LGPD" ([https://portal.trt3.jus.br/internet/@/@search?sort\\_on=relevance&b\\_start:int=20&SearchableText=lgpd](https://portal.trt3.jus.br/internet/@/@search?sort_on=relevance&b_start:int=20&SearchableText=lgpd)), não foi identificado nos resultados qualquer indicação de página ou site que trate da LGPD, ou outras informações sobre o formulário ou sistema para requisição dos direitos dos titulares e sobre o Encarregado.

#### 4.5.4 – Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul – TRT4)

Na página inicial do TRT4 (<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>)<sup>453</sup> não há menção de uma página sobre LGPD. No aviso de *cookies* existe uma indicação para a política de privacidade para os cookies (<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/politica-de-cookies>). Ao acessar o menu superior "Ouvidoria", encontramos a indicação de uma página específica sobre a LGPD (<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>), que está dividida em: O que é a LGPD?; O que são dados pessoais?; O que significa “tratamento de dados pessoais”?; Quem são os agentes de tratamento de dados pessoais?; O que é a Autoridade Nacional de Proteção de Dados?; A LGPD no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; Contato para assuntos da LGPD.

No último item "Contato para assuntos da LGPD" há a indicação do formulário para exercício dos direitos dos titulares por meio de requisição pelo formulário da Ouvidoria específico para a LGPD (<https://proad.trt4.jus.br/portal-proad/pages/lgpd/index.xhtml;jsessionid=3H0t9Vkj53Ju1yE5Y9bNvY9-M4NYnOQfSstmj7pu.k8s-portal-proad?dswid=-5575>).

Neste mesmo item "Contato para assuntos da LGPD" consta o nome do Encarregado de Dados. Faltando, desta forma, o endereço e e-mail, conforme Resolução CNJ n. 363/2021.

#### 4.5.5 – Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia – TRT5)

---

<sup>453</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>. Acesso em 07 nov. 2021.

Na página inicial do TRT5 (<https://www.trt5.jus.br/>)<sup>454</sup> não há menção de uma página sobre LGPD. No aviso de *cookies* existe uma indicação para a política de privacidade para os *cookies* (<https://www.trt5.jus.br/politica-cookies-trt5-ba>). Ao acessar o menu superior "Ouvidoria", encontramos a indicação de uma página específica sobre a LGPD (<https://www.trt5.jus.br/lgpd-lei-geral-protacao-dados-pessoais>), que está dividida em: LGPD - Lei Geral de Proteção a Dados Pessoais; Direitos do Titular de Dados; Controlador e Encarregado de Dados Pessoais; Atos e Legislações; Canal de Atendimento.

No item "Direitos dos Titulares" consta a descrição dos direitos previstos na LGPD. O formulário para exercício dos direitos dos titulares consta no item "Canal de Atendimento", que remete para formulário da Ouvidoria, possuindo um tipo específico para a LGPD (<https://www.trt5.jus.br/ouvidoria-formulario>).

As informações sobre o Encarregado, como o nome, constam no item "Controlador e Encarregado de Dados Pessoais". Já as outras informações, como e-mail, endereço e telefone estão no item "Canal de Atendimento".

#### 4.5.6 – Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco – TRT6)

Na página inicial do TRT6 (<https://www.trt6.jus.br/portal/>)<sup>455</sup> não há indicação de página sobre a LGPD. Existe um aviso de *cookies* na página inicial, que remete para a política de *cookies* (<https://www.trt6.jus.br/portal/politica-de-cookies>).

Ao pesquisar os itens do menu superior (Institucional, Serviços, Notícias, Jurisprudência, Transparência, Legislação, Ouvidoria e Contato), não encontramos referência a página da LGPD. Ao realizar a pesquisa no buscador com o termo "LGPD" (<https://www.trt6.jus.br/portal/search/site/lgpd>), não foi identificado nos resultados qualquer indicação de página ou site que trate da LGPD, ressalta-se uma notícia de que o Comitê Gestor se reuniu para tratar do plano de ação.

Na página onde consta a política de *cookies*, há um *link* para a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais (Ato TRT6 GP n. 242/2021), disponível no *link*

([https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/ato0242202152116v1\\_1.odt](https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/ato0242202152116v1_1.odt))

---

<sup>454</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/>. Acesso em 07 nov. 2021.

<sup>455</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt6.jus.br/portal/>. Acesso em 07 nov. 2021.

). Ao ler a referida norma, verifica-se no artigo 15 que a função de Encarregado será exercida pelo Ouvidor e Vice-Ouvidor e que os pedidos dos titulares serão dirigidos à Ouvidoria. Ao acessar a página da Ouvidoria (<https://www.trt6.jus.br/portal/institucional/ouvidoria>) não encontramos qualquer página sobre a LGPD ou texto tratando da temática, nem mesmo menção ao formulário ou sistema para requisição dos direitos dos titulares e os dados de contato do Encarregado.

#### **4.5.7 – Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (Ceará – TRT7)**

Na página inicial do TRT7 (<https://www.trt7.jus.br/>)<sup>456</sup> não há menção de uma página sobre LGPD. No aviso de *cookies* existe uma indicação para a política de privacidade

([https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4497](https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4497)). Ao acessar o menu superior "Ouvidoria", encontramos a indicação de uma página específica sobre a LGPD ([https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4436&Itemid=1117](https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4436&Itemid=1117)), que está dividida em: Sobre LGPD; Regulamentações e Políticas; Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais; Formulário para Exercício de Direitos dos Titulares; Registro de Tratamento de Dados Pessoais; Notícias da LGPD; Fale Conosco.

No item "Formulário para Exercício de Direitos dos Titulares" há a indicação do formulário para exercício dos direitos dos titulares por meio de requisição pelo formulário da Ouvidoria específico para a LGPD (<https://proad.trt7.jus.br/portal-proad/pages/lgpd/index.xhtml?jsessionId=I9NWI6Zub84cHcIDSmTQXN-Kdidr5pO8jgRTvIB.k8s-portal-proad?dswid=-4944>).

No "Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais" consta o nome do Encarregado de Dados, bem como o endereço, e-mail, telefone, além de Whatsapp, estando em conformidade com a Resolução CNJ n. 363/2021.

#### **4.5.8 – Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá – TRT8)**

---

<sup>456</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt7.jus.br/>. Acesso em 07 nov. 2021.

Na página inicial do TRT8 (<https://www.trt8.jus.br/>)<sup>457</sup> não há menção de uma página sobre LGPD. No aviso de *cookies* existe uma indicação para a política de privacidade (<https://www.trt8.jus.br/seguranca-da-informacao/termo-de-uso-e-politica-de-privacidade-dos-servicos-do-trt8>). Ao acessar o menu superior "Institucional" e depois "Governança Institucional", encontramos a indicação de uma página específica sobre a LGPD (<https://www.trt8.jus.br/governanca/lei-geral-de-protecao-de-dados>), que está dividida em: Apresentação; Política de Privacidade de Dados; Controlador; Encarregado ("Data Protection Officer - DPO"); Lei Geral de Proteção de Dados, subdividida em: Princípios; Glossário; Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais; Direitos do Titular; Obrigações dos Controladores; As atividades do Encarregado.

No item "Direitos do Titular" há a descrição dos direitos previstos na LGPD, sem a indicação do formulário para exercício dos direitos dos titulares.

Em "Encarregado ("Data Protection Officer - DPO")" consta o nome e o e-mail da Encarregada de Dados, faltando, desta forma, o endereço conforme prevê a Resolução CNJ n. 363/2021.

#### 4.5.9 – Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná – TRT9)

Na página inicial do TRT9 (<https://www.trt9.jus.br/portal/>)<sup>458</sup> há o ícone (Privacidade) que remete para a página da LGPD (<https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=78&pagina=INICIAL>). Na página inicial também há o aviso de *cookies* e um *link* para acessar a política de uso de *cookies* do TRT9 (<https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7086583>). A página da LGPD está dividida em: a) Seus direitos; b) Fale com o encarregado, que está subdividida em: Canal de atendimento; Informações sobre o encarregado; c) Normas de Privacidade e Proteção de Dados, subdividida em: Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais; Política de uso de cookies; Ato que estabelece a Privacidade desde a concepção (Privacy by Design); d) Tire suas dúvidas, subdividida em: Perguntas frequentes; Requisitos para o tratamento de dados pessoais; Obrigações do controlador; e) Saiba mais, subdividida em: Notícias; Diálogos sobre privacidade; Links importantes.

---

<sup>457</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. [Página institucional na internet](https://www.trt8.jus.br/). Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/>. Acesso em 07 nov. 2021.

<sup>458</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. [Página institucional na internet](https://www.trt9.jus.br/portal/). Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/>. Acesso em 07 nov. 2021.

Ao clicar em "Canal de Atendimento", há o redirecionamento para o formulário (<https://www.trt9.jus.br/transparencia/manifestacaoLGPD.xhtml>), onde é possível registrar a manifestação. A princípio, parece que não tem conexão com o sistema da Ouvidoria, como visto nos outros TRTs.

Já no item "Informações sobre o Encarregado", encontra-se o nome do Juiz que exerce a função de Encarregado, faltando, para estar em conformidade com a Resolução CNJ n.363/2021, o e-mail e endereço.

#### **4.5.10 – Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins – TRT10)**

Na página inicial do TRT10 (<https://www.trt10.jus.br/>)<sup>459</sup> não há indicação de página sobre a LGPD. Ao pesquisar os itens do menu superior (Institucional, Serviços, Notícias, Jurisprudência, Transparência, Legislação, Ouvidoria e Contato), não encontramos referência a página da LGPD.

Também não há aviso de *cookies* ou Política de Privacidade. Ao tentar utilizar o buscador com o termo "LGPD", o *site* não realizou tal busca, o que impossibilitou uma outra verificação.

#### **4.5.11 – Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Roraima e Amazonas – TRT11)**

Na página inicial do TRT11 (<https://portal.trt11.jus.br/>)<sup>460</sup> não há indicação de página sobre a LGPD. Ao pesquisar os itens do menu superior (Institucional, Serviços, Notícias, Jurisprudência, Transparência, Legislação, Ouvidoria e Contato), não encontramos referência a página da LGPD.

Ao realizar a pesquisa no buscador com o termo "LGPD" (<https://portal.trt11.jus.br/index.php/sociedades/busca-geral?q=lgpd&48dcaec342dc0f7449110be9b6463c50=>), não foi identificado nos resultados qualquer indicação de página ou site que trate da LGPD. Uma notícia encontrada informa que "TRT-11 divulga resultados da fiscalização do TCU sobre a

---

<sup>459</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt10.jus.br/>. Acesso em 07 nov. 2021.

<sup>460</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/>. Acesso em 07 nov. 2021.



#### 4.5.13 – Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Paraíba – TRT13)

Na página inicial do TRT13 (<https://www.trt13.jus.br/>)<sup>462</sup> há menção expressa sobre a página da LGPD, por meio do ícone na parte inferior da página inicial "Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, que redireciona para a referida página (<https://www.trt13.jus.br/institucional/lgpd>). O aviso de *cookies* faz referência à Política de Privacidade (<https://www.trt13.jus.br/institucional/lgpd/dados-e-privacidade/politica-de-privacidade>). A página da LGPD está dividida em: a) Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; b) Organização, subdividida em: Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais; Grupo de Trabalho LGPD; Agentes e Encarregado; c) Dados e Privacidade, subdividida em: Política de Proteção de Dados Pessoais; Política de Privacidade; Obrigações do Controlador; Direitos do Titular; Fluxo atendimento ao Titular; Tratamento de Dados Pessoais; Política e Normas de Segurança da Informação; d) Legislação e Referências, subdividida em: CNJ; CSJT; Governo Federal; e) Portal de Segurança da Informação; f) Notícias; g) Contato.

Em "Direitos do Titular", há uma descrição dos direitos previstos na LGPD, sem a indicação de formulário para exercício dos direitos do titular dos dados pessoais. Encontra-se a indicação do formulário no item "Contato", por meio do Portal da Ouvidoria (<https://www.trt13.jus.br/institucional/ouvidoria>). Na página da Ouvidoria existe uma opção para as requisições da LGPD (<https://www.trt13.jus.br/portal-proad/pages/lgpd/index.xhtml;jsessionid=1ZFOEvOAH5GhRczifMcLlPyZtr8SSGr6XfDVCayR.k8s-portal-proad?dswid=4497>).

Em "Agentes e Encarregado" encontram-se as competências, sem as informações para contato, que estão no item "Contato", onde constam o nome do Encarregado, e-mail e endereço, de acordo com a Resolução CNJ n. 363/2021.

#### 4.5.14 – Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (Acre e Rondônia – TRT14)

---

<sup>462</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/>. Acesso em 08 nov. 2021.

Na página inicial do TRT14 (<https://portal.trt14.jus.br/portal/>)<sup>463</sup> não há menção expressa sobre a página da LGPD. O aviso de *cookies* redireciona para a Política de Cookies (<https://portal.trt14.jus.br/portal/lgpd/cookies>), que faz parte da página da LGPD (<https://portal.trt14.jus.br/portal/lgpd>). No menu superior da página inicial "Transparência", encontra-se a indicação para a página da Proteção de Dados. A página da LGPD está dividida em: Sobre a LGPD; Regulamentação e política; Política de *cookies*; Encarregados pelo tratamento de dados pessoais; Formulário para Exercício de Direitos dos Titulares; Notícias da LGPD.

Ao clicar em "Formulário para Exercício de Direitos dos Titulares", há o redirecionamento para a página do formulário para exercício dos direitos do titular dos dados pessoais (<https://portal.trt14.jus.br/portal/ouvidoria/formulario-manifestacao>), que está vinculado à Ouvidoria.

Em "Encarregados pelo tratamento de dados pessoais" constam as informações sobre o Encarregado, como quem exerce essa função, sendo o Juiz Auxiliar da Presidência, e-mail e endereço, de acordo com a Resolução CNJ n. 363/2021.

#### **4.5.15 – Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (São Paulo/ Interior – TRT15)**

Na página inicial do TRT15 (<https://trt15.jus.br/>)<sup>464</sup> há menção expressa sobre a página da LGPD, por meio do ícone na parte inferior da página inicial "Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, que redireciona para a referida página (<https://trt15.jus.br/legislacao/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>). A página da LGPD está dividida em: a) Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; b) Estrutura; c) Dados e Privacidade, subdividida em: Direitos do Titular; Tratamento de Dados Pessoais; Política de Privacidade; Política de Uso de *Cookies*; d) Segurança da Informação; e) Legislação e Referências, subdividida em: TRT15; CNJ; CSJT; Governo Federal; f) Notícias; g) Contato.

Em "Direitos do Titular", há uma descrição dos direitos previstos na LGPD, sem a indicação de formulário para exercício dos direitos do titular dos dados pessoais. Encontra-se a indicação do formulário no item "Contato", por meio do Portal da

---

<sup>463</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://portal.trt14.jus.br/portal/>. Acesso em 08 nov. 2021.

<sup>464</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://trt15.jus.br/>. Acesso em 08 nov. 2021.

Ouvidoria (<https://www.trt15.jus.br/ouvidoria>). Na página da Ouvidoria não existe uma opção para as requisições da LGPD, sendo o formulário geral (<https://trt15.jus.br/contato/fale-conosco>).

As informações sobre o Encarregado estão no item "Contato", onde constam o nome da Encarregada, endereço e e-mail, de acordo com a Resolução CNJ n. 363/2021.

#### **4.5.16 – Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (Maranhão – TRT16)**

Na página inicial do TRT16 (<https://www.trt16.jus.br/>)<sup>465</sup> não há menção expressa sobre a página da LGPD. No menu superior da página inicial "Legislação", encontra-se a indicação para a página da LGPD (<https://www.trt16.jus.br/legislacao/lei-geral-de-protecao-a-dados-pessoais>). A página da LGPD está dividida em: Início; Comitê Gestor; Legislação Relacionada; Encarregado de Dados; Direitos do Titular de Dados; Política de Privacidade de Dados Pessoais.

O acessar o item "Direitos do Titular de Dados", verifica-se a descrição dos direitos previstos na LGPD, sem indicação do formulário. A indicação do formulário somente é encontrada ao acessar o menu superior "Ouvidoria", da página inicial do TRT16, como "Formulário para pedido com base na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)", que redireciona para a página do formulário (<https://www.trt16.jus.br/ouvidoria/formulario-de-manifestacao/lgpd>), vinculado à Ouvidoria. Assim, considerou-se, para esta pesquisa, que não há indicação no *site* da LGPD, mas que existe um formulário vinculado à Ouvidoria.

Em "Encarregado de Dados" constam as informações sobre o Encarregado, como o nome, endereço e telefone, faltando o e-mail, conforme prevê a Resolução CNJ n. 363/2021.

#### **4.5.17 – Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo – TRT17)**

Na página inicial do TRT17 (<https://www.trt17.jus.br/>)<sup>466</sup> há menção expressa sobre a página da LGPD, por meio de um destaque rotativo em forma de imagem na parte inferior da página inicial "Preparados para proteger", que redireciona para a

---

<sup>465</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt16.jus.br/>. Acesso em 08 nov. 2021.

<sup>466</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt17.jus.br/>. Acesso em 08 nov. 2021.

referida página (<https://www.trt17.jus.br/principal/transparencia/lgpd/informacoes-gerais>). Existe também a possibilidade de acesso por meio do menu superior "Ouvidoria", na página inicial do TRT17, que lista a página da LGPD. Ela está dividida em: Apresentação; Importância da LGPD; Encarregado; Agentes de Tratamento; Comitê Gestor de SI e PD; Aplicação da LGPD; Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais; Direitos dos titulares; Registro de tratamento de dados pessoais; Notícias; Legislação; Referências; Glossário; Fale Conosco.

Em "Direitos dos titulares", há uma descrição dos direitos previstos na LGPD, com a indicação de que o formulário para exercício dos direitos do titular dos dados pessoais será por meio da Ouvidoria (<https://www.trtes.jus.br/principal/institucional/ouvidoria>). Encontra-se, também, a indicação do formulário no item "Fale Conosco", cujo *link* redireciona direto para o formulário geral da Ouvidoria (<https://www.trtes.jus.br/principal/ouvidoria/fale-conosco>).

As informações sobre o Encarregado estão no item "Fale Conosco", onde constam que o Encarregado será o Juiz Auxiliar da Presidência (com *link* para a estrutura administrativa: <https://www.trtes.jus.br/principal/institucional/estrutura-administrativa>), sendo que o endereço e e-mail que estão na página são da Ouvidoria.

#### 4.5.18 – Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás – TRT18)

Na página inicial do TRT18 (<https://www.trt18.jus.br/portal/>)<sup>467</sup> não há menção expressa sobre a página da LGPD. O aviso de *cookies* redireciona não tem indicação de *link* para a Política de *Cookies* ou de Privacidade. No menu superior da página inicial "Transparência", encontra-se a indicação para a página da Lei Geral de Proteção de Dados (<https://www.trt18.jus.br/portal/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/>). A página da LGPD está dividida em: Apresentação; Informações de contato do Encarregado pelo tratamento dos dados pessoais; O que são dados pessoais?; O que é tratamento de dados?; Requisitos para o tratamento legítimo de dados; Quais são os direitos dos titulares?; Quais as obrigações do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região como Controlador?; Planilha com os registros dos tratamentos de dados pessoais.

---

<sup>467</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/portal/>. Acesso em 08 nov. 2021.

Na parte da apresentação há a indicação de formulário para o exercício dos direitos dos titulares (<https://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/05/Anexo-III-Formulario-1.pdf>). Observa-se, neste formulário, que ele é um arquivo no formato pdf, e não um sistema ou formulário eletrônico. Não há a indicação, na página da LGPD, de onde protocolar este documento. Esta informação está acessível somente no documento de Regulamentação do TRT18, indicado no *link* (<https://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/08/RA-do-PA-6241-2021-Reg.-funcoes-Controlador-Encarreg-Operadores-e-Ouvidoria-TRT18.pdf>), que define, no artigo 8º, que os pedidos dos titulares serão dirigidos para a Ouvidoria.

Quanto ao Encarregado de Dados, acessou-se o item "Informações de contato do Encarregado pelo tratamento dos dados pessoais" onde constam o nome do Encarregado, bem como, e-mail, endereço e telefone, estando de acordo com a Resolução CNJ n. 363/2021.

#### **4.5.19 – Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (Alagoas – TRT19)**

Na página inicial do TRT19 (<https://site.trt19.jus.br/>)<sup>468</sup> não há menção expressa sobre a página da LGPD. O aviso de *cookies* redireciona para a Política de Cookies (<https://site.trt19.jus.br/lgpd/politica-de-cookies>), que faz parte da página da LGPD (<https://site.trt19.jus.br/lgpdinicial>). A página da LGPD está dividida em: Lei Geral de Proteção de Dados; Normas TRT/AL; Dados e Privacidade; Legislação e Referência; Comitê Gestor e Grupo de Trabalho; Segurança da Informação; Política de Cookies; Notícias; Contatos.

No item "Lei Geral de Proteção de Dados", constam as informações sobre o Encarregado, como quem exerce essa função, o Juiz Auxiliar da Presidência e seu nome, e-mail e endereço, de acordo com a Resolução CNJ n. 363/2021.

Em relação ao formulário ou sistema para requisição dos direitos dos titulares, esta indicação encontra-se no item "Contatos". O *link* encaminha para o formulário eletrônico geral da Ouvidoria (<https://www.trt19.jus.br/portalTRT19/ouvidoria/formularioManifestacao>), não havendo um tipo específico, no formulário, para os assuntos da LGPD.

---

<sup>468</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://site.trt19.jus.br/>. Acesso em 08 nov. 2021.

#### 4.5.20 – Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (Sergipe – TRT20)

Na página inicial do TRT20 (<https://www.trt20.jus.br/>)<sup>469</sup> não há menção expressa sobre a página da LGPD. O aviso de *cookies* redireciona para a Política de Cookies (<https://www.trt20.jus.br/standalone/norma.php?id=5835>). Ao acessar o menu superior "Transparência", na página inicial, é possível encontrar a indicação da página da LGPD (<https://www.trt20.jus.br/transparencia/privacidade/lgpd>). A página da LGPD está dividida em: Introdução à LGPD; Principais definições; Hipóteses de tratamento de dados pessoais; Direitos do titular de dados pessoais; Formulário para exercício de direitos do titular; Aplicação da LGPD no âmbito do TRT20; Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais; Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais; Política de Segurança da Informação; Referências complementares; Contato.

No item "Contato", consta a informação sobre a forma de contato do Encarregado, que será por e-mail, e no item "Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais" encontra-se o nome da Juíza que exercerá a função de Encarregada de Dados. Desta forma, faltou a indicação do endereço, para ficar em conformidade com a Resolução CNJ n. 363/2021.

Em relação ao formulário ou sistema para requisição dos direitos dos titulares, esta indicação também se encontra no item "Contatos". O *link* encaminha para o formulário eletrônico específico para o exercício de direitos (<https://www.trt20.jus.br/transparencia/privacidade/lgpd-form>), que não parece ter ligação com a Ouvidoria.

#### 4.5.21 – Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (Rio Grande do Norte – TRT21)

Na página inicial do TRT21 (<https://www.trt21.jus.br/>)<sup>470</sup> não há menção expressa sobre a página da LGPD. O aviso de cookies redireciona para a Política de Cookies (<https://www.trt21.jus.br/lgpd>). Ao acessar o menu superior "Transparência", na página inicial, é possível encontrar a indicação da página da LGPD (<https://www.trt21.jus.br/node/30173>). A página da LGPD está dividida em: Sobre a

---

<sup>469</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt20.jus.br/>. Acesso em 08 nov. 2021.

<sup>470</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/>. Acesso em 08 nov. 2021.

LGPD; Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais; Comitê gestor de Proteção de Dados Pessoais; Direcionadores (Legislação); Formulário para Exercício de Direito dos Titulares.

No item "Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais", consta a indicação do normativo que designou a Encarregada de Dados (<https://www.trt21.jus.br/legislacao/expediente/ato/2021/63>), onde consta o nome da juíza, bem como o e-mail. O endereço não está explícito na nesta página, sendo indicado que o usuário vá até o rodapé da página para obter as informações de endereço, telefone e horário de atendimento. Por conta disso, considerou-se uma conformidade em parte com a Resolução CNJ n. 363/2021.

Em relação ao formulário ou sistema para requisição dos direitos dos titulares, esta indicação encontra-se no item "Formulário para Exercício de Direito dos Titulares", que ao clicar, é redirecionado para o formulário eletrônico da Ouvidoria (<https://www.trt21.jus.br/ouvidoria/fale-com-ouvidoriasic>), havendo um tipo específico, no formulário, para os assuntos da LGPD.

#### 4.5.22 – Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Piauí – TRT22)

Na página inicial do TRT22 (<https://www.trt22.jus.br/portal/home.jsp>)<sup>471</sup> não há indicação de página sobre a LGPD. Ao pesquisar os itens do menu superior (Institucional, Serviços, Notícias, Jurisprudência, Transparência, Legislação, Ouvidoria e Contato), não encontramos referência a página da LGPD.

Ao realizar a pesquisa no buscador com o termo "LGPD" (<https://www.trt22.jus.br/portal/resultado-da-busca.jsp?setarParametros=true&pagingPage=1&palavraChave=LGPD>), não foi identificado nos resultados qualquer indicação de página ou site que trate da LGPD. Uma notícia encontrada informa que "TRT 22 instituiu Política de Proteção de Dados Pessoais" (<https://www.trt22.jus.br/portal/noticias/trt-22-instituiu-politica-de-protecao-de-dados-pessoais/>). O texto da referida notícia detalha que o TRT22 aprovou o Ato GP nº 108/2021 ([https://www.trt22.jus.br/arquivos\\_portal/downloads/ato-gp-108-2021-lgpd-590170.pdf](https://www.trt22.jus.br/arquivos_portal/downloads/ato-gp-108-2021-lgpd-590170.pdf)), que Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e regulamenta os dispositivos da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de

---

<sup>471</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt22.jus.br/portal/home.jsp>. Acesso em 08 nov. 2021.

Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

#### 4.5.23 – Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (Mato Grosso – TRT23)

Na página inicial do TRT23 (<https://portal.trt23.jus.br/portal/>)<sup>472</sup> não há menção expressa sobre a página da LGPD. No aviso de *cookies* não há redirecionamento para a Política de Cookies. Ao pesquisar os itens do menu superior (Institucional, Serviços, Notícias, Jurisprudência, Transparência, Legislação, Ouvidoria e Contato), não encontramos referência a página da LGPD.

Ao realizar a pesquisa no buscador com o termo "LGPD" (<https://portal.trt23.jus.br/portal/search/node?keys=lgpd>), o primeiro resultado da pesquisa foi a página ou site que trate da LGPD (<https://portal.trt23.jus.br/portal/lgpd>). A página da LGPD está dividida em: Apresentação; Direitos do Titular; Fale com o Encarregado; Política de Segurança da Informação; Legislação.

No item "Fale com o Encarregado", constam o nome, e-mail para contato, além do cargo e ato legal, faltando, desta forma, o endereço conforme prevê a Resolução CNJ n. 363/2021.

Em relação ao formulário ou sistema para requisição dos direitos dos titulares, acessou-se os outros itens e não foi identificada indicação, ressaltando que o item "Direitos do Titular" descreve os direitos previstos na LGPD, sem fazer menção à formulário ou sistema para exercício dos direitos.

#### 4.5.24 – Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul – TRT24)

Na página inicial do TRT24 (<http://www.trt24.jus.br/web/guest/home>)<sup>473</sup> há menção expressa sobre a página da LGPD, por meio de um destaque rotativo em forma de imagem na parte inferior da página inicial "LGPD", e também um ícone estático de um cadeado, "LGPD", ambos redirecionando para a referida página (<http://www.trt24.jus.br/web/transparencia/lgpd>). O aviso de *cookies* indica o *link* para a

---

<sup>472</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://portal.trt23.jus.br/portal/>. Acesso em 08 nov. 2021.

<sup>473</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <http://www.trt24.jus.br/web/guest/home>. Acesso em 08 nov. 2021.

política de *cookies* (<http://www.trt24.jus.br/web/transparencia/politica-de-cookies>). A página da LGPD está dividida em: Início; Informações importantes no TRT24; Contato com o Encarregado (Solicitações. Manifestações e Reclamações); Aprendendo sobre a LGPD; Diretos dos Titulares pela LGPD; Conceitos importantes.

A informação sobre a Encarregada dos Dados está no item "Informações importantes no TRT24", onde encontra-se o nome e o e-mail para contato, faltando, assim, o endereço, conforme prevê a Resolução CNJ n. 363/2021.

Já o formulário eletrônico para exercício dos direitos do titular está indicado no item "Contato com o Encarregado (Solicitações. Manifestações e Reclamações)". O *link* referenciado redireciona para a formulário específico para a LGPD ([https://adm.trt24.jus.br/portal-proad/pages/lgpd/index.xhtml?jsessionid=Hj8dFhX3Mj\\_BgaQbDmptrBrq-em9CZ1VMoVksQq4.k8s-portal-proad?dswid=2460](https://adm.trt24.jus.br/portal-proad/pages/lgpd/index.xhtml?jsessionid=Hj8dFhX3Mj_BgaQbDmptrBrq-em9CZ1VMoVksQq4.k8s-portal-proad?dswid=2460)), que está vinculado à Ouvidoria.

## **4.6 – Tribunais Militares**

### **4.6.1 – Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG)**

Na página inicial do TJMMG (<http://www.tjmmg.jus.br/>)<sup>474</sup> há uma indicação sobre a página da Lei Geral de Proteção de Dados. Ao clicar, há o redirecionamento por meio do *link* (<http://www.tjmmg.jus.br/lgpd>). Ela está dividida em: E-Book - LGPD na Justiça Militar de Minas Gerais; Sobre a LGPD; Direitos do Titular dos Dados; Aplicação da LGPD no TJMMG; Política de Privacidade; Fale conosco; Glossário.

Tanto as informações sobre o Encarregado como o formulário eletrônico estão no item "Aplicação da LGPD no TJMMG". Quanto ao Encarregado, há o nome, telefone e e-mail, faltando, assim, o endereço, consoante expresso na Resolução CNJ n. 363/2021. Ao clicar no *link* referente ao canal para endereçamento de petição (<https://form.tjmmg.jus.br/lgpd/#/consulta>), o usuário é redirecionado para um formulário específico para a LGPD, que parece não ter ligação com a Ouvidoria.

### **4.6.2 – Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (TJMRS)**

---

<sup>474</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Página institucional na internet. Disponível em: <http://www.tjmmg.jus.br/>. Acesso em 08 nov. 2021.

Na página inicial do TJMRS (<https://www.tjmrs.jus.br/processos/processos.asp>)<sup>475</sup> não há indicação de página sobre a LGPD. Ao pesquisar os itens do menu superior (Conheça; Processos; Serviços; Publicações; Transparência, Projeto Memória; Contato), não encontramos referência a página da LGPD.

Ao realizar a pesquisa no buscador com o termo "LGPD" (<https://www.tjmrs.jus.br/noticias/pesquisa/lgpd/>), não foi identificado nos resultados qualquer indicação de página ou site que trate da LGPD. Uma notícia encontrada informa a "Criação de Fórum de Encarregados de Proteção de Dados permitirá troca de ideias e compartilhamento de projetos" (<https://www.tjmrs.jus.br/noticia/criacao-de-forum-de-encarregados-de-protecao-de-dados-permitira-troca-de-ideias-e-compartilhamento-de-projetos-19-07-2021>), sem menção a uma página ou site sobre a LGPD. Acessou-se, ainda, a página da Ouvidoria (<https://www.tjmrs.jus.br/contato/ouvidoria>) e não foi identificada qualquer indicação de página ou formulário para exercício dos direitos da LGPD.

#### 4.6.3 – Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJMSP)

Na página inicial do TJMSP (<http://www.tjmosp.jus.br/>)<sup>476</sup> há uma indicação sobre a página da Proteção de Dados. Ao clicar, há o redirecionamento por meio do *link* (<https://www.tjmosp.jus.br/protecao-de-dados-pessoais/>). Ela está dividida em: Sobre a LGPD; Política de privacidade; Política de proteção de dados pessoais dos sítios eletrônicos; Registro de tratamento de dados; Direitos do titular; Encarregado pelo tratamento de dados pessoais; Canais de comunicação.

As informações sobre o Encarregado estão previstas no item "Encarregado pelo tratamento de dados pessoais", onde consta que a função será exercida pelo Vice-Presidente do TJMSP, conforme Resolução 71/2021 ASSPRES (<https://www.tjmosp.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/Resolucao71-21-AssPres.pdf>) e o e-mail para contato e também em "Canais de Comunicação", contendo o e-mail,

---

<sup>475</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjmrs.jus.br/processos/processos.asp>. Acesso em 08 nov. 2021.

<sup>476</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <http://www.tjmosp.jus.br/>. Acesso em 08 nov. 2021.

telefone, correspondência ou presencialmente. Atendendo ao previsto na Resolução CNJ n. 363/2021.

Não foi encontrada na página da Proteção de Dados *link* ou orientação sobre formulário ou sistema para requerimento dos direitos do titular.

## 5 – CONCLUSÃO:

Na presente dissertação examinou-se como a utilização da informação na atualidade, por meio do uso de diversas tecnologias, como o computador, o telefone e a Internet, e do aumento das formas de armazenamento e processamento, mudaram a forma como a sociedade se relaciona, toma decisões e desenvolve seus negócios, tendo como um dos principais insumos o dado pessoal.

Assim, a noção de privacidade começa a tomar contornos diversos do que historicamente conhecido, como a forma de “ser deixado só”, para uma postura mais ativa e de controle sobre como estão tratando os dados pessoais, advindo, desta forma, a proteção de dados, como um direito fundamental e autônomo à privacidade, ligado ao direito da personalidade.

Decisão emblemática para esta autonomia foi a proferida pelo Tribunal Constitucional Alemão, no caso do recenseamento, onde formulou o direito à autodeterminação informacional, com base no direito geral de personalidade e na tutela do dado pessoal de forma ampla, a despeito de pertencer intimidade ou privacidade. Passando o titular a poder ter controle do que fazem com suas informações.

Os casos sobre tratamento de dados pessoais perpassam tanto as atividades desenvolvidas pela prestação estatal, quanto pela iniciativa privada. Assim, vários países começaram a regular o tratamento de dados e no Brasil, após o processo legislativo, que contou com a participação de diversos setores e da sociedade civil, foi aprovada a LGPD, em 2018, que se aplica aos atores estatais e privados.

No Brasil, esta autonomia foi reconhecida por meio das decisões do STF no caso IBGE, em abril de 2020, mesmo não estando explícita no texto constitucional. Cabe ressaltar que recentemente foi aprovada a PEC n. 17/2019, que prevê o direito à proteção de dados pessoais no rol dos direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da CF/1988. A referida PEC que está aguardando promulgação do Congresso Nacional.

Quanto ao tratamento de dados pelo Poder Público, existe uma regulamentação específica na LGPD, prevista no Capítulo IV. Tendo em vista a aplicação da LGPD ao Poder Judiciário, o CNJ, por meio do seu poder regulamentar previsto no artigo 103-B, § 4º, I e II, da CF/1988, regulamentou medidas para adequação dos tribunais à LGPD, por meio da Recomendação n. 73/2020 e Resolução n. 363/2021, que podem ser consideradas como medidas de *compliance* aplicadas ao Judiciário. Dentre elas, estão as

formas de contato com o Encarregado, de disponibilização de um formulário ou sistema para requerimento dos direitos dos titulares e de um *site* específico para os assuntos da LGPD.

Antes de fazer a pesquisa de como os tribunais estão implementando tais medidas, este trabalho dedicou para trazer, de forma pormenorizada, os direitos dos titulares, entre eles: a confirmação da existência de tratamento e de acesso aos dados; a retificação de dados incompletos, inexatos e desatualizados; a oposição; o cancelamento; o direito à explicação; a revisão de decisões automatizadas; e a portabilidade. Pois, os direitos dos titulares de dados têm espaço de destaque na LGPD no Capítulo III. Mesmo tendo este destaque, é salutar que haja uma interpretação holística deles com os demais dispositivos, principalmente com os fundamentos e os princípios da LGPD, visto a proteção de dados pessoais ser um direito fundamental autônomo à privacidade e uma expressão da personalidade.

Ao explorar os sítios eletrônicos de cada um dos 90 tribunais, em busca de como eles estão implementando as medidas previstas na Resolução CNJ n. 363/2021, tais como a existência de *site* específico para a LGPD, além dos contatos do Encarregado de dados e da indicação de formulário ou sistema que possibilite a requisição e/ou reclamação dos direitos dos titulares, verificou-se uma pluralidade de formas que como os tribunais estão se adequando.

Dos resultados apresentados, verificou-se que a grande maioria dos tribunais implementaram as medidas que possibilitam ao titular dos dados pessoais o exercício de seus direitos. Salienta-se que a referida Resolução ainda não completou um ano de vigência. Logo, ainda faltam um caminho a ser percorrido pelos tribunais que não disponibilizaram em seus sítios eletrônicos as medidas necessárias para o pleno exercício e garantia da proteção de dados pessoais no Poder Judiciário Brasileiro. Sendo interessante que haja um compartilhamento de experiência entre os tribunais.

Espera-se, assim, que o mais breve possível, a totalidade dos tribunais adotem as medidas previstas, visto que o exercício do direito à proteção de dados é também um exercício da transparência e democracia, além de expressão da autodeterminação informacional.

**ANEXO I – TABELA DOS TRIBUNAIS**

<b>Categoria Tribunais</b>	<b>Tribunal</b>	<b>Página institucional na internet</b>	<b>Site para a LGPD</b>	<b>Endereço site da LGPD</b>	<b>Indicação de Formulário ou sistema para atendimento da requisição dos titulares no site da LGPD.</b>	<b>Sistema ou Formulário é da Ouvidoria</b>	<b>Endereço do formulário ou sistema</b>	<b>As informações (nome, endereço e e-mail para contato), sobre o Encarregado estão no site da LGPD do respectivo tribunal?</b>	<b>Data da Coleta</b>
Tribunais Superiores	Superior Tribunal de Justiça	<a href="https://www.stj.jus.br/sites/portalsp/Inicio">https://www.stj.jus.br/sites/portalsp/Inicio</a>	Sim	<a href="https://www.stj.jus.br/sites/portalsp/Leis-e-normas/lei-">https://www.stj.jus.br/sites/portalsp/Leis-e-normas/lei-</a>	Sim	Sim	<a href="https://ouvidoria.web.stj.jus.br/login?returnUrl=%2Fpedid">https://ouvidoria.web.stj.jus.br/login?returnUrl=%2Fpedid</a>	Sim	29/10/2021

				<a href="#">geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd</a>			<a href="#">o-de-informacao</a>		
Tribunais Superiores	Superior Tribunal Militar	<a href="https://www.stm.jus.br/">https://www.stm.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.stm.jus.br/ouvidoria/protecao-de-dados-pessoais">https://www.stm.jus.br/ouvidoria/protecao-de-dados-pessoais</a>	Sim	Sim	<a href="https://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=ouvidoria&amp;acao_origem=ouvidoria&amp;id_orgao_acesso_externo=0">https://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=ouvidoria&amp;acao_origem=ouvidoria&amp;id_orgao_acesso_externo=0</a>	Sim (parte)	29/10/2021
Tribunais Superiores	Tribunal Superior do Trabalho	<a href="http://www.tst.jus.br/web/guest">http://www.tst.jus.br/web/guest</a>	Sim	<a href="http://www.tst.jus.br/web/guest/dados-pessoais">http://www.tst.jus.br/web/guest/dados-pessoais</a>	Sim	Sim	<a href="https://portal-proad/pages/lgpd/index">https://portal-proad/pages/lgpd/index</a>	Não	29/10/2021

							<a href="#">xhtml?dswid=-420</a>		
Tribunais Superiores	Tribunal Superior Eleitoral	<a href="https://www.tse.jus.br/">https://www.tse.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tse.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/protecao-dados-para-privacidade">https://www.tse.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/protecao-dados-para-privacidade</a>	Sim	Sim	<a href="https://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria">https://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria</a>	Sim (parte)	29/10/2021
Tribunais Federais	Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Abrange os estados: AC, AM,	<a href="https://portaltrfl1.trfl.jus.br/portaltrfl/principal.htm">https://portaltrfl1.trfl.jus.br/portaltrfl/principal.htm</a>	Sim	<a href="https://portaltrfl1.trfl.jus.br/servicos/lged/lged.htm">https://portaltrfl1.trfl.jus.br/servicos/lged/lged.htm</a>	Não	Não	Não	Não	29/10/2021

	AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO)								
Tribunais Federais	Tribunal Regional Federal da 2a Região (Ab range os estados: ES, RJ)	<a href="https://www10.trf2.jus.br/portal/?js=1">https://www10.trf2.jus.br/portal/?js=1</a>	Sim	<a href="https://www10.trf2.jus.br/portal/le-i-geral-de-protecao-de-dados/">https://www10.trf2.jus.br/portal/le-i-geral-de-protecao-de-dados/</a>	Sim	Não	<a href="https://www10.trf2.jus.br/portal/le-i-geral-de-protecao-de-dados/registro-de-solicitacoes-e-reclamacoes/">https://www10.trf2.jus.br/portal/le-i-geral-de-protecao-de-dados/registro-de-solicitacoes-e-reclamacoes/</a>	Sim	29/10/2021
Tribunais Federais	Tribunal Regional	<a href="https://www.trf3.jus.br">https://www.trf3.jus.br</a>	Sim	<a href="https://www.trf3.jus.br">https://www.trf3.jus.br</a>	Sim	Não	<a href="http://web.trf3.jus.br/sis">http://web.trf3.jus.br/sis</a>	Sim (parte)	29/10/2021

	Federal da 3a Região (Ab range os estados: MS, SP)	/		<a href="#">/lei-geral- de- protecao- de-dados- pessoais- lgpd</a>			<a href="#">temasweb/ ContatoEnc arregadoLg pd</a>		
Tribunais Federais	Tribunal Regional Federal da 4a Região (Ab range os estados: PR, RS, SC)	<a href="https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&amp;">https://ww w.trf4.jus.br /trf4/control ador.php?ac ao=principa l&amp;</a>	Não	Não	Não	Não	Não	Não	29/10/2021
Tribunais Federais	Tribunal Regional Federal da 5a Região (Ab	<a href="https://www.trf5.jus.br/">https://ww w.trf5.jus.br /</a>	Sim	<a href="https://www.trf5.jus.br/index.php/l&lt;br/&gt;gpd">https://ww w.trf5.jus.br /index.php/l gpd</a>	Sim	Sim	<a href="https://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=lgp">https://sei.tr f5.jus.br/sei /controlador _externo.ph p?acao=lgp</a>	Sim	29/10/2021

	range os estados: AL, CE, PB, PE, RN, SE)						<a href="#">d_ouvidoria</a> <a href="#">&amp;id_orgao</a> <a href="#">acesso_exte</a> <a href="#">rno=0</a>		
Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios:	Tribunal de Justiça do Acre (TJAC)	<a href="https://www.tjac.jus.br/">https://www.tjac.jus.br/</a>	Não	Não	Não	Não	Não	Não	30/10/2021
Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios:	Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL)	<a href="https://www.tjal.jus.br/">https://www.tjal.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tjal.jus.br/lgpd/">https://www.tjal.jus.br/lgpd/</a>	Sim	Sim	<a href="https://www.tjal.jus.br/index.php?pag=ouvidoria">https://www.tjal.jus.br/index.php?pag=ouvidoria</a>	Não	30/10/2021
Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios:	Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP)	<a href="https://www.tjap.jus.br/portal/">https://www.tjap.jus.br/portal/</a>	Não	<a href="https://www.tjap.jus.br/portal/lgd-apresentaca">https://www.tjap.jus.br/portal/lgd-apresentaca</a>	Sim	Sim	<a href="https://www.tjap.jus.br/portal/ouvidoria/canais-de-">https://www.tjap.jus.br/portal/ouvidoria/canais-de-</a>	Sim (parte)	30/10/2021

				<a href="#">o.html</a>			<a href="#">acesso-ouvidorias.html</a>		
Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios:	Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM)	<a href="https://www.tjam.jus.br/">https://www.tjam.jus.br/</a>	Não	Não	Não	Não	Não	Não	30/10/2021
Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios:	Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA)	<a href="http://www5.tjba.jus.br/portal/">http://www5.tjba.jus.br/portal/</a>	Sim	<a href="http://www5.tjba.jus.br/portal/leis-gerais-de-protecao-de-dados-lgpd/">http://www5.tjba.jus.br/portal/leis-gerais-de-protecao-de-dados-lgpd/</a>	Não	Não	Não	Sim (parte)	30/10/2021
Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios:	Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE)	<a href="https://www.tjce.jus.br/">https://www.tjce.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tjce.jus.br/lgpd/">https://www.tjce.jus.br/lgpd/</a>	Não	Não	Não	Sim (parte)	30/10/2021

Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios:	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)	<a href="https://www.tjdft.jus.br/">https://www.tjdft.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tjdft.jus.br/transparencia/protECAo-de-dados-pessoais">https://www.tjdft.jus.br/transparencia/protECAo-de-dados-pessoais</a>	Sim	Sim	<a href="https://www.tjdft.jus.br/ouvidoria/formulario-eletronico">https://www.tjdft.jus.br/ouvidoria/formulario-eletronico</a>	Sim (parte)	30/10/2021
Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios:	Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES)	<a href="http://www.tjes.jus.br/">http://www.tjes.jus.br/</a>	Não	Não	Não	Não	Não	Não	30/10/2021
Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios:	Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO)	<a href="https://www.tjgo.jus.br/">https://www.tjgo.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tjgo.jus.br/index.php/lgpd-apresentacao">https://www.tjgo.jus.br/index.php/lgpd-apresentacao</a>	Sim	Sim	<a href="https://www.tjgo.jus.br/ouvidoria/externo/cadastro.do">https://www.tjgo.jus.br/ouvidoria/externo/cadastro.do</a>	Sim (parte)	30/10/2021
Tribunais Estaduais e do Distrito	Tribunal de Justiça do Maranhão	<a href="https://www.tjma.jus.br/">https://www.tjma.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tjma.jus.br/hotsite/lgp">https://www.tjma.jus.br/hotsite/lgp</a>	Sim	Sim	<a href="https://sistemas.tjma.jus.br/attende/">https://sistemas.tjma.jus.br/attende/</a>	Sim (parte)	30/10/2021

Federal e Territórios:	(TJMA)			<a href="#">d</a>			<a href="#">xhtml/frmAvisoOuvoria.jsf</a>		
Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios:	Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT)	<a href="https://www.tjmt.jus.br/">https://www.tjmt.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://lgpd.tjmt.jus.br/">https://lgpd.tjmt.jus.br/</a>	Sim	Sim	<a href="https://click.judapp.tjmt.jus.br/ouvidoria">https://click.judapp.tjmt.jus.br/ouvidoria</a>	Sim (parte)	30/10/2021
Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios:	Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS)	<a href="https://www.tjms.jus.br/">https://www.tjms.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://stims.jus.br/correlacao/LGPD">https://stims.jus.br/correlacao/LGPD</a>	Sim	Sim	<a href="https://sistemas.tjms.jus.br/sic/">https://sistemas.tjms.jus.br/sic/</a>	Sim (parte)	31/10/2021
Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios:	Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)	<a href="https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/">https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/</a>	Sim	<a href="https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas-programa-">https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas-programa-</a>	Sim	Sim	<a href="https://falecomotjmg.tjmg.jus.br/login?url=lgpd">https://falecomotjmg.tjmg.jus.br/login?url=lgpd</a>	Sim (parte)	31/10/2021

				<a href="#">de- protecao- de-dados- pessoais- do- tjmg.htm#. YX7sDJ7M l2w</a>					
Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios:	Tribunal de Justiça do Pará (TJPA)	<a href="https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/">https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/</a>	Sim	<a href="https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/LGPD/720286-conhecendo-a-lgpd.xhtml">https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/LGPD/720286-conhecendo-a-lgpd.xhtml</a>	Não	Não	Não	Não	31/10/2021
Tribunais Estaduais e do Distrito	Tribunal de Justiça da Paraíba	<a href="https://www.tjpb.jus.br/">https://www.tjpb.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tjpb.jus.br/lgpd">https://www.tjpb.jus.br/lgpd</a>	Sim	Não	<a href="https://www.tjpb.jus.br/lgpd/realiz">https://www.tjpb.jus.br/lgpd/realiz</a>	Sim	01/11/2021

Federal e Territórios:	(TJPB)						<a href="#">ar-solicitacao</a>		
Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios:	Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)	<a href="https://www.tjpr.jus.br/">https://www.tjpr.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tjpr.jus.br/lgpd">https://www.tjpr.jus.br/lgpd</a>	Não	Não	Não	Não	01/11/2021
Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios:	Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)	<a href="https://www.tjpe.jus.br/">https://www.tjpe.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tjpe.jus.br/web/transparencia/lgpd">https://www.tjpe.jus.br/web/transparencia/lgpd</a>	Sim	Sim	<a href="https://www.tjpe.jus.br/ouvidoria-geral/signup/home">https://www.tjpe.jus.br/ouvidoria-geral/signup/home</a>	Não	01/11/2021
Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios:	Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI)	<a href="https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/">https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/</a>	Não	Não	Não	Não	Não	Não	01/11/2021
Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios:	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ)	<a href="http://www.tjrj.jus.br/">http://www.tjrj.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://portal.tjrj.jus.br/web/guest/">https://portal.tjrj.jus.br/web/guest/</a>	Não	Sim	<a href="https://portal.tjrj.jus.br/web/guest/">https://portal.tjrj.jus.br/web/guest/</a>	Sim	01/11/2021

Federal e Territórios:	Janeiro (TJRJ)			<a href="#">gpd</a>			<a href="#">nstitucional/ouvidoria/ouvidoria</a>		
Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios:	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN)	<a href="https://www.tjrn.jus.br/">https://www.tjrn.jus.br/</a>	Não	Não	Não	Não	Não	Não	01/11/2021
Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios:	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)	<a href="https://www.tjrs.jus.br/novo/">https://www.tjrs.jus.br/novo/</a>	Sim	<a href="https://www.tjrs.jus.br/novo/lgpd/">https://www.tjrs.jus.br/novo/lgpd/</a>	Sim	Sim	<a href="https://www.tjrs.jus.br/novo/formulario-ouvidoria/">https://www.tjrs.jus.br/novo/formulario-ouvidoria/</a>	Sim	01/11/2021
Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios:	Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO)	<a href="https://www.tjro.jus.br/">https://www.tjro.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tjro.jus.br/lgpd-ouvidoria">https://www.tjro.jus.br/lgpd-ouvidoria</a>	Sim	Sim	<a href="https://www.tjro.jus.br/ouvidoria/pages/ouvidoriaNovo.xhtml">https://www.tjro.jus.br/ouvidoria/pages/ouvidoriaNovo.xhtml</a>	Sim	01/11/2021
Tribunais	Tribunal de	<a href="https://www">https://www</a>	Sim	<a href="https://www">https://www</a>	Não	Não	Não	Sim (parte)	01/11/2021

Estaduais e do Distrito Federal e Territórios:	Justiça de Roraima (TJRR)	<a href="http://w.tjrr.jus.br/">w.tjrr.jus.br /</a>		<a href="http://w.tjrr.jus.br/index.php/cgppd">w.tjrr.jus.br /index.php/cgppd</a>					
Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios:	Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)	<a href="https://ww.w.tjsc.jus.br/">https://ww.w.tjsc.jus.br /</a>	Sim	<a href="https://ww.w.tjsc.jus.br/web/ouvidoria/leigeral-de-protecao-de-dados-pessoais">https://ww.w.tjsc.jus.br/web/ouvidoria/leigeral-de-protecao-de-dados-pessoais</a>	Sim	Sim	<a href="https://app.tjsc.jus.br/formulario-ouvidoria/#/manifestacao">https://app.tjsc.jus.br/formulario-ouvidoria/#/manifestacao</a>	Sim	01/11/2021
Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios:	Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)	<a href="https://ww.w.tjsp.jus.br/">https://ww.w.tjsp.jus.br /</a>	Sim	<a href="https://ww.w.tjsp.jus.br/LGPD/LGPD/Apresenacao">https://ww.w.tjsp.jus.br/LGPD/LGPD/Apresenacao</a>	Não	Não	Não	Sim	02/11/2021
Tribunais Estaduais e do Distrito	Tribunal de Justiça de Sergipe	<a href="https://ww.w.tjse.jus.br/portal/">https://ww.w.tjse.jus.br/portal/</a>	Sim	<a href="https://ww.w.tjse.jus.br/portal/lcpd">https://ww.w.tjse.jus.br/portal/lcpd</a>	Não	Não	Não	Sim (parte)	02/11/2021

Federal e Territórios:	(TJSE)			<a href="#">-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais</a>					
Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios:	Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO)	<a href="http://www.tjto.jus.br/">http://www.tjto.jus.br/</a>	Sim	<a href="http://www.tjto.jus.br/index.php/legpd">http://www.tjto.jus.br/index.php/legpd</a>	Sim	Não	<a href="https://sei.tjto.jus.br/sei/modulos/tjto/corregedoria/formulario/index.php">https://sei.tjto.jus.br/sei/modulos/tjto/corregedoria/formulario/index.php</a>	Sim	02/11/2021
Tribunais Regionais Eleitorais	Tribunal Regional Eleitoral do Acre	<a href="https://www.tre-ac.jus.br/">https://www.tre-ac.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tre-ac.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/legpd-lei-geral-">https://www.tre-ac.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/legpd-lei-geral-</a>	Não	Não	Não	Não	02/11/2021

				<a href="#">de- protecao- de-dados-1</a>					
Tribunais Regionais Eleitorais	Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	<a href="https://www.tre-al.jus.br/">https://www.tre-al.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tre-al.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/porta-l-da-lei-geral-de-protecao-de-dados">https://www.tre-al.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/porta-l-da-lei-geral-de-protecao-de-dados</a>	Não	Não	Não	Não	02/11/2021
Tribunais Regionais Eleitorais	Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	<a href="https://www.tre-ap.jus.br/">https://www.tre-ap.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tre-ap.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-">https://www.tre-ap.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-</a>	Sim	Sim	<a href="https://www.tre-ap.jus.br/ouvidoria">https://www.tre-ap.jus.br/ouvidoria</a>	Sim (parte)	02/11/2021

				<a href="#">contas/lgpd/lgpd</a>					
Tribunais Regionais Eleitorais	Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	<a href="https://www.tre-am.jus.br/">https://www.tre-am.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tre-am.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/privacidade-dados-pessoais">https://www.tre-am.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/privacidade-dados-pessoais</a>	Não	Não	Não	Não	02/11/2021
Tribunais Regionais Eleitorais	Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	<a href="https://www.tre-ba.jus.br/">https://www.tre-ba.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tre-ba.jus.br/legislacao/protecao-dados-lgpd">https://www.tre-ba.jus.br/legislacao/protecao-dados-lgpd</a>	Sim	Sim	<a href="https://falacidadao.tre-ba.jus.br/demandante.xhtml?restricao=false&amp;tipoDemanda">https://falacidadao.tre-ba.jus.br/demandante.xhtml?restricao=false&amp;tipoDemanda</a>	Sim (parte)	02/11/2021

							<u>=-3</u>		
Tribunais Regionais Eleitorais	Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	<a href="https://www.tre-ce.jus.br/">https://www.tre-ce.jus.br/</a>	Não	Não	Não	Não	Não	Não	02/11/2021
Tribunais Regionais Eleitorais	Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	<a href="https://www.tre-df.jus.br/">https://www.tre-df.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tre-df.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lcpd-lei-geral-de-protecao-de-dados">https://www.tre-df.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lcpd-lei-geral-de-protecao-de-dados</a>	Sim	Sim	<a href="https://www.tre-df.jus.br/eleitor/fale-conosco/fale-conosco">https://www.tre-df.jus.br/eleitor/fale-conosco/fale-conosco</a>	Sim (parte)	02/11/2021
Tribunais Regionais Eleitorais	Tribunal Regional Eleitoral do Espírito	<a href="https://www.tre-es.jus.br/">https://www.tre-es.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tre-es.jus.br/transparencia-">https://www.tre-es.jus.br/transparencia-</a>	Sim	Sim	<a href="https://sei.tr-e-es.jus.br/ouvidoria/">https://sei.tr-e-es.jus.br/ouvidoria/</a>	Sim (parte)	02/11/2021

	Santo			<a href="#">e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-de-dados/lgpd</a>					
Tribunais Regionais Eleitorais	Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	<a href="https://www.tre-go.jus.br/">https://www.tre-go.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tre-go.jus.br/otre/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-2013-lgpd">https://www.tre-go.jus.br/otre/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-2013-lgpd</a>	Sim	Sim	<a href="https://sei.tr-e-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=ouvitoria&amp;id_orgao_acesso_externo=0">https://sei.tr-e-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=ouvitoria&amp;id_orgao_acesso_externo=0</a>	Não	02/11/2021

Tribunais Regionais Eleitorais	Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	<a href="https://www.tre-ma.jus.br/">https://www.tre-ma.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tre-ma.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lcpd/lei-geral-de-protecao-de-dados">https://www.tre-ma.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lcpd/lei-geral-de-protecao-de-dados</a>	Sim	Não	<a href="https://www.tre-ma.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lcpd/solicitacao-de-informacoes">https://www.tre-ma.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lcpd/solicitacao-de-informacoes</a>	Sim (parte)	02/11/2021
Tribunais Regionais Eleitorais	Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso	<a href="https://www.tre-mt.jus.br/">https://www.tre-mt.jus.br/</a>	Não	Não	Não	Não	Não	Não	03/11/2021
Tribunais Regionais Eleitorais	Tribunal Regional Eleitoral do	<a href="https://www.tre-ms.jus.br/">https://www.tre-ms.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tre-ms.jus.br/tr">https://www.tre-ms.jus.br/tr</a>	Sim	Sim	<a href="https://www.tre-ms.jus.br/o-">https://www.tre-ms.jus.br/o-</a>	Sim	03/11/2021

	Mato Grosso do Sul			<a href="#">transparencia-e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd</a>			<a href="#">tre/fale-com-o-trems/ouvidoria-eleitoral</a>		
Tribunais Regionais Eleitorais	Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	<a href="https://www.tre-mg.jus.br/">https://www.tre-mg.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tre-mg.jus.br/ouvidoria/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd">https://www.tre-mg.jus.br/ouvidoria/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd</a>	Sim	Sim	<a href="https://www.tre-mg.jus.br/ouvidoria/fomulario-de">https://www.tre-mg.jus.br/ouvidoria/fomulario-de</a>	Não	03/11/2021

				<a href="#">de-dados- pessoais- 2013- lgpd/lei- geral-de- protecao- de-dados- pessoais- 2013-lgpd</a>			<a href="#">solicitacao</a>		
Tribunais Regionais Eleitorais	Tribunal Regional Eleitoral do Pará	<a href="https://www.tre-pa.jus.br/">https://www.tre-pa.jus.br/</a>	Sim	<a a="" form<="" href="https://www.tre-pa.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-dos-dados/lei-&lt;/a&gt;&lt;/td&gt; &lt;td&gt;Sim&lt;/td&gt; &lt;td&gt;Não&lt;/td&gt; &lt;td&gt;&lt;a href=" https:="" lei-geral-de-protecao-dos-dados="" transparencia-e-prestacao-de-contas="" www.tre-pa.jus.br=""></a>	Sim	03/11/2021			

				<a href="#">geral-de-protecao-dos-dados</a>			<a href="#">ulario-de-requisicao-de-direitos-do-titular-de-dados-pessoais</a>		
Tribunais Regionais Eleitorais	Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	<a href="https://www.tre-pb.jus.br/">https://www.tre-pb.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tre-pb.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/privacidade-e-protecao-de-dados-pessoais">https://www.tre-pb.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/privacidade-e-protecao-de-dados-pessoais</a>	Sim	Sim	<a href="https://sei.tr-e-pb.jus.br/ouvidoria/">https://sei.tr-e-pb.jus.br/ouvidoria/</a>	Sim	03/11/2021
Tribunais Regionais Eleitorais	Tribunal Regional Eleitoral do	<a href="https://www.tre-pr.jus.br/">https://www.tre-pr.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tre-pr.jus.br/tra">https://www.tre-pr.jus.br/tra</a>	Sim	Não	<a href="https://www.tre-pr.jus.br/tra">https://www.tre-pr.jus.br/tra</a>	Sim (parte)	04/11/2021

	Paraná			<a href="#">nsparencia-e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-de-dados/lei-geral-de-protecao-de-dados</a>			<a href="#">nsparencia-e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-de-dados/direitos-dos-titulares</a>		
Tribunais Regionais Eleitorais	Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	<a href="https://www.tre-pe.jus.br/">https://www.tre-pe.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tre-pe.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lcpd">https://www.tre-pe.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lcpd</a>	Não	Sim	<a href="https://www.tre-pe.jus.br/ouvidoria/cadastro-de-solicitacao">https://www.tre-pe.jus.br/ouvidoria/cadastro-de-solicitacao</a>	Sim (parte)	04/11/2021
Tribunais Regionais	Tribunal Regional	<a href="https://www.tre-">https://www.tre-</a>	Sim	<a href="https://www.tre-">https://www.tre-</a>	Sim	Sim	<a href="https://www.tre-">https://www.tre-</a>	Sim (parte)	04/11/2021

Eleitorais	Eleitoral do Piauí	<a href="http://pi.jus.br/">pi.jus.br/</a>		<a href="http://pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lgpd-lei-geral-de-protecao-de-dados">pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lgpd-lei-geral-de-protecao-de-dados</a>			<a href="http://pi.jus.br/ouvidoria">pi.jus.br/ouvidoria</a>		
Tribunais Regionais Eleitorais	Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	<a href="https://www.tre-rj.jus.br/">https://www.tre-rj.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tre-rj.jus.br/ouvidoria/lei-geral-de-protecao-de-dados">https://www.tre-rj.jus.br/ouvidoria/lei-geral-de-protecao-de-dados</a>	Não	Sim	<a href="https://www.tre-rj.jus.br/ouvidoria/reclamacao-critica-sugestao-e-elogio">https://www.tre-rj.jus.br/ouvidoria/reclamacao-critica-sugestao-e-elogio</a>	Não	06/11/2021
Tribunais Regionais Eleitorais	Tribunal Regional Eleitoral do	<a href="https://www.tre-rn.jus.br/">https://www.tre-rn.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tre-rn.jus.br/tra">https://www.tre-rn.jus.br/tra</a>	Sim	Sim	<a href="https://faleconosco.tre-rn.jus.br/put">https://faleconosco.tre-rn.jus.br/put</a>	Sim	06/11/2021

	Rio Grande do Norte			<a href="#">nsparencia-e-prestacao-de-contas/acesso-a-informacao/lgpd</a>			<a href="#">blico</a>		
Tribunais Regionais Eleitorais	Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	<a href="https://www.tre-rs.jus.br/">https://www.tre-rs.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tre-rs.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lgpd-1">https://www.tre-rs.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lgpd-1</a>	Sim	Não	<a href="https://jedigital.tre-rs.jus.br/servicos/421">https://jedigital.tre-rs.jus.br/servicos/421</a>	Sim	06/11/2021
Tribunais Regionais Eleitorais	Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	<a href="https://www.tre-ro.jus.br/">https://www.tre-ro.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tre-ro.jus.br/transparencia-e-prestacao-">https://www.tre-ro.jus.br/transparencia-e-prestacao-</a>	Não	Não	Não	Sim (parte)	06/11/2021

				<a href="#">de- contas/priva cidade-e- protecao- de-dados</a>					
Tribunais Regionais Eleitorais	Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	<a href="https://www.tre-rr.jus.br/">https://www.tre-rr.jus.br/</a>	Não	Não	Não	Não	Não	Não	07/11/2021
Tribunais Regionais Eleitorais	Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	<a href="https://www.tre-sc.jus.br/">https://www.tre-sc.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tre-sc.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-de-dados/lei-">https://www.tre-sc.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-de-dados/lei-</a>	Não	Não	Não	Sim	07/11/2021

				<a href="#">geral-de-protecao-de-dados</a>					
Tribunais Regionais Eleitorais	Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	<a href="https://www.tre-sp.jus.br/">https://www.tre-sp.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tre-sp.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lcpd/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais">https://www.tre-sp.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lcpd/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais</a>	Não	Não	Não	Sim	07/11/2021
Tribunais Regionais Eleitorais	Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	<a href="https://www.tre-se.jus.br/">https://www.tre-se.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tre-se.jus.br/transparencia-e-prestacao-">https://www.tre-se.jus.br/transparencia-e-prestacao-</a>	Sim	Sim	<a href="https://www.tre-se.jus.br/ouvidoria/fale-com-">https://www.tre-se.jus.br/ouvidoria/fale-com-</a>	Sim (parte)	07/11/2021

				<a href="#">de-contas/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais</a>			<a href="#">a-ouvidoria</a>		
Tribunais Regionais Eleitorais	Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins	<a href="https://www.tre-to.jus.br/">https://www.tre-to.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tre-to.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/aceso-a-informacao/igpd?Search">https://www.tre-to.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/aceso-a-informacao/igpd?Search</a>	Não	Não	Não	Sim	07/11/2021

				<a href="#">hableText=l gpd</a>					
Tribunais Regionais do Trabalho	Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro)	<a href="https://www.trt1.jus.br/">https://www.trt1.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.trt1.jus.br/web/guest/protecao-de-dados-pessoais">https://www.trt1.jus.br/web/guest/protecao-de-dados-pessoais</a>	Sim	Sim	<a href="https://proad.trt1.jus.br/portal-proad/pages/lgpd/index.xhtml;jsessionid=T1NAmUSjBmRr0WVJg6tj6NRAiEGMAI1JLtW0vgi.k8s-portal-proad?dswid=6818">https://proad.trt1.jus.br/portal-proad/pages/lgpd/index.xhtml;jsessionid=T1NAmUSjBmRr0WVJg6tj6NRAiEGMAI1JLtW0vgi.k8s-portal-proad?dswid=6818</a>	Não	07/11/2021
Tribunais Regionais do Trabalho	Tribunal Regional do Trabalho da	<a href="https://www2.trt2.jus.br/">https://www2.trt2.jus.br/</a>	Não	Não	Não	Não	Não	Não	07/11/2021

	2ª Região (São Paulo/capital)								
Tribunais Regionais do Trabalho	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais)	<a href="https://portal.trt3.jus.br/internet">https://portal.trt3.jus.br/internet</a>	Não	Não	Não	Não	Não	Não	07/11/2021
Tribunais Regionais do Trabalho	Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul)	<a href="https://www.trt4.jus.br/portais/trt4">https://www.trt4.jus.br/portais/trt4</a>	Sim	<a href="https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/lei-geral-de-protecao-de-dados- pessoais- lgpd">https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/lei-geral-de-protecao-de-dados- pessoais- lgpd</a>	Sim	Sim	<a href="https://portal-proad/pages/1gpd/index.xhtml;jsessionid=3H0t9Vkj53Ju1yE5Y9bNvY9-">https://portal-proad/pages/1gpd/index.xhtml;jsessionid=3H0t9Vkj53Ju1yE5Y9bNvY9-</a>	Sim (parte)	07/11/2021

							<a href="#">M4NYnOQfSstmj7pu.k8s-portal-proad?dswid=-5575</a>		
Tribunais Regionais do Trabalho	Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia)	<a href="https://www.trt5.jus.br/">https://www.trt5.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.trt5.jus.br/lgpd-lei-geral-protecao-dados-pessoais">https://www.trt5.jus.br/lgpd-lei-geral-protecao-dados-pessoais</a>	Sim	Sim	<a href="https://www.trt5.jus.br/ouvidoria-formulario">https://www.trt5.jus.br/ouvidoria-formulario</a>	Sim	07/11/2021
Tribunais Regionais do Trabalho	Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco)	<a href="https://www.trt6.jus.br/portal/">https://www.trt6.jus.br/portal/</a>	Não	Não	Não	Não	Não	Não	07/11/2021
Tribunais Regionais	Tribunal Regional do	<a href="https://www.trt7.jus.br">https://www.trt7.jus.br</a>	Sim	<a href="https://www.trt7.jus.br">https://www.trt7.jus.br</a>	Sim	Sim	<a href="https://proad.trt7.jus.br/">https://proad.trt7.jus.br/</a>	Sim	07/11/2021

do Trabalho	Trabalho da 7ª Região (Ceará)	<a href="#">/</a>		<a href="#">/index.php?option=com_content&amp;view=article&amp;id=4436&amp;Itemid=1117</a>			<a href="#">portal-proad/pages/lgpd/index.xhtml;jsessionid=19NW16Zub84cHcIDSmTQXN-Kdidr5pO8jgjRTvIB.k8s-portal-proad?dswid=-4944</a>		
Tribunais Regionais do Trabalho	Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá)	<a href="https://www.trt8.jus.br/">https://www.trt8.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.trt8.jus.br/governanca/lei-geral-de-protecao-de-dados">https://www.trt8.jus.br/governanca/lei-geral-de-protecao-de-dados</a>	Não	Não	Não	Sim (parte)	07/11/2021

Tribunais Regionais do Trabalho	Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná)	<a href="https://www.trt9.jus.br/portal/">https://www.trt9.jus.br/portal/</a>	Sim	<a href="https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=78&amp;pagina=INICIAR">https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=78&amp;pagina=INICIAR</a>	Sim	Não	<a href="https://www.trt9.jus.br/transparencia/manifestacaoLGPD.xhtml">https://www.trt9.jus.br/transparencia/manifestacaoLGPD.xhtml</a>	Sim (parte)	07/11/2021
Tribunais Regionais do Trabalho	Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins)	<a href="https://www.trt10.jus.br/">https://www.trt10.jus.br/</a>	Não	Não	Não	Não	Não	Não	07/11/2021
Tribunais Regionais do Trabalho	Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Ror	<a href="https://portal.trt11.jus.br/">https://portal.trt11.jus.br/</a>	Não	Não	Não	Não	Não	Não	07/11/2021

	aima e Amazonas)								
Tribunais Regionais do Trabalho	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina)	<a href="https://portal.trt12.jus.br/">https://portal.trt12.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://portal.trt12.jus.br/lgpd/inicio">https://portal.trt12.jus.br/lgpd/inicio</a>	Sim	Sim	<a href="https://portal-proad.trt12.jus.br/portal-proad/pages/lgpd/index.xhtml?jsessionid=Xp0X8JsJJ7as0fNT1J3i3xHLAE4oPUb4duAxvs1D.k8s-portal-proad?dswid=-7498">https://portal-proad.trt12.jus.br/portal-proad/pages/lgpd/index.xhtml?jsessionid=Xp0X8JsJJ7as0fNT1J3i3xHLAE4oPUb4duAxvs1D.k8s-portal-proad?dswid=-7498</a>	Sim	08/11/2021
Tribunais Regionais do Trabalho	Tribunal Regional do Trabalho da 13ª	<a href="https://www.trt13.jus.br/">https://www.trt13.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.trt13.jus.br/institucional/lgpd">https://www.trt13.jus.br/institucional/lgpd</a>	Sim	Sim	<a href="https://www.trt13.jus.br/portal-proad/pages">https://www.trt13.jus.br/portal-proad/pages</a>	Sim	08/11/2021

	Região (Pará)						<a href="#">/lgpd/index.xhtml;jsessionid=1ZFOEvOAH5GhRczifMcLlPyZtr8SSGr6XfDVCayR.k8s-portal-proad?dswid=4497</a>		
Tribunais Regionais do Trabalho	Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (Acre e Rondônia)	<a href="https://portal.trt14.jus.br/">https://portal.trt14.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://portal.trt14.jus.br/portal/igpd">https://portal.trt14.jus.br/portal/igpd</a>	Sim	Sim	<a href="https://portal.trt14.jus.br/portal/ouvidoria/formulario-manifestacao">https://portal.trt14.jus.br/portal/ouvidoria/formulario-manifestacao</a>	Sim	08/11/2021
Tribunais Regionais	Tribunal Regional do	<a href="https://trt15.jus.br/">https://trt15.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://trt15.jus.br/legisl">https://trt15.jus.br/legisl</a>	Sim	Sim	<a href="https://trt15.jus.br/conta">https://trt15.jus.br/conta</a>	Sim	08/11/2021

do Trabalho	Trabalho da 15ª Região (São Paulo/ Interior)			<a href="#">acao/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais</a>			<a href="#">to/fale-conosco</a>		
Tribunais Regionais do Trabalho	Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (Maranhão)	<a href="https://www.trt16.jus.br/">https://www.trt16.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.trt16.jus.br/legislacao/lei-geral-de-protecao-a-dados-pessoais">https://www.trt16.jus.br/legislacao/lei-geral-de-protecao-a-dados-pessoais</a>	Não	Sim	<a href="https://www.trt16.jus.br/ouvidoria/formulario-de-manifestacao/lgpd">https://www.trt16.jus.br/ouvidoria/formulario-de-manifestacao/lgpd</a>	Sim (parte)	08/11/2021
Tribunais Regionais do Trabalho	Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo)	<a href="https://www.trt17.jus.br/">https://www.trt17.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.trt17.jus.br/principal/transparencia/lgpd/informacoes-gerais">https://www.trt17.jus.br/principal/transparencia/lgpd/informacoes-gerais</a>	Sim	Sim	<a href="https://www.trtes.jus.br/principal/ouvidoria/fale-conosco">https://www.trtes.jus.br/principal/ouvidoria/fale-conosco</a>	Sim	08/11/2021

Tribunais Regionais do Trabalho	Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás)	<a href="https://www.trt18.jus.br/portal/">https://www.trt18.jus.br/portal/</a>	Sim	<a href="https://www.trt18.jus.br/portal/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/">https://www.trt18.jus.br/portal/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/</a>	Sim	Não	<a href="https://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/05/Anexo-III-Formulario-1.pdf">https://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/05/Anexo-III-Formulario-1.pdf</a>	Sim	08/11/2021
Tribunais Regionais do Trabalho	Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (Alagoas)	<a href="https://site.trt19.jus.br/">https://site.trt19.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://site.trt19.jus.br/lgpdinicial">https://site.trt19.jus.br/lgpdinicial</a>	Sim	Sim	<a href="https://www.trt19.jus.br/portal/TRT19/ouvidoria/formularioManifestacao">https://www.trt19.jus.br/portal/TRT19/ouvidoria/formularioManifestacao</a>	Sim	08/11/2021
Tribunais Regionais do Trabalho	Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (Ser	<a href="https://www.trt20.jus.br/">https://www.trt20.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.trt20.jus.br/transparencia/privacidade/lgpd">https://www.trt20.jus.br/transparencia/privacidade/lgpd</a>	Sim	Não	<a href="https://www.trt20.jus.br/transparencia/privacidade/lgpd-">https://www.trt20.jus.br/transparencia/privacidade/lgpd-</a>	Sim (parte)	08/11/2021

	gipe)						<a href="#">form</a>		
Tribunais Regionais do Trabalho	Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (Rio Grande do Norte)	<a href="https://www.trt21.jus.br/">https://www.trt21.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.trt21.jus.br/node/30173">https://www.trt21.jus.br/node/30173</a>	Sim	Sim	<a href="https://www.trt21.jus.br/ouvidoria/fale-com-ouvidoriasi">https://www.trt21.jus.br/ouvidoria/fale-com-ouvidoriasi</a>	Sim (parte)	08/11/2021
Tribunais Regionais do Trabalho	Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Piauí)	<a href="https://www.trt22.jus.br/portal/home.jsp">https://www.trt22.jus.br/portal/home.jsp</a>	Não	Não	Não	Não	Não	Não	08/11/2021
Tribunais Regionais do Trabalho	Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (Mato Grosso)	<a href="https://portal1.trt23.jus.br/">https://portal1.trt23.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://portal1.trt23.jus.br/portal/lgpd">https://portal1.trt23.jus.br/portal/lgpd</a>	Não	Não	Não	Sim (parte)	08/11/2021

Tribunais Regionais do Trabalho	Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul)	<a href="http://www.trt24.jus.br/web/guest/home">http://www.trt24.jus.br/web/guest/home</a>	Sim	<a href="http://www.trt24.jus.br/web/transparencia/lgpd">http://www.trt24.jus.br/web/transparencia/lgpd</a>	Sim	Sim	<a href="https://adm.trt24.jus.br/portal-proad/pages/lgpd/index.xhtml;jsessionid=Hj8dFhX3Mj_BgaQbDmptrBrq-em9CZ1VMoVksQq4.k8s-portal-proad?dswid=2460">https://adm.trt24.jus.br/portal-proad/pages/lgpd/index.xhtml;jsessionid=Hj8dFhX3Mj_BgaQbDmptrBrq-em9CZ1VMoVksQq4.k8s-portal-proad?dswid=2460</a>	Sim (parte)	08/11/2021
Tribunais Militares	Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas	<a href="http://www.tjmmg.jus.br/">http://www.tjmmg.jus.br/</a>	Sim	<a href="http://www.tjmmg.jus.br/lgpd">http://www.tjmmg.jus.br/lgpd</a>	Sim	Não	<a href="https://form.tjmmg.jus.br/lgpd/#/consulta">https://form.tjmmg.jus.br/lgpd/#/consulta</a>	Sim (parte)	08/11/2021

	Gerais								
Tribunais Militares	Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do sul	<a href="https://www.tjmrs.jus.br/processos">https://www.tjmrs.jus.br/processos</a>	Não	Não	Não	Não	Não	Não	08/11/2021
Tribunais Militares	Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo	<a href="http://www.tjmsp.jus.br/">http://www.tjmsp.jus.br/</a>	Sim	<a href="https://www.tjmsp.jus.br/protecao-de-dados-pessoais/">https://www.tjmsp.jus.br/protecao-de-dados-pessoais/</a>	Não	Não	Não	Sim	08/11/2021

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### LIVROS E ARTIGOS

ARANHA, Marcio Iorio. **Manual de Direito Regulatório: fundamentos de direito regulatório**. 5. ed. rev. ampl. London: Laccademia Publishing, 2019. Prefácio à 3ª edição.

BATAGLIA, Murilo Borsio; FARRANHA, Ana Claudia. Transparência e proteção de dados: as duas faces de mesma moeda. **Jota**, 02 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/transparencia-e-protecao-de-dados-as-duas-faces-de-mesma-moeda-02062021>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BATAGLIA, Murilo Borsio; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espineira; FARRANHA, Ana Claudia. Proteção de Dados Pessoais e Acesso à Informação: Interfaces do Papel da Sociedade Civil no Processo Legislativo Brasileiro. In: **XIX Encontro da ANPAD – EnANANPAD 2020**. 14 a 16 de outubro de 2020. Disponível em: [http://www.anpad.org.br/abrir\\_pdf.php?e=Mjg5NDA=](http://www.anpad.org.br/abrir_pdf.php?e=Mjg5NDA=). Acesso em 27 nov. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BIONI, Bruno Ricardo; MENDES, Laura Schertel. Regulamento europeu de proteção de dados pessoais e a lei geral brasileira de proteção de dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

BIONI, Bruno; KITAYAMA, Marina; RIELLI, Mariana. **O Legítimo Interesse na LGPD: quadro geral e exemplos de aplicação**. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2021. p. 6-8. Disponível em: <http://data-privacy-brasil.rds.land/ebook-legitimo-interesse>. Acesso em 19 out. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas – reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTELLS. Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Revisão: Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2003.

CORTÊS, Paulo Luiz. **Administração de sistemas de informação**. São Paulo: Saraiva, 2008. *E-book*.

CRAVO, Daniela Copetti. O direito à portabilidade na Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A incidência da lei geral de proteção de dados pessoais nas atividades do poder judiciário. *In*: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel (coord.). **Lei geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

\_\_\_\_\_. A proteção dos dados pessoais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. *e-book* na 2. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. *E-book*.

\_\_\_\_\_. Funções e finalidades dos programas de compliance. *In*: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. (coord). **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

\_\_\_\_\_. Proteção de dados pessoais no judiciário. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 144, p.134-140, 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados: elementos da formação da lei geral de proteção de dados**. 1. ed. em *E-book* baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*.

\_\_\_\_\_. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. *In* DONEDA, Danilo *et al.*(org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela Martinez. Desafios para a efetividade dos programas de *compliance*. *In*: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. (coord). **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FRAZÃO, Ana; OLIVIA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de dados pessoais. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

FRAZÃO, Ana. Direitos básicos dos titulares de dados pessoais. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 144, p. 33-46, 2019.

\_\_\_\_\_. Nova LGPD: direitos dos titulares de dados pessoais. **Jota**, 24 out. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-direitos-dos-titulares-de-dados-pessoais-24102018>. Acesso em: 15 out. 2021

GASIOLA, Gustavo Gil; MACHADO, Diego; MENDES, Laura Schertel. A administração pública entre transparência e proteção de dados. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 15. ano 30. p. 179-201. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021.

GOMES, Maria Cecília Oliveira. Relatório de impacto à proteção de dados pessoais. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 144, p.174-183, 2019.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

HOSNI, David Salim Santos; MARTINS, Pedro Bastos Lobo. Tomada de Decisão Automatizada e a Regulamentação da Proteção de Dados: Alternativas Coletivas Oferecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados. *In: Internet & Sociedade*, InternetLab, vol. 1, n. 2, dez. 2020, p. 90-91. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Tomada-de-Decisa%CC%83o-Automatizada.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. **Política Pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

JIMENE, Camilla do Vale; ZANI, Filipe Hamilton. Frameworks de proteção de dados pessoais e segurança da informação úteis para os setores público e privado. *In: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio, (coord.). A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado*. 1. ed. *e-book* baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

LEMOS, Ricardo; BRANCO, Sergio. *Privacy by design: conceito, fundamentos e aplicabilidade na LGPD*. *In DONEDA, Danilo et. al.(org.). Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

LISBOA, Roberto Senise. Direito na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais: RT**, v. 95, n. 847, p. 78-95, maio 2006.

LOPES. Othon de Azevedo. **Fundamentos da regulação**. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

MAIA, Roberta Mauro Medina. A titularidade de dados prevista no art. 17 da LGPD: direito real ou pessoal? *In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Diálogos entre a lei geral de proteção de dados e a lei de acesso à informação. *In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. Autodeterminação informacional: origem e desenvolvimento conceitual na jurisprudência da Corte Constitucional Alemã. In CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel (coord.). **Lei geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

\_\_\_\_\_. Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Jota**, 10 mai. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>. Acesso em: 04 dez. 2021.

MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. **RJLB**, Ano 5 (2019), n. 1. 781-809. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_0781\\_0809.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf). Acesso em: 20 ago. 2021.

MONTEIRO, Renato Leite; CRUZ, Sinuhe. Direitos dos titulares: fundamentos, limites e aspectos práticos. In: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio (coord.). **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado**. 1. ed. *e-book* baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*.

MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil? **Artigo Estratégico 39**. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, dezembro 2018. p. 11-13. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-no-Brasil.pdf>. Acesso em 23 out. 2021.

MULHOLLAND, Caitlin. MATERA, Vinicius. O tratamento de dados pessoais pelo poder público. In MULHOLLAND, Caitlin (org.). **A LGPD e o novo marco normativo no Brasil**. Porto Alegre: Arquipelago, 2020.

OLIVEIRA, Caio César de. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e um “direito ao esquecimento” no Brasil. In SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscila (coord.). **Caderno especial: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019.

OLIVIA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. 1. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

PINHEIRO, Guilherme Pereira; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira; SOUTO, Gabriel Araújo. O direito à portabilidade de dados pessoais e as consequências de sua (não) implementação para o direito concorrencial. In: **Revista Direito Público**. v. 17. n. 95, 2020, p. 230-247.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro; ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O direito geral da personalidade: do surgimento ao reconhecimento no Brasil. **Revista Juris Plenum**, Caxias do Sul (RS), v. 16, n. 93, p. 89-110, maio 2020.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Direito à Privacidade e proteção de dados pessoais: aproximações e distinções. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 144, p. 15-20, 2019.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSA, Thaís; KIRSTEN, Fernanda Cunha. LGPD e Compliance: as semelhanças entre a nova sistemática de proteção de dados e a cultura de compliance. *In*: SOMBRA, Thiago Luís; CASTELLANO, Ana Carolina Heringer (org.). **Proteção de Dados e Experiências Setoriais: a visão do setor privado na implementação da LGPD**. Jota, 2021. Disponível em:

[https://d3351uupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F43248%2F1638484656Proteo\\_d e Dados e Experincias Setoriais final com ISBN.pdf?utm\\_campaign=marketing\\_newsletter\\_-\\_02122021\\_-\\_ebook\\_lgpd&utm\\_medium=email&utm\\_source=RD+Station](https://d3351uupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F43248%2F1638484656Proteo_d e Dados e Experincias Setoriais final com ISBN.pdf?utm_campaign=marketing_newsletter_-_02122021_-_ebook_lgpd&utm_medium=email&utm_source=RD+Station).

Acesso em 04 dez. 2021

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca do assim chamado direito ao esquecimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro. *In*: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. (coord.). **Lei geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados pessoais: pluralismo jurídico e transparência em perspectiva**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SOUSA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Direitos do titular de dados pessoais na Lei 13.709/2018: uma abordagem sistemática. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

SOUZA, Carlos Affonso; PERRONE, Christian; MAGRANI, Eduardo. O direito à explicação entre a experiência europeia e a sua positivação na LGPD. *In* DONEDA, Danilo *et. al.*(org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TASSO, Fernando Antonio. Do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Proteção de dados de crianças e adolescentes. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 144, p. 54 -59, 2019.

VERONESE, Alexandre. Os direitos de explicação e de oposição diante das decisões totalmente automatizada: comparando RGPD da União Europeia com a LGPD brasileira. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Harvard Law Review**. Vol. IV. n. 5. 1890. Disponível em: [https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy\\_brand\\_warr2.html](https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html). Acesso em 18 ago. 2021.

WIMMER, Miriam. A LGPD e o balé dos princípios: tensões e convergências na aplicação dos princípios de proteção de dados pessoais ao setor público. In FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz. TASSO, Fernando Antonio, (coord.). **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado**. 1. ed. *e-book* baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*.

\_\_\_\_\_. Cidadania, tecnologia e governo digital: proteção de dados pessoais no estado movido a dados. **TIC Governo Eletrônico 2019**. Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no Setor Público Brasileiro. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil. p. 27-35. 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/43547622/CIDADANIA\\_TECNOLOGIA\\_E\\_GOVERNO\\_DIGITAL\\_PROTECA\\_O\\_DE\\_DADOS\\_PESSOAIS\\_NO\\_ESTADO\\_MOVIDO\\_A\\_DADOS\\_CITIZENSHIP\\_TECHNOLOGY\\_AND\\_DIGITAL\\_GOVERNMENT\\_PROTECTING\\_PERSONAL\\_DATA\\_IN\\_DATA\\_DRIVEN\\_STATES](https://www.academia.edu/43547622/CIDADANIA_TECNOLOGIA_E_GOVERNO_DIGITAL_PROTECA_O_DE_DADOS_PESSOAIS_NO_ESTADO_MOVIDO_A_DADOS_CITIZENSHIP_TECHNOLOGY_AND_DIGITAL_GOVERNMENT_PROTECTING_PERSONAL_DATA_IN_DATA_DRIVEN_STATES). Acesso em 21 set. 2021.

\_\_\_\_\_. O regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo poder público. In DONEDA, Danilo *et. al.*(org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

\_\_\_\_\_. Proteção de dados pessoais no Poder Público: incidência, bases legais e especificidades. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 144, p. 126-133, 2019.

## LEGISLAÇÃO, ATOS NORMATIVOS E PROCESSOS JUDICIAIS

BRASIL. Autoridade de Proteção de Dados Pessoais. **Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021**. Torna pública a agenda regulatória para o biênio 2021-2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>. Acesso em 26 out. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4060/2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 5276/2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2010?]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 17 ago. 21

BRASIL. **Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm). Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.474-de-26-de-agosto-de-2020-274389226>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2010?]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997**. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas *data*. Brasília, DF: Presidência da República, [2010?]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19507.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19507.htm). Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2010?]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm). Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2010?]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 17 ago. 21.

BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, DF: Presidência da República,

[2011?]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/112414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112414.htm). Acesso em: 22 ago. 2021

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2011?]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 21 ago. 2021

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm). Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em 19 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.226, de 20 de outubro de 2021.** Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e altera a Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008, para modificar a composição do Conselho da Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/L14226.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14226.htm). Acesso em 27 out. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm). Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020.** Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm). Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021.** Torna pública a agenda regulatória para o biênio 2021-2022. Brasília, DF: Presidência da República / Autoridade Nacional de Proteção de Dados, [2021]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **PL 4496/2019.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138136>. Acesso em 23 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 550.** A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. Diário de Justiça Eletrônico em 17 out. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 63, de 26 de abril de 2019.** Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2890>. Acesso em 24 set. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 212, de 15 de outubro de 2020.** Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas votadas à adequação dos tribunais à Lei Geral de Proteção de Dados e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3520>. Acesso em 24 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 223, de 20 de outubro de 2020.** Altera o art. 2º da Portaria nº 212/2020, que institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas votadas à adequação dos tribunais à Lei Geral de Proteção de Dados e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3537>. Acesso em 25 set. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 73, de 20 de agosto de 2020.** Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3432>. Acesso em 24 set. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 74, de 21 de setembro de 2020.** Recomenda medidas para implementação de política de dados abertos no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3487>. Acesso em 24 set. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 89, de 24 de fevereiro de 2021.** Altera o prazo para a apresentação de relatório final, previsto na Recomendação CNJ nº 73/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3753>. Acesso em 25 set. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015.** Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação

da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2236>. Acesso em 25 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em 04 out. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 334, de 21 de setembro de 2020.** Institui o Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3489>. Acesso em 24 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 363, de 12 de janeiro de 2021.** Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>. Acesso em 25 set. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 389, de 29 de abril de 2021.** Altera a Resolução CNJ nº 215/2015, para incluir os serviços auxiliares e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3902>. Acesso em 25 set. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 396, de 07 de junho de 2021.** Institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3975>. Acesso em 22 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 432, de 27 de outubro de 2021.** Dispõe sobre as atribuições, a organização e o funcionamento das Ouvidorias dos tribunais, da Ouvidoria Nacional de Justiça e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original133611202111036182904b71000.pdf>. Acesso em 16 nov. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Records, computers and the rights of citizens. Report of the Secretary's Advisory Committee on Automated Personal Data Systems, 1973. Disponível em: <https://aspe.hhs.gov/reports/records-computers-rights-citizens>. Acesso em 25 ago. 2021.

OCDE. Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data. 1980. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecdguidelinesontheProtectionofPrivacyandTransborderFlowsofPersonalData.htm#part1>. Acesso em 23 ago. 2021.

OCDE. Recommendation of the Council on Digital Government Strategies. 2014. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/digital-government/Recommendation-digital-government-strategies.pdf>. Acesso em 21 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em 16 ago. 2021

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo: Recurso Especial n. 22.337/RS (1992/0011446-6). Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Diário de Justiça em 20 mar. 1995. p. 6119. RSTJ vol. 77. p. 205.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo: Recurso Especial n. 1.660.168/RJ (2014/0291777-1). Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Relator para o Acórdão: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Diário de Justiça Eletrônico em 05 jun. 2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo: Recurso Especial n. 1.335.153/RJ (2011/0057428-0). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça Eletrônico em 10 set. 2013

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo: Recurso Especial n. 1.419.697/RS (2013/0386285-0). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Diário de Justiça Eletrônico em 17 nov. 2014

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Processo: Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Diário de Justiça Eletrônico em 20 mai. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.387/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Diário de Justiça Eletrônico em 12 nov. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.388/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Diário de Justiça Eletrônico em 12 nov. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.389/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Diário de Justiça Eletrônico em 12 nov. 2020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.390/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Diário de Justiça Eletrônico em 12 nov. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.393/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Diário de Justiça Eletrônico em 12 nov. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, 2000. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em 02 set. 2021

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf). Acesso em 02 set. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção n. 108**, 1981. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/108?module=treaty-detail&treatynum=108>. Acesso em 02 set. 2021

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/45/CE de Proteção de dados pessoais**, 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:114012>. Acesso em 02 set. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 02 set. 2021

## RELATÓRIOS

CENTRE FOR INFORMATION POLICY LEADERSHIP – CPIL; CENTRO DE DIREITO, INTERNET E SOCIEDADE – CEDIS. Prioridades das organizações públicas e privadas implementarem de forma eficaz a nova Lei Geral Brasileira de Proteção de Dados (LGPD). Relatório 2 do Projeto Conjunto. **Implementação e regulamentação efetiva sob a nova Lei Geral de Proteção de Dados**. 2020. Disponível em: [https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2020/10/pt-cipl-idp\\_brazil\\_paper\\_top\\_priorities.pdf](https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2020/10/pt-cipl-idp_brazil_paper_top_priorities.pdf). Acesso em 01 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 04 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021: ano-base 2020**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em 28 set. 2021.

## SÍTIOS ELETRÔNICOS NA INTERNET

AUTORIDADE DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. Guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-vf.pdf>. Acesso em 04 out. 2021.

CENTRO DE DIREITO, INTERNET E SOCIEDADE (CEDIS-IDP) DO INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (IDP); JUSBRASIL. Painel LGPD nos Tribunais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/static/pages/lgpd-nos-tribunais.html>. Acesso em 25 out. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de projetos com Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8->

[a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel](https://www.cnpj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/). Acesso em 24 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em 21 set. 2021.

DATA PRIVACY BRASIL. **Observatório do Data Privacy Brasil**. Disponível em: <https://www.observatorioprivacidade.com.br/memoria/2010-2015-o-tema-entra-em-pauta/>. Acesso em: 21 ago. 2021

DATA PRIVACY BRASIL. **Privacidade e proteção de dados no Congresso Nacional**. Disponível em: <https://www.observatorioprivacidade.com.br/projetos-em-numeros/>. Acesso em: 21 ago. 2021

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Secretaria de Governo Digital**. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/sisp/secretaria-de-governo-digital-sgd>. Acesso em 21 set. 2021

## SÍTIOS ELETRÔNICOS NA INTERNET DOS TRIBUNAIS

### TRIBUNAIS SUPERIORES

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em 29 out. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/>. Acesso em 29 out. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest>. Acesso em 29 out. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/>. Acesso em 29 out. 2021.

### TRIBUNAIS FEDERAIS

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltarf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em 29 out. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/?js=1>. Acesso em 29 out. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/>. Acesso em 29 out. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&>. Acesso em 29 out. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/>. Acesso em 29 out. 2021.

## **TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/>. Acesso em 30 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/>. Acesso em 30 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/>. Acesso em 30 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/>. Acesso em 30 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Página institucional na *internet*. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/>. Acesso em 30 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/>. Acesso em 30 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em 30 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/>. Acesso em 30 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/>. Acesso em 30 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/>. Acesso em 30 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/>. Acesso em 30 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/>. Acesso em 31 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>. Acesso em 31 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/>. Acesso em 01 nov. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/>. Acesso em 01 nov. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/>. Acesso em 01 nov. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/>. Acesso em 01 nov. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/>. Acesso em 01 nov. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjrn.jus.br/>. Acesso em 01 nov. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em 01 nov. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/>. Acesso em 01 nov. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/>. Acesso em 01 nov. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/>. Acesso em 01 nov. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/>. Acesso em 02 nov. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. Página institucional na *internet*. Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/>. Acesso em 02 nov. 2021.

## **TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-ac.jus.br/>. Acesso em 02 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-al.jus.br/>. Acesso em 02 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-ap.jus.br/>. Acesso em 02 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-am.jus.br/>. Acesso em 02 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-ba.jus.br/>. Acesso em 02 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-ce.jus.br/>. Acesso em 02 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-df.jus.br/>. Acesso em 02 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-es.jus.br/>. Acesso em 02 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-go.jus.br/>. Acesso em 02 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-go.jus.br/>. Acesso em 02 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-ms.jus.br/>. Acesso em 03 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-mg.jus.br/>. Acesso em 03 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-pa.jus.br/>. Acesso em 03 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-pb.jus.br/>. Acesso em 03 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/>. Acesso em 04 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-pe.jus.br/>. Acesso em 04 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-pi.jus.br/>. Acesso em 04 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-rj.jus.br/>. Acesso em 06 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-rn.jus.br/>. Acesso em 06 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-rs.jus.br/>. Acesso em 06 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-rr.jus.br/>. Acesso em 07 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/>. Acesso em 07 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/>. Acesso em 07 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-se.jus.br/>. Acesso em 07 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE TOCANTINS. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tre-to.jus.br/>. Acesso em 07 nov. 2021.

## **TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt1.jus.br/>. Acesso em 07 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/>. Acesso em 07 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet>. Acesso em 07 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>. Acesso em 07 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/>. Acesso em 07 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt6.jus.br/portal/>. Acesso em 07 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt7.jus.br/>. Acesso em 07 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. [Página institucional na internet](#). Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/>. Acesso em 07 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/>. Acesso em 07 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt10.jus.br/>. Acesso em 07 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/>. Acesso em 07 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/>. Acesso em 08 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/>. Acesso em 08 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://portal.trt14.jus.br/portal/>. Acesso em 08 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://trt15.jus.br/>. Acesso em 08 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt16.jus.br/>. Acesso em 08 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt17.jus.br/>. Acesso em 08 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/portal/>. Acesso em 08 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://site.trt19.jus.br/>. Acesso em 08 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt20.jus.br/>. Acesso em 08 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/>. Acesso em 08 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.trt22.jus.br/portal/home.jsp>. Acesso em 08 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://portal.trt23.jus.br/portal/>. Acesso em 08 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <http://www.trt24.jus.br/web/guest/home>. Acesso em 08 nov. 2021.

## **TRIBUNAIS MILITARES**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Página institucional na *internet*. Disponível em: <http://www.tjmmg.jus.br/>. Acesso em 08 nov. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Página institucional na *internet*. Disponível em: <https://www.tjmrs.jus.br/processos/processos.asp>. Acesso em 08 nov. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Página institucional na *internet*. Disponível em: <http://www.tjmosp.jus.br/>. Acesso em 08 nov. 2021.